



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução n.º 112/99 (2.ª série):

Nomeia o presidente e os respectivos vogais da comissão para revisão da situação militar dos militares na reserva ou na reforma que tenham participado na Revolução do 25 de Abril de 1974 ... 11 620

Direcção-Geral da Administração Pública 11 620

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Defesa Nacional

Despacho conjunto 11 620

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças

Despacho conjunto 11 620

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território

Portaria n.º 788/99 (2.ª série):

Cria no quadro de pessoal da Junta Autónoma de Estradas um lugar de engenheiro civil assessor da carreira de engenheiro civil, a extinguir quando vagar 11 620

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Economia

Portaria n.º 789/99 (2.ª série):

Cria no quadro de pessoal da Secretaria-Geral do ex-Ministério da Indústria e Energia um lugar de assessor da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar 11 621

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Educação

Portaria n.º 790/99 (2.ª série):

Cria no quadro de pessoal não docente da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa um lugar de assessor principal 11 621

Portaria n.º 791/99 (2.ª série):

Cria um lugar de assessor principal da carreira técnica superior no quadro único de pessoal dos organismos e serviços centrais, regionais e tutelares do Ministério da Educação 11 621

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Educação

Despacho conjunto 11 621

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Gabinete do Ministro 11 621
Departamento Geral de Administração 11 622
Instituto Camões 11 622

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Defesa Nacional

Portaria 11 622

Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Ministro 11 622
 Direcção-Geral de Armamento e Equipamentos de
 Defesa 11 622
 Direcção-Geral de Infra-Estruturas 11 623
 Direcção-Geral de Pessoal 11 623
 Instituto da Defesa Nacional 11 623
 Marinha 11 623
 Exército 11 625
 Força Aérea 11 625

Ministério das Finanças

Gabinete do Ministro 11 625
 Direcção-Geral dos Assuntos Europeus e Relações Inter-
 nacionais 11 625
 Direcção-Geral do Orçamento 11 626
 Direcção-Geral do Património 11 627
 Instituto de Informática 11 627

Ministérios das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Despacho conjunto 11 627

Ministério da Administração Interna

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro
 da Administração Interna 11 627
 Secretaria-Geral 11 627
 Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana 11 627
 Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública 11 628
 Gabinete de Estudos e de Planeamento de Instalações 11 628
 Serviço de Estrangeiros e Fronteiras 11 628

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território

Gabinete do Ministro 11 628
 Gabinete do Secretário de Estado do Desenvolvimento
 Regional 11 629
 Secretaria-Geral 11 629
 Comissão de Coordenação da Região do Alentejo 11 629
 Comissão de Coordenação da Região do Centro 11 631
 Departamento de Prospectiva e Planeamento 11 632
 Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional 11 633
 Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desen-
 volvimento Urbano 11 636
 Inspeção-Geral da Administração do Território 11 636
 Instituto das Estradas de Portugal 11 637
 Instituto de Gestão e Alienação do Património Habita-
 cional do Estado 11 637
 Instituto Marítimo-Portuário 11 638
 Instituto Nacional da Aviação Civil 11 638
 Instituto Portuário do Norte 11 638
 Laboratório Nacional de Engenharia Civil 11 638

Ministérios do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e do Ambiente

Despacho conjunto 11 638

Ministério da Justiça

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado 11 638
 Direcção-Geral dos Serviços Judiciários 11 639
 Directoria-Geral da Polícia Judiciária 11 639
 Instituto de Medicina Legal de Coimbra 11 639

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Direcção-Geral de Desenvolvimento Rural 11 639
 Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral 11 639
 Inspeção-Geral e Auditoria de Gestão 11 639
 Instituto de Investigação das Pescas e do Mar 11 639
 Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola 11 640
 Instituto Nacional de Investigação Agrária 11 640

Ministério da Educação

Direcção-Geral do Ensino Superior 11 640

Ministério da Saúde

Secretaria-Geral 11 641
 Administração Regional de Saúde do Alentejo 11 641
 Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do
 Tejo 11 641
 Administração Regional de Saúde do Norte 11 643
 Centro Hospitalar de Coimbra 11 643
 Hospital Distrital de Aveiro 11 643
 Hospital Distrital de Chaves 11 644
 Hospital Distrital do Fundão 11 644
 Hospital de Santa Maria 11 645
 Hospital de São João 11 646
 Hospital do Visconde de Salreu 11 646

Ministério do Trabalho e da Solidariedade

Centro Nacional de Pensões 11 646
 Centro Regional de Segurança Social do Centro 11 646
 Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu
 Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições
 de Trabalho 11 647

Ministério do Ambiente

Secretaria-Geral 11 648
 Direcção-Geral do Ambiente 11 648
 Direcção Regional do Ambiente — Centro 11 650
 Direcção Regional do Ambiente — Lisboa e Vale do Tejo 11 651
 Instituto de Meteorologia 11 651

Ministério da Cultura

Gabinete do Ministro 11 651
 Secretaria-Geral 11 652
 Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo 11 653
 Instituto de Arte Contemporânea 11 653
 Instituto do Cinema, Audiovisual e Multimédia 11 654
 Instituto Português das Artes do Espectáculo 11 654
 Instituto Português de Museus 11 654
 Instituto Português do Património Arquitectónico 11 654

Tribunal Constitucional 11 655

Universidade Aberta 11 670

Universidade do Algarve 11 670

Universidade de Aveiro 11 670

Universidade de Coimbra 11 671

Universidade de Évora 11 672

Universidade de Lisboa 11 672

Universidade do Minho 11 673

Universidade Nova de Lisboa 11 675

Universidade do Porto 11 678

Universidade Técnica de Lisboa 11 679

Aviso. — Com base no disposto no n.º 12 do Despacho Normativo n.º 16/97, de 3 de Abril, foi publicado o apêndice n.º 96/99 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 182, de 6 de Agosto de 1999, inserindo o seguinte:

- 1.º Juízo Criminal da Comarca de Aveiro
- 2.º Juízo Criminal da Comarca de Aveiro.
- 3.º Juízo Criminal da Comarca de Aveiro.
- 1.º Juízo Criminal da Comarca de Barcelos.
- 2.º Juízo Criminal da Comarca de Barcelos.
- 1.º Juízo Criminal da Comarca de Braga.
- 2.º Juízo Criminal da Comarca de Braga.
- 3.º Juízo Criminal da Comarca de Braga.
- 4.º Juízo Criminal da Comarca de Braga.
- 4.º Juízo Criminal da Comarca de Cascais.
- 1.º Juízo Criminal da Comarca de Coimbra.
- 3.º Juízo Criminal da Comarca de Coimbra.
- 4.º Juízo Criminal da Comarca de Coimbra.
- 1.º Juízo Criminal da Comarca de Évora.
- 2.º Juízo Criminal da Comarca de Évora.
- 1.º Juízo Criminal da Comarca de Faro.
- 2.º Juízo Criminal da Comarca de Faro.
- 1.º Juízo Criminal da Comarca do Funchal.
- 2.º Juízo Criminal da Comarca do Funchal.
- 3.º Juízo Criminal da Comarca do Funchal.
- 1.º Juízo Criminal da Comarca de Gondomar.
- 1.º Juízo Criminal da Comarca de Guimarães.
- 2.º Juízo Criminal da Comarca de Guimarães.
- 3.º Juízo Criminal da Comarca de Guimarães.
- 1.º Juízo Criminal da Comarca de Leiria.
- 2.º Juízo Criminal da Comarca de Leiria.
- 3.º Juízo Criminal da Comarca de Leiria.
- 1.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa.
- 2.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa.
- 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa.
- 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa.
- 5.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa.
- 6.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa.
- 2.º Juízo Criminal da Comarca de Loures.
- 1.º Juízo Criminal da Comarca de Oeiras.
- 2.º Juízo Criminal da Comarca de Oeiras.
- 3.º Juízo Criminal da Comarca de Oeiras.
- 1.º Juízo Criminal da Comarca de Oliveira de Azeméis.
- 2.º Juízo Criminal da Comarca de Oliveira de Azeméis.
- 1.º Juízo Criminal da Comarca de Paredes.
- 2.º Juízo Criminal da Comarca de Paredes.
- 1.º Juízo Criminal da Comarca do Porto.
- 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto.
- 3.º Juízo Criminal da Comarca do Porto.
- 1.º Juízo Criminal da Comarca de Santa Maria da Feira.
- 2.º Juízo Criminal da Comarca de Santa Maria da Feira.
- 1.º Juízo Criminal da Comarca de Santo Tirso.
- 2.º Juízo Criminal da Comarca de Santo Tirso.
- 1.º Juízo Criminal da Comarca de Setúbal.
- 2.º Juízo Criminal da Comarca de Setúbal.
- 3.º Juízo Criminal da Comarca de Setúbal.
- 1.º Juízo Criminal da Comarca de Sintra.
- 2.º Juízo Criminal da Comarca de Sintra.
- 3.º Juízo Criminal da Comarca de Sintra.
- 2.º Juízo Criminal da Comarca de Viana do Castelo.
- 1.º Juízo Criminal da Comarca de Vila Franca de Xira.
- 2.º Juízo Criminal da Comarca de Vila Franca de Xira.
- 1.º Juízo Criminal da Comarca de Vila Nova de Famalicão.
- 1.º Juízo Criminal da Comarca de Vila Nova de Gaia.
- 2.º Juízo Criminal da Comarca de Vila Nova de Gaia.
- 1.º Juízo Criminal da Comarca de Viseu.
- 2.º Juízo Criminal da Comarca de Viseu.
- Tribunal de Círculo de Anadia.
- Tribunal de Círculo de Braga.
- Tribunal de Círculo de Chaves.
- Tribunal de Círculo de Oeiras.
- Tribunal de Círculo de Oliveira de Azeméis.
- Tribunal de Círculo de Penafiel.
- Tribunal de Círculo e de Comarca da Figueira da Foz.
- Tribunal de Círculo e de Comarca de Vila Real.
- Tribunal da Comarca de Abrantes.
- Tribunal da Comarca de Albufeira.
- Tribunal da Comarca de Alcanena.
- Tribunal da Comarca de Alenquer.
- Tribunal da Comarca de Anadia.
- Tribunal da Comarca de Arouca.
- Tribunal da Comarca de Beja.
- Tribunal da Comarca de Bragança.
- Tribunal da Comarca de Caminha.
- Tribunal da Comarca de Castelo Branco.
- Tribunal da Comarca de Chaves.
- Tribunal da Comarca de Coimbra.
- Tribunal da Comarca de Condeixa-a-Nova.
- Tribunal da Comarca de Covilhã.
- Tribunal da Comarca de Elvas.
- Tribunal da Comarca do Entroncamento.
- Tribunal da Comarca de Espinho.
- Tribunal da Comarca de Esposende.
- Tribunal da Comarca de Fafe.
- Tribunal da Comarca de Figueira de Castelo Rodrigo.
- Tribunal da Comarca da Figueira da Foz.
- Tribunal da Comarca de Figueiró dos Vinhos.
- Tribunal da Comarca de Fronteira.
- Tribunal da Comarca do Fundão.
- Tribunal da Comarca da Guarda.
- Tribunal da Comarca de Ilhavo.
- Tribunal da Comarca de Lagos.
- Tribunal da Comarca de Lamego.
- Tribunal da Comarca da Lourinhã.
- Tribunal da Comarca da Lousã.
- Tribunal da Comarca de Lousada.
- Tribunal da Comarca de Mafra.
- Tribunal da Comarca de Mangualde.
- Tribunal da Comarca de Marco de Canaveses.
- Tribunal da Comarca da Marinha Grande.
- Tribunal da Comarca de Meda.
- Tribunal da Comarca de Mértola.
- Tribunal da Comarca de Mirandela.
- Tribunal da Comarca de Mogadouro.
- Tribunal da Comarca de Moimenta da Beira.
- Tribunal da Comarca de Monção.
- Tribunal da Comarca de Montemor-o-Novo.
- Tribunal da Comarca de Montemor-o-Velho.
- Tribunal da Comarca de Nisa.
- Tribunal da Comarca de Olhão da Restauração.
- Tribunal da Comarca de Oliveira do Bairro.
- Tribunal da Comarca de Ourém.
- Tribunal da Comarca de Ovar.
- Tribunal da Comarca de Paços de Ferreira.
- Tribunal da Comarca de Penafiel.
- Tribunal da Comarca de Peso da Régua.
- Tribunal da Comarca de Ponta do Sol.
- Tribunal da Comarca de Portalegre.
- Tribunal da Comarca de Porto de Mós.
- Tribunal da Comarca da Povoação.
- Tribunal da Comarca da Póvoa de Lanhoso.
- Tribunal da Comarca da Póvoa de Varzim.
- Tribunal da Comarca de Reguengos de Monsaraz.
- Tribunal da Comarca do Sabugal.
- Tribunal da Comarca de Santa Comba Dão.
- Tribunal da Comarca de Santa Cruz da Madeira.
- Tribunal da Comarca de São João da Madeira.
- Tribunal da Comarca de Sesimbra.
- Tribunal da Comarca de Tomar.
- Tribunal da Comarca de Tondela.
- Tribunal da Comarca de Torre de Moncorvo.
- Tribunal da Comarca de Torres Vedras.
- Tribunal da Comarca de Valença.
- Tribunal da Comarca de Valpaços.
- Tribunal da Comarca de Vila do Conde.
- Tribunal da Comarca de Vila Flor.
- Tribunal da Comarca de Vila Nova de Cerveira.
- Tribunal da Comarca de Vila Nova de Gaia.
- Tribunal da Comarca de Vila Real de Santo António.
- Tribunal da Comarca de Vila Verde.
- 1.ª Vara Criminal do Tribunal de Círculo de Lisboa.
- 2.ª Vara Criminal do Tribunal de Círculo de Lisboa.
- 3.ª Vara Criminal do Tribunal de Círculo de Lisboa.
- 4.ª Vara Criminal do Tribunal de Círculo de Lisboa.
- 5.ª Vara Criminal do Tribunal de Círculo de Lisboa.
- 7.ª Vara Criminal do Tribunal de Círculo de Lisboa.
- 8.ª Vara Criminal do Tribunal de Círculo de Lisboa.
- 9.ª Vara Criminal do Tribunal de Círculo de Lisboa.
- 10.ª Vara Criminal do Tribunal de Círculo de Lisboa.
- 1.ª Vara Criminal do Tribunal de Círculo do Porto.
- 2.ª Vara Criminal do Tribunal de Círculo do Porto.
- 3.ª Vara Criminal do Tribunal de Círculo do Porto.
- 4.ª Vara Criminal do Tribunal de Círculo do Porto.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Conselho de Ministros

Resolução n.º 112/99 (2.ª série). — A Lei n.º 43/99, de 11 de Junho, determina que se proceda à revisão da situação dos militares dos quadros permanentes dos três ramos das Forças Armadas que participaram na Revolução do 25 de Abril de 1974.

A Lei n.º 43/99 estabelece que a apreciação dos requerimentos para revisão da situação de militares em situação de reserva ou reforma é efectuada por uma comissão nomeada pelo Conselho de Ministros.

A presente resolução visa, exactamente, proceder à nomeação da referida comissão, nos termos do artigo 5.º, n.º 2, daquele diploma legal.

Assim, nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Nomear como presidente da comissão para revisão da situação militar dos militares na reserva ou na reforma que participaram na transição para a democracia iniciada em 25 de Abril de 1974 o general Hugo Manuel Rodrigues dos Santos.

2 — Nomear para vogais da mesma comissão o capitão-de-mar-e-guerra João Fernandes Martins e Silva, o capitão-de-mar-e-guerra Luís António Neves Paiva de Andrade, o coronel Mário Stoffel Martins, o coronel Manuel Urbano Moreira Dias, o coronel Manuel Antunes Borges Correia, o coronel Victor Manuel d'Almeida Rodrigues da Silva e o tenente-coronel Raul José Guerreiro Cifuentes.

3 — A comissão tem a duração de um ano.

4 — Os membros da comissão têm direito a auferir senhas de presença, cujo montante é fixado por despacho conjunto do Ministro da Defesa Nacional, do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pela Administração Pública.

8 de Julho de 1999. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Direcção-Geral da Administração Pública

Despacho n.º 15 123/99 (2.ª série). — Nos termos do disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, aprovo o programa de provas de conhecimentos gerais a utilizar nos concursos para ingresso na carreira de subinspector de espectáculos e direito de autor do quadro de pessoal da Inspeção-Geral das Actividades Culturais, anexo ao presente despacho.

16 de Julho de 1999. — O Director-Geral, *Júlio G. Casanova Nabais*.

ANEXO

Carreira de subinspector de espectáculos e direito de autor

1 — Direitos e deveres da função pública:

- a) Relação jurídica de emprego;
- b) Regime de férias, faltas e licenças;

| Nome | Carreira/categoria | Vínculo | Escalão | Índice |
|---|-------------------------------------|-------------------------------|---------|--------|
| Amélia Andrez Pereira Maio de Figueiredo e Faro ... | Assistente administrativa | Nomeação definitiva | 1 | 190 |

2 — Enquanto se encontrar a aguardar colocação mantém-se na situação de licença, sem direito a remuneração.

14 de Julho de 1999. — Pelo Ministro das Finanças, *João Carlos Costa Ferreira da Silva*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO.

Portaria n.º 788/99 (2.ª série). — Considerando que a licenciada Maria Evelina Raposo Fialho, em 17 de Janeiro de 1999, cessou a

- c) Estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública;
- d) Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Pública;
- e) Deontologia do serviço público.

2 — Atribuições e competências da Inspeção-Geral das Actividades Culturais.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Despacho conjunto n.º 639/99. — É nomeado, nos termos do disposto no artigo 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 153/91, de 23 de Abril, ouvido o Chefe do Estado-Maior do Exército, vice-presidente do Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência o major-general Rui Antunes Tomaz, do Exército.

O major-general Antunes Tomaz substituiu o tenente-general António Formosinho Correia Leal, que na mesma data é exonerado, regressando ao Exército.

22 de Julho de 1999. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Jaime José Matos da Gama*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho conjunto n.º 640/99. — Considerando que Amélia Andrez Pereira Maio de Figueiredo e Faro, oriunda dos Serviços de Registos e Notariado do ex-Estado de Angola, ingressou no quadro geral de adidos em 10 de Julho de 1980, com a categoria de dactilógrafa, e encontrava-se na situação de licença sem vencimento por tempo indeterminado desde 20 de Setembro de 1980;

Considerando que a carreira de escriturário-dactilógrafo foi extinta e os funcionários detentores desta categoria transitaram para a categoria de terceiro-oficial da carreira administrativa, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 22/98, de 9 de Fevereiro;

Considerando, ainda, que o Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, estabelece no seu artigo 20.º, n.º 3, alínea c), as regras de transição dos funcionários integrados na carreira de oficial administrativo, designadamente na categoria de terceiro-oficial para a categoria de assistente administrativo;

Considerando, por último, que a aludida funcionária solicitou o regresso ao serviço.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 2.º, em conjugação com o artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 13/97, de 17 de Janeiro, determina-se:

1 — A afectação à Direcção-Geral da Administração Pública (DGAP) de Amélia Andrez Pereira Maio de Figueiredo e Faro na seguinte situação jurídico-funcional:

comissão de serviço no cargo de chefe da Divisão de Estudos e Planeamento da Direcção dos Serviços Regionais de Estradas do Sul;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 e nos n.ºs 6 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhes foi conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 239/94, de 22 de Setembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, Adjunto e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, o seguinte:

1.º É criado no quadro de pessoal da Junta Autónoma de Estradas, aprovado pela Portaria n.º 479/88, de 22 de Julho, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 61/89, de 30 de Janeiro, 753/91, de 5 de Agosto, 774/91, de 7 de Agosto, 28/92, de 17 de Janeiro, 754/93, de 25 de Agosto, 125/95, de 4 de Fevereiro, 984/95, de 17 de Agosto, 1053/95, de 29 de Agosto, 1173-A/95, de 25 de Setembro, e 1194/95, de 2 de Outubro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 375/89, de 25 de Outubro, 53/93, de 26 de Fevereiro, e 268/95, de 18 de Outubro, um lugar

de engenheiro civil assessor da carreira de engenheiro civil, a extinguir quando vagar.

2.º A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 17 de Janeiro de 1999.

23 de Maio de 1999. — Pelo Ministro das Finanças, *João Carlos da Costa Ferreira da Silva*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa. — O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Portaria n.º 789/99 (2.ª série). — Considerando que, em 1 de Outubro de 1998, cessou a comissão de serviço que a licenciada Elsa Maria Morais Garcia Nunes, técnica superior principal da carreira técnica superior do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do ex-Ministério da Indústria e Energia, vinha exercendo como chefe da Divisão de Gestão de Pessoal e Recursos Humanos da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa;

Considerando o disposto na alínea *a*) do n.º 2 e nos n.ºs 6 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 239/94, de 22 de Setembro;

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, Adjunto e da Economia, o seguinte:

1.º É criado, no quadro de pessoal da Secretaria-Geral do ex-Ministério da Indústria e Energia, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 55/91, de 12 de Outubro, e mantido em vigor pelo n.º 3 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 222/96, de 25 de Novembro, um lugar de assessor da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar.

2.º A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 1 de Outubro de 1998.

14 de Maio de 1999. — Pelo Ministro das Finanças, *João Carlos da Costa Ferreira da Silva*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa. — O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 790/99 (2.ª série). — Na sequência do Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 12 de Março de 1998, proferido no âmbito do recurso interposto pela licenciada Maria Eufémia Gomes Marques da Fonseca, foi anulada a portaria n.º 94/96, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 25 de Julho de 1996, que criou no quadro de pessoal não docente da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa um lugar de técnico superior principal da carreira técnica superior de gestão, a extinguir quando vagar.

Assim:

Considerando que, em 11 de Fevereiro de 1995, cessou a comissão de serviço a licenciada Maria Eufémia Gomes Marques Fonseca, à data chefe de divisão dos Serviços Académicos da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhes foi conferida, respectivamente, pelos artigos 1.º daquele diploma e único do Decreto-Lei n.º 239/94, de 22 de Setembro;

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, Adjunto e da Educação, o seguinte:

1.º É criado no quadro de pessoal não docente da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, aprovado pela Portaria n.º 44/89, de 23 de Janeiro, com as alterações posteriormente introduzidas, um lugar de assessor principal da carreira técnica superior de gestão, a extinguir quando vagar.

2.º A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos a partir de 11 de Fevereiro de 1995.

13 de Julho de 1999. — Pelo Ministro das Finanças, *João Carlos da Costa Ferreira da Silva*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa. — Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

Portaria n.º 791/99 (2.ª série). — Considerando o disposto na alínea *a*) do n.º 2 e nos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhes foi introduzida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 239/94, de 22 de Setembro;

Considerando que a licenciada Maria Isabel Almeida Simões de Oliveira, a exercer o cargo de directora regional-adjunta da Direcção Regional de Educação de Lisboa, reúne os requisitos para provimento na categoria de assessora principal e requereu, ao abrigo do n.º 7 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi introduzida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, a criação do respectivo lugar;

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, Adjunto e da Educação, o seguinte:

É criado no quadro único de pessoal dos organismos e serviços centrais, regionais e tutelados do Ministério da Educação, aprovado pela Portaria n.º 226-A/88, de 13 de Abril (anexo II), um lugar de assessor principal da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar.

20 de Julho de 1999. — Pelo Ministro das Finanças, *João Carlos da Costa Ferreira da Silva*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa. — Pelo Ministro da Educação, *Guilherme d'Oliveira Martins*, Secretário de Estado da Administração Educativa.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Despacho conjunto n.º 641/99. — Nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e ao abrigo da subdelegação de competências contida no despacho n.º 19 871/98 (2.ª série), do Secretário de Estado do Ensino Superior, de 22 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 13 de Novembro de 1998, é aprovado o programa de provas de conhecimentos específicos a utilizar nos concursos de ingresso na categoria de técnico de 2.ª classe, área de audiovisuais, do grupo de pessoal técnico do quadro de pessoal não docente da Faculdade de Belas-Artes da Universidade do Porto.

19 de Julho de 1999. — O Reitor da Universidade do Porto, *J. Novais Barbosa*. — O Director-Geral da Administração Pública, *Júlio G. Casanova Nabais*.

ANEXO

Programa de provas de conhecimentos específicos a utilizar nos concursos de ingresso na categoria de técnico de 2.ª classe, área de audiovisuais, do grupo de pessoal técnico do quadro de pessoal não docente da Faculdade de Belas-Artes da Universidade do Porto.

1 — Domínio da produção de vídeo — recolha e tratamento de imagem, magnética e digital; câmaras cinematográficas de 8 mm, super 8, 16 mm e 35 mm; câmaras de vídeo analógicas e digitais.

2 — Conhecimento e recolha de som, magnético e digital, tratamento posterior em pós-produção.

3 — Domínio de edição e montagem magnéticas, Hi8, S.VHS, Umatic, Betacam, SP; conhecimento de mesas de efeitos especiais e legendador analógico e digital.

4 — Domínio no tratamento de imagem digital; edição e pós-produção de áudio-imagem em Miró, DC.30, DC.50, DC.5000 e média 100; *hardware* Mac. e PC.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 15 124/99 (2.ª série). — Ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, destaco para exercer funções de apoio administrativo do meu Gabinete a assistente administrativa do quadro I do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros Rosa Maria Coelho Neves Roque, com efeitos a partir de 19 de Julho de 1999.

20 de Julho de 1999. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

Departamento Geral de Administração

Aviso n.º 12 283/99 (2.ª série):

Ana Cristina de Albuquerque Moniz Melo, primeira-secretária de embaixada em serviço na Embaixada de Portugal em Madrid — despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro dos Negócios Estrangeiros de 19 de Julho de 1999 transferindo-a para os serviços internos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Pedro Filipe Pereira Félix Coelho, primeiro-secretário de embaixada dos serviços internos do Ministério dos Negócios Estrangeiros — despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro dos Negócios Estrangeiros de 19 de Julho de 1999 colocando-o na Embaixada de Portugal em Manila.

António Manuel Pires Gomes Samuel, primeiro-secretário de embaixada em serviço na Embaixada de Portugal em Sófia — despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro dos Negócios Estrangeiros de 19 de Julho de 1999 transferindo-o para os serviços internos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

João Manuel Mendes Ribeiro de Almeida, primeiro-secretário de embaixada em serviço na Embaixada de Portugal em Atenas — despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro dos Negócios Estrangeiros de 19 de Julho de 1999 transferindo-o para a Embaixada de Portugal em Zagreb.

Luís Manoel Mata Rocha, primeiro-secretário de embaixada em serviço na Embaixada de Portugal em Rabat — despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro dos Negócios Estrangeiros de 19 de Julho de 1999 transferindo-o para os serviços internos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Isabel Maria Oliveira Brilhante Pedrosa, segunda-secretária de embaixada em serviço na Embaixada de Portugal no Maputo — despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro dos Negócios Estrangeiros de 19 de Julho de 1999 transferindo-a para a Embaixada de Portugal em Rabat.

Carlos António Rico da Costa Neves, terceiro-secretário de embaixada dos serviços internos do Ministério dos Negócios Estrangeiros — despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro dos Negócios Estrangeiros de 19 de Julho de 1999 colocando-o na Embaixada de Portugal em Madrid.

(Não carecem de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

21 de Julho de 1999. — O Director-Adjunto, *Eugénio de Carvalho Barata*.

Despacho (extracto) n.º 15 125/99 (2.ª série):

Joana de Lima Mayer Alexandre Sande e Castro, agente da Administração do Território de Macau — despacho de 22 de Julho de 1999 integrando-a no quadro I do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros na categoria de técnico superior de 2.ª classe, em lugar criado e a extinguir quando vagar, de acordo com os n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º e 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 89-F/98, de 13 de Abril, com efeitos a partir de 2 de Julho de 1999. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

22 de Julho de 1999. — O Director-Adjunto, *Eugénio Carvalho Barata*.

Instituto Camões

Despacho (extracto) n.º 15 126/99 (2.ª série). — Por despacho do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação de 25 de Junho:

Dr. António Maria de Ornelas Ourique Mendes, conselheiro cultural na Embaixada de Portugal em Rabat — nomeado, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 170/97, de 5 de Julho, por conveniência urgente de serviço, responsável do Instituto Camões — Centro Cultural Português em Rabat.

22 de Julho de 1999. — O Presidente, *Jorge Couto*.

Despacho (extracto) n.º 15 127/99 (2.ª série). — Por despacho do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação de 28 de Junho:

Dr. Daniel Silva Perdígão, adido cultural na Embaixada de Portugal em Bissau — nomeado, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 170/97, de 5 de Julho, por conveniência urgente de serviço, responsável do Instituto Camões — Centro Cultural Português em Bissau.

22 de Julho de 1999. — O Presidente, *Jorge Couto*.

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
E DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 792/99 (2.ª série). — Manda o Governo, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Defesa Nacional, por proposta do general Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 1.º, do artigo 2.º e do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de Março, conjugado com o n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 48/93, de 26 de Fevereiro, nomear o primeiro-sargento PA 040398-K, Manuel da Conceição Fernandes Calçada, para o cargo «GB FCC 115/military police» na NAEWF, em Geilenkirchen, Alemanha, em substituição do primeiro-sargento PA 032657-H, António Meira Sampaio, que fica exonerado do referido cargo pela presente portaria na data em que o militar agora nomeado assumia funções, a qual produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 1999.

22 de Julho de 1999. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Jaime José Matos da Gama*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 15 128/99 (2.ª série). — De acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, o despacho n.º 72/MDN/93 fixou a relação das unidades, estabelecimentos e demais órgãos que correspondem à organização do Exército.

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, o despacho n.º 71/MDN/93 fixou a relação dos comandos, unidades, estabelecimentos e órgãos do Exército a extinguir.

Considerando a necessidade de incluir na relação de unidades extintas o Regimento de Artilharia de Costa (RAC), determino o seguinte:

1 — É eliminada a referência ao RAC no mapa I anexo ao despacho n.º 72/MDN/93, de 30 de Junho de 1993.

2 — É aditado o RAC em 2c) do mapa anexo ao despacho n.º 71/MDN/93.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 30 de Junho de 1999.

22 de Julho de 1999. — O Ministro da Defesa Nacional, *Jaime José Matos da Gama*.

Despacho n.º 15 129/99 (2.ª série). — Nos termos conjugados das disposições previstas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 18.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, com as dos artigos 17.º, n.º 3, e 21.º, n.ºs 1, 3, 4 e 8, do Decreto-Lei n.º 47/93, de 26 de Fevereiro, ouvido o Chefe do Estado-Maior do Exército, é renovada a comissão de serviço do major-general Américo Simões Gaspar como subdirector do Instituto de Defesa Nacional.

22 de Julho de 1999. — O Ministro da Defesa Nacional, *Jaime José Matos da Gama*.

Despacho n.º 15 130/99 (2.ª série). — Nos termos conjugados das disposições do artigo 18.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, com as do artigo 11.º, e do n.º 8 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 47/93, de 26 de Fevereiro, e de acordo com o n.º 1 da alínea c) do artigo 78.º e do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, do Estatuto da Aposentação, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 29 de Maio, é nomeado, em comissão de serviço, até 31 de Outubro de 1999, o general António Gonçalves Ribeiro como director-geral de Política de Defesa Nacional, sendo-lhe atribuída pelo exercício do cargo remuneração igual a um terço do vencimento a ele inerente.

23 de Julho de 1999. — O Ministro da Defesa Nacional, *Jaime José Matos da Gama*.

Direcção-Geral de Armamento e Equipamentos
de Defesa

Despacho (extracto) n.º 15 131/99 (2.ª série). — Por despacho de 21 de Julho de 1999, do tenente-general director-geral de Armamento e Equipamentos de Defesa do Ministério da Defesa Nacional:

1 — Maria Borrego Bispo Gonçalves, operária verificadora de qualidade de classe A do QEI/INDEP — integrada no quadro de pessoal

da Direcção-Geral de Armamento e Equipamentos de Defesa, com a categoria de operária principal, no escalão 5, índice 245, conforme o Decreto-Lei n.º 152/98, de 6 de Junho.

2 — Para efeitos do número anterior, é automaticamente criado o lugar de operária principal, a extinguir quando vagar, nos termos do citado diploma.

21 de Julho de 1999. — O Director-Geral, *Rui Lobato de Faria Ravara*, tenente-general.

Direcção-Geral de Infra-Estruturas

Rectificação n.º 1827/99. — Por ter saído com inexactidão o aviso n.º 11 639/99 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 169, de 22 de Julho de 1999, rectifica-se que onde se lê «8.2 — Requisitos especiais — ser detentor da categoria de assistente administrativo com, pelo menos, três anos na categoria e classificação de serviço não inferior a *Bom.*» deve ler-se «8.2 — Requisitos especiais — ser detentor da categoria de assistente administrativo principal com, pelo menos, três anos na categoria e classificação de serviço não inferior a *Bom.*».

22 de Julho de 1999. — O Director-Geral, *Manuel da Cunha Rêgo*.

Direcção-Geral de Pessoal

Despacho (extracto) n.º 15 132/99 (2.ª série). — Por despacho do Secretário de Estado da Defesa Nacional de 7 de Julho de 1999:

Licenciada Isabel Maria Vargas de Sousa Miguel Elias da Costa — nomeada, precedendo concurso, em comissão de serviço, chefe da Divisão de Estudos Profissionais e Política Salarial da Direcção-Geral de Pessoal do Ministério da Defesa Nacional, com efeitos a 12 de Julho de 1999. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Julho de 1999. — O Director-Geral, *Manuel Gameiro*.

Instituto da Defesa Nacional

Despacho n.º 15 133/99 (2.ª série). — 1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, das normas constantes dos artigos 35.º e 41.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e tendo em atenção as competências que me foram delegadas pelo despacho n.º 12 963/99 (2.ª série), de 23 de Junho de 1999, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 158, de 9 de Julho de 1999, delego e subdelego no subdirector do Instituto da Defesa Nacional, brigadeiro Américo Simões Gaspar, as competências a seguir indicadas:

- a) Elaborar e executar o plano de gestão previsional de pessoal, bem como o correspondente plano de formação;
- b) Autorizar a abertura de concursos de ingresso e de acesso de pessoal, bem como a progressão nas respectivas categorias;
- c) Assinar termos de aceitação de pessoal e conferir posse a todo o pessoal, com excepção do pessoal dirigente e técnico superior;
- d) Autorizar a alteração do mapa de férias do pessoal, bem como a acumulação de férias;
- e) Justificar e injustificar faltas;
- f) Autorizar o abono de vencimento de exercício perdido por motivo de doença;
- g) Autorizar a realização de trabalho extraordinário, nocturno, em dias de descanso e em feriados, incluindo o trabalho extraordinário fixado nos termos da alínea *d*) do n.º 3 do artigo 27.º e do n.º 5 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;
- h) Autorizar a atribuição de abonos e regalias a que os funcionários ou agentes tenham direito nos termos da lei;
- i) Autorizar a concessão de licença sem vencimento por um ano e de licença sem vencimento de longa duração e regresso dessas situações, nos termos estabelecidos na lei;
- j) Assinar as relações mensais de assiduidade do pessoal;
- k) Qualificar como acidente em serviço os sofridos por funcionários e agentes e autorizar o processamento das respectivas despesas, até aos limites das competências ora delegadas;
- l) Praticar todos os actos relativos à aposentação dos funcionários e agentes, salvo no caso de aposentação compulsiva, e, em geral, todos os actos respeitantes ao regime de segurança social da função pública, incluindo os referentes a acidentes em serviço;

- m) Autorizar a inscrição e participação de funcionários em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes que decorram em território nacional;
- n) Autorizar deslocações em serviço e em território nacional, qualquer que seja o meio de transporte, com excepção do aéreo, bem como o processamento dos correspondentes abonos ou despesas com a aquisição de bilhetes ou títulos de transporte e de ajudas de custo, antecipadas ou não;
- o) Autorizar o transporte em avião aos conferencistas que se desloquem no continente;
- p) Autorizar despesas com a execução de obras e com a aquisição de bens e serviços até ao montante de 10 000 000\$ ou de 20 000 000\$, consoante seja ou não dispensada a realização de concurso e a celebração de contrato escrito;
- q) Autorizar despesas eventuais de representação dos serviços, bem como as de carácter excepcional, dentro dos limites das competências ora delegadas;
- r) Autorizar despesas com deslocações em serviço no estrangeiro;
- s) Aprovar as minutas dos contratos para realização de obras e aquisição de bens e serviços;
- t) Autorizar despesas de anos anteriores, reposições e emissão das correspondentes guias e folhas de requisição de fundos;
- u) Autorizar alterações orçamentais, incluindo a inscrição de dotações com contrapartida no orçamento;
- v) Autorizar os funcionários e agentes a conduzir viaturas próprias do Instituto da Defesa Nacional ou outros veículos do Estado que lhe estejam afectos, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de Março;
- w) Autorizar a utilização em serviço de veículos próprios dos funcionários ou agentes nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de Março;
- x) Autorizar a prestação de serviços e a venda de produtos próprios, fixando os respectivos preços;
- y) Promover a elaboração integrada de normas de execução permanente e acompanhar o seu cumprimento;
- z) Assinar a correspondência e o expediente necessários ao regular funcionamento dos serviços, dirigidos a entidades com cargo equivalente ou inferior a subdirector-geral.

2 — Nos termos legais, as competências ora delegadas pelo presente despacho poderão ser subdelegadas no director dos Serviços Administrativos e Financeiros e nos chefes das repartições Financeira e de Administração Geral.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 29 de Maio de 1999, ficando, por este meio, ratificados todos os actos entretanto praticados pelo subdirector do Instituto da Defesa Nacional, que se incluem no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

15 de Julho de 1999. — O Director, *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira*.

MARINHA

Instituto Hidrográfico

Aviso n.º 12 284/99 (2.ª série). — 1 — Nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho do vice-almirante director-geral do Instituto Hidrográfico de 2 de Junho de 1999, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno de acesso geral para provimento de um lugar na categoria de técnico profissional especialista (fotografia e cartografia) do quadro do pessoal civil do Instituto Hidrográfico (OPCIH).

2 — Prazo de validade — o concurso é válido exclusivamente para o preenchimento do referido lugar.

3 — Área funcional — fotografia e cartografia.

4 — Remuneração, local e condições de trabalho:

- a) O vencimento é o constante do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com as alterações previstas no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com o escalão e índice correspondentes e com as regras nele estabelecidas;
- b) Local de trabalho — Instituto Hidrográfico, em Lisboa, na Rua das Trinas, 49, ou nas suas instalações da Azinheira, Seixal. O serviço poderá, no entanto, determinar a necessidade de deslocações no território nacional ou no estrangeiro, bem como missões de embarque em navios nacionais ou estrangeiros em cruzeiros de carácter científico;
- c) As condições de trabalho e demais regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

5 — Legislação aplicável — a este concurso aplica-se o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 353-A/89, de 16 de Outubro, 204/98, de 11 de Julho, e 404-A/98, de 18 de Dezembro.

6 — Condições de admissão — possuir a categoria de técnico profissional principal com, pelo menos, três anos na respectiva categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados de *Bom*, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e possuir os requisitos de admissão previstos no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

7 — Métodos de selecção a utilizar — no presente concurso será utilizado o método de selecção avaliação curricular.

7.1 — Considerando as exigências correspondentes ao conteúdo funcional do lugar posto a concurso e o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, os factores de apreciação da avaliação curricular serão os seguintes:

7.1.1 — Habilitação académica de base;

7.1.2 — Formação profissional;

7.1.3 — Experiência profissional;

7.1.4 — Classificação de serviço.

8 — Classificação — a classificação final, expressa na escala de 0 a 20 valores, resultará da classificação obtida na avaliação curricular, considerando-se não aprovados os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

8.1 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas de reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

9 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao director-geral do Instituto Hidrográfico, podendo ser entregue pessoalmente no Serviço de Pessoal, sito na Rua das Trinas, 49, 1294-093 Lisboa, ou remetido pelo correio, registado e com aviso de recepção, para o mesmo endereço, considerando-se, neste caso, entregues atempadamente o requerimento e respectivos documentos cujo aviso de recepção haja sido expedido até ao último dia do prazo de entrega das candidaturas, dele devendo constar os seguintes elementos:

9.1 — Identificação completa do candidato, pela seguinte ordem: nome, filiação, data de nascimento, naturalidade, nacionalidade, estado civil, número, local e data de emissão do bilhete de identidade, situação militar, residência, código postal e telefone, se o tiver;

9.2 — Habilitações literárias;

9.3 — Identificação da categoria detida, serviço a que pertence e natureza do vínculo;

9.4 — Identificação do concurso, mediante referência ao número e data do *Diário da República* onde se encontra publicado o presente aviso;

9.5 — Quaisquer outros elementos que os interessados considerem relevantes para a apreciação do seu mérito ou possam constituir motivo de preferência legal.

10 — Tendo em vista o cumprimento do estipulado no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, o requerimento de admissão deverá ser acompanhado, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

10.1 — Declaração, devidamente actualizada e autenticada, passada pelo serviço de origem, da qual constem, de forma inequívoca, a existência e a natureza do vínculo, a categoria detida e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública, bem como as classificações de serviço qualitativas e quantitativas relevantes para o concurso;

10.2 — Currículo profissional detalhado, do qual devem constar, entre outras, as habilitações literárias, as funções que exercem, bem como as que exerceram, com indicação dos respectivos períodos de duração e actividades relevantes, assim como a formação profissional detida, com indicação das acções de formação finalizadas (cursos, estágios, especializações e seminários, indicando a respectiva duração, datas de realização e entidades promotoras);

10.3 — Documentos, autênticos ou autenticados, comprovativos das habilitações literárias e profissionais;

10.4 — Declaração emitida pelo serviço ou organismo de origem, especificando detalhadamente o conjunto de tarefas inerentes ao respectivo posto de trabalho, com vista à apreciação do conteúdo funcional;

10.5 — Aos candidatos pertencentes ao Instituto Hidrográfico não é exigida a apresentação da declaração a que se referem os n.ºs 10.1 e 10.4, sendo ainda dispensada a apresentação de documentos comprovativos que se encontrem arquivados no processo individual.

11 — Aos restantes candidatos será dispensada a apresentação dos documentos a que se refere o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, com excepção do documento de habilitações literárias. Deverão indicar, em declaração sob compromisso de honra, no respectivo requerimento e em alíneas separadas, a situação em que se encontram em relação a cada uma das situações exigidas.

12 — A relação de candidatos admitidos, a notificação dos candidatos excluídos e a lista de classificação final serão divulgadas nos termos dos artigos 34.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

13 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos nos requerimentos serão punidas nos termos da lei.

14 — O júri do concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — Capitão-tenente Fernando Manuel Maia Pimentel.
Vogais efectivos:

Primeiro-tenente José Manuel Fialho Lourenço, que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Primeiro-tenente José António Velho Gouveia.

Vogais suplentes:

Primeiro-tenente Pedro Miguel R. Alves Antunes Almeida.
Primeiro-tenente Virgílio Manuel de O. Mesquita Chim.

15 de Julho de 1999. — O Director dos Serviços de Apoio, *Rui Coelho Cabrita*, capitão-de-mar-e-guerra.

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Direcção do Serviço de Pessoal

Repartição de Sargentos e Praças

Despacho n.º 15 134/99 (2.ª série). — Por despacho do chefe da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, as praças a seguir mencionadas são promovidas ao posto abaixo indicado, ao abrigo do n.º 2 do artigo 374.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas:

109998, primeiro-grumete E RV Albertino de Jesus Pires Monteiro e 116098, primeiro-grumete E RV Ricardo Alexandre Galvão Coelho Apolinário — promovidos ao posto de segundo-marinheiro RV da classe de electricistas, a contar de 16 de Julho de 1999, ficando colocados na escala de antiguidade à esquerda do 9306498, segundo-marinheiro E RV Rui Manuel Vieira da Silva, pela ordem indicada.

16 de Julho de 1999. — O Chefe da Repartição, *Manuel Raul Ferreira Pires*, capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 15 135/99 (2.ª série). — Por despacho do chefe da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, as praças a seguir mencionadas são promovidas ao posto abaixo indicado, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 371.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas:

9305999, segundo-grumete E RV João Luís da Silva da Assunção, 9304999, segundo-grumete E RV José Carlos Magalhães Marques, 9303399, segundo-grumete E RV Marco António Francisco da Conceição Carvalho, 9304099, segundo-grumete E RV Carlos Marcelino Ambrósio, 9302299, segundo-grumete E RV Tânia Marisa Pereira Mascarenhas e 9301999, segundo-grumete E RV Susana Duarte Dias — promovidos ao posto de primeiro-grumete RV da classe de electricistas, a contar de 27 de Maio de 1999, ficando colocados na escala de antiguidade à esquerda do 9324198, primeiro-grumete E RV Diogo Miguel dos Santos Racha, pela ordem indicada.

16 de Julho de 1999. — O Chefe da Repartição, *Manuel Raul Ferreira Pires*, capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 15 136/99 (2.ª série). — Por despacho do chefe da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, as praças a seguir mencionadas são promovidas ao posto abaixo indicado, ao abrigo do n.º 2 do artigo 374.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas:

104598, primeiro-grumete CM RV Miguel Ângelo Pinto Guerra, 124298, primeiro-grumete CM RV Jorge José Ramos dos Santos, 123198, primeiro-grumete CM RV Renato José de Brito Gago, 131098, primeiro-grumete CM RV Rogério Alexandre Teixeira dos Santos, 125198, primeiro-grumete CM RV Luís José Rodrigues da Cruz e 103798, primeiro-grumete CM RV Rui Miguel Braga Fonseca — promovidos ao posto de segundo-marinheiro RV da classe de condutores de máquinas, a contar de 16 de Julho de 1999, ficando colocados na escala de antiguidade à esquerda do 9300898, segundo-marinheiro CM RV Joana André Correia Fernandes, pela ordem indicada.

16 de Julho de 1999. — O Chefe da Repartição, *Manuel Raul Ferreira Pires*, capitão-de-mar-e-guerra.

Despacho n.º 15 137/99 (2.ª série). — Por despacho do chefe da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço de Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente dos Serviços do Pessoal, é promovido, por antiguidade, ao posto de sargento-ajudante, ao abrigo da alínea c) do artigo 297.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, ficando no quadro, o seguinte militar:

121773, primeiro-sargento E José Augusto Pereira — promovido, a contar de 31 de Janeiro de 1999, data a partir da qual conta a respectiva antiguidade e lhe são devidos os vencimentos do novo posto, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 199.º e para efeitos do n.º 2 do artigo 70.º, ambos do mesmo Estatuto, preenchendo a vaga existente no respectivo quadro resultante da promoção a sargento-chefe do 1567, sargento-ajudante E Joaquim do Rosário Sintra, ficando colocado na escala de antiguidade à esquerda do 15471, sargento-ajudante E António João Gonçalves Mendes.

16 de Julho de 1999. — O Chefe da Repartição de Sargentos e Praças, *Manuel Raul Ferreira Pires*, capitão-de-mar-e-guerra.

EXÉRCITO

Comando da Logística

Despacho n.º 15 138/99 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o n.º 5 do despacho n.º 8580/98, de 2 de Abril, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 118, de 22 de Maio de 1998, subdelego no director do Hospital Militar de Belém, tenente-coronel médico Esmerald Correia da Silva Alfaroba, a competência para autorizar as despesas:

- Até 2500 contos, com aquisição de bens e serviços com ou sem cumprimento de formalidades legais;
- Autorizo a subdelegação das competências referidas na alínea anterior no adjunto para a administração do Hospital Militar de Belém.

2 — Este despacho produz efeitos desde 13 de Julho de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

16 de Julho de 1999. — O General QMG, *Carlos Alberto da Fonseca Cabrinha*.

Despacho n.º 15 139/99 (2.ª série). — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março conjugado com o n.º 5 do despacho n.º 8580, de 2 de Abril de 1998, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 118 de 22 de Maio de 1998, subdelego no chefe interino do Centro de Finanças da Logística, tenente-coronel SAM Luís Augusto Vieira, competência para autorizar:

- Até 1000 contos, despesas com aquisição de bens e serviços com ou sem cumprimento de formalidades legais;
- Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subchefe do Centro de Finanças;
- Este despacho produz efeitos desde 16 de Julho de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

16 de Julho de 1999. — O General QMG, *Carlos Alberto da Fonseca Cabrinha*.

Comando do Pessoal

Direcção de Administração e Mobilização do Pessoal

Repartição de Pessoal Militar Permanente

Despacho n.º 15 140/99 (2.ª série). — Por despacho de 28 de Junho de 1999 do chefe da RPMP/DAMP interino, por competência subdelegada, é promovido ao posto de sargento-ajudante, para preenchimento de vaga existente no QE de Administração Militar, nos termos do n.º 1 do artigo 180.º, artigo 189.º e alínea c) do artigo 297.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, por satisfazer as condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no artigo 60.º, alínea b) do artigo 298.º e artigo 319.º do referido Estatuto, o militar a seguir indicado:

10798386, 1SAR AM António da Conceição Guerreiro Pinto.

Conta a antiguidade desde 7 de Junho de 1999, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado

no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-ajudante.

Mantém-se na situação de quadro, nos termos do artigo 185.º do EMFAR.

29 de Junho de 1999. — O Chefe da Repartição Interino, *José Eduardo de Jesus Henriques*, TCOR QEO.

FORÇA AÉREA

Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea

Portaria n.º 793/99 (2.ª série). — Manda o Chefe do Estado-Maior da Força Aérea condecorar com a medalha de mérito aeronáutica de 2.ª classe o coronel da USAF — Rodney E. Gibson, comandante das forças dos EUA nos Açores, nos termos do artigo 1.º, conjugado com o n.º 1, alínea b) do n.º 2, alínea b) do n.º 3 e alínea a) do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 399/85, de 11 de Outubro.

6 de Julho de 1999. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *Manuel José Alvarenga de Sousa Santos*, GENQE.

Comando de Pessoal da Força Aérea

Direcção de Pessoal

Repartição de Pessoal Civil

Rectificação n.º 1828/99. — Por ter saído com inexactidão o despacho n.º 11 628/99 (2.ª série), da transição das enfermeiras Ivone Maria Durte e Maria Graciete Pinto Ferreira, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 139, de 17 de Junho de 1999, a p. 8693, rectifica-se que onde se lê «ficando posicionadas no escalão 2, índice 107» deve ler-se «ficando posicionadas no escalão 1, índice 112».

19 de Julho de 1999. — O Chefe, *Sérgio Pires Afonso*, MAJ/TPAA.

Rectificação n.º 1829/99. — Por ter saído com inexactidão o despacho n.º 12 967/99 (2.ª série), da transição da enfermeira Ana Maria Ferreira Tavares Trindade, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 158, de 9 de Julho de 1999, a p. 9921, rectifica-se que onde se lê «ficando posicionada no escalão 2, índice 107» deve ler-se «ficando posicionada no escalão 1, índice 112».

19 de Julho de 1999. — O Chefe, *Sérgio Pires Afonso*, MAJ/TPAA.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 15 141/99 (2.ª série). — Delego no Secretário de Estado do Orçamento, Dr. João Carlos Silva, a competência para me substituir nos actos de gestão corrente do Ministério das Finanças no dia 30 de Julho de 1999, sem prejuízo das delegações de competência oportunamente atribuídas.

22 de Julho de 1999. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Direcção-Geral dos Assuntos Europeus e Relações Internacionais

Aviso n.º 12 285/99 (2.ª série). — *Concurso n.º 5/99 — concurso interno de ingresso para a categoria de operador de sistema de 2.ª classe.* — 1 — Nos termos do artigo 9.º e do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, torna-se público que, por despacho da directora-geral dos Assuntos Europeus e Relações Internacionais de 19 de Julho de 1999, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno de ingresso geral para provimento de um lugar de operador de sistema de 2.ª classe da carreira de operador de sistema do quadro de pessoal de informática da Direcção-Geral dos Assuntos Europeus e Relações Internacionais do Ministério das Finanças, criado pela Portaria n.º 477/98, de 6 de Agosto.

2 — Prazo de validade — o concurso caduca com o preenchimento do lugar para que foi aberto.

3 — Legislação aplicável:

Decreto-Lei n.º 27/98, de 11 de Fevereiro;

Portaria n.º 477/98, de 6 de Agosto;

Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro;

Portaria n.º 244/97, de 11 de Abril;

Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro;

Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho;

Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

4 — Conteúdo funcional — o conteúdo funcional do lugar a prover consiste no exercício das funções descritas no n.º 4.º da Portaria n.º 244/97, de 11 de Abril.

5 — Remuneração e local de trabalho — o lugar a prover é remunerado pelo índice correspondente à categoria a que se refere o concurso, constante do mapa n.º 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, e legislação complementar. O local de trabalho situa-se na Direcção-Geral dos Assuntos Europeus e Relações Internacionais do Ministério das Finanças, na Avenida do Infante D. Henrique, 1-C, 1.º, em Lisboa, e como condições e regalias sociais aplicam-se as genericamente vigentes para os funcionários da Administração e, em particular, para o Ministério das Finanças.

6 — Requisitos de admissão — podem candidatar-se ao concurso os candidatos que satisfaçam, até ao termo do prazo fixado para apresentação das candidaturas, os seguintes requisitos:

- Curso de formação técnico-profissional na área de informática, de duração não inferior a três anos, para além de nove anos de escolaridade;
- 12.º ano, via profissionalizante, na área de informática;
- Curso complementar do ensino secundário e formação profissional em informática adequada ao conteúdo funcional do cargo a prover.

7 — Métodos de selecção — no presente concurso serão utilizados os seguintes métodos de selecção:

- Avaliação curricular;
- Entrevista profissional de selecção.

7.1 — Na avaliação curricular serão apreciadas:

- As habilitações académicas;
- A formação profissional;
- A experiência profissional;
- A classificação de serviço.

7.2 — A entrevista profissional de selecção visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos, de acordo com os seguintes factores:

- Sentido crítico;
- Motivação;
- Expressão e fluência verbais;
- Qualidade da experiência profissional.

7.3 — A classificação final será calculada de acordo com o disposto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e expressa numa escala de 0 a 20 valores, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF = \frac{AC + EP}{2}$$

em que:

CF=classificação final;
AC=avaliação curricular;
EP=entrevista profissional.

8 — Formalização das candidaturas:

8.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, dirigido à directora-geral dos Assuntos Europeus e Relações Internacionais do Ministério das Finanças, solicitando a sua admissão ao concurso e entregue directamente na DGAERI, na Avenida do Infante D. Henrique, 1-C, 1.º, 1100-278 Lisboa, ou remetido pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, para o mesmo endereço, até ao último dia do prazo fixado no presente aviso, dele devendo constar os seguintes elementos:

- Identificação completa do candidato (nome, filiação, nacionalidade, naturalidade e data de nascimento);
- Número e data do bilhete de identidade e serviço que o emitiu;
- Residência, código postal e telefone;

- Concurso a que se candidata;
- Habilitações literárias;
- Formação profissional;
- Identificação da categoria que detém, serviço a que pertence, natureza do vínculo e tempo de serviço efectivo na categoria, na carreira e na função pública;
- Especificação das tarefas inerentes ao posto de trabalho que ocupa;
- Declaração de que possui os requisitos legais de admissão nos termos do n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

8.2 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- Curriculum vitae detalhado e assinado;
- Declaração, devidamente autenticada, emitida pelo serviço de origem, da qual constem de maneira inequívoca a natureza do vínculo, a categoria que detém e ainda o tempo de serviço na função pública, na carreira e na categoria, bem como as classificações de serviço obtidas nos últimos três anos;
- Declaração, passada e autenticada pelo serviço de origem, em que se especifique o conjunto de tarefas e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho ocupado pelo candidato, bem como o período a que as mesmas se reportam;
- Documento comprovativo das habilitações literárias;
- Documento comprovativo das habilitações profissionais;
- Quaisquer outros documentos que o candidato entenda dever apresentar por serem relevantes para apreciação do seu mérito ou constituírem motivo de preferência legal, os quais só serão tidos em conta pelo júri se devidamente comprovados.

8.3 — Os funcionários pertencentes ao quadro desta Direcção-Geral ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 8.2 do presente aviso, desde que constem dos respectivos processos individuais.

9 — As listas de candidatura e de classificação final do presente concurso serão divulgadas nos termos dos artigos 33.º, 34.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

10 — Constituição do júri:

Presidente — Licenciado Rui Henrique Moura Lupi e Costa, subdirector-geral da Direcção-Geral dos Assuntos Europeus e Relações Internacionais.
Vogais efectivos:

António Manuel Moedas dos Santos, operador de sistema principal do quadro da Direcção-Geral dos Assuntos Europeus e Relações Internacionais, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Licenciada Teresa Eugénia de Bourbon Bobone Galhardo Simões, técnica superior de 2.ª classe do quadro da Direcção-Geral dos Assuntos Europeus e Relações Internacionais.

Vogais suplentes:

Maria Júlia Sá Carneiro Fialho, chefe de secção do quadro da Direcção-Geral dos Assuntos Europeus e Relações Internacionais.

Paula Alexandra Fonseca da Costa, técnica superior de 2.ª classe do quadro da Direcção-Geral dos Assuntos Europeus e Relações Internacionais.

12 de Julho de 1999. — O Subdirector-Geral, *Rui Henrique Moura Lupi e Costa*.

Direcção-Geral do Orçamento

Rectificação n.º 1830/99. — Por ter saído com inexactidão o aviso n.º 11 506/99 (2.ª série) inserto no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 166, de 19 de Julho de 1999, rectifica-se que, a p. 10 421, onde se lê «7.5 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como [...]» deve ler-se «7.5 — Os critérios de apreciação e ponderação da prova de conhecimentos e da entrevista profissional de selecção, bem como [...]».

21 de Julho de 1999. — O Subdirector-Geral, *João Rodrigues*.

Direcção-Geral do Património

Aviso n.º 12 286/99 (2.ª série). — Por despacho do signatário desta data:

António Marques Tiago, auxiliar administrativo da carreira de auxiliar administrativo do quadro de pessoal desta Direcção-Geral — nomeado encarregado do pessoal auxiliar na mesma carreira e quadro, precedendo concurso, com efeitos a partir da data da assinatura do termo de aceitação. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de Julho de 1999. — Pelo Director-Geral, a Subdirectora-Geral, *Isabel Brazão*.

Instituto de Informática

Aviso n.º 12 287/99 (2.ª série). — Por despacho do Secretário de Estado do Orçamento de 13 de Julho de 1999:

Pedro Manuel da Silva Madeira da Fonseca, assessor de informática principal do quadro de pessoal técnico superior de informática deste Instituto — nomeado coordenador da unidade de projectos designada por Área de Gestão de Sistemas Locais do referido Instituto, com efeitos desde 1 de Maio de 1999. (Não carece de visto ou declaração de conformidade do Tribunal de Contas.)

16 de Julho de 1999. — A Directora de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, *Maria Joana Esteves Ramos Pereira Modesto*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Despacho conjunto n.º 642/99. — O sector da batata assume uma posição de particular relevância na economia portuguesa.

Em consequência das condições climáticas desfavoráveis e da deficiente organização do sector verificou-se este ano um elevado excedente de produção, encontrando-se o mercado em situação difícil.

A fim de obviar as dificuldades daí decorrentes, é reconhecida a necessidade de instituir uma ajuda temporária para a regularização e funcionamento do respectivo mercado.

Nestes termos, determina-se o seguinte:

1 — É instituída uma ajuda destinada a apoiar a armazenagem privada da produção nacional de batata.

2 — O valor da ajuda é de 8\$/kg, por um período máximo de armazenagem de quatro meses, tendo a entidade beneficiária direito a um montante de ajuda proporcional, no caso do período de armazenagem ser inferior.

3 — O montante global da ajuda a pagar não poderá exceder 80 000 contos.

4 — São beneficiários da ajuda os agrupamentos de produtores e as cooperativas.

5 — A ajuda será paga pelo Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA).

6 — As candidaturas devem ser apresentadas ao INGA até 31 de Agosto de 1999.

7 — O pagamento da ajuda é efectuado mensalmente pelo INGA, após controlo das boas condições do produto.

8 — No caso de o somatório dos pedidos de ajuda apresentados exceder o montante referido no n.º 3, será efectuado um rateio proporcional ao montante das candidaturas apresentadas e quantidades efectivamente armazenadas.

9 — O INGA definirá as normas de execução necessárias à aplicação deste despacho.

21 de Julho de 1999. — Pelo Ministro das Finanças, *João Carlos da Costa Ferreira da Silva*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado da Modernização Agrícola e da Qualidade Alimentar.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna

Despacho n.º 15 142/99 (2.ª série). — Ao abrigo do disposto no n.º 5.º da Portaria n.º 240/98, de 16 de Abril, determino:

As receitas provenientes da aplicação da taxa de segurança criada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 102/91, de 8 de Março, são dis-

tribuídas, para o ano de 1999, entre as forças e serviços de segurança, na seguinte proporção:

45 % para a Polícia de Segurança Pública;
40 % para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;
15 % para a Guarda Nacional Republicana.

15 de Julho de 1999. — Pelo Ministro da Administração Interna, *Armando António Martins Vara*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna.

Secretaria-Geral

Aviso n.º 12 288/99 (2.ª série). — Por despacho do Secretário de Estado da Administração Interna de 12 de Maio de 1999, foi aprovado o logótipo da Secretaria-Geral e que se reproduz em anexo.

Este logótipo é constituído pelo símbolo e pelas designações do Ministério e da Secretaria-Geral, com cores definidas em percentagens de azul, verde e amarelo, distribuídas da seguinte forma:

Símbolo:

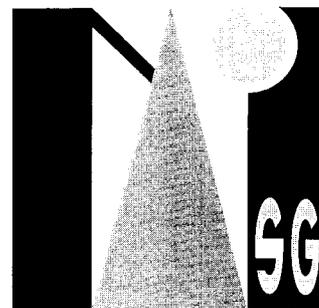
Azul — C: 60 %; M: 40 %; Y: 0 %; K: 40 %;
Verde — C: 60 %; M: 0 %; Y: 40 %; K: 20 %;
Amarelo — C: 0 %; M: 20 %; Y: 100 %; K: 0 %;

Designações:

Tipo de letra — Book Antigua;
Azul — C: 60 %; M: 40 %; Y: 0 %; K: 40 %.

26 de Julho de 1999. — O Secretário-Geral, *J. A. Mendonça Canteiro*.

ANEXO



Ministério da Administração Interna SECRETARIA-GERAL

Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana

Brigada Fiscal

Despacho n.º 15 143/99 (2.ª série). — Nos termos do n.º 10 do despacho n.º 22/98, de 6 de Maio, do general comandante-geral e de harmonia com o disposto nos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, subdelego no presidente do conselho administrativo da Brigada Fiscal, tenente-coronel de infantaria João Amorim Esteves, as competências relativas aos seguintes actos de gestão orçamental e realização de despesas:

1 — Autorizar as despesas que hajam de efectuar-se com empreitadas de obras públicas e aquisição de serviços e bens até ao limite de 3500 contos, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º e do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março.

2 — Autorizar as despesas com dispensa de realização de concurso ou contrato escrito até ao montante de 2000 contos, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º e do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março.

3 — A subdelegação de competências a que se refere este despacho entende-se sem prejuízo de poderes de avocação e superintendência.

4 — O presente despacho produz efeitos desde 19 de Julho de 1999.
5 — Nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Código do Procedimento Administrativo, ficam ratificados todos os actos praticados até à sua publicação no *Diário da República*.

19 de Julho de 1999. — O Comandante, *Fernando de Sousa Gamboa Marques*, coronel de infantaria.

Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública

Rectificação n.º 1831/99. — Por ter saído com inexactidão se rectifica, na parte que interessa, o despacho n.º 12 972/99 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 158, de 9 de Julho de 1999. Assim, onde se lê:

Efeitos
da promoção

«Subintendente M/119706 — José Pereira Dias Ferreira . . . 9-4-99»

deve ler-se:

Efeitos
da promoção

«Subintendente M/119706 — José Pereira Dias Ferreira . . . 9-3-99»

21 de Julho de 1999. — O Director Nacional, *Mário Gonçalves Amaro*, superintendente-chefe.

Rectificação n.º 1832/99. — Por ter saído com inexactidão se rectifica, na parte que interessa, o despacho n.º 13 946/99 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 169, de 22 de Julho de 1999. Assim, onde se lê «M/100168 — Pedro Duarte Quartilho André» deve ler-se «M/100168 — Pedro Duarte Quartilho Ataíde».

22 de Julho de 1999. — Pelo Superintendente-Geral Log. Rec., (*Assinatura ilegível*).

Gabinete de Estudos e de Planeamento de Instalações

Despacho (extracto) n.º 15 144/99 (2.ª série). — Por despacho do director do Gabinete de Estudos e de Planeamento de Instalações de 20 de Julho de 1999:

Carla Solange Pereira Isidoro e Fernanda Maria Pereira Mendes, contratadas a termo certo, ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 81-A/96, de 21 de Junho, e 195/97, de 31 de Julho — nomeadas, com efeitos a partir de 20 de Julho de 1999, na categoria de assistente administrativa da carreira de assistente administrativo do grupo de pessoal administrativo, em lugares criados para o efeito e a extinguir quando vagarem, em mapa anexo ao quadro de pessoal do Gabinete de Estudos e de Planeamento de Instalações do Ministério da Administração Interna, aprovado pela Portaria n.º 1249/95, de 19 de Outubro, na sequência de concurso interno de ingresso destinado à regularização das situações do pessoal abrangido pelos referidos diplomas. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

20 de Julho de 1999. — O Director, *António José Morais*.

Despacho (extracto) n.º 15 145/99 (2.ª série). — Por despacho do director do Gabinete de Estudos e de Planeamento de Instalações de 23 de Julho de 1999:

Maria Paula Fernandes Cabral Teixeira, Sandra Marina Gomes Faria Lacerda e Susana Alexandra Almeida Martins, contratadas a termo certo, ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 81-A/96, de 21 de Junho, e 195/97, de 31 de Julho — nomeadas, com efeitos a partir de 20 de Julho de 1999, na categoria de assistente administrativa da carreira de assistente administrativo do grupo de pessoal administrativo, em lugares criados para o efeito e a extinguir quando vagarem, em mapa anexo ao quadro de pessoal do Gabinete de Estudos e de Planeamento de Instalações do Ministério da Administração Interna, aprovado pela Portaria n.º 1249/95, de 19 de Outubro, na sequência de concurso interno de ingresso destinado à regularização das situações do pessoal abrangido pelos referidos diplomas. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

23 de Julho de 1999. — O Director, *António José Morais*.

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

Aviso (extracto) n.º 12 289/99 (2.ª série). — Nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidade do pessoal da carreira de investigação e fiscalização do quadro de Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, do Ministério da Administração Interna, referente a 31 de Dezembro de 1998 se encontra afixada, para consulta.

Da referida lista cabe reclamação, a deduzir nos termos e prazos estabelecidos nos artigos 96.º e 98.º do citado decreto-lei.

22 de Julho de 1999. — A Directora dos Serviços Administrativos e de Apoio Geral, *Mariália Baptista Mendes*.

Aviso (extracto) n.º 12 290/99 (2.ª série). — Nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidade do pessoal do quadro de Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, do Ministério da Administração Interna, referente a 31 de Dezembro de 1998 se encontra afixada, para consulta.

Da referida lista cabe reclamação, a deduzir nos termos e prazos estabelecidos nos artigos 96.º e 98.º do citado decreto-lei.

22 de Julho de 1999. — A Directora dos Serviços Administrativos e de Apoio Geral, *Mariália Baptista Mendes*.

Despacho (extracto) n.º 15 146/99 (2.ª série). — Por despachos de 21 de Junho e de 16 de Julho de 1999, respectivamente do director regional de Educação e do director dos Serviços de Estrangeiros e Fronteiras:

Nélson de Oliveira Gaspar, assistente administrativo principal do quadro de vinculação do distrito de Lisboa, afecto à Escola Secundária de Ferreira Borges — requisitado, com a mesma categoria, para prestar serviço no Serviço de Estrangeiros e Fronteiras. (Não carecem de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Julho de 1999. — A Directora dos Serviços Administrativos e de Apoio Geral, *Mariália Baptista Mendes*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 15 147/99 (2.ª série). — Nos termos do n.º 5 do artigo 25.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, conjugados com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 246/97, de 19 de Setembro, designo para substituir o secretário-geral do Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, Dr. Sebastião Baptista Pinela, no período de 16 a 27 de Agosto de 1999, a secretária-geral-adjunta, Dr.ª Maria Joana Maçaroco Candeias Moreira Araújo.

19 de Julho de 1999. — O Ministro do Equipamento do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

Despacho n.º 15 148/99 (2.ª série). — Através da Decisão C (1999) 1164, de 20 de Maio de 1998, foi aprovada a concessão de uma contribuição do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional para o Programa Operacional Espaço Atlântico, integrado na Iniciativa Comunitária INTERREG II C — Cooperação Transnacional, o qual visa o desenvolvimento da dimensão marítima da União, através do estímulo à cooperação em conjuntos geográficos que envolvem Portugal, Espanha, França, Irlanda e Reino Unido e contempla a participação dos Estados referidos e das respectivas autoridades competentes sobre o ordenamento do território;

A decisão da Comissão Europeia prevê que as competências relativas à execução do Programa sejam atribuídas a um Comité de Acompanhamento único cuja composição é definida no corpo do Programa anexo à decisão, integrando um máximo de quatro representantes por cada um dos Estados participantes e representantes da Comissão Europeia.

Este Programa prevê, por outro lado, que a estrutura de gestão a nível transnacional integre um Comité de Gestão conjunto, com competências de gestão transnacional, o qual é constituído por um máximo de dois representantes por cada um dos Estados participantes.

Considerando o estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 99/94, de 19 de Abril, que definiu as grandes linhas da estrutura orgânica de gestão, acompanhamento, avaliação e controlo da execução do Quadro Comunitário de Apoio (QCA) e as disposições da supracitada Decisão da

Comissão e Programa que lhe está anexo, relativas à gestão nacional, designo as seguintes entidades para representar Portugal nos Comités de Acompanhamento e de Gestão conjuntos do Programa Operacional Espaço Atlântico:

I — Comité de Acompanhamento:

Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional;
Direcção-Geral do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Urbano;
Comissão de Coordenação da Região do Norte;
Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo.

II — Comité de Gestão:

Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional;
Comissão de Coordenação da Região do Norte.

19 de Julho de 1999. — O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

Despacho n.º 15 149/99 (2.ª série). — Nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 21-A/98, de 6 de Fevereiro, e sob proposta da EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas do Alqueva, S. A. (EDIA), aprovo o mapa da área e do proprietário do bem imóvel necessários para reinstalação do Cemitério da Aldeia da Estrela, abrangindo pela declaração de utilidade pública com carácter de urgência a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do citado diploma e que figura em anexo deste despacho, dele sendo parte integrante.

O referido mapa, bem como a carta com a implantação da parcela a expropriar, poderá ser consultado na delegação da EDIA, sita junto à barragem do Alqueva, e nas instalações da Direcção-Geral de Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, sitas em Lisboa, no Campo Grande, 50.

Os encargos com as expropriações em causa deverão ser caucionados pela EDIA, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 13.º do Código das Expropriações.

21 de Julho de 1999. — O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

Despacho n.º 15 150/99 (2.ª série). — Considerando que foi recentemente criado o município de Odivelas;

Considerando que, por esse motivo, o município se encontra em regime de instalação, cuja gestão cabe a uma comissão instaladora, oportunamente designada;

Considerando que a comissão instaladora deliberou adquirir instalações para o funcionamento dos Serviços de Transportes e Oficinas, Obras Municipais, Ambiente e Aprovisionamento;

Considerando que os pareceres emitidos sobre o assunto, pelos presidentes das juntas e das assembleias das freguesias que constituem o município, são unanimemente favoráveis ao teor da deliberação referida;

Considerando que a mesma tem por base evidentes razões de relevante interesse municipal;

Considerando que nos municípios já instalados a matéria em causa cabe no âmbito de competência da assembleia municipal;

Considerando que a aquisição vai ser sujeita a concurso, nos termos da lei;

Ratifico a deliberação da Comissão Instaladora do Município de Odivelas nos exactos termos em que a mesma se propõe executá-la, ao abrigo das disposições combinadas do n.º 1, alínea f), e do n.º 3, ambos do artigo 4.º da Lei n.º 48/99, de 16 de Junho.

21 de Julho de 1999. — O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

Gabinete do Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional

Despacho n.º 15 151/99 (2.ª série). — Ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio Isilda Pereira Almeida para realizar trabalhos no âmbito do PNDES — Plano Nacional de Desenvolvimento Económico e Social.

De acordo com a previsão dos trabalhos a realizar, esta nomeação produz efeitos de 1 de Fevereiro a 30 de Setembro do corrente ano. A remuneração a processar mensalmente é de 80 000\$.

O presente despacho produz efeitos desde o dia 1 de Fevereiro de 1999.

Fica revogado o meu despacho n.º 3774/99, de 3 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 24 de Fevereiro de 1999.

A presente nomeação não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

20 de Julho de 1999. — A Secretária de Estado do Desenvolvimento Regional, *Maria José Constâncio*.

Secretaria-Geral

Despacho (extracto) n.º 15 152/99 (2.ª série). — Por despacho da secretária-geral-adjunta de 26 de Julho de 1999:

Manuel Augusto Anacleto e Álvaro Soares Sequeira, auxiliar administrativo e auxiliar de acção educativa — nomeados, precedendo concurso, em comissão de serviço, por um ano, motoristas de ligeiros do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, ficando posicionados, respectivamente, no escalão 7, índice 210, e escalão 1, índice 130. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

27 de Julho de 1999. — Pelo Director de Serviços de Recursos Humanos, a Chefe da Divisão de Gestão dos Recursos Humanos, em gestão corrente, *Aurora Martinho*.

Louvor n.º 390/99. — A Dr.ª Dina Maria Nascimento Cairos Gomes Machado, assessora principal do quadro desta Secretaria-Geral, tem vindo a exercer desde 1986, com elevado mérito, o cargo de chefe da Divisão de Organização.

Não se tendo candidatado ao concurso que está decorrer, vai a curto prazo cessar as funções dirigentes que neste momento exerce em regime de gestão corrente.

No âmbito da Secretaria-Geral, e noutros serviços que tiveram o privilégio da sua colaboração, é conhecida e muito considerada a dedicação, a competência e a delicadeza que caracterizam o seu desempenho, sendo ainda de salientar a sua actuação na implantação de medidas de melhoria organizacional, de modernização administrativa e no domínio da formação.

Nesta conformidade, julgo ser de inteira justiça louvar publicamente a Dr.ª Dina Maria Cairos Gomes Machado, pelo modo como, no exercício das funções de chefe da Divisão de Organização desta Secretaria-Geral, soube dignificar o serviço público.

15 de Julho de 1999. — O Secretário-Geral, *Sebastião Pinela*.

Comissão de Coordenação da Região do Alentejo

Aviso n.º 12 291/99 (2.ª série). — Por despacho de 9 de Julho de 1999 do Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território:

Joaquim Martinho Pereira Aranha, assessor principal do quadro de pessoal da Comissão de Coordenação da Região do Alentejo — nomeado, em regime de substituição, no cargo de director regional de Administração Autárquica da CCR Alentejo, com efeitos a 21 de Junho do corrente ano, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro.

23 de Outubro de 1998. — Pelo Administrador, (*Assinatura ilegível*.)

Aviso n.º 12 292/99 (2.ª série). — 1 — Nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, autorizado por despacho de 31 de Maio de 1999 do presidente da Comissão de Coordenação da Região do Alentejo, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias úteis a contar da data de publicação no *Diário da República* do presente aviso, concurso interno de ingresso para preenchimento de uma vaga na categoria de assistente administrativo, do quadro de pessoal dos gabinetes de apoio técnico da Comissão de Coordenação da Região do Alentejo, aprovado pela Portaria n.º 131/95, de 7 de Fevereiro, e constante do seu anexo IV, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

2 — Prazo de validade do concurso — o concurso é válido pelo prazo de um ano contado da data de publicação da lista de classificação final, caducando com o preenchimento da respectiva vaga.

3 — Legislação aplicável — Decretos-Leis n.ºs 404-A/98, de 18 de Dezembro, 175/98, de 2 de Julho, e 294/98, de 11 de Julho.

4 — Remuneração, local e condições de trabalho — o lugar a concurso destina-se ao Gabinete de Apoio Técnico de Moura e o vencimento é o resultante da aplicação do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e demais actualizações, conjugado com o que dispõe o Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro. As condições de

trabalho e as regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

5 — O júri do concurso tem a seguinte composição:

Presidente — Engenheiro Alexandre Manuel Pacheco Pires Neves, director do GAT de Moura.

- 1.º vogal efectivo — Engenheiro António Martins Grade dos Santos, assessor principal.
- 2.º vogal efectivo — Maria Iria Machado Cavaco Santos, assistente administrativa principal.
- 1.º vogal suplente — Engenheiro Adelino António da Silva, técnico superior principal.
- 2.º vogal suplente — Firmino Lopes Fialho, Topógrafo especialista.

5.1 — O presidente do júri será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo primeiro vogal efectivo.

6 — Requisitos para admissão a concurso, a satisfazer até ao termo do prazo fixado para apresentação das candidaturas:

6.1 — Possuir os requisitos gerais de admissão constantes do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

6.2 — Requisitos especiais:

6.2.1 — Estar nas condições requeridas no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, para concurso interno.

6.2.2 — Possuir como habilitação literária mínima o 11.º ano de escolaridade ou equivalente.

7 — Métodos de selecção — os métodos de selecção a utilizar são a prova de conhecimentos e a entrevista profissional de selecção.

7.1 — A prova de conhecimentos terá forma escrita de cento e vinte minutos e visará aferir os conhecimentos gerais, ao nível das habilitações literárias exigidas, e os conhecimentos específicos, no âmbito do programa de provas, aprovado pelo despacho de 22 de Agosto de 1996, do Secretário de Estado da Administração Pública, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 246, de 23 de Outubro de 1996, para ingresso na carreira de oficial administrativo, reclassificada para assistente administrativo pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, tendo a mesma carácter eliminatório;

7.1.1 — A legislação de base para a realização da prova de conhecimentos consta do anexo ao presente aviso;

7.2 — Os critérios de apreciação e ponderação dos métodos de selecção, bem como o sistema de classificação final, constam da acta de reunião do júri do concurso, sendo facultada aos candidatos sempre que solicitada.

8 — Apresentação das candidaturas:

8.1 — Prazo — 15 dias úteis contados a partir da data da afixação da presente *Ordem de Serviço*.

8.2 — Forma — a candidatura deve ser formalizada mediante requerimento dirigido ao presidente da Comissão de Coordenação da Região do Alentejo, podendo ser entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado para a sede desta Comissão, na Estrada das Piscinas, 193, 7000 Évora, nele devendo constar os seguintes elementos:

- a) Identificação do concorrente (nome, estado civil, morada, residência e código postal);
- b) Habilitações literárias;
- c) Declaração, sob compromisso de honra, de que satisfaz os requisitos gerais de admissão, constantes do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- d) Referência da vaga e concurso a que se candidata;
- e) Quaisquer outros elementos que o candidato considere passíveis de influírem na apreciação do seu mérito, os quais, todavia, só serão tidos em conta pelo júri se devidamente comprovados;
- f) Descrição dos documentos anexos ao requerimento, nos termos do n.º 9.3.

8.3 — O requerimento deverá ser acompanhado obrigatoriamente da seguinte documentação:

- a) Certificado, autêntico ou autenticado, comprovativo das habilitações literárias;
- b) Declaração do organismo onde presta serviço, donde conste a categoria que detém, o vínculo e a natureza inequívoca do mesmo e a antiguidade na categoria, carreira e função pública;
- c) Documentos comprovativos de que possui os requisitos gerais de admissão exigidos no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, ou declaração, sob compromisso de honra, de que os possui, a exarar no requerimento de admissão a concurso.

8.3.1 — A não apresentação dos documentos exigidos no número precedente determina a exclusão do concurso.

8.4 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

9 — Afixação das listas — a lista de candidatos admitidos e a lista de classificação final são afixadas na sede da Comissão de Coordenação da Região do Alentejo (Estrada das Piscinas, 193, Évora) e no Gabinete de Apoio Técnico de Moura (Edifício da Câmara, Praça de Sacadura Cabral, Moura).

22 de Julho de 1999. — O Presidente, *José Ernesto d'Oliveira*.

ANEXO

Legislação de base para a prova de conhecimentos específicos

Código do Procedimento Administrativo;
Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
Decreto-Lei n.º 175/98, de 2 de Julho;
Lei n.º 116/97, de 4 de Novembro;
Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março;
Lei n.º 49/99, de 22 de Junho;
Decreto-Lei n.º 58/79, de 29 de Março;
Lei n.º 10/80, de 19 de Junho;
Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro;
Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;
Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho;
Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
Decreto-Lei n.º 24/84, de 26 de Janeiro (Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local).

Aviso n.º 12 293/99 (2.ª série). — 1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, autorizado por despacho de 16 de Junho de 1999 do presidente da Comissão de Coordenação da Região do Alentejo, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno de acesso geral para preenchimento de quatro vagas na categoria de assessor da carreira técnica superior do quadro de pessoal da Comissão de Coordenação da Região do Alentejo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 272/91, de 7 de Agosto, e constante do seu mapa anexo XIX.

2 — Prazo de validade do concurso — o prazo de validade do concurso, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, é de seis meses contados da data da publicação da lista de classificação final, caducando com o preenchimento das respectivas vagas.

3 — Legislação aplicável — Decretos-Leis n.ºs 204/98, de 11 de Julho, 175/98, de 2 de Julho, e 404-A/98, de 18 de Dezembro.

4 — Conteúdo funcional — o conteúdo funcional dos lugares a prover consiste, genericamente, em exercer funções consultivas de natureza científico-técnica com elevado grau de qualificação, de responsabilidade, iniciativa e autonomia nos domínios da análise e acompanhamento de projectos, ordenamento do território e planeamento e desenvolvimento regional, no âmbito das atribuições da Comissão de Coordenação da Região do Alentejo.

5 — Remuneração, local e condições de trabalho — os lugares a concurso situam-se em Évora e o vencimento é o resultante da aplicação do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e demais actualizações, designadamente as introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro. As condições de trabalho e as regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

6 — Requisitos gerais e especiais de admissão — ser técnico superior principal, com vínculo de nomeação definitiva à Administração Pública e com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Muito bom* ou cinco classificados, no mínimo, de *Bom*, conforme o previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro. Aos titulares de mestrado ou doutoramento nas áreas funcionais com interesse para o organismo e compreendidas no n.º 4 do presente aviso é reduzido em 12 meses o tempo legalmente exigido para a progressão na carreira.

7 — Métodos de selecção:

- a) Avaliação curricular — com carácter eliminatório, em que são obrigatoriamente considerados e ponderados os factores descritos nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, visando avaliar as aptidões profissionais dos candidatos, na área para que o concurso é aberto, com base na análise do respectivo currículo profissional;
- b) Entrevista profissional de selecção, a qual terá a natureza de prova pública, que consistirá na apreciação e discussão do currículo profissional.

Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta de reunião do júri do concurso, sendo facultada aos candidatos sempre que solicitada.

8 — Apresentação das candidaturas:

8.1 — Prazo — 10 dias úteis contados a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

8.2 — Forma — as candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente da Comissão de Coordenação da Região do Alentejo, podendo ser entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado para a sede desta Comissão, na Estrada das Piscinas, 193, 7000 Évora, nele devendo constar os seguintes elementos:

- a) Identificação do concorrente (nome, estado civil, morada, residência e código postal);
- b) Habilitações literárias;
- c) Categoria detida, serviço a que pertence, natureza do vínculo, antiguidade na categoria, na carreira e na função pública e especificação das tarefas que desempenha;
- d) Declaração, sob compromisso de honra, de que satisfaz os requisitos gerais de admissão, constantes do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- e) Referência da vaga e concurso a que se candidata;
- f) Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem passíveis de influir na apreciação do seu mérito, os quais, todavia, só serão tidos em conta pelo júri se devidamente comprovados;
- g) Descrição dos documentos anexos ao requerimento.

8.3 — Os requerimentos deverão ser acompanhados obrigatoriamente da seguinte documentação:

- a) Declaração, passada pelo serviço de origem, da qual constem, de maneira inequívoca, a natureza do vínculo, a categoria detida e ainda a antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública;
- b) Certificado de habilitações literárias ou fotocópia autenticada do mesmo;
- c) Documentos, autênticos ou autenticados, comprovativos das classificações de serviço dos anos relevantes para o concurso;
- d) Certificados, autênticos ou autenticados, comprovativos das acções de formação frequentadas, com indicação das entidades que as promoveram, períodos em que as mesmas decorreram e respectiva duração;
- e) Currículo profissional detalhado, do qual devem constar, designadamente, as funções que exerce e as que exerceu anteriormente, com indicação dos respectivos períodos, assim como a formação profissional complementar (estágios, especializações, acções de formação, seminários, etc.).

8.3.1 — A não apresentação dos documentos exigidos no presente aviso, com excepção dos referidos na alínea *d*), determina a exclusão dos candidatos nos termos do n.º 7 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

9 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

10 — Assiste ao júri a faculdade de exigir aos candidatos, em caso de dúvidas sobre as situações que descrevam, a apresentação de documentos comprovativos dos factos por si referidos que possam relevar para a apreciação do seu mérito, de harmonia com o n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

11 — Afixação das listas — a lista de candidatos e a lista de classificação final serão afixadas, para consulta, na sede da Comissão de Coordenação da Região do Alentejo (Estrada das Piscinas, 193, Évora), sendo esta última notificada nos termos do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

12 — O júri do concurso terá a seguinte composição:

Presidente — Dr. Francisco Maria Soares Lopes Figueira, director regional do Planeamento e Desenvolvimento.

1.º vogal efectivo — Arquitecta Maria Margarida Sá Luz Coruche Cancela d'Abreu, directora regional do Ordenamento do Território.

2.º vogal efectivo — Dr. Joaquim Martinho Pereira Aranha, director regional de Administração Autárquica.

1.º vogal suplente — Dr. Manuel Bento Rosado, assessor principal.

2.º vogal suplente — Arquitecta Maria de Fátima Guedes de Andrade de Oliveira Bacharel, chefe da Divisão de Estudos e Ordenamento.

12.1 — O presidente do júri será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo primeiro vogal efectivo.

22 de Julho de 1999. — O Presidente, José Ernesto d'Oliveira.

Comissão de Coordenação da Região do Centro

Aviso n.º 12 294/99 (2.ª série). — 1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho de 30 de Junho de 1999 do presidente da Comissão de Coordenação da Região do Centro, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis

a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno de acesso limitado para preenchimento de uma vaga na categoria de impressor de *offset* principal da carreira de operário qualificado do quadro privativo da Comissão de Coordenação da Região do Centro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 272/91, de 7 de Agosto.

2 — Referência do concurso — 99-IMP OFFSET PRINC-I/CCR.

3 — Local de trabalho — Comissão de Coordenação da Região do Centro, Rua de Bernardim Ribeiro, 80, em Coimbra.

4 — Legislação aplicável — Decretos-Leis n.ºs 427/89, de 7 de Dezembro, 204/98, de 11 de Julho, 353-A/89, de 16 de Outubro, 248/85, de 15 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e 272/91, de 7 de Agosto, e Código do Procedimento Administrativo.

5 — Validade do concurso — o concurso é válido para a vaga existente e cessa com o seu preenchimento.

6 — Conteúdo funcional — regular e assegurar o funcionamento das máquinas de impressão, tabelar e alimentar de papel, *toner*, óleo e outros produtos indispensáveis ao funcionamento do equipamento, efectuar o corte de material em guilhotina, montar, desmontar e limpar rolos, câmaras e tinteiros das máquinas e realizar os trabalhos preparatórios e finais com ou sem utilização de fotocopiador e preparar e acondicionar os fotólitos necessários.

7 — Vencimento — o vencimento é o correspondente aos índice e escalão aplicáveis à respectiva categoria, que constam do anexo ao Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

8 — Condições de trabalho — as condições de trabalho e as regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

9 — Requisitos de admissão ao concurso:

9.1 — Requisitos gerais — reunir os requisitos constantes do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

9.2 — Requisitos especiais — os constantes do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

10 — Métodos de selecção:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista profissional de selecção.

10.1 — Na avaliação curricular serão apreciados, de acordo com as exigências da função, os seguintes factores:

- a) Habilitação académica de base, onde se ponderará a titularidade do grau académico ou a sua equiparação legalmente reconhecida;
- b) Formação profissional, em que se ponderarão as acções de formação e aperfeiçoamento profissional, em especial as relacionadas com a área funcional do lugar posto a concurso;
- c) Experiência profissional, em que se ponderará o desempenho efectivo de funções na área de actividade para que o concurso é aberto, devendo ser avaliada pela sua natureza e duração;
- d) Classificação de serviço, em que se ponderará a sua expressão quantitativa.

10.2 — Na entrevista profissional de selecção serão avaliadas, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos.

11 — A classificação final, expressa na escala de 0 a 20 valores, resultará da seguinte fórmula:

$$CF = \frac{4AC + 6E}{10}$$

11.1 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam da acta de reunião do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

12 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente da Comissão de Coordenação da Região do Centro, podendo ser entregue pessoalmente, durante as horas normais de expediente, ou remetido pelo correio, registado e com aviso de recepção, devendo neste caso ser expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 1 para a Rua de Bernardim Ribeiro, 80, 3000 Coimbra, dele constando os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, estado civil, número, data e validade do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, número de contribuinte, situação militar, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Situação profissional, com indicação da categoria, do serviço a que pertence, da natureza do vínculo e da antiguidade na categoria e na função pública;
- d) Referência ao concurso a que se candidata.

12.1 — Juntamente com o requerimento os candidatos deverão obrigatoriamente apresentar a seguinte documentação:

- Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado, explicitando as tarefas desenvolvidas pelo candidato ao longo da sua actividade profissional e respectivos tempos de permanência e indicação dos serviços onde tem exercido funções;
- Certidão de habilitações literárias ou sua fotocópia autenticada;
- Declaração, emitida pelo serviço ou organismo de origem, devidamente autenticada, que comprove a categoria de que o candidato é titular, o vínculo à função pública, a natureza inequívoca do mesmo e o tempo de serviço contado até ao termo do prazo de admissão na categoria, na carreira e na função pública;
- Declaração, emitida pelo serviço ou organismo de origem, especificando, detalhadamente, as funções, tarefas e responsabilidades e o tempo correspondente ao seu exercício, bem como a classificação de serviço referente aos últimos seis anos e o índice e o escalão por que é remunerado.

12.2 — Os candidatos que prestem serviço nesta Comissão de Coordenação ficam dispensados da apresentação dos documentos e elementos que já existam ou constem nos respectivos processos individuais.

12.3 — Os candidatos admitidos ao concurso constarão de relação a afixar no átrio da Comissão de Coordenação da Região do Centro, Rua de Bernardim Ribeiro, 80, em Coimbra, nos termos do n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e os candidatos excluídos serão notificados nos termos do artigo 34.º do mesmo diploma legal.

12.4 — A convocatória para a entrevista profissional de selecção será efectuada por via postal.

12.5 — A lista de classificação final do concurso será notificada aos candidatos, nos termos do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

12.6 — O disposto nos números anteriores não impede que o júri do concurso exija a qualquer dos candidatos a apresentação de documentação comprovativa das suas declarações.

12.7 — Nos termos do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, será destruída a documentação apresentada pelos candidatos a concurso se a sua restituição não for solicitada no prazo máximo de um ano após o termo do prazo de validade do respectivo concurso.

12.8 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

13 — Composição do júri:

Presidente — Dr. José Carlos Moreira Amaral, administrador. Vogais efectivos:

Dr. Adelino Manuel Patrício Moreira e Castro, chefe de divisão, em regime de substituição.

Dr.ª Inácia de Jesus Palma Pingarilho de Moura, chefe de divisão.

Vogais suplentes:

José Inácio da Fonseca Lopes, chefe de repartição, em regime de substituição.

Adelino Carlos Bandeira, fotógrafo de *offset*.

13.1 — O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos.

22 de Julho de 1999. — A Vice-Presidente, *Lina Paula David Coelho*.

Despacho n.º 15 153/99 (2.ª série). — Por despacho de 27 de Junho de 1999 do Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território:

Engenheiro António Neves da Luz Rainho, assessor principal do quadro privativo da Comissão de Coordenação da Região do Centro/GAT — nomeado em comissão de serviço, após prévia aprovação em concurso, director de serviços do Gabinete de Apoio Técnico de Viseu da Comissão de Coordenação da Região do Centro. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Julho de 1999. — O Administrador, *José Carlos Moreira Amaral*.

Departamento de Prospectiva e Planeamento

Aviso n.º 12 295/99 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo do artigo 9.º e nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por meu despacho de 12 de Julho de 1999, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis contados a partir da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno de ingresso geral à categoria de programador-adjunto da carreira de programador, para preenchimento de um lugar vago do quadro de pessoal do extinto Departamento de Estudos e Planeamento, aprovado pela Portaria n.º 619/93, de 30 de Junho.

2 — Prazo de validade — o concurso caduca com o preenchimento da respectiva vaga.

3 — Área e conteúdo funcionais — ao programador-adjunto compete o exercício das funções descritas no artigo 3.º, da Portaria n.º 244/97, de 11 de Abril, tendo em conta o nível da carreira.

4 — Local de trabalho — o local de trabalho situa-se na Rua de Castilho, 24, 1.º, em Lisboa.

5 — Apresentação das candidaturas — as candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento, de acordo com o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, a enviar até ao termo do prazo indicado no n.º 1 deste aviso, dirigido ao director-geral do Departamento de Estudos, Prospectiva e Planeamento, Rua de Castilho, 24.º, 2.º, 1250-069 Lisboa, podendo ser entregue pessoalmente, contra recibo, ou remetido pelo correio, registado com aviso de recepção, solicitando a admissão ao concurso.

5.1 — No requerimento devem constar os seguintes elementos:

- Identificação completa do requerente (nome, estado civil, filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, número, data e validade do bilhete de identidade e serviço que o emitiu), residência, código postal e número de telefone, se o tiver;
- Indicação do concurso a que se candidata;
- Habilitações literárias;
- Identificação da categoria detida, serviço a que pertence e natureza do vínculo e antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- Declaração, sob compromisso de honra, de que reúne os requisitos gerais constantes do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

5.2 — O requerimento de admissão a concurso deve ser acompanhado da seguinte documentação:

- Declaração, passada pelo serviço de origem, devidamente autenticada, da qual conste, de maneira inequívoca:

A existência e a natureza do vínculo à função pública;
A categoria que actualmente detém e o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública, contado até ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas.

- Curriculum vitae* detalhado e assinado pelo candidato, do qual constem a experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata, referenciando o período de tempo em que exerceu essas funções, a indicação dos cursos ou acções de formação profissional frequentadas, respectivas entidades formadoras e duração e, ainda, todos os elementos que o candidato entenda dever apresentar por serem relevantes para apreciação do seu mérito;
- Documento, autêntico ou autenticado, comprovativo das classificações de serviço obtidas nos anos relevantes para efeitos do concurso, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro;
- Fotocópia, autêntica ou autenticada, do bilhete de identidade;
- Declaração, passada e autenticada pelo serviço a que o candidato se encontra vinculado, que descreva as tarefas e responsabilidades que lhe estão cometidas.

5.3 — Nos termos do artigo 30.º e do n.º 7 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, são excluídos os candidatos que não entregarem, juntamente com o requerimento, os documentos referidos nos números anteriores, até ao termo do prazo fixado para apresentação das candidaturas.

5.4 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato a apresentação dos documentos comprovativos de factos por ele referidos, que possam relevar, para a apreciação do seu mérito.

5.5 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

5.6 — Os funcionários pertencentes ao quadro do ex-DEP ficam dispensados da apresentação dos documentos que constem do respectivo processo individual.

6 — Requisitos especiais de admissão:

6.1 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, é requisito especial de admissão na cate-

goria em causa encontrar-se aprovado em estágio com classificação não inferior a *Bom* (14 valores), pressupondo a admissão a estágio a detenção de uma das habilitações seguintes:

- a) Curso de formação técnico-profissional na área de informática de duração não inferior a três anos, para além de nove anos de escolaridade;
- b) 12.º ano, via profissionalizante, da área de informática;
- c) Curso complementar do ensino secundário e formação profissional em informática adequada ao conteúdo funcional do cargo a prover.

6.1.1 — Podem ainda concorrer funcionários que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, estivessem providos nas carreiras de controlador de trabalhos e operador de registo de dados, ambos na situação prevista no n.º 1, alínea *a*), do mesmo artigo, e com as limitações impostas pelo n.º 3 do mesmo artigo e diploma legal.

7 — Métodos de selecção:

- a) Prova de conhecimentos;
- b) Entrevista profissional de selecção.

7.1 — A prova de conhecimentos será escrita, tem carácter eliminatório, sendo os candidatos notificados, nos termos da lei, do dia e hora da sua realização, terá a duração de duas horas e incidirá sobre os temas constantes do despacho n.º 25/95, aprovado em 29 de Novembro de 1995, pela Ministra para a Qualificação e o Emprego, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 1, de 2 de Janeiro de 1996, e que são:

Introdução à informática e aos computadores;
Sistemas operativos;
Organização de informação;
Introdução à programação;
Estrutura de dados.

7.1.1 — Elementos de estudo — para a preparação dos temas referidos e sobre os quais incidirá a prova de conhecimentos, sugere-se o *Manual de Curso de Fundamentos de Programação*, editado pelo INA, constituído pelos seguintes módulos:

«Conceitos fundamentais sobre a arquitectura de computadores», de Walter Jorge Mendes Vieira;
«Introdução à programação», Prof. Doutor Camarinha de Matos, (módulo de que é instrutor Ricardo J. Rebelo);
«Estruturas de dados», Prof. Doutor Canarinha de Matos.

7.1.2 — O referido manual poderá ser consultado, a quem o solicitar, na Secção de Pessoal.

7.2 — Os critérios de apreciação e ponderação a utilizar na aplicação dos métodos de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas de reunião do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

7.3 — Sistema de classificação final — a classificação final resulta da média aritmética ponderada das classificações obtidas na aplicação dos métodos de selecção, adoptando-se a escala de 0 a 20 valores.

8 — A relação dos candidatos admitidos e a lista de classificação final serão publicitadas nos termos e prazos previstos nos artigos 33.º, 34.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e serão afixadas, para consulta, no Departamento de Estudos, Prospectiva e Planeamento, Rua de Castilho, 24, 1.º, em Lisboa.

9 — O estágio rege-se pelo disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.

10 — O júri tem a seguinte composição:

Presidente — José Antunes Martinho, assessor informático principal do Gabinete de Estudos e Prospectiva Económica.
Vogais efectivos — Pedro Eurico Águas Nunes, do extinto DEEP, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos, e Ana Maria Gil, programadora-adjunta de 1.ª classe do extinto DEP.
Vogais suplentes — Maria de Lourdes Vieira da Rocha Abreu e Ilda de Sousa Serrenho Costa, ambas técnicas especialistas principais do extinto DEP.

12 de Julho de 1999. — O Director-Geral, *Vieira da Silva*.

Despacho n.º 15 154/99 (2.ª série). — Por meu despacho de 27 de Julho de 1999:

Maria Violeta de Sá Rocha Mourão, técnica superior principal do quadro da Direcção-Geral da Indústria, a exercer funções de directora dos Serviços de Administração Geral, em comissão de serviço na Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade — nomeada, em comissão de serviço, precedendo concurso,

directora de serviços do Núcleo de Administração do Departamento de Prospectiva e Planeamento, a partir da data do despacho. (Não carece do visto do Tribunal de Contas.)

27 de Julho de 1999. — A Directora-Geral, *Alda de Caetano Carvalho*.

Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional

Aviso n.º 12 296/99 (2.ª série). — Por despacho da Directora-Geral do Desenvolvimento Regional de 6 de Julho de 1999:

Sandra Maria Ferreira Rodrigues, contratada a termo certo ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho — nomeada definitivamente, precedendo concurso, em lugar do quadro na categoria de técnica superior de 2.ª classe (escalão 1, índice 400) da carreira técnica superior do quadro de pessoal desta Direcção-Geral, constante da Portaria n.º 403/95, de 4 de Maio, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 103, considerando-se caducado o respectivo contrato de trabalho a partir da data da aceitação da nomeação, 6 de Julho de 1999. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

14 de Julho de 1999. — A Directora-Geral, *Irene Veloso*.

Aviso n.º 12 297/99 (2.ª série). — Por despacho da directora-geral do Desenvolvimento Regional de 31 de Maio de 1999:

Gisela Rute Ferreira do Coito Rodrigues, contratada a termo certo, pelo prazo de um ano, renovável até ao limite máximo de três, por urgente conveniência de serviço, para exercer funções equiparadas às de técnico superior de 2.ª classe, na Intervenção Operacional de Iniciativa Comunitária REGIS II — rescindido o contrato, a seu pedido, com efeitos a partir de 31 de Maio de 1999. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Julho de 1999. — A Directora-Geral, *Irene Veloso*.

Aviso n.º 12 298/99 (2.ª série). — Por despacho da directora-geral do Desenvolvimento Regional de 15 de Abril de 1999:

Alteradas as cláusulas 4.ª e 8.ª do contrato a termo certo iniciado em 15 de Setembro de 1997, pelo prazo de um ano, renovável até ao limite máximo de três, por urgente conveniência de serviço, com Teresa Maria Fernandes Cerqueira, para exercer funções equiparadas às de técnica superior de 1.ª classe, escalão 2, índice 475, para a estrutura de apoio técnico da Intervenção Operacional de Iniciativa Comunitária INTERREG II — Redes de Energia, com efeitos a partir de 1 de Maio de 1999, sendo o referido contrato transformado em contrato de trabalho a termo incerto. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Julho de 1999. — A Directora-Geral, *Irene Veloso*.

Aviso n.º 12 299/99 (2.ª série). — Por despacho da directora-geral do Desenvolvimento Regional de 24 de Maio de 1999:

Teresa Maria Filipe Cruz — contratada a termo certo incerto na estrutura de apoio técnico da Intervenção Operacional de Iniciativa Comunitária REGIS II, até à extinção da estrutura, caducando automaticamente com a ocorrência da mesma, para exercer funções equiparadas às de técnica superior de 2.ª classe, escalão 1, índice 400, com efeitos a partir de 1 de Junho de 1999. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Julho de 1999. — A Directora-Geral, *Irene Veloso*.

Aviso n.º 12 300/99 (2.ª série). — Por despacho da directora-geral do Desenvolvimento Regional de 30 de Abril de 1999:

Ângela de Jesus Correia Nunes — contratada a termo incerto na estrutura de apoio técnico da Intervenção Operacional Acções Específicas de Reequilíbrio do Programa Promoção do Potencial de Desenvolvimento Regional, até à extinção da estrutura, caducando automaticamente com a ocorrência da mesma, para exercer funções equiparadas às de assistente administrativa especialista, escalão 5, índice 325, com efeitos a partir de 1 de Maio de 1999. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Julho de 1999. — A Directora-Geral, *Irene Veloso*.

Aviso n.º 12 301/99 (2.ª série). — Por despacho da directora-geral do Desenvolvimento Regional de 19 de Maio de 1999:

Ninoska Isabel Louro Soares — contratada a termo incerto na estrutura de apoio técnico da Intervenção Operacional de Iniciativa

Comunitária INTERREG II — Cooperação Transfronteiriça, até à extinção da estrutura, caducando automaticamente com a ocorrência da mesma, para exercer funções equiparadas às de técnica superior de 2.ª classe, escalão 1, índice 400, com efeitos a partir de 1 de Junho de 1999. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Julho de 1999. — A Directora-Geral, *Irene Veloso*.

Aviso n.º 12 302/99 (2.ª série). — Por despacho da directora-geral do Desenvolvimento Regional de 10 de Março de 1999:

Alteradas as cláusulas 6.ª e 8.ª do contrato a termo certo iniciado em 18 de Março de 1996, pelo prazo de um ano, renovável até ao limite máximo de três, por urgente conveniência de serviço, com Ivo Manuel da Mata Almeida, para exercer funções equiparadas às de técnico superior de 2.ª classe, para o Secretariado da Comissão de Gestão do QCA II, com efeitos a partir de 8 de Março de 1999, sendo o referido contrato transformado em contrato de trabalho a termo incerto. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Julho de 1999. — A Directora-Geral, *Irene Veloso*.

Aviso n.º 12 303/99 (2.ª série). — Por despacho da directora-geral do Desenvolvimento Regional de 10 de Março de 1999:

Alteradas as cláusulas 6.ª e 8.ª do contrato a termo certo iniciado em 1 de Abril de 1996, pelo prazo de um ano, renovável até ao limite máximo de três, por urgente conveniência de serviço, com Elisabete Luísa Pais Sequeira Lopes, para exercer funções equiparadas às de técnica de 1.ª classe, para a estrutura de apoio técnico da Intervenção Operacional de Iniciativa de Desenvolvimento Local do Programa Promoção do Potencial do Desenvolvimento Regional, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1999, sendo o referido contrato transformado em contrato de trabalho a termo incerto. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Julho de 1999. — A Directora-Geral, *Irene Veloso*.

Aviso n.º 12 304/99 (2.ª série). — Por despacho da directora-geral do Desenvolvimento Regional de 18 de Março de 1999:

Alteradas as cláusulas 4.ª e 8.ª do contrato a termo certo iniciado em 13 de Abril de 1998, pelo prazo de um ano, renovável até ao limite máximo de três, por urgente conveniência de serviço, com Sofia Isabel Magos de Jesus, para exercer funções equiparadas às de técnica superior de 1.ª classe, escalão 2, índice 475, para a estrutura de apoio técnico da Intervenção Operacional de Iniciativa Comunitária URBAN, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1999, sendo o referido contrato transformado em contrato de trabalho a termo incerto. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Julho de 1999. — A Directora-Geral, *Irene Veloso*.

Aviso n.º 12 305/99 (2.ª série). — Por despacho da directora-geral do Desenvolvimento Regional de 18 de Março de 1999:

Alteradas as cláusulas 4.ª e 8.ª do contrato a termo certo iniciado em 13 de Abril de 1998, pelo prazo de um ano, renovável até ao limite máximo de três, por urgente conveniência de serviço, com Maria da Soledade Faria Lopes Fraga, para exercer funções equiparadas às de técnica superior de 1.ª classe, escalão 2, índice 475, para a estrutura de apoio técnico da Intervenção Operacional de Iniciativa Comunitária URBAN, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1999, sendo o referido contrato transformado em contrato de trabalho a termo incerto. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Julho de 1999. — A Directora-Geral, *Irene Veloso*.

Aviso n.º 12 306/99 (2.ª série). — Por despacho da directora-geral do Desenvolvimento Regional de 27 de Janeiro de 1999:

Alteradas as cláusulas 4.ª e 8.ª do contrato a termo certo iniciado em 1 de Fevereiro de 1997, pelo prazo de um ano, renovável até ao limite máximo de três, por urgente conveniência de serviço, com Olga Maria Gomes da Silva, para exercer funções equiparadas às de operadora de sistemas de 1.ª classe, escalão 5, índice 385, para a estrutura de apoio técnico da Intervenção Operacional de Iniciativa Comunitária Pequenas e Médias Empresas, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1999. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Julho de 1999. — A Directora-Geral, *Irene Veloso*.

Aviso n.º 12 307/99 (2.ª série). — Por ter sido publicado com inexactidão, a p. 5214, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 83, de 9 de Abril de 1999, de novo se publica o aviso n.º 6770/99 (2.ª série):

Por despacho da directora-geral do Desenvolvimento Regional de 8 de Fevereiro de 1999 e do director-geral das Autarquias Locais de 23 de Fevereiro de 1999:

Hélder do Carmo Ribeiro Gonçalves Rodolfo, operador de reprografia principal de nomeação definitiva do quadro de pessoal da ex-Direcção-Geral da Administração Autárquica — autorizada a sua requisição, pelo período de um ano, para exercer idênticas funções nesta Direcção-Geral, com efeitos a partir de 1 de Março de 1999. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Julho de 1999. — A Directora-Geral, *Irene Veloso*.

Aviso n.º 12 308/99 (2.ª série). — Por despacho da directora-geral do Desenvolvimento Regional de 4 de Março de 1999:

Alteradas as cláusulas 1.ª, 2.ª, 4.ª e 8.ª do contrato a termo certo iniciado em 1 de Maio de 1997, pelo prazo de um ano, renovável até ao limite máximo de três, por urgente conveniência de serviço, com Ana Maria Moreira Teixeira de Mendonça, para exercer funções equiparadas às de assessora, escalão 3, índice 690, para o Secretariado da Comissão de Acompanhamento do QCA II, com efeitos a partir de 4 de Março de 1999. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Julho de 1999. — A Directora-Geral, *Irene Veloso*.

Aviso n.º 12 309/99 (2.ª série). — Por ter sido publicado com inexactidão, a p. 9625, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 154, de 5 de Julho de 1999, de novo se publica o aviso n.º 10 885/99 (2.ª série):

Por despacho da directora-geral do Desenvolvimento Regional de 1 de Abril de 1999:

Filomena Maria Rodrigues da Mata Costa Gomes, contratada a termo certo ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho — nomeada definitivamente, precedendo concurso, em lugar do quadro na categoria de assistente administrativo (escalão 1, índice 190) da carreira administrativa do quadro de pessoal desta Direcção-Geral, constante da Portaria n.º 403/95, de 4 de Maio, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 103, considerando-se caducado o respectivo contrato de trabalho a partir da data da aceitação da nomeação, 1 de Abril de 1999. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Julho de 1999. — A Directora-Geral, *Irene Veloso*.

Aviso n.º 12 310/99 (2.ª série). — Por ter sido publicado com inexactidão, a p. 9625, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 154, de 5 de Julho de 1999, de novo se publica:

«**Aviso n.º 10 886/99 (2.ª série).** — Por despacho da directora-geral do Desenvolvimento Regional de 1 de Abril de 1999:

Paula Alexandra Alves de Burgo Fernandes Garcia, contratada a termo certo ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho — nomeada definitivamente, precedendo concurso, em lugar do quadro na categoria de técnico superior de 2.ª classe (escalão 1, índice 400), da carreira técnica superior do quadro de pessoal desta Direcção-Geral, constante da Portaria n.º 403/95, de 4 de Maio, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 103, considerando-se caducado o respectivo contrato de trabalho a partir da data da aceitação da nomeação, 1 de Abril de 1999. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)»

20 de Julho de 1999. — A Directora-Geral, *Irene Veloso*.

Aviso n.º 12 311/99 (2.ª série). — Por ter sido publicado com inexactidão, a p. 9625, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 154, de 5 de Julho de 1999, de novo se publica:

«**Aviso n.º 10 887/99 (2.ª série).** — Por despacho da directora-geral do Desenvolvimento Regional de 1 de Abril de 1999:

Paula Cristina de Oliveira Pereira Dias, contratada a termo certo ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho — nomeada definitivamente, precedendo concurso, em lugar do quadro na categoria de técnico profissional de 2.ª classe (escalão 1, índice 190), da carreira técnico-profissional, nível 4, do quadro de pessoal desta Direcção-Geral, constante da Portaria n.º 403/95, de 4 de Maio, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 103, considerando-se caducado o respectivo contrato de trabalho a partir da data da aceitação da nomeação, 1 de Abril de 1999. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)»

20 de Julho de 1999. — A Directora-Geral, *Irene Veloso*.

Aviso n.º 12 312/99 (2.ª série). — Por ter sido publicado com inexactidão, a p. 9626, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 154, de 5 de Julho de 1999, de novo se publica:

«**Aviso n.º 10 888/99 (2.ª série).** — Por despacho da directora-geral do Desenvolvimento Regional de 1 de Abril de 1999:

Ana Paula Figueiredo Duarte, contratada a termo certo ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho — nomeada definitivamente, precedendo concurso, em lugar do quadro na categoria de técnico profissional de 2.ª classe (escalão 1, índice 190), da carreira técnico-profissional, nível 4, do quadro de pessoal desta Direcção-Geral, constante da Portaria n.º 403/95, de 4 de Maio, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 103, considerando-se caducado o respectivo contrato de trabalho a partir da data da aceitação da nomeação, 1 de Abril de 1999. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)»

20 de Julho de 1999. — A Directora-Geral, *Irene Veloso*.

Aviso n.º 12 313/99 (2.ª série). — Por ter sido publicado com inexactidão, a p. 9626, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 154, de 5 de Julho de 1999, de novo se publica:

«**Aviso n.º 10 889/99 (2.ª série).** — Por despacho da directora-geral do Desenvolvimento Regional de 1 de Abril de 1999:

Cláudia Maria Rodrigues Filipe, contratada a termo certo ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho — nomeada definitivamente, precedendo concurso, em lugar do quadro na categoria de técnico profissional de 2.ª classe (escalão 1, índice 190), da carreira técnico-profissional, nível 4, do quadro de pessoal desta Direcção-Geral, constante da Portaria n.º 403/95, de 4 de Maio, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 103, considerando-se caducado o respectivo contrato de trabalho a partir da data da aceitação da nomeação, 1 de Abril de 1999. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)»

20 de Julho de 1999. — A Directora-Geral, *Irene Veloso*.

Aviso n.º 12 314/99 (2.ª série). — Por ter sido publicado com inexactidão, a p. 9626, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 154, de 5 de Julho de 1999, de novo se publica:

«**Aviso n.º 10 890 (2.ª série).** — Por despacho da directora-geral do Desenvolvimento Regional de 1 de Abril de 1999:

Felismina Maria Coelho Lima Barata, contratada a termo certo ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho — nomeada definitivamente, precedendo concurso, em lugar do quadro na categoria de técnico profissional de 2.ª classe (escalão 1, índice 190), da carreira técnico-profissional, nível 3, do quadro de pessoal desta Direcção-Geral, constante da Portaria n.º 403/95, de 4 de Maio, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 103, considerando-se caducado o respectivo contrato de trabalho a partir da data da aceitação da nomeação, 1 de Abril de 1999. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)»

20 de Julho de 1999. — A Directora-Geral, *Irene Veloso*.

Aviso n.º 12 315/99 (2.ª série). — Por ter sido publicado com inexactidão, a p. 9626, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 154, de 5 de Julho de 1999, de novo se publica o seguinte:

«**Aviso n.º 10 891/99 (2.ª série).** — Por despacho da directora-geral do Desenvolvimento Regional de 1 de Abril de 1999:

Paula Cristina de Oliveira Fernandes, contratada a termo certo ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho — nomeada definitivamente, precedendo concurso, em lugar do quadro na categoria de técnico profissional de 2.ª classe (escalão 1, índice 190) da carreira técnico-profissional, nível 3, do quadro de pessoal desta Direcção-Geral, constante da Portaria n.º 403/95, de 4 de Maio, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 103, considerando-se caducado o respectivo contrato de trabalho a partir da data da aceitação da nomeação, 1 de Abril de 1999. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)»

20 de Julho de 1999. — A Directora-Geral, *Irene Veloso*.

Aviso n.º 12 316/99 (2.ª série). — Por ter sido publicado com inexactidão, a p. 9626, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 154, de 5 de Julho de 1999, de novo se publica o seguinte:

«**Aviso n.º 10 893/99 (2.ª série).** — Por despacho da directora-geral do Desenvolvimento Regional de 1 de Abril de 1999:

Maria Teresa Cabral Ferreira Tavares, contratada a termo certo ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho — nomeada definitivamente, precedendo concurso, em lugar

do quadro na categoria de técnica profissional de 2.ª classe (escalão 1, índice 190) da carreira técnico-profissional, nível 3, do quadro de pessoal desta Direcção-Geral, constante da Portaria n.º 403/95, de 4 de Maio, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 103, considerando-se caducado o respectivo contrato de trabalho a partir da data da aceitação da nomeação, 1 de Abril de 1999. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)»

20 de Julho de 1999. — A Directora-Geral, *Irene Veloso*.

Aviso n.º 12 317/99 (2.ª série). — Por ter sido publicado com inexactidão, a p. 9626, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 154, de 5 de Julho de 1999, de novo se publica o seguinte:

«**Aviso n.º 10 894/99 (2.ª série).** — Por despacho da directora-geral do Desenvolvimento Regional de 1 de Abril de 1999:

Carlos Alberto Marques Mateus, contratado a termo certo ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho — nomeado definitivamente, precedendo concurso, em lugar a extinguir quando vagar, na categoria de técnico profissional de 2.ª classe (escalão 1, índice 190) da carreira técnico-profissional, nível 3, do quadro de pessoal desta Direcção-Geral, constante da Portaria n.º 403/95, de 4 de Maio, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 103, considerando-se caducado o respectivo contrato de trabalho a partir da data da aceitação da nomeação, 1 de Abril de 1999. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)»

20 de Julho de 1999. — A Directora-Geral, *Irene Veloso*.

Aviso n.º 12 318/99 (2.ª série). — Por ter sido publicado com inexactidão, a p. 9626, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 154, de 5 de Julho de 1999, de novo se publica o aviso n.º 10 895/99 (2.ª série):

Por despacho da directora-geral do Desenvolvimento Regional de 1 de Abril de 1999:

Cristina Maria Magalhães Bento dos Santos, contratada a termo certo ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho — nomeada definitivamente, precedendo concurso, em lugar a extinguir quando vagar na categoria de técnica profissional de 2.ª classe (escalão 1, índice 190) da carreira técnico-profissional, nível 3, do quadro de pessoal desta Direcção-Geral, constante da Portaria n.º 403/95, de 4 de Maio, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 103, considerando-se caducado o respectivo contrato de trabalho a partir da data da aceitação da nomeação, 1 de Abril de 1999. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)»

20 de Julho de 1999. — A Directora-Geral, *Irene Veloso*.

Aviso n.º 12 319/99 (2.ª série). — Por ter sido publicado com inexactidão, a p. 9626, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 154, de 5 de Julho de 1999, de novo se publica o aviso n.º 10 896/99 (2.ª série):

Por despacho da directora-geral do Desenvolvimento Regional de 1 de Abril de 1999:

Rahima Gulamo Nabi Mussá Fakir, contratada a termo certo ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho — nomeada definitivamente, precedendo concurso, em lugar a extinguir quando vagar na categoria de técnica profissional de 2.ª classe (escalão 1, índice 190) da carreira técnico-profissional, nível 3, do quadro de pessoal desta Direcção-Geral, constante da Portaria n.º 403/95, de 4 de Maio, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 103, considerando-se caducado o respectivo contrato de trabalho a partir da data da aceitação da nomeação, 1 de Abril de 1999. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)»

20 de Julho de 1999. — A Directora-Geral, *Irene Veloso*.

Aviso n.º 12 320/99 (2.ª série). — Por ter sido publicado com inexactidão, a p. 9626, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 154, de 5 de Julho de 1999, de novo se publica o aviso n.º 10 897/99 (2.ª série):

Por despacho da directora-geral do Desenvolvimento Regional de 1 de Abril de 1999:

Rosália Maria dos Santos Oliveira, contratada a termo certo ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho — nomeada definitivamente, precedendo concurso, em lugar a extinguir quando vagar na categoria de técnica profissional de 2.ª classe (escalão 1, índice 190) da carreira técnico-profissional, nível 3, do quadro de pessoal desta Direcção-Geral, constante da Portaria n.º 403/95, de 4 de Maio, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 103, considerando-se caducado o respectivo contrato de trabalho a partir da data da aceitação da nomeação, 1 de Abril de 1999. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)»

20 de Julho de 1999. — A Directora-Geral, *Irene Veloso*.

Aviso n.º 12 321/99 (2.ª série). — Por despacho da Secretária de Estado do Desenvolvimento Regional de 30 de Junho de 1999:

Licenciada Alice Maria Henriques de Barros Gonçalves, assessora principal, de nomeação definitiva, do quadro de pessoal da Direcção Regional do Orçamento e Contabilidade da Secretaria Regional do Plano e da Coordenação — dada por finda a sua comissão de serviço no cargo de directora de serviços da Direcção de Serviços de Acompanhamento e Avaliação, desta Direcção-Geral, com efeitos a partir de 30 de Junho de 1999. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Julho de 1999. — A Directora-Geral, *Irene Veloso*.

Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

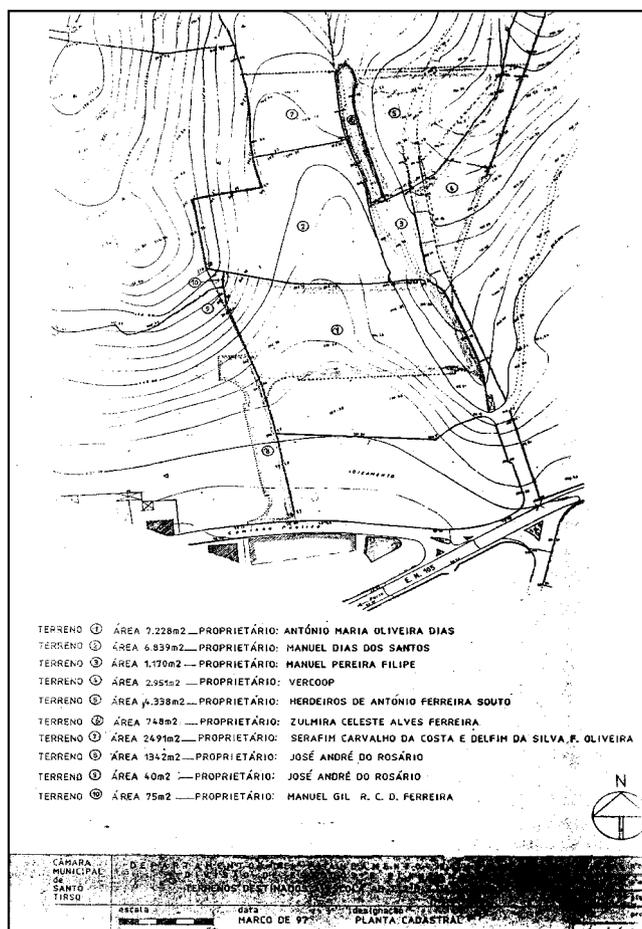
Declaração n.º 238/99 (2.ª série). — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, por despacho de 12 de Julho de 1999, a pedido da Câmara Municipal de Santo Tirso, declarou a utilidade pública e atribuiu carácter urgente à expropriação de oito parcelas de terreno, sitas no lugar de Gandra, freguesia de Agrela, daquele município, identificadas com os n.ºs 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9 e 10 na planta anexa, por necessárias à implantação da Escola EB 2 e 3 de Agrela.

O despacho referido teve lugar ao abrigo dos preceitos aplicáveis do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro (designadamente dos artigos 1.º, n.º 1, 3.º, alínea a), 11.º, n.º 1, 12.º, n.º 2, e 13.º) e no uso da competência delegada pelo despacho MEPAT n.º 48/96, de 26 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 69, de 21 de Março de 1996, e tem os fundamentos de facto e de direito constantes da informação n.º 138/DSJ/99 e do processo Ex-13.14/1-99 desta Direcção-Geral.

Nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do referido Código das Expropriações, a caução a prestar pela Câmara Municipal de Santo Tirso foi fixada em 15 886 896\$.

22 de Julho de 1999. — O Director-Geral, *João Biencard Cruz*.

ANEXO



Rectificação n.º 1833/99. — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, por despacho de 17 de Julho de 1999, a pedido da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira, autorizou que se procedesse à correcção da identificação dos proprietários mencionada na declaração de utilidade pública para efeitos de expropriação de duas parcelas de terreno indispensáveis à obra de ampliação do Cemitério de São João de Ver, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 144, de 23 de Junho de 1999, do seguinte modo:

Parcela n.º 1, com a área de 2120 m², conhecida por «Pereiro», inscrita na matriz predial rústica da freguesia de São João de Ver sob o artigo 2858, descrita na Conservatória do Registo Predial com o n.º 1129 daquela freguesia, confrontando a norte com caminho, a sul com Ângelo Sampaio Maia, a nascente com Lino Pereira Gomes e a poente com carreiro, pertencente a Antero António Coelho e mulher, Margarida Alves Ferreira; Parcela n.º 2, com a área de 985 m², conhecida por «Vinha», inscrita na matriz predial rústica da freguesia de São João de Ver sob o artigo 2853, descrita na Conservatória do Registo Predial com o n.º 1128, daquela freguesia, confrontando a norte com caminho, a sul com Ângelo Sampaio Maia, a nascente com carreiro e a poente com caminho de ferro, pertencente a Maria Ângela Gomes de Almeida.

22 de Julho de 1999. — O Director-Geral, *João Biencard Cruz*.

Inspeção-Geral da Administração do Território

Aviso n.º 12 322/99 (2.ª série). — Concurso para director dos Serviços de Estudos da Direcção de Serviços de Estudos da Inspeção-Geral da Administração do Território do Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território. — Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, faz-se público que, autorizado por despacho de 23 de Maio de 1999 do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso para preenchimento do cargo de director dos Serviços de Estudos da Inspeção-Geral da Administração do Território (IGAT).

1 — Área de actuação — a referida no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 64/87, de 6 de Fevereiro.

2 — Legislação aplicável — ao presente concurso aplica-se o Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, a Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, e o Código do Procedimento Administrativo.

3 — Requisitos legais — podem concorrer os funcionários que reúnam cumulativamente os requisitos definidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, e ainda os funcionários que se encontrem numa das situações previstas nos n.ºs 3 e 4 dos mesmos artigo e diploma.

Condições preferencias — licenciatura em Direito e experiência no domínio do direito administrativo autárquico.

4 — Composição do júri:

Presidente — Dr. José Vítor Soreto de Barros, director-geral dos Serviços Judiciários.

Vogais efectivos:

- 1.º Dr. Henrique Pereira Teotónio, auditor jurídico do ex-MPAT.
- 2.º Engenheira Maria da Assunção Crespo Abranches de Soveral, subinspectora-geral da Inspeção-Geral da Administração do Território.

Vogais suplentes:

- 1.º Dr.ª Maria de Fátima Leão, subdirectora do Gabinete para os Assuntos Europeus e Relações Exteriores.
- 2.º Dr.ª Maria Cristina de Vilhena e Veiga, directora de serviços da Biblioteca e Arquivo Histórico da Secretaria-Geral do MEPAT.

O presidente do júri será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo 1.º vogal efectivo.

O júri do concurso foi aprovado por despacho do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território de 19 de Julho de 1999 de acordo com o resultado do sorteio efectuado em 29 de Junho de 1999 pela comissão de observação e acompanhamento dos concursos para os cargos dirigentes, acta n.º 269/99.

5 — Métodos de selecção — avaliação curricular e entrevista profissional de selecção, tendo em conta os factores previstos nos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, de harmonia com o n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho.

Os critérios, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constarão de acta de reunião do

júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

6 — Prazo de validade do concurso — o concurso visa o preenchimento do cargo de director de serviços da Direcção de Serviços de Estudos da IGAT e terá a validade de um ano a partir da data da publicação da lista de classificação final.

7 — Formalização das candidaturas:

7.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas em requerimento dirigido ao inspector-geral da Administração do Território, podendo ser entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado para apresentação das candidaturas, para a Rua de Filipe Folque, 44, 1069-123 Lisboa.

7.2 — Dos requerimentos deverão constar:

Nome;
Estado civil;
Habilitações académicas;
Situação profissional;
Residência;
Código postal;
Declaração de que possui os requisitos legais de admissão.

7.3 — Os requerimentos deverão ser acompanhados de *curriculum vitae*, datado e assinado, do qual devem constar a formação profissional (com indicação da duração, em horas, dos cursos, estágios e seminários) e a situação profissional (com indicação da antiguidade na categoria, na carreira e na função pública).

7.4 — Nos termos do n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, são excluídos do concurso os candidatos que não entreguem ou não façam constar do requerimento a declaração de que possuem os requisitos legais de admissão ao concurso.

8 — A publicação da relação de candidatos será feita de acordo com o que dispõem os artigos 33.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

9 — A convocatória dos candidatos admitidos para realização dos métodos de selecção será feita pelo júri através de ofício registado.

10 — A publicação da lista de classificação final será feita por afixação na Inspeção-Geral da Administração do Território e remetida, por ofício registado, aos candidatos externos a estes Serviços.

22 de Julho de 1999. — O Inspector-Geral, *Raul Melo Santos*.

Instituto das Estradas de Portugal

Despacho (extracto) n.º 15 155/99 (2.ª série). — Por despacho do presidente da Junta Autónoma de Estradas (JAE) de 31 de Maio de 1999:

José António da Silva Melo, mecânico principal do quadro da JAE — promovido a encarregado, precedendo concurso, mantendo a actual colocação. Esta promoção reveste a forma de urgente conveniência de serviço a partir de 1 de Junho de 1999.

Por despacho do presidente da JAE de 30 de Junho de 1999:

Maria da Conceição Cabanita Maia Fernandes, segundo-oficial actualmente designada assistente administrativa principal, candidata ao concurso de acesso a primeiro-oficial, para o quadro da JAE, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 266, de 17 de Maio de 1995 — considerada excluída da lista de classificação final por não ter aceite o convite que lhe foi feito.

(Não estão sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

28 de Julho de 1999. — A Assessora Principal, *Maria José Capote Fernandes*.

Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado

Despacho (extracto) n.º 15 156/99 (2.ª série). — Por decisão da vogal do conselho directivo do IGAPHE de 26 de Julho de 1999, no uso da competência delegada pelo despacho n.º 13 183/99 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 160, de 12 de Julho de 1999:

Francisco António Casadinho Parrinha — nomeado definitivamente, precedendo concurso, técnico profissional especialista principal da

carreira técnico-profissional de fiscal técnico de obras públicas do quadro de pessoal da Direcção de Gestão Habitacional de Lisboa deste instituto público. (Não carece de visto prévio do Tribunal de Contas.)

27 de Julho de 1999. — O Director de Serviços de Gestão e Administração, *Domingos Iglésias*.

Despacho n.º 15 157/99 (2.ª série). — Por decisão da vogal do conselho directivo do IGAPHE de 26 de Julho de 1999, no uso da competência delegada pelo despacho n.º 13 183/99 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 160, de 12 de Julho de 1999:

José Carlos Gouveia Ferreira da Silva — nomeado definitivamente, precedendo concurso, técnico profissional especialista principal da carreira técnico-profissional de engenheiro de construção civil do quadro de pessoal da Direcção de Gestão Habitacional do Norte deste instituto público. (Não carece de visto prévio do Tribunal de Contas.)

27 de Julho de 1999. — O Director de Serviços de Gestão e Administração, *Domingos Iglésias*.

Despacho n.º 15 158/99 (2.ª série). — Por decisão da vogal do conselho directivo do IGAPHE de 26 de Julho de 1999, no uso da competência delegada pelo despacho n.º 13 183/99 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 160, de 12 de Julho de 1999:

José Júlio Simões Pimpão — nomeado definitivamente, precedendo concurso, fiscal municipal especialista da carreira técnico-profissional de fiscal municipal do quadro de pessoal da Direcção de Gestão Habitacional de Lisboa deste instituto público. (Não carece de visto prévio do Tribunal de Contas.)

27 de Julho de 1999. — O Director de Serviços de Gestão e Administração, *Domingos Iglésias*.

Despacho n.º 15 159/99 (2.ª série). — Por decisão da vogal do conselho directivo do IGAPHE de 26 de Julho de 1999, no uso da competência delegada pelo despacho n.º 13 183/99 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 160, de 12 de Julho de 1999:

António Manuel Marques Pimentel da Silva — nomeado definitivamente, precedendo concurso, técnico superior principal da carreira de engenheiro civil do quadro de pessoal da Direcção de Gestão Habitacional do Norte deste instituto público. (Não carece de visto prévio do Tribunal de Contas.)

27 de Julho de 1999. — O Director de Serviços de Gestão e Administração, *Domingos Iglésias*.

Despacho n.º 15 160/99 (2.ª série). — Por decisão da vogal do conselho directivo do IGAPHE de 26 de Julho de 1999, no uso da competência delegada pelo despacho n.º 13 183/99 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 160, de 12 de Julho de 1999:

Ana Paula Gomes Gouveia — nomeada definitivamente, precedendo concurso, assistente administrativa principal da carreira de assistente administrativo do quadro de pessoal dos Serviços Centrais deste instituto público. (Não carece de visto prévio do Tribunal de Contas.)

27 de Julho de 1999. — O Director de Serviços de Gestão e Administração, *Domingos Iglésias*.

Despacho n.º 15 161/99 (2.ª série). — Por decisão da vogal do conselho directivo do IGAPHE de 26 de Julho de 1999, no uso da competência delegada pelo despacho n.º 13 183/99 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 160, de 12 de Julho de 1999:

Anabela Dias Gonçalves — nomeada definitivamente, precedendo concurso, assistente administrativa principal da carreira de assistente administrativo do quadro de pessoal dos Serviços Centrais deste instituto público. (Não carece de visto prévio do Tribunal de Contas.)

27 de Julho de 1999. — O Director de Serviços de Gestão e Administração, *Domingos Iglésias*.

Instituto Marítimo-Portuário

Despacho (extracto) n.º 15 162/99 (2.ª série). — Por despacho de 16 de Julho de 1999 do presidente do conselho de administração do Instituto Marítimo-Portuário:

Maria Luísa Fernandes de Sousa — nomeada definitivamente, precedendo concurso e sequente estágio, técnica superior de 2.ª classe da carreira de técnico superior do quadro de pessoal da ex-Direcção-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos, a exercer funções neste Instituto. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Julho de 1999. — O Director Administrativo, *José Nelson Albuquerque da Costa Craveiro*.

Despacho (extracto) n.º 15 163/99 (2.ª série). — Por despacho de 16 de Julho de 1999 do presidente do conselho de administração do Instituto Marítimo-Portuário:

Maria de Fátima Mourão Lopes Ferreira de Matos — nomeada, precedendo concurso, assistente administrativa especialista da carreira administrativa do quadro de pessoal da ex-Direcção-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos, a exercer funções neste Instituto. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Julho de 1999. — O Director Administrativo, *José Nelson Albuquerque da Costa Craveiro*.

Instituto Nacional da Aviação Civil

Aviso n.º 12 323/99 (2.ª série). — Dada por finda a requisição do engenheiro Luís da Silva Marques Freire a partir de 14 de Julho de 1999 em virtude de ter passado à situação de reserva em 12 de Julho de 1999. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

21 de Julho de 1999. — O Director dos Serviços Administrativos (em gestão corrente), *J. Coutinho Lopes*.

Instituto Portuário do Norte

Deliberação n.º 488/99. — A comissão administrativa do Instituto Portuário do Norte, em sua sessão realizada no dia 15 de Julho de 1999, ao abrigo do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 242/99, de 28 de Julho, deliberou, tendo em atenção o determinado no artigo 22.º e no n.º 1 do artigo 23.º da Portaria n.º 1278/95, de 27 de Outubro, autorizar o acesso ao grau imediatamente superior das respectivas carreiras aos seguintes trabalhadores:

António Matos de Carvalho, guarda portuário, acesso ao grau 1 — com efeitos a partir de 1 de Julho de 1999, inclusive.

Manuel José da Silva Figueiredo, canalizador, acesso ao grau 1 — com efeitos a partir de 1 de Julho de 1999, inclusive.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

21 de Julho de 1999. — A Directora dos Portos, *Marcília Montenegro*.

Laboratório Nacional de Engenharia Civil

Despacho (extracto) n.º 15 164/99 (2.ª série). — Por meu despacho de 15 de Julho de 1999, proferido por delegação:

Engenheira Sílvia Alexandra Duarte da Silva e Costa, estagiária de investigação, contratada a termo certo — celebrado contrato administrativo de provimento como estagiária de investigação, escalão 1, índice 100, com efeitos desde 16 de Julho de 1999, considerando-se rescindido o contrato a termo certo, a partir da mesma data.

Por meu despacho de 16 de Julho de 1999, proferido por delegação: Engenheiros Maria Adriana Canas Mendes de Almeida Cardoso Afonso, Luís Alberto Moura de Mesquita da Cruz David e Paula Alexandra Antão da Silva, assistentes de investigação, contratados a termo certo — celebrados contratos administrativos de provimento como assistentes de investigação, escalão 1, índice 135, com efeitos desde 16 de Julho de 1999, considerando-se rescindidos os contratos a termo certo a partir da mesma data.

(Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Julho de 1999. — O Subdirector, *Manuel Marcos Rita*.

Despacho (extracto) n.º 15 165/99 (2.ª série). — Por meu despacho de 19 de Julho de 1999, proferido por delegação:

Paulo José Oliveira Conchinha Bonacho, assistente administrativo, de nomeação definitiva, da carreira de assistente administrativo do quadro de pessoal deste Laboratório Nacional — exonerado, a seu pedido, desde 12 de Julho de 1999. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Julho de 1999. — O Subdirector, *Manuel Marcos Rita*.

Despacho (extracto) n.º 15 166/99 (2.ª série). — Por meu despacho de 16 de Julho de 1999:

Dr. Ricardo Jorge Nunes Gonçalves Meleças, estagiário de investigação, contratado a termo certo, deste Laboratório Nacional — rescindido o contrato, a seu pedido, a partir de 1 de Agosto de 1999. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Julho de 1999. — O Subdirector, *Manuel Marcos Rita*.

MINISTÉRIOS DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DO AMBIENTE

Despacho conjunto n.º 643/99. — Os Serviços Municipalizados de Aveiro pretendem construir um sistema de drenagem de águas residuais domésticas para a povoação da Mataduchos, freguesia de Esgueira, concelho de Aveiro, utilizando para o efeito terrenos que integram a Reserva Ecológica Nacional, constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 165/95, de 11 de Dezembro.

O sistema de drenagem de águas residuais vai ser ligado a um outro em alta, cujo destino final é a ETAR preliminar de Cacia.

A obra em causa desenvolve-se em quatro fases designadas por bacias com as letras de A a D, sendo que a bacia C consta de uma pequena construção destinada à estação elevatória (EE) que se vai localizar em «área de máxima infiltração» da REN.

Atendendo, no entanto, aos objectivos do empreendimento, de manifesto interesse público, determina-se nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, que seja reconhecido o interesse público na construção da estação elevatória de águas residuais de Mataduchos, freguesia de Esgueira, concelho de Aveiro.

20 de Julho de 1999. — O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*. — A Ministra do Ambiente, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Despacho n.º 15 167/99 (2.ª série). — Por despacho do director-geral, de 23 de Junho de 1999:

Bacharel Maria Manuela da Silva Sousa Reis Lima — contratada, em regime de contrato a termo certo, por três meses, automaticamente renovável até ao limite de um ano, para exercer funções no Cartório Notarial de Valença, com direito a remuneração mensal correspondente a 100 000\$, acrescida do subsídio de alimentação. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

2 de Julho de 1999. — O Notário, *António Gonçalves de Sousa*.

Despacho n.º 15 168/99 (2.ª série). — Por despacho do director-geral de 15 de Julho de 1999:

Elisabete dos Santos Silva Santos Rosa — contratada em regime de contrato de trabalho a termo certo, por três meses, automaticamente renovável até ao limite de um ano, para exercer funções no Cartório Notarial da Vidigueira, com direito a remuneração mensal correspondente a 100 000\$, acrescida do subsídio de alimentação. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Julho de 1999. — A Ajudante, em exercício, *Célia Maria Carvalho Ildefonso*.

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Declaração n.º 239/99 (2.ª série):

António Manuel Soares Rodrigues Carvalheiro, nomeado, em comissão de serviço, motorista de ligeiros do Tribunal da Relação de Coimbra — convertida em definitiva, com efeitos a partir de 2 de Março de 1999, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/89, de 7 de Dezembro, a nomeação em que se encontrava investido.

Graça Maria Firmo Ventura Ameixoeiro Rodrigues, nomeada, em comissão de serviço, assistente administrativa do Tribunal da Relação de Coimbra — convertida em definitiva, com efeitos a partir de 19 de Novembro de 1998, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, a nomeação em que se encontrava investida.

Isabel da Encarnação Costa, nomeada, em comissão de serviço, assistente administrativa do Tribunal da Relação de Coimbra — convertida em definitiva, com efeitos a partir de 5 de Junho de 1999, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, a nomeação em que se encontrava investida.

(Não carecem de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

1 de Julho de 1999. — A Directora de Serviços, *Helena Almeida*.

Despacho n.º 15 169/99 (2.ª série). — Por despacho do director-geral de 21 de Junho de 1999, foi convertida em definitiva a nomeação provisória do seguinte oficial de justiça:

Lucília Maria Lopes Gaspar Marques, escriturária judicial do Tribunal da Comarca de Sintra — com efeitos a partir de 22 de Março de 1999 (escalão 1, índice 270).

29 de Junho de 1999. — A Directora de Serviços, *Helena Almeida*.

Despacho n.º 15 170/99 (2.ª série). — Por despacho do director-geral dos Serviços Judiciários de 29 de Junho de 1999:

Paulo Alexandre Alves Luís — dada por finda, a seu pedido, a interinidade que vem exercendo como técnico de justiça principal na 1.ª Secção dos Serviços do Ministério Público do Tribunal de Comarca de Aveiro, nos termos do artigo 45.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro.

2 de Julho de 1999. — A Directora de Serviços, *Helena Almeida*.

Directoria-Geral da Polícia Judiciária

Despacho n.º 15 171/99 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, e do n.º 2 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, delego na inspectora licenciada Paula Cristina Sequeira do Sacramento, que passará a exercer funções na Inspeção de Leiria, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito dos respectivos serviços:

- Autorizar a concessão de licenças sem vencimento até 90 dias, bem como autorizar o regresso à actividade;
- Conferir posse e assinar termo de aceitação;
- Autorizar o exercício de funções a tempo parcial e a prestação de trabalho extraordinário, nocturno, em dias de descanso e feriados, bem como adoptar os horários mais adequados ao funcionamento do serviço;
- Justificar e injustificar faltas;
- Autorizar o gozo e a acumulação de férias;
- Autorizar a atribuição dos abonos e regalias a que os funcionários ou agentes tenham direito nos termos da lei;
- Autorizar deslocações em serviço;
- Autorizar o abono antecipado de ajudas de custo a funcionários a deslocar em serviço urgente.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 2 de Agosto de 1999.

26 de Julho de 1999. — O Director-Geral, *Luís Filipe Ramos Bonina*.

Instituto de Medicina Legal de Coimbra

Aviso n.º 12 324/99 (2.ª série). — Por despacho de 20 de Julho de 1999 do director do Instituto de Medicina Legal de Coimbra:

Licenciado Adelino Faria Pimentel Moraes Fonseca — nomeado definitivamente, após concurso, assessor de medicina legal do quadro

deste Instituto. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

21 de Julho de 1999. — O Director, *Duarte Nuno Vieira*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Direcção-Geral de Desenvolvimento Rural

Despacho (extracto) n.º 15 172/99 (2.ª série). — Por despacho de 2 de Julho do subdirector-geral do Desenvolvimento Rural:

Delmina da Conceição Castelo Sequeira — contratada, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho, para o exercício de funções correspondentes à categoria de fiel de armazém, da carreira de fiel de armazém — integrada, após aprovação em concurso, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de Julho, na categoria de fiel de armazém, da carreira de fiel de armazém, do quadro da Direcção-Geral do Desenvolvimento Rural, lugar constante da Portaria n.º 225/99, de 1 de Abril, considerando-se rescindido o respectivo contrato na data da posse.

20 de Julho de 1999. — A Chefe da Divisão de Formação, Gestão de Recursos Humanos e Informática, *Maria da Conceição Libório*.

Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral

Despacho n.º 15 173/99 (2.ª série). — Por despacho de 15 de Julho de 1999 do director regional da Agricultura da Beira Litoral:

Agostinho Pimentel Cordeiro, contratado, a termo certo, ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho — nomeado definitivamente, mediante concurso, na categoria de tractorista da carreira de tractorista (escalão 1, índice 125) do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura, considerando-se caducados os respectivos contratos a partir da data da posse. (Isento de fiscalização do Tribunal de Contas.)

21 de Julho de 1999. — Pelo Director Regional, o Director de Serviços de Administração, *João Carlos Nunes Vaz Portugal*.

Rectificação n.º 1834/99. — Por ter sido publicado com inexactidão o despacho (extracto) n.º 12 708/99 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 153, de 3 de Julho de 1999, a pp. 9582 e 9583, rectifica-se que onde se lê «Filomena Maria Lopes Amaro Ramalho, técnica superior de 1.ª classe» deve ler-se «Filomena Maria Lopes Amaro Ramalho, técnica superior de 2.ª classe». (Isento de fiscalização do Tribunal de Contas.)

21 de Julho de 1999. — Pelo Director Regional, o Director de Serviços de Administração, *João Carlos Nunes Vaz Portugal*.

Inspeção-Geral e Auditoria de Gestão

Aviso n.º 12 325/99 (2.ª série). — Nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e para conhecimento dos interessados, faz-se público que, por despacho do director-geral de 19 de Julho de 1999, foi homologada a lista de classificação final do concurso interno de ingresso de um lugar de telefonista do quadro de pessoal da IGA, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 87, de 14 de Abril de 1999.

A respectiva lista poderá ser consultada nesta Inspeção-Geral, sita na Avenida da República, 84, 2.º, em Lisboa, na data de publicação do presente aviso.

Da lista de classificação final cabe recurso nos termos do diploma atrás citado.

19 de Julho de 1999. — O Presidente do Júri, *Domingos Ferreira da Silva*.

Instituto de Investigação das Pescas e do Mar

Aviso n.º 12 326/99 (2.ª série). — Nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e para conhecimento dos interessados, informa-se que se encontra afixada, na Repartição de Pessoal e Expediente Geral deste Instituto, a partir da data da publicação deste aviso, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do concurso aberto

para admissão de um estagiário de investigação da carreira de investigação do IPIMAR, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 111, de 13 de Maio de 1999.

2 de Julho de 1999. — O Director de Serviços de Administração, *Ramiro Gomes*.

Aviso n.º 12 327/99 (2.ª série). — 1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, autorizado por despacho do vice-presidente do Instituto de Investigação das Pescas e do Mar (IPIMAR) de 1 de Julho de 1999, se encontra aberto concurso interno de acesso misto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, 2.ª série, para preenchimento de nove lugares na categoria de assistente administrativo principal da carreira de assistente administrativo do quadro de pessoal do IPIMAR, aprovado pela Portaria n.º 218/99, de 29 de Março, sendo sete lugares destinados a pessoal deste Instituto e os restantes dois a serem preenchidos por funcionários pertencentes a outros organismos da Administração Pública.

2 — Requisitos de candidatura:

2.1 — Requisitos gerais de admissão ao concurso — os requisitos enunciados no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

2.2 — Requisitos especiais — os requisitos enunciados na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

3 — Vencimento e condições de trabalho — a remuneração é fixada nos termos do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

4 — O conteúdo funcional do lugar a prover consiste em funções de natureza executiva, enquadradas em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade administrativa, designadamente contabilidade, pessoal, economato e património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.

5 — Prazo de validade — o concurso é aberto apenas para o preenchimento das vagas existentes e caduca com o respectivo preenchimento.

6 — O local de trabalho será na sede do IPIMAR — Instituto de Investigação das Pescas e do Mar, sito na Avenida de Brasília, 1449-006 Lisboa.

7 — O júri terá a seguinte constituição:

Presidente — Dr. Ramiro Augusto Lopes Gomes, director de Serviços de Administração.

Vogais efectivos:

Dr.ª Anabela Conceição Quaresma Farinha Monteiro Figueiredo, chefe de divisão.

Maria Helena Delgado da Cunha, chefe de repartição.

Vogais suplentes:

Maria de Lurdes Lamas Moita de Sousa, chefe de secção.
Maria Luísa Fernandes Vieira Matos Nogueira Gueifão, chefe de repartição.

O 1.º vogal efectivo substitui o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

8 — O método de selecção é o de concurso documental complementado com entrevista.

9 — Os critérios de apreciação e ponderação de avaliação e a entrevista, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam das actas de reunião do júri do concurso.

10 — Formalização de candidaturas — as candidaturas de admissão ao concurso deverão ser dirigidas ao presidente do IPIMAR e podem ser entregues pessoalmente ou remetidas pelo correio, com aviso de recepção, para a Repartição de Pessoal e de Expediente Geral do Instituto de Investigação das Pescas e do Mar, Avenida de Brasília, 1449-006 Lisboa, até ao termo do prazo fixado no n.º 5, e delas deverão constar os seguintes elementos:

- Requerimento com a identificação completa do candidato, nacionalidade, data de nascimento, número do bilhete de identidade, local e data de emissão, residência, código postal e telefone, e indicação do aviso de abertura do concurso;
- Habilitações literárias;
- Menção expressa de possuir vínculo à função pública e natureza do mesmo, identificação do serviço a que pertence, categoria que detém, bem como a antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública;
- Classificação de serviço referente aos anos relevantes para efeitos de concurso;

- Especificação das tarefas inerentes ao posto de trabalho que ocupa, para avaliação da identidade entre as funções exercidas e as definidas no n.º 4 do presente aviso, e duração do respectivo exercício;
- Quaisquer outros elementos que o candidato considere relevantes para a apreciação do seu mérito.

11 — O requerimento de admissão deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

- Curriculum vitae* devidamente datado e assinado;
- Documentos originais comprovativos das habilitações literárias ou fotocópias autenticadas dos mesmos;
- Declaração, emitida pelo respectivo serviço, comprovativa do exigido nas alíneas c), d) e e) do n.º 10 do presente aviso.

12 — Os funcionários do quadro do Instituto de Investigação das Pescas e do Mar ficam dispensados da apresentação dos documentos exigidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 11.

13 — A lista de candidatos e classificação final será afixada na Repartição de Pessoal e Expediente Geral do IPIMAR, Avenida de Brasília, 1449-006 Lisboa.

14 — Legislação aplicável — Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 247/91, de 10 de Julho, e 218/98, de 17 de Julho, Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com alteração introduzida pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

6 de Julho de 1999. — O Director de Serviços de Administração, *Ramiro Gomes*.

Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola

Rectificação n.º 1835/99. — Por se ter verificado lapso na publicação inserta no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 166, de 19 de Julho de 1999, a p. 10 428, respeitante à nomeação de cinco funcionários para a categoria de técnico superior de 2.ª classe da carreira de engenheiro agrónomo do quadro do pessoal deste Instituto, rectifica-se que onde se lê «escalão 1 e índice 380» deve ler-se «escalão 1 e índice 400».

26 de Julho de 1999. — Pela Direcção Administrativa, a Directora, *Maria Teresa Madureira*.

Instituto Nacional de Investigação Agrária

Rectificação n.º 1836/99. — Por ter saído com inexactidão a publicação inserta no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 46, de 24 de Fevereiro de 1999, a p. 2737, rectifica-se o seguinte onde se lê «António Mendes Bonito Laranjeira, contratado a termo certo, de acordo com o Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho — nomeado definitivamente, precedendo concurso, técnico-adjunto de 2.ª classe da carreira de técnico-adjunto de pecuária, actualmente designado técnico profissional de 1.ª classe (escalão 1, índice 215) [...]» deve ler-se «António Mendes Bonito Laranjeira, contratado a termo certo de acordo com o Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho — nomeado definitivamente, precedendo concurso, técnico-adjunto de 2.ª classe da carreira de técnico-adjunto de pecuária, actualmente designado técnico profissional de 2.ª classe (escalão 1, índice 190) [...]».

22 de Julho de 1999. — A Directora de Serviços de Gestão e Administração, *Maria Del Carmen Pastor*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Direcção-Geral do Ensino Superior

Despacho n.º 15 174/99 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 369/98, de 23 de Novembro, o conselho administrativo da Direcção-Geral do Ensino Superior delega no seu presidente, Prof. Doutor Pedro Manuel Gonçalves Lourtie, a competência para praticar todos os actos a que se refere o artigo 6.º do mesmo diploma.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 28 de Novembro de 1998, considerando-se ratificados todos os actos praticados no seu âmbito pelo delegado desde a referida data.

4 de Fevereiro de 1999. — O Conselho Administrativo: *Pedro Manuel Gonçalves Lourtie* — *Maria Luísa Rocha Pinto* — *Helder Orlando Cardoso Pereira* — *António Joaquim Pecurto Abelho*.

Despacho n.º 15 175/99 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 369/98, de 23 de Novembro, o conselho administrativo da Direcção-Geral do Ensino Superior delega na sub-directora-geral, Prof.ª Doutora Maria Luís Rocha Pinto, a competência para praticar todos os actos referidos no artigo 6.º do mesmo diploma e, bem assim, autorizar despesas até ao montante de 7000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 28 de Novembro de 1998, considerando-se ratificados todos os actos praticados no seu âmbito pela delegada desde a referida data.

4 de Fevereiro de 1999. — O Conselho Administrativo: *Pedro Manuel Gonçalves Lourtie — Maria Luís Rocha Pinto — Hélder Orlando Cardoso Pereira — António Joaquim Pecurto Abelho.*

Despacho n.º 15 176/99 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 369/98, de 23 de Novembro, o conselho administrativo da Direcção-Geral do Ensino Superior delega no sub-director-geral, mestre Hélder Orlando Cardoso Pereira, a competência para praticar todos os actos referidos no artigo 6.º do mesmo diploma e, bem assim, autorizar despesas até ao montante de 7000 contos.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 28 de Novembro de 1998, considerando-se ratificados todos os actos praticados no seu âmbito pelo delegado desde a referida data.

4 de Fevereiro de 1999. — O Conselho Administrativo: *Pedro Manuel Gonçalves Lourtie — Maria Luís Rocha Pinto — Hélder Orlando Cardoso Pereira — António Joaquim Pecurto Abelho.*

Despacho n.º 15 177/99 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 369/98, de 23 de Novembro, o conselho administrativo da Direcção-Geral do Ensino Superior delega no chefe da Repartição Administrativa, António Joaquim Pecurto Abelho, a competência para praticar todos os actos no que respeita a:

- Verificar e controlar a realização das despesas da Direcção-Geral e autorizar o respectivo pagamento;
- Proceder à verificação dos fundos em cofre e em depósito e fiscalizar a escrituração da contabilidade;
- Assegurar a arrecadação de receitas e promover o seu depósito no sistema bancário.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 28 de Novembro de 1998, considerando-se ratificados todos os actos praticados no seu âmbito pelo delegado desde a citada data.

4 de Fevereiro de 1999. — O Conselho Administrativo: *Pedro Manuel Gonçalves Lourtie — Maria Luís Rocha Pinto — Hélder Orlando Cardoso Pereira — António Joaquim Pecurto Abelho.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Secretaria-Geral

Despacho (extracto) n.º 15 178/99 (2.ª série). — Por despacho da Ministra da Saúde de 11 de Junho de 1999:

Concedida medalha de ouro de serviços distintos do Ministério da Saúde ao Dr. José Alexandre Azevedo Vasconcelos e Sá Jorge Figueiredo.

16 de Julho de 1999. — Pela Secretária-Geral, a Adjunta da Secretária-Geral, *Elsa R. Loreto.*

Direcção-Geral da Saúde

Administração Regional de Saúde do Alentejo

Deliberação n.º 489/99. — 1 — No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 335/93, de 29 de Setembro, e pelo despacho n.º 184/96, da Ministra da Saúde, datado de 7 de Maio de 1996, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 127, de 31 de Maio de 1996, e de harmonia com os artigos 36.º e 37.º do Código do Procedimento Administrativo, o conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Alentejo deliberou delegar e subdelegar nos coordenadores sub-regionais de Saúde de Beja, Évora e Portalegre, respectivamente licenciado João Manuel de Lemos Santos, licenciado Arquimínio José Simões Eliseu e licenciado José Augusto Lopes da Costa, competências para assegurarem a gestão dos centros de saúde da área das respectivas sub-regiões,

até à publicação das normas que aprovarem a reestruturação prevista no Decreto-Lei n.º 157/99, de 10 de Maio, mantendo as competências já especificadas na deliberação de 10 de Outubro de 1996, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 254, de 2 de Novembro de 1996, com poderes de subdelegação em todos os níveis do pessoal dirigente.

2 — A presente deliberação produz efeitos desde 10 de Julho de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos que, no âmbito dos poderes delegados e subdelegados, tenham sido praticados pelos referidos dirigentes.

22 de Junho de 1999. — O Conselho de Administração: *António Luís Pinheiro Ribeiro*, presidente — *Rosa Augusta Valente de Matos Zorinho*, vogal — *António Francisco Cano Mendes Pinto*, vogal.

Sub-Região de Saúde de Portalegre

Rectificação n.º 1837/99. — Por ter sido publicado com inexactidão o aviso n.º 10 855/99 (2.ª série), no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 153, de 3 de Julho de 1999, referente ao concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de técnico superior de 1.ª classe, área de gestão financeira, rectifica-se que, no n.º 1, onde se lê «Nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho de 7 de Junho de 1999 do coordenador da Sub-Região de Saúde de Portalegre, por delegação, se encontra aberto, pelo prazo de sete dias úteis contados a partir da data da publicação do presente aviso, concurso interno de acesso para provimento de um lugar de técnico superior de 1.ª classe (área de gestão financeira) do quadro de pessoal dos serviços de âmbito sub-regional da Sub-Região de Saúde de Portalegre, aprovado pela Portaria n.º 772-B/96, de 31 de Dezembro.» deve ler-se «Nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho de 7 de Junho de 1999 do coordenador da Sub-Região de Saúde de Portalegre, por delegação, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis contados a partir da data da publicação do presente aviso, concurso interno de acesso para provimento de um lugar de técnico superior de 1.ª classe (área de gestão financeira) do quadro de pessoal dos serviços de âmbito sub-regional da Sub-Região de Saúde de Portalegre, aprovado pela Portaria n.º 772-B/96, de 31 de Dezembro.».

O prazo para a apresentação de candidaturas a este concurso será prorrogado por mais 10 dias úteis a contar da data da publicação da presente rectificação no *Diário da República*, mantendo-se, no entanto, válidas as candidaturas apresentadas dentro do prazo referido no n.º 1 do aviso n.º 10 885/99 (2.ª série).

20 de Julho de 1999. — O Coordenador Sub-Regional, *José Augusto Lopes da Costa.*

Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo

Sub-Região de Saúde de Lisboa

Aviso n.º 12 328/99 (2.ª série). — *Concurso interno geral de ingresso para provimento de 141 lugares na categoria de enfermeiro (nível 1) da carreira de enfermagem.* — 1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e do Código do Procedimento Administrativo, faz-se público que, por despacho da coordenadora sub-regional de Saúde de Lisboa de 29 de Julho de 1999, proferido por competência delegada, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno geral de ingresso para provimento de 141 lugares de enfermeiro (nível 1), cujo vencimento corresponderá aos escalões constantes da tabela e mapas anexos ao Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro.

2 — Validade do concurso — o concurso é válido para o preenchimento das vagas referidas, pelo que se esgota com o seu preenchimento.

3 — Conteúdo funcional — o conteúdo funcional dos lugares a prover é o descrito no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 412/98, de 30 de Dezembro.

4 — Condições de trabalho e regalias sociais — as genericamente vigentes para a função pública.

5 — Locais de trabalho — os lugares a prover destinam-se aos seguintes Centros de Saúde:

| | Lugares |
|-----------------|---------|
| Ajuda | 2 |
| Alameda | 6 |
| Alcântara | 2 |
| Alenquer | 2 |
| Algueirão | 4 |
| Alhandra | 2 |

| | |
|-------------------------------|---|
| Alvalade | 2 |
| Amadora | 3 |
| Arruda dos Vinhos | 1 |
| Azambuja | 2 |
| Benfica | 4 |
| Cacém | 4 |
| Cadaval | 2 |
| Carnaxide | 4 |
| Cascais | 2 |
| Coração de Jesus | 4 |
| Graça | 4 |
| Lapa | 4 |
| Loures | 4 |
| Lourinhã | 2 |
| Lumiar | 6 |
| Luz Soriano | 4 |
| Marvila | 6 |
| Odivelas | 6 |
| Oeiras | 2 |
| Olivais | 6 |
| Parede | 2 |
| Penha de França | 4 |
| Póvoa de Santa Iria | 2 |
| Queluz | 3 |
| Reboleira | 5 |
| Rio de Mouro | 1 |
| Sacavém | 6 |
| Santo Condestável | 1 |
| São João | 4 |
| São Mamede/Santa Isabel | 3 |
| Sete Rios | 5 |
| Sintra | 3 |
| Torres Vedras | 4 |
| Venda Nova | 6 |
| Vila Franca de Xira | 2 |

141

6 — Requisitos de admissão ao concurso:

6.1 — Requisitos gerais — os constantes do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro.

6.2 — Requisitos especiais — possuir o título profissional de enfermeiro.

7 — Método de selecção — a avaliação curricular, em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro.

7.1 — A classificação final será a resultante da aplicação da fórmula seguinte:

$$CF = \frac{(6 \times HA) + (6 \times EP) + (2 \times FP) + (6 \times ERAC)}{20}$$

em que:

HA = habilitações académicas:

- Até 6 anos de escolaridade — 8 pontos;
- Até 9 anos de escolaridade — 10 pontos;
- Até 11 anos de escolaridade — 13 pontos;
- Até 12 anos de escolaridade — 16 pontos;
- Bacharelato ou equivalente — 18 pontos;
- Licenciatura ou equivalente — 20 pontos.

EP = experiência profissional — partindo de um limite de 10 pontos acresce até ao máximo de 20 pontos:

Cada 6 meses de experiência profissional — 1 ponto.

FP = formação permanente:

- Sem formação permanente — 10 pontos;
- Com formação permanente, ao valor acima indicado acresce até ao limite máximo de 20 pontos:
 - Acções de formação com duração de seis a dezoito horas — 1 ponto por cada;
 - Acções de formação com duração superior a 18 horas e inferior a 30 horas — 2 pontos por cada;
 - Acções de formação igual ou superior a trinta horas — 3 pontos por cada;
 - Cada acção como formador — 3 pontos.

ERAC = elementos relevantes na avaliação curricular:

- Sem elementos considerados relevantes — 10 pontos;
- Com elementos considerados relevantes, ao valor acima indicado acresce até ao limite de 20 pontos:

Orientação e coordenação de equipas de enfermagem na prestação de cuidados — 2 pontos;

- Comissões (grupos de trabalho) — 2 pontos;
- Trabalhos publicados no âmbito de enfermagem — 2 pontos;
- Estrutura do currículo — 4 pontos;
- Introdução — 0,5 pontos;
- Desenvolvimento com sequência cronológica — 2 pontos;
- Projectos futuros — 1,5 pontos.

8 — Formalização das candidaturas:

8.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante a apresentação do requerimento dirigido à coordenadora sub-regional de saúde de Lisboa, podendo ser entregue directamente na Secção de Expediente e Arquivo, sita na Avenida dos Estados Unidos da América, 75, 2.º, 1700 Lisboa, durante as horas de expediente e até ao último dia do prazo estabelecido neste aviso, ou remetido pelo correio para a morada acima indicada, com aviso de recepção, considerando-se, neste caso, apresentado dentro do prazo se o mesmo tiver sido expedido até ao termo do prazo fixado neste aviso.

9 — Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);
- b) Categoria profissional e estabelecimento ou serviço a que o candidato pertence;
- c) Pedido para ser admitido a concurso e identificação do mesmo, mediante referência ao número, série e data do *Diário da República* onde se encontra publicado o respectivo aviso de abertura;
- d) Habilitações académicas e profissionais;
- e) Menção do número de documentos que acompanham o requerimento e a sua identificação;
- f) Outros elementos que o candidato repute susceptíveis de influírem na apreciação do seu mérito;
- g) Endereço para onde deve ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

10 — O requerimento deve ser acompanhado, sob pena de exclusão, da seguinte documentação:

- a) Declaração passada pelo serviço a que o candidato pertence, comprovativa da existência do vínculo à função pública e do tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública;
- b) Documento comprovativo das habilitações académicas ou fotocópia autenticada do mesmo;
- c) Documento comprovativo da posse de título profissional de enfermeiro ou fotocópia autenticada do mesmo, de que consta a média final obtida no curso que permitiu a sua obtenção;
- d) Três exemplares do *curriculum vitae*, devidamente assinados;
- e) Os candidatos pertencentes a esta Sub-Região de Saúde são dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos cujo preenchimento é exigido neste aviso, desde que os mesmos constem dos respectivos processos individuais, devendo referir o facto no requerimento.

11 — As listas de candidatos admitidos e excluídos e da classificação final do concurso serão publicadas na 2.ª série do *Diário da República* e afixadas nas instalações da Sub-Região de Saúde, sitas na Avenida dos Estados Unidos da América, 75, 2.º, 1700 Lisboa.

12 — O júri terá a seguinte composição:

Presidente — Maria da Conceição Dias das Neves Rocha, enfermeira-chefe do Centro de Saúde de Oeiras.
Vogais efectivos:

- 1.º Maria Teresa Cayolla da Mota, enfermeira especialista do Centro de Saúde de Sete Rios.
- 2.º Eugénia de Barros Pereira Alcaide, enfermeira especialista do Centro de Saúde de Carnaxide.

Vogais suplentes:

- 1.º Maria do Rosário Silva Horta, enfermeira especialista do Centro de Saúde de Santo Condestável.
- 2.º Maria Sara Pereira Pinhal, enfermeira especialista do Centro de Saúde de Alcântara.

12.1 — A presidente do júri será substituída, nas suas faltas ou impedimentos, pela 1.ª vogal efectiva.

29 de Julho de 1999. — A Coordenadora Sub-Regional, *Ermelinda dos Santos Pechilga*.

Administração Regional de Saúde do Norte

Sub-Região de Saúde de Viana do Castelo

Aviso n.º 12 329/99 (2.ª série). — 1 — Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, torna-se público que, na sequência de despacho autorizador da Ministra da Saúde de 18 de Janeiro de 1999, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso de abertura, concurso para o lugar de chefe da Divisão de Apoio Técnico, constante do quadro de pessoal da Administração Regional de Saúde, Sub-Região de Saúde de Viana do Castelo, aprovado pela Portaria n.º 772-B/96, de 31 de Dezembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 302 (6.º suplemento), de 31 de Dezembro de 1996.

2 — Prazo de validade — o concurso aberto pelo presente aviso é válido apenas para o provimento do cargo posto a concurso, sendo o seu prazo de validade fixado em um ano, a contar da data da publicação da lista de classificação final.

3 — Legislação aplicável — Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, e Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e, supletivamente, o Código do Procedimento Administrativo.

4 — Conteúdo funcional — para além do exercício das funções genéricas previstas para o cargo de chefe de divisão nos mapas I e II anexos à Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, são ainda funções do titular do lugar as previstas no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 335/93, de 29 de Setembro.

5 — Requisitos legais de admissão ao concurso — o recrutamento é feito por concurso de entre funcionários que reúnam, cumulativamente, os requisitos constantes das alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, e que reúnam as condições do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

6 — Vencimento e condições de trabalho — a remuneração é a fixada nos termos do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e legislação complementar, sendo as regalias gerais as genericamente vigentes para a função pública.

7 — Local de trabalho — situa-se nos Serviços Centrais da Sub-Região de Saúde de Viana do Castelo, Rua de José Espregueira, 96, 4901-871 Viana do Castelo.

8 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao coordenador da Sub-Região de Saúde de Viana do Castelo, devendo conter os seguintes elementos:

- Nome, estado civil, número e data de validade do bilhete de identidade, residência, código postal e telefone;
- Indicação do serviço a que pertence e natureza do vínculo e da antiguidade na carreira, na categoria e na função pública;
- Habilitações literárias;
- Identificação do concurso, mediante referência do *Diário da República* em que foi publicado o presente aviso;
- Quaisquer outros elementos que o candidato entenda apresentar por considerar relevantes para a apreciação do mérito.

8.1 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- Declaração, emitida pelo serviço a que o candidato pertence, autenticada e actualizada, da qual constem a natureza do vínculo e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- Certificado, autêntico ou autenticado, do documento comprovativo das habilitações literárias;
- Fotocópia autenticada do bilhete de identidade;
- Declaração de que possui os requisitos legais de admissão ao concurso;
- Três exemplares do *curriculum vitae* datado e assinado, do qual devem constar, entre outros, a formação académica e a experiência profissional geral e específica, bem como a respectiva formação profissional, com indicação do número de horas de duração das acções. Um dos exemplares do currículo deve conter os comprovativos da formação profissional, autênticos ou autenticados.

8.2 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a cada candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação de comprovativo das suas declarações.

8.3 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

9 — Os requerimentos e *curriculum vitae* poderão ser entregues directamente na sede da Sub-Região de Saúde de Viana do Castelo ou enviados pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, expedidos até ao termo do período para apresentação de candidatura fixado no n.º 1.

10 — Os métodos de selecção a utilizar são:

- Avaliação curricular;
- Entrevista profissional de selecção.

10.1 — Na avaliação curricular serão apreciadas as habilitações académicas, a experiência profissional geral, a experiência profissional específica e a formação profissional.

10.2 — Na entrevista profissional de selecção o júri apreciará os seguintes factores:

- Sentido crítico;
- Motivação;
- Expressão e fluência verbais;
- Qualidade da experiência profissional.

10.3 — Os resultados obtidos na aplicação dos referidos métodos de selecção serão classificados na escala de 0 a 20 valores.

10.4 — A classificação final será expressa na escala de 0 a 20 valores e resultará da média aritmética simples das classificações obtidas nos métodos de selecção.

10.5 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam da acta das reuniões do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

11 — A publicação das listas dos candidatos será feita de acordo com o Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

12 — Todas as listas e elementos destinados ao esclarecimento dos interessados serão afixados em *placard* próprio nos Serviços Centrais da Sub-Região de Saúde de Viana do Castelo, Rua de José Espregueira, 96, 4901-871 Viana do Castelo.

13 — Constituição do júri — o júri do presente concurso foi determinado por sorteio realizado nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 231/97, de 3 de Setembro, ficando com a seguinte constituição:

Presidente — Alcindo Salgado Maciel Barbosa, coordenador da Sub-Região de Saúde de Viana do Castelo.

Vogais efectivos:

António José da Silva Pimenta Marinho, director de serviços de saúde de Sub-Região de Saúde de Braga.

Catarina d'Aires Pacheco Domingues, coordenadora da Sub-Região de Saúde de Bragança.

Vogais suplentes:

António Luís Maciel Pires, director de serviços de Administração Geral da Sub-Região de Saúde de Viana do Castelo.

Maria Isabel Escudeiro dos Santos Aires, coordenadora da Sub-Região de Saúde do Porto.

O presidente do júri será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo 2.º vogal efectivo.

16 de Julho de 1999. — Pelo Coordenador da Sub-Região de Saúde, o Director de Serviços Administrativos, *António Maciel Pires*.

Centro Hospitalar de Coimbra

Aviso n.º 12 330/99 (2.ª série). — Concurso n.º 20/99 — enfermeiro especialista médico-cirúrgico — lista de candidatos admitidos. — Para conhecimento, publica-se a lista de candidatos admitidos ao concurso n.º 20/99, para enfermeiros especialistas médico-cirúrgicos, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 111, de 13 de Maio de 1999:

Candidatos admitidos:

Amílcar da Silva Vale.

Teresa Maria Jesus Barata Dias.

21 de Julho de 1999. — A Administradora-Delegada, *Rosa Reis Marques*.

Hospital Distrital de Aveiro

Aviso n.º 12 331/99 (2.ª série). — Torna-se pública, após homologação pelo administrador-delegado, a lista de classificação final dos candidatos ao concurso interno geral de ingresso para enfermeiros de nível I, conforme publicação de aviso de abertura no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 71, de 25 de Março de 1999:

Lista ordenada de candidatos:

| | Valores |
|---|---------|
| 1.º Ângela Maria da Silva Henriques | 13,89 |
| 2.º Maria da Fé Tavares Carapichoso | 13,65 |
| 3.º Israel Pereira da Silva | 13,31 |
| 4.º Carlos Manuel de Jesus Pascoal | 13,3 |
| 5.º Maria Júlia Carneiro Fernandes | 13,29 |
| 6.º Maria de Fátima Correia Guedes Nogueira | 13,23 |

| | |
|---|-------|
| 7.º Flora Ribeiro da Rocha Antunes | 13,22 |
| 8.º Maria Madalena Penas | 13,21 |
| 9.º Margarida Alexandra Santos Pereira Amaro | 13,14 |
| 10.º Paula Cristina Miranda Morais | 13,11 |
| 11.º Ricardo Jorge Coutinho de Melo Neves Barnabé | 13,08 |
| 12.º Maria José da Rocha Borges | 13,06 |
| 13.º Paula Cristina Mendes de Bastos Barnabé | 13,05 |
| 14.º Graça Maria dos Anjos Martins | 13,03 |
| 15.º Carla Maria Ferreira da Rocha | 13,03 |
| 16.º Lénia Goretí Leal Junqueira | 13 |
| 17.º Susana Paula Duque Pirra | 12,98 |
| 18.º Maria Isabel Pereira da Silva Costa | 12,98 |
| 19.º Carla Alexandra Tavares da Silva | 12,98 |
| 20.º Ana Paula Fernandes da Rocha Cunha Costa | 12,97 |
| 21.º Fernanda Maria Lopes da Silva Segura | 12,94 |
| 22.º Maribel Belo Matias | 12,93 |
| 23.º Maria Cheila Lucas Marques | 12,93 |
| 24.º Milena da Conceição Mendes Caiado | 12,79 |
| 25.º Ingo Butt | 12,57 |
| 26.º Isabel Cristina Ramos Oliveira Soares | 12,45 |
| 27.º Paula Maria Sequeira Pereira | 12,33 |
| 28.º Maria Adelaide Espadilha de Jesus | 11,14 |
| 29.º Paula Alexandra Duarte Simões | 10,06 |

Foi cumprido o disposto nos artigos 100.º e 102.º do Código do Procedimento Administrativo.

Da homologação cabe recurso a interpor no prazo de 10 dias após publicação.

21 de Julho de 1999. — O Administrador-Delegado, *Vasconcelos Guimarães*.

Aviso n.º 12 332/99 (2.ª série). — Torna-se pública, após homologação do administrador-delegado do Hospital Distrital de Aveiro em 19 de Julho de 1999, a lista de classificação final do candidato ao concurso B para o provimento de duas vagas de enfermeiro especialista em enfermagem médico-cirúrgica (nível 2) do quadro de pessoal do Hospital Distrital de Aveiro, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 104, de 5 de Maio de 1999:

1.º Rui Manuel Henriques Gomes — 13,15 valores.

Foi cumprido o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Da homologação cabe recurso, a interpor no prazo de 10 dias após a publicação.

23 de Julho de 1999. — O Presidente do Júri, *Óscar Fontes Pereira*.

Aviso n.º 12 333/99 (2.ª série). — Torna-se pública, após homologação do administrador-delegado do Hospital Distrital de Aveiro em 19 de Julho de 1999, a lista de classificação final do candidato ao concurso C para o provimento de uma vaga de enfermeiro especialista em enfermagem de saúde materna e obstétrica (nível 2) do quadro de pessoal do Hospital Distrital de Aveiro, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 104, de 5 de Maio de 1999:

1.º Maria de Lurdes Cruz Corticeiro — 13,23 valores.

Foi cumprido o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Da homologação cabe recurso, a interpor no prazo de 10 dias após a publicação.

23 de Julho de 1999. — O Presidente do Júri, *Óscar Fontes Pereira*.

Aviso n.º 12 334/99 (2.ª série). — Torna-se pública, após homologação do administrador-delegado do Hospital Distrital de Aveiro em 19 de Julho de 1999, a lista de classificação final da candidata ao concurso A para o provimento de uma vaga de enfermeiro especialista em enfermagem de reabilitação (nível 2) do quadro de pessoal do Hospital Distrital de Aveiro, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 104, de 5 de Maio de 1999:

1.º Ilda do Céu Paredes — 13,69 valores.

Foi cumprido o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Da homologação cabe recurso, a interpor no prazo de 10 dias após a publicação.

23 de Julho de 1999. — O Presidente do Júri, *Óscar Fontes Pereira*.

Hospital Distrital de Chaves

Aviso n.º 12 335/99 (2.ª série). — Para cumprimento do disposto no artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 235/90, de 17 de Julho, faz-se público que a lista de candidatos admitidos e excluídos do concurso interno geral de acesso para preenchimento de um lugar de técnico principal (área de farmácia) da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica do quadro de pessoal do Hospital Distrital de Chaves, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 136, de 14 de Junho de 1999, se encontra afixada, para consulta, no placard junto à Secção do Pessoal deste Hospital.

20 de Julho de 1999. — Pelo Conselho de Administração, *Luís Correia de Azevedo*.

Hospital Distrital do Fundão

Despacho n.º 15 179/99 (2.ª série). — *Delegação e subdelegação de competências.* — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 273/92, de 3 de Dezembro, e nos artigos 35.º, 36.º e 37.º do Código do Procedimento Administrativo, e no uso das autorizações que me foram conferidas pelo despacho n.º 59/96 da Ministra da Saúde, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 20 de Março de 1996, e pela deliberação do conselho de administração do Hospital Distrital do Fundão de 15 de Abril de 1999, delego e subdelego no director do Hospital, Dr. Joaquim Reis Nunes, a competência para a prática dos seguintes actos, nas minhas ausências e impedimentos:

1 — No âmbito das minhas competências específicas quanto a autorização de despesas ou matérias com ela relacionadas:

1.1 — Autorizar a introdução de novos produtos no consumo hospitalar, desde que deles resultem incidências qualitativas ou económicas, numa perspectiva de normalização de produtos;

1.2 — Aprovar a constituição das comissões de escolha dos bens ou produtos de consumo, com prévia audiência dos serviços utilizadores;

1.3 — Autorizar todas as despesas com obras de construção, beneficiação, ampliação ou remodelação das instalações em execução de plano aprovado e sem prejuízo da competência dos órgãos de tutela;

1.4 — Autorizar as despesas de simples conservação e reparação e beneficiações das instalações e do equipamento;

1.5 — Adjudicar os concursos ou consultas para aquisição de bens de consumo e prestação de serviços;

1.6 — Autorizar despesas com aquisição de bens ou prestação de serviços até ao valor máximo permitido aos órgãos dirigentes de organismos com autonomia administrativa.

2 — No âmbito das competências que me foram delegadas:

2.1 — Autorizar a prestação de trabalho extraordinário, nocturno e aos sábados, domingos e feriados e autorizar o abono da respectiva remuneração, nos termos legais;

2.2 — Justificar e injustificar faltas, nos termos do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e do Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro;

2.3 — Autorizar o abono de vencimento de exercício perdido, nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, bem como o exercício de funções em situação que dê lugar à reversão do vencimento de exercício e o respectivo processamento, de acordo com o Decreto-Lei n.º 191-E/79, de 26 de Junho;

2.4 — Autorizar a atribuição de abonos e regalias a que os funcionários ou agentes tenham direito, nos termos da lei;

2.5 — Autorizar a inscrição e participação de funcionários em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes que decorram em território nacional;

2.6 — Praticar todos os actos relativos à aposentação dos funcionários e agentes, salvo no caso de aposentação compulsiva, e, em geral, todos os actos respeitantes ao regime de segurança social da função pública, incluindo os referentes a acidentes em serviço;

2.7 — Promover a verificação domiciliária da doença, nos termos dos artigos 33.º, 34.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março;

2.8 — Promover a submissão dos funcionários e agentes à junta médica da ADSE, nos termos dos artigos 36.º, 37.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março;

2.9 — Autorizar os pedidos de apresentação à junta médica da Caixa Geral de Aposentações;

2.10 — Confirmar as condições legais da progressão dos funcionários e agentes;

2.11 — Aprovar as listas de antiguidade dos funcionários e decidir as respectivas reclamações;

2.12 — Conceder o estatuto de trabalhador-estudante, nos termos da Lei n.º 116/97, de 4 de Novembro;

2.13 — Exarar o visto nas relações mensais de assiduidade;

2.14 — Autorizar a passagem de certidões;

2.15 — Autorizar deslocações em serviço, qualquer que seja o meio de transporte, bem como o processamento dos correspondentes abonos ou despesas com a aquisição de bilhetes ou títulos de transporte e de ajudas de custo, antecipadas ou não;

2.16 — Autorizar o gozo de férias em acumulação;

2.17 — Praticar todos os actos subsequentes à autorização de despesa, quando esta seja de competência do membro do Governo;

2.18 — Gerir o orçamento e propor as alterações julgadas adequadas, tendo em vista os objectivos a atingir;

2.19 — Autorizar, dentro dos limites estabelecidos pelo respectivo orçamento anual, transferências de verbas subordinadas à mesma classificação orgânica e a antecipação até dois duodécimos por rubrica, com limites anualmente fixados pelo Ministério das Finanças, não podendo em caso algum essas autorizações servir de fundamento a pedido de reforço do respectivo orçamento;

2.20 — Autorizar o processamento de despesas cujas facturas, por motivo justificado, dêem entrada nos serviços para além do prazo regulamentar;

2.21 — Autorizar a mobilidade interna de pessoal, com excepção do pertencente à carreira médica.

3 — No âmbito das competências que me foram subdelegadas:

3.1 — Autorizar a utilização de veículo próprio em serviço oficial, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de Março.

4 — Esta deliberação produz efeitos desde 15 de Março de 1999, ficando também por esta ratificados todos os actos que, no âmbito dos poderes delegados e subdelegados, tenham sido praticados.

19 de Julho de 1999. — O Administrador-Delegado, *Joaquim Silvano Félix*.

Despacho n.º 15 180/99 (2.ª série). — *Delegação e subdelegação de competências.* — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 19/88, de 21 de Janeiro, *ex vi* artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 273/92, de 3 de Dezembro, e nos artigos 35.º, 36.º e 37.º do Código do Procedimento Administrativo e no uso da Faculdade conferida pelo despacho n.º 59/96, de 20 de Março, da Ministra da Saúde, o conselho de administração do Hospital Distrital do Fundão delega, com faculdade de subdelegar, e subdelega no administrador-delegado, Joaquim Silvano Félix, a competência para a prática dos seguintes actos:

1 — Por delegação:

1.1 — Autorizar a prestação de trabalho extraordinário, nocturno e aos sábados, domingos e feriados e autorizar o abono da respectiva remuneração, nos termos legais;

1.2 — Justificar e injustificar faltas, nos termos do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e do Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro;

1.3 — Autorizar o abono de vencimento de exercício perdido, nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, bem como o exercício de funções em situação que dê lugar à reversão do vencimento de exercício e o respectivo processamento, de acordo com o Decreto-Lei n.º 191-E/79, de 26 de Junho;

1.4 — Autorizar a atribuição de abonos e regalias a que os funcionários ou agentes tenham direito, nos termos da lei;

1.5 — Autorizar a inscrição e participação de funcionários em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes que decorram em território nacional;

1.6 — Praticar todos os actos relativos à aposentação dos funcionários e agentes, salvo no caso de aposentação compulsiva, e, em geral, todos os actos respeitantes ao regime de segurança social da função pública, incluindo os referentes a acidentes em serviço;

1.7 — Promover a verificação domiciliária da doença nos termos dos artigos 33.º, 34.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março;

1.8 — Promover a submissão dos funcionários e agentes à junta médica da ADSE, nos termos dos artigos 36.º, 37.º e 39.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março;

1.9 — Autorizar os pedidos de apresentação à junta médica da Caixa Geral de Aposentações;

1.10 — Confirmar as condições legais da progressão dos funcionários e agentes;

1.11 — Aprovar as listas de antiguidade dos funcionários e decidir as respectivas reclamações;

1.12 — Conceder o estatuto de trabalhador-estudante, nos termos da Lei n.º 116/97, de 4 de Novembro;

1.13 — Exarar o visto nas relações mensais de assiduidade;

1.14 — Autorizar a passagem de certidões;

1.15 — Autorizar deslocações em serviço, qualquer que seja o meio de transporte, bem como o processamento dos correspondentes abonos ou despesas com a aquisição de bilhetes ou títulos de transporte e de ajudas de custo, antecipadas ou não;

1.16 — Autorizar o gozo de férias em acumulação;

1.17 — Praticar todos os actos subsequentes à autorização de despesa, quando esta seja de competência do membro do Governo;

1.18 — Gerir o orçamento e propor as alterações julgadas adequadas, tendo em vista os objectivos a atingir;

1.19 — Autorizar, dentro dos limites estabelecidos pelo respectivo orçamento anual, transferências de verbas subordinadas à mesma classificação orgânica e a antecipação até dois duodécimos por rubrica, com limites anualmente fixados pelo Ministério das Finanças, não podendo em caso algum essas autorizações servir de fundamento a pedido de reforço do respectivo orçamento;

1.20 — Autorizar o processamento de despesas cujas facturas, por motivo justificado, dêem entrada nos serviços para além do prazo regulamentar;

1.21 — Autorizar a mobilidade interna de pessoal, com excepção do pertencente à carreira médica;

2 — Por subdelegação:

2.1 — Autorizar a utilização de veículo próprio em serviço oficial, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de Março;

3 — Esta deliberação produz efeitos desde 15 de Março de 1999, ficando também por esta ratificados todos os actos que, no âmbito dos poderes delegados e subdelegados, tenham sido praticados.

19 de Julho de 1999. — O Administrador-Delegado, *Joaquim Silvano Félix*.

Rectificação n.º 1838/99. — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 27, de 2 de Fevereiro de 1999, a p. 1463, rectifica-se que onde se lê «será válida para as duas admissões descongeladas e atribuídas a este Hospital por despacho de 17 de Dezembro de 1998 da Ministra da Saúde, face ao despacho conjunto n.º 843/98, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 280, de 4 de Dezembro de 1998.» deve ler-se «será válida para as duas admissões descongeladas e atribuídas a este Hospital por despacho de 17 de Dezembro de 1998 da Ministra da Saúde, face ao despacho conjunto n.º 843/98, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 280, de 4 de Dezembro de 1998, e ainda para as que possam eventualmente vir a ser redistribuídas do mesmo descongelamento.».

19 de Julho de 1999. — O Administrador-Delegado, *Joaquim Silvano Félix*.

Hospital de Santa Maria

Aviso n.º 12 336/99 (2.ª série). — Para cumprimento do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 235/90, de 17 de Julho, comunica-se que se encontra afixada no expositor do Serviço de Gestão de Recursos Humanos (piso 2) a lista de classificação final, homologada pelo administrador-delegado em 14 de Julho de 1999, do concurso externo de ingresso para o preenchimento de duas vagas de técnico de 2.ª classe de ortóptica da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 15, de 19 de Janeiro de 1999.

Da homologação cabe recurso, nos termos e prazo previstos no n.º 1 do artigo 28.º e no n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 235/90, de 17 de Julho.

15 de Julho de 1999. — O Director de Serviços de Recursos Humanos, *Luís Correia Botelho*.

Aviso n.º 12 337/99 (2.ª série). — Para conhecimento dos interessados, faz-se público que, por deliberação do conselho de administração de 14 de Julho de 1999, foi homologada a lista de classificação final dos candidatos ao concurso para uma vaga de chefe de serviço de cirurgia plástica e reconstrutiva, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 91, de 19 de Abril de 1989:

Valores

| | |
|---|--------|
| 1.º Acácio Manuel Miranda Cordeiro Ferreira | 19 |
| 2.º Edmundo da Costa Santos | 17,3 |
| 3.º Manuel Maria Monteiro Godinho de Matos | (a) 16 |
| 4.º José Manuel da Silva Appleton | (a) 16 |

(a) O candidato foi ordenado por antiguidade.

Os candidatos dispõem de 10 dias úteis a contar da data da publicação da presente lista para recorrer.

Em caso de recurso, a petição deverá ser dirigida ao presidente do conselho de administração da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo e dar entrada neste Hospital no prazo referido.

20 de Julho de 1999. — O Director de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, *Luís Correia Botelho*.

Hospital de São João

Aviso n.º 12 338/99 (2.ª série). — Devidamente homologada por deliberação do conselho de administração de 15 de Julho de 1999, a seguir se publica a lista de classificação final de avaliação curricular para obtenção da categoria de assistente graduado de anesthesiologia, nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, com a nova redacção dada pelo artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 210/91, de 12 de Junho, da única candidata, Maria Luísa Dias Oliveira Costa, que foi considerada *Apta*.

Da presente lista cabe recurso, a interpor para o membro do Governo competente, no prazo de 10 dias úteis a contar desta publicação.

16 de Julho de 1999. — O Chefe de Secção do Departamento de Recursos Humanos, *Serafim de Sousa Maia*.

Hospital do Visconde de Salreu

Aviso n.º 12 339/99 (2.ª série). — Torna-se público que se encontra afixada no expositor existente no átrio deste Hospital a lista de candidatos admitidos e excluídos do concurso interno geral de ingresso para enfermeiros, nível 1, cujo aviso de abertura foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 131, de 7 de Junho de 1999.

21 de Julho de 1999. — O Administrador-Delegado, *João António Lourenço Tomé Fêreira*.

Aviso n.º 12 340/99 (2.ª série). — Torna-se público que Andreia Patrícia Santos Rocha, classificada em 2.º lugar no concurso externo de ingresso para enfermeiro, nível 1, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 11, de 14 de Janeiro de 1999, recusou a aceitação do respectivo lugar, pelo que será abatida à lista de classificação final.

21 de Julho de 1999. — O Administrador-Delegado, *João António Lourenço Tomé Fêreira*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Centro Nacional de Pensões

Deliberação (extracto) n.º 490/99. — Por deliberação do conselho directivo deste Centro de 16 de Julho de 1999:

Licenciados Jacinto António da Silva Gameiro e Manuel Farinha Brízio, técnicos superiores de 1.ª classe — nomeados definitivamente na categoria de técnico superior principal, nos termos do artigo 6.º, n.º 8, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro. (Isenta de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

21 de Julho de 1999. — Pelo Conselho Directivo, o Director de Serviços, *Clemente Galvão*.

Despacho n.º 15 181/99 (2.ª série). — 1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo e dos n.ºs 5 e 6 do despacho n.º 10/CD/96, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 170, de 24 de Julho de 1996, subdelego os seguintes poderes:

1.1 — Na chefe de repartição Maria Rosa Gomes Vieira Costa Caetano, os poderes para despachar os pedidos de concessão de prestações de segurança social requeridas ao Centro Nacional de Pensões e distribuídos à respectiva unidade orgânica;

1.2 — Na chefe de repartição acima indicada, no meu impedimento, os poderes para autorizar o gozo de férias e a sua alteração e para aprovar o mapa de férias relativamente ao pessoal da respectiva repartição.

2 — Nos termos do n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, e no uso da competência conferida pelo n.º 6 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, delego os seguintes poderes:

2.1 — Na chefe de repartição acima indicada, no meu impedimento e no âmbito da respectiva unidade orgânica, os poderes para autorizar o início das férias e o seu gozo interpolado, bem como a sua alteração;

2.2 — Na chefe de repartição acima indicada, o poder para justificar as faltas dadas pelo pessoal da respectiva unidade orgânica.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 1 de Julho de 1999.

15 de Julho de 1999. — A Directora de Serviços de Benefícios Diferidos III, *Maria Odette Vilas Coutinho*.

Centro Regional de Segurança Social do Centro

Deliberação n.º 491/99. — Por deliberação do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social do Centro de 21 de Julho de 1999, são anuladas as rectificações n.ºs 1344/99, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 124, de 28 de Maio de 1999, e 1577/99, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 155, de 6 de Julho de 1999.

21 de Julho de 1999. — Pelo Conselho Directivo, o Vogal, *F. Soares de Carvalho*.

Rectificação n.º 1839/99. — Por deliberação do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social do Centro de 21 de Julho de 1999, rectifica-se o aviso n.º 15 038/98 (2.ª série) de abertura de concurso externo para admissão de cinco estagiários da carreira técnica superior, área de psicologia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 217, de 19 de Setembro de 1998, corrigido pela rectificação n.º 2272/98, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 251, de 30 de Outubro de 1998. Assim, no n.º 13.1, onde se lê:

«13.1 — O júri do concurso tem a seguinte composição:

Presidente — Licenciada Maria Albina Gonçalves Andrade, técnica superior principal, nos termos do n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

Vogais efectivos:

Licenciada Maria Manuela Gonçalves da Fonseca, assessora de serviço social, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Licenciada Maria José Baptista Antunes de Castro de Abreu e Oliveira, assessora principal de serviço social, que substituirá a presidente nas suas faltas e impedimentos.

Vogais suplentes:

Licenciada Maria da Conceição Ribeiro Cardoso Laia Fernandes, técnica superior de 1.ª classe de serviço social.
Licenciado Agostinho Alves Gonçalves, assessor.»

deve ler-se:

«13.1 — O júri do concurso tem a seguinte composição:

Presidente — Licenciada Maria Albina Gonçalves Andrade, técnica superior principal, nos termos do n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

Vogais efectivos:

Licenciada Maria José Baptista Antunes de Castro de Abreu e Oliveira, assessora principal de serviço social, que substituirá a presidente nas suas faltas e impedimentos.

Licenciada Maria da Conceição Ribeiro Cardoso Laia Fernandes, técnica superior de 1.ª classe de serviço social.

Vogais suplentes:

Licenciado Agostinho Alves Gonçalves, assessor.
Licenciada Estela Maria de Oliveira Afonso de Carvalho Vidal, técnica superior de 1.ª classe de serviço social.»

21 de Julho de 1999. — Pelo Conselho Directivo, o Vogal, *F. Soares de Carvalho*.

Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu

Aviso n.º 12 341/99 (2.ª série). — 1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, faz-se público que, no seguimento do despacho de autorização do Secretário de Estado do Emprego e Formação, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso, concurso interno geral para o preenchimento do cargo de chefe da Divisão da Contabilidade do FSE do quadro de pessoal do Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu (DAFSE) constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 37/91, de 18 de Janeiro.

2 — O concurso é válido para o preenchimento do cargo acima referido.

2.1 — O prazo de validade do concurso é de um ano contado da data da publicitação da lista de classificação final.

3 — Legislação aplicável — Decretos-Leis n.ºs 49/99, de 22 de Junho, e 204/98, de 11 de Julho.

4 — Conteúdo funcional — ao cargo a preencher corresponde o exercício das competências referidas no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 37/91, de 18 de Janeiro.

5 — Requisitos de admissão — poderão candidatar-se os funcionários que, até ao termo do prazo fixado para apresentação de can-

didaturas, satisfaçam as condições previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 49/99, de 22 de Junho.

6 — Métodos de selecção — no presente concurso serão utilizadas a avaliação curricular e a entrevista profissional de selecção, sendo apreciados os factores constantes do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

6.1 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta das reuniões do júri, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

7 — Formalização das candidaturas — o requerimento de admissão, dirigido ao director-geral do DAFSE, pode ser entregue pessoalmente na Avenida do Almirante Reis, 72, 1169-165 Lisboa, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido para a mesma morada até ao último dia do prazo fixado para a entrega de candidaturas.

7.1 — Os requerimentos de admissão deverão conter os seguintes elementos, devidamente actualizados:

- a) Identificação completa (nome, estado civil, número e data de validade do bilhete de identidade, residência, código postal e telefone);
- b) Indicação da categoria que detém, serviço a que pertence e natureza do vínculo;
- c) Habilitações académicas;
- d) Declaração do candidato de como possui os requisitos legais de admissão ao concurso, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 49/99, de 22 de Junho;
- e) Quaisquer outros elementos que o candidato entenda dever apresentar por considerar relevantes para apreciação do seu mérito ou por constituírem motivo de preferência legal, os quais só serão tidos em conta pelo júri se devidamente comprovados.

7.2 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados de *curriculum vitae* detalhado, donde constem, nomeadamente, as funções que exerce e as que desempenhou anteriormente e correspondentes períodos, bem como a formação profissional complementar, juntando fotocópias dos respectivos certificados.

8 — O júri do presente concurso, designado de acordo com o resultado do sorteio realizado em 23 de Março de 1999, nos termos do n.º 10 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 231/97, tem a seguinte composição:

Presidente — Dr. Luís Filipe de Araújo Schaller Dias, sub-director-geral.

Vogais efectivos:

Dr.ª Manuela da Silva Cruz Lopes, chefe de divisão.

Dr. José António Roque Cravino Branco Gaspar, director de serviços.

Vogais suplentes:

Dr.ª Maria Helena Rodrigues Delgado Ávila, chefe de divisão.

Dr.ª Ana Maria Santos Neves Zuzarte de Assunção Ferreira, directora de serviços.

22 de Julho de 1999. — O Director-Geral, *Francisco de Melo Albino*.

Despacho (extracto) n.º 15 182/99 (2.ª série). — Por despacho do director-geral do Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu de 22 de Julho de 1999:

Carla Alexandre Ferreira de Oliveira da Luz Mano, Deolinda Maria Ferreira Pereira Martins, Fernando Carlos da Costa Pereira, Maria do Carmo Leitão Belo Salgueiro, Maria da Conceição Arantes Lobato Garcês de Carvalho, Maria Delfina Folgosa Cortez dos Santos Malhão, Mário João Gouveia Dias Campina, Ricardo José Pissarreira Valido e Rosália Maria das Neves Fernandes, inspectores de 2.ª classe do quadro de pessoal do Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu — providos, mediante concurso, na categoria de inspector de 1.ª classe do mesmo quadro, ficando exonerados dos lugares que ocupam à data da publicação. (Isento de fiscalização prévia por parte do Tribunal de Contas.)

26 de Julho de 1999. — O Director-Geral, *Francisco de Melo Albino*.

Despacho (extracto) n.º 15 183/99 (2.ª série). — Por despacho do director-geral do Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu de 22 de Julho de 1999:

António Manuel da Graça Lopes Miguéns, inspector de 2.ª classe do quadro de pessoal do Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu, a exercer funções de estagiário da carreira de informática, em comissão de serviço extraordinária — provido, mediante

concurso, na categoria de inspector de 1.ª classe do mesmo quadro, ficando exonerado do lugar que ocupa à data da publicação, mantendo a comissão de serviço extraordinária.

Fernando Vitor de Sousa Júnior e José António Teixeira Grosso, inspectores de 2.ª classe do quadro de pessoal do Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu, a exercerem funções, em regime de requisição, no Departamento de Cooperação do Ministério do Trabalho e da Solidariedade e no Instituto da Comunicação Social, respectivamente — providos, mediante concurso, na categoria de inspectores de 1.ª classe do mesmo quadro, ficando exonerados dos lugares que ocupam à data da publicação, mantendo o regime de requisição.

(Isento de fiscalização prévia por parte do Tribunal de Contas.)

26 de Julho de 1999. — O Director-Geral, *Francisco de Melo Albino*.

Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho

Aviso n.º 12 342/99 (2.ª série). — 1 — Por deliberação da direcção do Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho (IDICT) de 9 de Julho de 1999 e ao abrigo do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, se encontra aberto concurso interno de acesso geral para preenchimento de três lugares de assessor do quadro de pessoal do IDICT, aprovado pela Portaria n.º 596-B/93, de 21 de Junho, para a área de apoio à gestão.

2 — O presente concurso é válido para as vagas postas a concurso esgotando-se com o seu preenchimento.

3 — O conteúdo funcional dos lugares a prover é o descrito no anexo I à Portaria n.º 596-B/93, de 21 de Junho.

4 — O local de trabalho situa-se nos Serviços Centrais e nas localidades onde estão sediados os serviços periféricos do IDICT a que se refere o anexo I ao Decreto-Lei n.º 219/93, de 16 de Junho.

5 — A remuneração é a resultante da aplicação do Decreto-Lei n.º 404-A/89, de 8 de Dezembro. As condições de trabalho e regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

6 — Os requisitos gerais de admissão a concurso são os constantes do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

7 — Os requisitos especiais são a posse de um mínimo de três anos de serviço na categoria de técnico superior principal classificados de *Bom*.

8 — O método de selecção a utilizar é a avaliação curricular, nos termos dos artigos 19.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

9 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas de reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

10 — A ordenação dos candidatos é feita de harmonia com a classificação final, a qual será expressa numa escala de 0 a 20 valores.

11 — As candidaturas devem ser formalizadas mediante requerimento, em papel normalizado, nos termos do Decreto-Lei n.º 112/90, de 4 de Abril, dirigido ao presidente da direcção do IDICT, dele devendo constar:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Indicação da categoria e serviço a que está vinculado, natureza do vínculo e antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- d) Referência ao aviso de abertura do concurso, identificando o número e data do *Diário da República* onde vem publicado;
- e) Declaração, sob compromisso de honra, de que possui os requisitos gerais de admissão a concurso e provimento em funções públicas enunciadas no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- f) Quaisquer circunstâncias que os candidatos considerem susceptíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituir motivo de preferência legal.

12 — O requerimento deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado pelo candidato, do qual conste identificação completa, experiência profissional, com a indicação das funções com mais interesse para o exercício do cargo a que se candidata (se possível, referenciando o período de tempo em que exerceu essas funções),

curso de formação que tenha frequentado, com indicação das datas em que foram realizados, tempo (em horas) de duração dos mesmos e entidade que os organizou, devendo ainda ser apresentada a respectiva comprovação através de documento autêntico ou autenticado;

- b) Fotocópia do bilhete de identidade;
- c) Documento, autêntico ou autenticado, comprovativo das habilitações literárias;
- d) Declaração emitida pelo serviço ou organismo de origem, devidamente autenticada, da qual conste inequivocamente a existência e a natureza do vínculo, a categoria que detém e o tempo de serviço, na categoria, na carreira e na função pública;
- e) Documento, autêntico ou autenticado, comprovativo da classificação de serviço dos últimos três anos;
- f) Declarações ou documentação comprovativas das circunstâncias referidas na alínea f) do número anterior, sem o que não serão as mesmas consideradas.

12.1 — Os funcionários e agentes pertencentes ao quadro de pessoal do IDICT são dispensados de apresentação do documento referido na alínea d) do número anterior, que será oficiosamente entregue ao júri pela Secção de Pessoal e Assuntos Gerais, ficando igualmente dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas b), c) e d) do mesmo número, desde que os mesmos se encontrem arquivados no respectivo processo individual.

13 — O requerimento e demais documentação devem ser remetidos pelo correio, com aviso de recepção, ao IDICT, Repartição de Administração de Pessoal, Praça de Alvalade, 1, 1700-035 Lisboa, ou entregues pessoalmente no mesmo endereço.

14 — A relação de candidatos e a lista de classificação final serão publicitadas nos termos conjugados do n.º 2 do artigo 33.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 34.º bem como nos termos dos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 38.º e dos n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 40.º do citado Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

15 — O júri tem a seguinte composição:

Presidente — Dr.ª Maria Teresa Rodrigues Monteiro, directora de serviços.

Vogais efectivos:

Dr. José Afonso Nogueira Ayres de Sá, delegado, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Dr. António das Neves Soares Ferreira, delegado.

Vogais suplentes:

Dr. João Alcino Gordo Dias, subdelegado.

Arquitecto José Manuel Nicolau Santos, director de serviços.

12 de Julho de 1999. — A Directora de Serviços, *Maria Teresa Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE

Secretaria-Geral

Despacho (extracto) n.º 15 184/99 (2.ª série). — Por meu despacho em substituição do secretário-geral do Ministério do Ambiente de 15 de Julho de 1999:

Vítor Manuel dos Santos Matos, técnico superior de 1.ª classe da carreira de consultor jurídico do quadro do pessoal desta Secretaria-Geral — nomeado técnico superior principal da mesma carreira, após concurso, por urgente conveniência de serviço, considerando-se exonerado do lugar anterior à data do respectivo despacho. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

21 de Julho de 1999. — O Secretário-Geral-Adjunto, *Mário Serra Pereira*.

Despacho n.º 15 185/99 (2.ª série). — Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, e no uso da faculdade que me é conferida pelo despacho n.º 13 304/99, da Ministra do Ambiente, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 13 de Julho de 1999, delego e subdelego na gestora da Intervenção Operacional do Ambiente, a licenciada Luísa Maria Leitão do Vale, os poderes necessários para a prática dos seguintes actos:

1.º Relativamente à gestão do pessoal afecto à estrutura de apoio técnico da Intervenção Operacional:

- a) Celebrar os contratos de trabalho a termo incerto e celebrar e rescindir os contratos de trabalho a termo certo, praticando os actos resultantes da revogação ou caducidade dos mesmos;

b) Autorizar a prestação de trabalho extraordinário, bem como a ultrapassagem dos limites fixados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, ao abrigo da alínea b) do n.º 3 dos mesmos artigo e diploma legal, e respectiva compensação;

c) Autorizar o uso, em serviço, de veículo próprio, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de Março, assim como o pagamento dos correspondentes abonos;

d) Justificar ou injustificar faltas;

e) Autorizar o gozo e a acumulação de férias e aprovar o respectivo plano anual;

f) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença;

g) Autorizar a inscrição e participação de funcionários em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, acções de formação ou outras iniciativas semelhantes;

2.º Relativamente à gestão orçamental e realização de despesas no âmbito da medida de assistência técnica:

a) Autorizar, nos termos da competência concedida aos directores-gerais pelo Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, a realização de despesas com obras e aquisição de bens e serviços, incluindo bens duradouros e de investimento, por conta das dotações orçamentais inscritas no Projecto de Gestão e Acompanhamento de Fundos Comunitários na Área do Ambiente, do capítulo 50 do orçamento da Secretaria-Geral;

b) Autorizar as minutas dos contratos relativos à aquisição de bens e serviços até aos montantes delegados;

c) Assinar cheques respeitantes a despesas autorizadas nos termos dos poderes atribuídos no presente despacho;

d) Autorizar deslocações em serviço, qualquer que seja o meio de transporte, bem como o processamento dos correspondentes abonos ou despesas com a aquisição de bilhetes ou títulos de transporte e ajudas de custo, antecipadas ou não;

e) Celebrar contratos de prestação de serviços com entidades nacionais ou estrangeiras tendo em vista a realização de projectos, bem como as tarefas de avaliação, acompanhamento e controlo de execução das candidaturas;

3.º A competência concedida na alínea a) do número anterior passará a pautar-se pelos limites da competência atribuída aos directores-gerais pelo Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, a partir da data da entrada em vigor deste diploma, ao abrigo do disposto no seu artigo 27.º, e, em consequência, os poderes constantes das alíneas b) e c) do mesmo n.º 2 reportar-se-ão, a partir desse momento, àqueles limites;

4.º No que respeita aos n.ºs 1 e 2 do presente despacho, este produz efeitos a contar da data da sua publicação, considerando-se, porém, ratificados todos os actos que, no âmbito dos poderes aí delegados e subdelegados, tenham, entretanto, sido praticados.

21 de Julho de 1999. — O Secretário-Geral, *Arnaldo Manuel da Rocha Pereira Coutinho*.

Direcção-Geral do Ambiente

Aviso n.º 12 343/99 (2.ª série). — *Estágio consequente ao concurso interno geral de ingresso para técnico superior de informática de 2.ª classe, aberto por aviso publicado no Diário da República, 2.ª série, de 10 de Janeiro de 1998.* — Para efeitos do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, dá-se conhecimento de que foi afixada a lista de classificação final do estágio referente ao concurso identificado em epígrafe na sede da Direcção-Geral do Ambiente, no hall de entrada, piso 1, Rua da Murgueira, Bairro Zambujal, 2720 Amadora, sendo remetida cópia aos concorrentes, conforme a alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do mesmo diploma.

13 de Julho de 1999. — O Presidente do Júri, *Ana Maria Limpinho*.

Aviso n.º 12 344/99 (2.ª série). — 1 — Nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, com a redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 13/97, de 23 de Maio, faz-se público que, por despacho de 21 de Junho de 1999 da Ministra do Ambiente e ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário*

da República, concurso para o cargo de chefe da Divisão de Programação e Acompanhamento do quadro de pessoal dirigente da Direcção-Geral do Ambiente, constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 189/93, de 24 de Maio.

2 — Legislação aplicável ao presente concurso:

- Decreto-Lei n.º 189/93, de 24 de Maio;
- Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;
- Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 13/97, de 23 de Maio;
- Decreto-Lei n.º 231/97, de 3 de Setembro.

3 — Prazo de validade — o concurso é válido para o preenchimento do cargo para o qual é aberto, sendo o prazo de validade fixado em seis meses a contar da data da publicação da lista de classificação final.

4 — Área de actuação — a área de actuação do lugar a prover abrange:

- a) O exercício de funções genéricas definidas como competências próprias para o cargo de chefe de divisão nos mapas I e II anexos ao Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro;
- b) O exercício das funções inerentes às competências atribuídas à divisão, constantes no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 189/93, de 24 de Maio.

5 — Vencimento, local e condições de trabalho — o vencimento é o correspondente ao fixado no anexo n.º 8 ao Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, situando-se o local de trabalho na Direcção-Geral do Ambiente, Rua da Murgueira, Bairro do Zambujal, 2720 Alfragide, Amadora, sendo as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

6 — Requisitos gerais e especiais de admissão:

6.1 — Requisitos gerais — os constantes do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

6.2 — Requisitos especiais:

- a) Reunir, cumulativamente, os constantes das alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, com a redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 13/97, de 23 de Maio;
- b) Para efeitos da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do referido diploma, considera-se relevante a experiência profissional, nas áreas de:

Preparação e coordenação do quadro institucional de suporte aos sistemas e programas de incentivos;

Assegurar a coordenação e coerência dos instrumentos de política do ambiente, em particular sistemas de incentivos, e avaliar a eficácia da sua aplicação;

Integração do ambiente nas políticas sectoriais e preparação de indicadores de avaliação: indicadores políticos e económicos.

Apoio à decisão no domínio dos problemas globais de ambiente.

7 — Métodos de selecção a utilizar:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista profissional de selecção.

7.1 — Na avaliação curricular considerar-se-ão os seguintes factores:

- a) Habilitação académica;
- b) Experiência profissional geral;
- c) Experiência profissional específica;
- d) Formação profissional.

7.2 — Na entrevista profissional de selecção serão apreciados os seguintes factores:

- a) Sentido crítico;
- b) Motivação;
- c) Expressão e fluência verbais;
- d) Qualidade da experiência profissional.

7.3 — Os resultados obtidos na aplicação dos métodos de selecção são classificados na escala de 0 a 20 valores.

7.4 — A classificação final é expressa na escala de 0 a 20 valores e resulta da média aritmética simples ou ponderada das classificações obtidas nos métodos de selecção, sendo que a entrevista profissional de selecção não pode ter um índice de ponderação superior ao restante método de selecção.

7.5 — No sistema da classificação é ainda aplicado o disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 231/97, de 3 de Setembro.

7.6 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta das reuniões do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

8 — Apresentação das candidaturas:

8.1 — Os requerimentos de admissão ao concurso devem ser redigidos nos termos do Decreto-Lei n.º 112/90, de 4 de Abril, dirigidos ao director-geral do Ambiente, deles devendo constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, estado civil, morada, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Identificação do concurso a que se candidata;
- d) Declaração do candidato em como possui os requisitos legais de admissão a concurso, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 231/97, de 3 de Setembro;
- e) Quaisquer circunstâncias que o candidato repute susceptíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal, os quais, no entanto, só poderão ser tidos em conta pelo júri se devidamente comprovados.

8.2 — O requerimento de admissão ao concurso deve ser acompanhado, sob pena de exclusão, da seguinte documentação:

- a) *Curriculum vitae*, datado e assinado, do qual devem constar, de entre outras, a formação académica e a experiência profissional geral e específica, bem como a respectiva formação profissional;
- b) Fotocópia autenticada das habilitações literárias e das habilitações profissionais referidas;
- c) Declaração, devidamente autenticada, emitida pelo serviço a que se ache vinculado o candidato, da qual constem a existência do vínculo à função pública e o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública.

8.3 — Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 231/97, de 3 de Setembro, são imediatamente excluídos do concurso os candidatos que não entreguem ou não façam constar do requerimento a declaração de que possuem os requisitos legais de admissão a concurso.

9 — O júri pode exigir a qualquer dos candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreveu, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

10 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

11 — Os requerimentos de candidatura deverão ser entregues pessoalmente ou enviados pelo correio, em carta registada, com aviso de recepção, expedidos até ao termo do prazo fixado para a Direcção-Geral do Ambiente, Rua da Murgueira, Bairro do Zambujal, apartado 7885, Alfragide, 2700 Amadora.

12 — A lista de classificação final é publicitada nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 231/97, de 3 de Setembro.

13 — De acordo com o sorteio realizado no dia 6 de Julho de 1999 nas instalações da comissão de observação e acompanhamento dos concursos para os cargos dirigentes, a que se refere a acta n.º 286/99 daquela comissão, o júri terá a seguinte composição:

Presidente — Engenheira Maria Gabriela de Sousa Vieira Borge Martins Borrego, subdirectora-geral.

Vogais efectivos:

- 1.º Engenheiro Rui Manuel Figueiredo Simões, chefe de divisão, que substituirá a presidente nas suas faltas e impedimentos.
- 2.º Engenheiro Armando Carlos de Oliveira e Pinto de Abreu, chefe de divisão.

Vogais suplentes:

- 1.º Dr.ª Fernanda Piedade Martins Chilrito Mendes Bernardo, chefe de divisão
- 2.º Engenheira Maria Filomena Martins G. Boavida Esgalhado, chefe de divisão.

21 de Julho de 1999. — O Director-Geral, *Macieira Antunes*.

Despacho n.º 15 186/99 (2.ª série). — Por despacho do director-geral do Ambiente de 12 de Julho de 1999:

Ricardo Miguel Tello Marques Furtado, técnico superior de 2.ª classe, por contrato a termo certo — nomeado, precedendo concurso, técnico superior de 2.ª classe do quadro da Direcção-Geral do Ambiente (índice 400, escalão 1), considerando-se exonerado do

anterior lugar a partir da data da aceitação do lugar do quadro. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Julho de 1999. — A Chefe de Repartição de Pessoal e Expediente, *Maria Manuela Azevedo*.

Despacho n.º 15 187/99 (2.ª série). — Por despacho do director-geral do Ambiente de 19 de Julho de 1999:

Margarida Maria Bento Ferreira Simões, nomeada definitivamente, após estágio, por urgente conveniência de serviço, técnica superior de 2.ª classe, do quadro da Direcção-Geral do Ambiente (índice 400, escalão i), considerando-se exonerada do anterior lugar a partir da data da aceitação do novo cargo. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Julho de 1999. — A Chefe de Repartição de Pessoal e Expediente, *Maria Manuela Azevedo*.

Despacho n.º 15 188/99 (2.ª série). — Por despacho de 23 de Junho de 1999 do director-geral do Ambiente e urgente conveniência de serviço, são nomeados definitivamente, precedendo concurso, investigadores principais do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Ambiente, índice 250, escalão 3, Maria Carolina da Conceição Miguel da Silva Vaz Carreira, António Manuel Rocha Ferro de Carvalho, Maria da Conceição Nunes de Santa Rita Faisca, Armando Joaquim da Conceição Severo e José Henrique Pereira Luís, considerando-se exonerados dos lugares anteriores a partir da data de aceitação do novo cargo. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Julho de 1999. — A Chefe de Repartição de Pessoal e Expediente, *Maria Manuela Azevedo*.

Despacho n.º 15 189/99 (2.ª série). — Por despacho do director-geral do Ambiente de 15 de Julho de 1999:

Maria de Fátima Pereira Pinto Mota Alves — autorizada licença sem vencimento por 30 dias, ao abrigo do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com início em 1 de Setembro de 1999.

21 de Julho de 1999. — A Chefe de Repartição de Pessoal e Expediente, *Maria Manuela Azevedo*.

Despacho n.º 15 190/99 (2.ª série). — Por despachos de 9 de Junho de 1999 do director-geral do Ambiente e de 5 de Julho de 1999 da vereadora da Câmara Municipal da Amadora:

José Alberto Pereira Amaral, condutor de máquinas pesadas e veículos especiais do quadro de pessoal da Câmara Municipal da Amadora — autorizada a requisição, pelo período de um ano, para exercer funções na Direcção-Geral do Ambiente. (Não carecem de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

22 de Julho de 1999. — A Chefe da Repartição de Pessoal e Expediente, *Maria Manuela Azevedo*.

Direcção Regional do Ambiente — Centro

Aviso n.º 12 345/99 (2.ª série). — *Abertura de concurso.* — 1 — Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 231/97, de 3 de Setembro, e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, com a redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 13/97, de 23 de Maio, e ao abrigo do n.º 2 do artigo 41.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, faz-se público que, por despacho de 29 de Junho de 1999 da Ministra do Ambiente e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso, concurso para o cargo de director de serviços do Gabinete de Coordenação e Apoio Técnico do quadro de pessoal dirigente da Direcção Regional do Ambiente — Centro, constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 190/93, de 24 de Maio.

2 — Conteúdo funcional — ao cargo a preencher corresponde o exercício das competências referidas no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 190/93, de 24 de Maio.

3 — Prazo de validade — o concurso é válido para o preenchimento do cargo para o qual é aberto, sendo o prazo de validade fixado em seis meses a contar da data da publicação da classificação final.

4 — Local de trabalho, vencimento e regalias sociais — ao director de serviços cabe o vencimento fixado no anexo VIII ao Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e legislação complementar. As regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da Admi-

nistração Pública. O local de trabalho situa-se em Coimbra, nas instalações da Direcção Regional do Ambiente — Centro.

5 — Requisitos gerais e especiais de admissão:

5.1 — Requisitos gerais — os constantes do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto;

5.2 — Requisitos especiais — reunir, cumulativamente, por força do disposto nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, com a redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 13/97, de 23 de Maio.

6 — Métodos de selecção a utilizar:

6.1 — Na avaliação curricular considerar-se-ão os seguintes factores:

- a) Habilitação académica;
- b) Experiência profissional geral;
- c) Experiência profissional específica;
- d) Formação profissional.

6.2 — Na entrevista profissional de selecção serão apreciados os seguintes factores:

- a) Sentido crítico;
- b) Motivação;
- c) Experiência e fluência verbais;
- d) Qualidade da experiência profissional.

6.3 — Os resultados obtidos na aplicação dos métodos de selecção são classificados na escala de 0 a 20 valores.

6.4 — A classificação final é expressa na escala de 0 a 20 valores e resulta da média aritmética simples ou ponderada das classificações obtidas nos métodos de selecção, sendo que a entrevista profissional de selecção não pode ter um índice de ponderação superior ao restante método de selecção.

6.5 — No sistema de classificação é ainda aplicado o disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 231/97, de 3 de Setembro.

6.6 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta das reuniões do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

7 — Apresentação das candidaturas:

7.1 — Os requerimentos de admissão ao concurso devem ser redigidos nos termos do Decreto-Lei n.º 112/90, de 4 de Abril, dirigidos ao director regional do Ambiente — Centro, deles devendo constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, estado civil, morada, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Identificação do concurso a que se candidata;
- d) Declaração do candidato em como possui os requisitos legais de admissão a concurso, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 231/97, de 3 de Setembro;
- e) Quaisquer circunstâncias que o candidato repute susceptíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal, as quais no entanto só poderão ser tidas em conta pelo júri se devidamente comprovadas.

7.2 — O requerimento de admissão ao concurso deve ser acompanhado, sob pena de exclusão, da seguinte documentação:

- a) *Curriculum vitae*, datado e assinado, do qual devem constar, de entre outras, a formação académica, a experiência profissional geral e específica, bem como a respectiva formação profissional;
- b) Fotocópia, autenticada e documentalmente comprovada, das habilitações literárias e das habilitações profissionais referidas;
- c) Declaração, devidamente autenticada, emitida pelo serviço a que se ache vinculado o candidato, da qual constem a existência do vínculo à função pública e o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública.

7.3 — Nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 231/97, de 3 de Setembro, são imediatamente excluídos do concurso os candidatos que não entreguem ou não façam constar do requerimento a declaração de que possuem os requisitos legais de admissão a concurso.

8 — O júri pode exigir a qualquer dos candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreveu, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

9 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

10 — Os requerimentos de candidatura deverão ser entregues pessoalmente ou enviados pelo correio, em carta registada com aviso

de recepção, expedidos até ao termo do prazo fixado para a Direcção Regional do Ambiente — Centro, Rua do Padre Estêvão Cabral, 79, 6.º, 3000 Coimbra.

11 — A lista de classificação final é publicada nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 231/97, de 3 de Setembro.

12 — Legislação aplicável ao presente concurso:

- Decreto-Lei n.º 190/93, de 24 de Maio;
- Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;
- Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto;
- Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 13/97 de 23 de Maio;
- Decreto-Lei n.º 231/97, de 3 de Setembro.

13 — De acordo com o sorteio do dia 15 de Julho de 1999 nas instalações da comissão de observação e acompanhamento dos concursos para os cargos dirigentes, a que se refere a acta n.º 289/99 daquela comissão, o júri terá a seguinte composição:

- Presidente — Engenheiro Carlos Alberto Mineiro Alves, vice-presidente do Instituto da Água.
- 1.º vogal efectivo — Engenheiro Armando Pimentel Fraústo Basso, director de serviços da Direcção Regional de Ordenamento do Território da Comissão de Coordenação da Região do Centro.
- 2.º vogal efectivo — Dr. Mário Paiva de Sousa Saraiva, director de serviços da Água da Direcção Regional do Ambiente — Centro.
- 1.º vogal suplente — Dr. Joaquim Pereira Lopes, director de serviços do Ar, Ruído e Resíduos da Direcção Regional do Ambiente — Norte.
- 2.º vogal suplente — Engenheiro Adelino Lopes Sousa, director de serviços de Energia da Direcção Regional do Centro do Ministério da Economia.

O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos.

16 de Julho de 1999. — O Director Regional, *Fernando Peixinho de Cristo*.

Direcção Regional do Ambiente — Lisboa e Vale do Tejo

Despacho (extracto) n.º 15 191/99 (2.ª série). — Por meu despacho de 7 de Junho de 1999:

Carlos Domingos Guilherme Vieira Pereira, hidrometrista especialista de nomeação definitiva do quadro de pessoal desta Direcção Regional — nomeado, por urgente conveniência de serviço, precedendo concurso, hidrometrista especialista principal do mesmo quadro, com efeitos a 1 de Maio último. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

21 de Junho de 1999. — O Director Regional, *Joaquim Antão Travanca Capucho*.

Despacho (extracto) n.º 15 192/99 (2.ª série). — Nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 190/93, de 25 de Maio, designo para me substituir, no período de 9 a 27 de Agosto de 1999, a directora de serviços do Gabinete de Coordenação e Apoio Técnico, licenciada Maria Beatriz de Carvalho Lopes Chito, não sendo este despacho extensivo ao licenciamento.

9 de Julho de 1999. — O Director Regional, *Joaquim Antão Travanca Capucho*.

Instituto de Meteorologia

Aviso n.º 12 346/99 (2.ª série). — Por despachos de 24 de Junho e de 2 de Julho de 1999 do vice-presidente do Instituto de Meteorologia e do presidente do Instituto de Promoção Ambiental, respectivamente:

Maria Ermelinda Fernandes de Carvalho e Sousa, assistente administrativa principal do quadro de pessoal do Instituto de Promoção Ambiental, em regime de requisição no Instituto de Meteorologia desde 1 de Outubro de 1998 — transferida para lugar de idêntica categoria e carreira do quadro de pessoal do ex-INMG, com efeitos a partir de 24 de Junho de 1999, considerando-se exonerada do quadro de origem a partir desta data. (Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

21 de Julho de 1999. — O Vice-Presidente, *A. Dias Baptista*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Gabinete do Ministro

Acordo n.º 115/99. — *Acordo de colaboração entre o Ministério da Cultura e a Câmara Municipal de Campo Maior para a construção e equipamento do Centro Cultural de Campo Maior e respectivo auditório.* — Considerando que compete ao Estado, em parceria com as autarquias locais, dotar o País de uma rede de equipamentos culturais que permitam aos agentes do sector o desenvolvimento da sua actividade;

Considerando que o Ministério da Cultura têm, nesta área de intervenção do Estado, especiais competências;

Considerando que o apoio à descentralização e à criação culturais são duas das causas básicas da política do Ministério da Cultura;

Considerando que o Ministério da Cultura tem como objectivo o desenvolvimento de programas de difusão cultural, em colaboração com as autarquias locais, pelo que se torna necessária a existência de infra-estruturas culturais, nomeadamente salas de espectáculo;

Considerando que Campo Maior é um município de tradições culturais, cuja Câmara Municipal está apostada em criar as infra-estruturas culturais de que esta vila está carenciada;

Considerando que a Câmara Municipal de Campo Maior já estabeleceu com o Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, adiante designado por MEPAT, um contrato-programa para financiamento da construção do Centro Cultural de Campo Maior e respectivo auditório;

Nestes termos:

O Ministério da Cultura, adiante designado por MC, como primeiro outorgante, pessoa colectiva n.º 600043029, representado neste acto pelo Ministro da Cultura, e a Câmara Municipal de Campo Maior, adiante designada por CMCM, como segundo outorgante, pessoa colectiva n.º 680025839, com sede na Praça da República, 7370 Campo Maior, representada pelo seu presidente, João Manuel Borrega Burrica, decidiram celebrar o presente acordo de colaboração, que se rege pelas seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª

A finalidade do presente acordo de colaboração é o financiamento e o apoio técnico do Ministério da Cultura à Câmara Municipal de Campo Maior para a construção e equipamento do Centro Cultural de Campo Maior e respectivo auditório.

Cláusula 2.ª

1 — Compete à CMCM os seguintes procedimentos:

- a) Candidatar o projecto de construção e equipamento do Centro Cultural de Campo Maior ao III Quadro Comunitário de Apoio para um financiamento previsto de 75 % ao orçamento remanescente do contrato-programa celebrado com o MEPAT;
- b) Apresentar uma calendarização da intervenção prevista;
- c) Apresentar prova de posse do terreno onde irá ficar localizado o edifício do Centro Cultural;
- d) Elaborar o projecto de execução completo do Centro Cultural e submetê-lo ao parecer e apreciação dos serviços competentes do Ministério da Cultura;
- e) Efectuar a intervenção proposta na calendarização apresentada;
- f) Sinalizar, durante o período de intervenção, que a construção e equipamento do Centro Cultural tem o apoio do Ministério da Cultura.

2 — Para garantir a actividade regular do Centro Cultural, nomeadamente do seu auditório, a CMCM assegurará a contratação a tempo inteiro de um gestor/programador, que deverá ser formalizada até ao final das intervenções referidas na cláusula 1.ª

Cláusula 3.ª

Compete ao Ministério da Cultura:

- a) Aprovar a calendarização proposta pela CMCM;
- b) Apoiar técnica e financeiramente a construção e equipamento do Centro Cultural de Campo Maior, até ao montante de 30 000 000\$, correspondentes a 50 % da participação nacional da candidatura referida na alínea a) da cláusula 2.ª;
- c) Promover iniciativas adequadas, em articulação com a CMCM, de modo a apoiar a plena utilização do auditório do Centro Cultural, quer pela itinerância das companhias e estruturas de produção nacionais quer por grupos financiados pelo Estado.

Cláusula 4.^a

1 — A comparticipação financeira do MC será concretizada mensalmente no montante de 50% do valor das facturas apresentadas pela CCMC, comprovativas da execução das obras ou da aquisição de equipamentos.

2 — As verbas provenientes do orçamento do Estado ficam condicionadas à sua inscrição no orçamento do MC.

Cláusula 5.^a

1 — A CCMC compromete-se a levar a efeito os procedimentos descritos na cláusula 2.^a, alíneas b), c) e d), do presente acordo de colaboração, até ao dia 30 de Agosto de 1999.

2 — A CCMC compromete-se a efectuar a intervenção prevista na alínea e) da cláusula 2.^a até ao final do ano de 2001.

Cláusula 6.^a

Caso não seja obtido o financiamento previsto na alínea a) da cláusula 2.^a, deverá a autarquia tentar obter financiamento alternativo, que, caso possa vir a alterar a comparticipação financeira do MC, terá de ser sujeito ao seu prévio acordo.

Cláusula 7.^a

O presente acordo de colaboração poderá ser denunciado a todo o tempo pelo MC com fundamento em incumprimento pela CCMC das obrigações que neste instrumento assume, nomeadamente das estabelecidas nas cláusulas 2.^a, alínea a), e 4.^a

Cláusula 8.^a

1 — Quaisquer questões emergentes do presente acordo de colaboração serão resolvidas mediante o recurso à arbitragem.

2 — O tribunal arbitral será composto por três árbitros, sendo dois nomeados respectivamente por cada uma das partes e um terceiro por acordo entre ambas.

3 — As decisões deste tribunal serão proferidas com base em juízos de equidade.

4 — Caso não seja possível o recurso à arbitragem fica estipulado o foro da comarca de Lisboa, com renúncia expressa a qualquer outro.

O presente acordo de colaboração, que vai ser assinado pelo Ministro da Cultura e pelo presidente da Câmara Municipal de Campo Maior, consta de dois exemplares iguais, todos fazendo igualmente fé, e ficando um exemplar na posse de cada um dos outorgantes.

4 de Julho de 1999. — Pelo Primeiro Outorgante, o Ministro da Cultura, *Manuel Maria Ferreira Carrilho*. — Pelo Segundo Outorgante, o Presidente da Câmara Municipal de Campo Maior, *João Manuel Borrega Burrica*.

Acordo n.º 116/99. — *Acordo de colaboração entre o Ministério da Cultura e a Câmara Municipal de Ourique para a construção e equipamento do Cine-Teatro Sousa Teles de Ourique.* — Considerando que compete ao Estado em parceria com as autarquias locais dotar o País de uma rede de equipamentos culturais que permitam aos agentes do sector o desenvolvimento da sua actividade;

Considerando que o Ministério da Cultura tem, nesta área de intervenção do Estado, especiais competências;

Considerando que o apoio à descentralização e à criação culturais são duas das causas básicas da política do Ministério da Cultura;

Considerando que o Ministério da Cultura tem como objectivo o desenvolvimento de programas de difusão cultural, em colaboração com as autarquias locais, pelo que se torna necessária a existência de infra-estruturas culturais, nomeadamente salas de espectáculo;

Considerando que a Câmara Municipal de Ourique está apostada em criar as infra-estruturas culturais de que esta vila está carenciada: Nestes termos:

O Ministério da Cultura, adiante designado por MC, como primeiro outorgante, pessoa colectiva n.º 600043029, representado neste acto pelo Ministro da Cultura, e a Câmara Municipal de Ourique, adiante designada por CMO, como segundo outorgante, pessoa colectiva n.º 680010386, com sede na Avenida de 25 de Abril, 7670 Ourique, representada pelo seu presidente, José Raul Mendes dos Santos, decidiram celebrar o presente acordo de colaboração, que se rege pelas seguintes cláusulas:

Cláusula 1.^a

A finalidade do presente acordo de colaboração é o financiamento e o apoio técnico do Ministério da Cultura à Câmara Municipal de Ourique para a construção e equipamento do Cine-Teatro Sousa Teles, em Ourique.

Cláusula 2.^a

1 — Compete ao segundo outorgante os seguintes procedimentos:

- Apresentar uma calendarização da intervenção prevista;
- Apresentar prova de posse do terreno ou imóvel onde irá ficar localizado o edifício do Cine-Teatro Sousa Teles;
- Elaborar o projecto de execução completo do Cine-Teatro Sousa Teles e submetê-lo ao parecer e apreciação dos serviços competentes do Ministério da Cultura;
- Efectuar a intervenção proposta na calendarização apresentada;
- Sinalizar, durante o período de intervenção, que a construção e equipamento do Cine-Teatro Sousa Teles tem o apoio do Ministério da Cultura.

2 — Para garantir a actividade regular do Cine-Teatro Sousa Teles, nomeadamente do seu auditório, a CMO assegurará a contratação a tempo inteiro de um gestor/programador, que deverá ser formalizada até ao final das intervenções referidas na cláusula 1.^a

Cláusula 3.^a

Compete ao Ministério da Cultura:

- Aprovar a calendarização proposta pela CMO;
- Apoiar técnica e financeiramente a realização da intervenção no Cine-Teatro Sousa Teles, até ao montante de 35 000 000\$, em duas prestações iguais de 17 500 000\$, pagáveis respectivamente em 1999 e 2000;
- Promover iniciativas adequadas, em articulação com a CMO, de modo a apoiar a plena utilização do auditório do Cine-Teatro Sousa Teles, quer pela itinerância das companhias e estruturas de produção nacionais, quer por grupos financiados pelo Estado.

Cláusula 4.^a

As importâncias que venham a ser recebidas de outras fontes de financiamento, designadamente as provenientes de fundos comunitários, serão consideradas para determinação da percentagem de participação dos outorgantes, no valor que for fixado por acordo entre as partes e em razão da específica natureza das fontes de financiamento.

Cláusula 5.^a

1 — A CMO compromete-se a levar a efeito os procedimentos descritos na cláusula 2.^a, alíneas a), b) e c), do presente acordo de colaboração até 30 de Agosto de 1999.

2 — A CMO compromete-se a efectuar a intervenção prevista na alínea d) da cláusula 2.^a até ao final do ano de 2001.

Cláusula 6.^a

O presente acordo de colaboração poderá ser denunciado a todo o tempo pelo MC com fundamento em incumprimento pela CMO das obrigações que neste instrumento assume, nomeadamente das obrigações estabelecidas na cláusula 4.^a

Cláusula 7.^a

1 — Quaisquer questões emergentes do presente acordo de colaboração serão resolvidas mediante o recurso à arbitragem.

2 — O tribunal arbitral será composto por três árbitros, sendo dois nomeados respectivamente por cada uma das partes e um terceiro por acordo entre ambas.

3 — As decisões deste tribunal serão proferidas com base em juízos de equidade.

4 — Caso não seja possível o recurso à arbitragem, fica estipulado o foro da comarca de Lisboa, com renúncia expressa a qualquer outro.

O presente acordo de colaboração, que vai ser assinado pelo Ministro da Cultura e pelo presidente da Câmara Municipal de Ourique, consta de dois exemplares iguais, todos fazendo igualmente fé, e ficando um exemplar na posse de cada um dos outorgantes.

16 de Julho de 1999. — Pelo Primeiro Outorgante, o Ministro da Cultura, *Manuel Maria Ferreira Carrilho*. — Pelo Segundo Outorgante, o Presidente da Câmara Municipal de Ourique, *José Raul Mendes dos Santos*.

Secretaria-Geral

Despacho (extracto) n.º 15 193/99 (2.ª série). — Por despacho de 14 de Julho de 1999 do Ministro da Cultura:

Mercedes Elvira da Silva Pedrosa, assistente administrativa especialista da carreira de assistente administrativo do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Cultura — nomeada, em

regime de substituição, enquanto durar a ausência do respectivo titular, chefe da Secção de Expediente e Arquivo, com efeitos a 14 de Julho de 1999.

23 de Julho de 1999. — A Secretária-Geral, *Helena Pinheiro Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 15 194/99 (2.ª série). — Por despacho de 14 de Julho de 1999 do Ministro da Cultura:

Licenciada Margarida de Oliveira Belo, assessora principal da carreira de técnico superior do quadro de pessoal dos organismos centrais e regionais do Ministério da Educação — nomeada, em comissão de serviço, pelo período de um ano, como directora dos Serviços de Recursos Humanos e Organização, nos termos do n.º 9 do artigo 4.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, com efeitos a 14 de Julho de 1999.

23 de Julho de 1999. — A Secretária-Geral, *Helena Pinheiro Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 15 195/99 (2.ª série). — Por despacho de 14 de Julho de 1999 do Ministro da Cultura:

Licenciada Maria de Lourdes Simões Duarte, técnica superior principal da carreira de técnico superior do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Cultura — nomeada, em comissão de serviço, pelo período de um ano, como directora dos Serviços de Relações Públicas e Documentação, nos termos do n.º 9 do artigo 4.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, com efeitos a 14 de Julho de 1999.

23 de Julho de 1999. — A Secretária-Geral, *Helena Pinheiro Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 15 196/99 (2.ª série). — Por despacho de 14 de Julho de 1999 do Ministro da Cultura:

Alice Maria Tira-Picos Rosado, assistente administrativa especialista da carreira de assistente administrativo do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Cultura — nomeada, em regime

de substituição, por seis meses, improrrogáveis, chefe da Secção de Contabilidade, com efeitos a 14 de Julho de 1999.

23 de Julho de 1999. — A Secretária-Geral, *Helena Pinheiro Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 15 197/99 (2.ª série). — Por despacho de 14 de Julho de 1999 do Ministro da Cultura:

Licenciado João Virgílio Ferreira Rebocho, assessor principal da carreira de técnico superior do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Cultura — nomeado, em comissão de serviço, pelo período de um ano, como director dos Serviços de Apoio ao Fundo de Fomento Cultural, nos termos do n.º 9 do artigo 4.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, com efeitos a 14 de Julho de 1999.

23 de Julho de 1999. — A Secretária-Geral, *Helena Pinheiro Azevedo*.

Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo

Despacho (extracto) n.º 15 198/99 (2.ª série). — Por despacho de 13 de Julho de 1999 da Secretária de Estado da Cultura, por delegação:

Licenciada Maria da Conceição Lopes Casanova, técnica superior de 2.ª classe da carreira de técnico superior do quadro de pessoal do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo — nomeada, precedendo concurso, em comissão de serviço, chefe da Divisão de Preservação, Conservação e Restauro, do mesmo quadro de pessoal. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Julho de 1999. — O Subdirector, *José Maria Salgado*.

Instituto de Arte Contemporânea

Despacho (extracto) n.º 15 199/99 (2.ª série). — De acordo com o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 26/94, de 19 de Agosto, publica-se a listagem referente ao pagamento de apoios financeiros a instituições particulares e a particulares no 1.º semestre de 1999 concedidos pelo Instituto de Arte Contemporânea:

Listagem dos apoios financeiros no 1.º semestre de 1999

| Entidade | Despacho de autorização | Beneficiário | Montante |
|----------|-------------------------|--|----------------|
| MC | 24 de Março | Aula do Risco Escola de Formação Artística Avançada, L. ^{da} | 5 000 000\$00 |
| DG | 10 de Maio | CENTA — Centro de Estudos de Novas Tendências Artísticas | 300 000\$00 |
| DG | 13 de Abril | Festival de Música dos Capuchos | 400 000\$00 |
| DG | 1 de Fevereiro | AEDA — Associação de Estudos Documentos de Arquitectura | 500 000\$00 |
| DG | 5 de Janeiro | Clube Português de Artes e Ideias | 500 000\$00 |
| DG | 1 de Fevereiro | Associação de Arquitectos Portugueses | 350 000\$00 |
| DG | 20 de Maio | Manoel Barbosa | 150 000\$00 |
| DG | 11 de Maio | Vítor Pomar | 500 000\$00 |
| DG | 9 de Abril | Maria Joana Fernandes | 250 000\$00 |
| DG | 8 de Abril | Maria Paula Pinto Soares | 300 000\$00 |
| DG | 22 de Abril | Maria Lino — Atelier Temos Tempo | 450 000\$00 |
| DG | 9 de Abril | Paula Rego Willing | 750 000\$00 |
| DG | 9 de Abril | Raul Chorão Ramalho | 750 000\$00 |
| DG | 9 de Abril | Manuel Sande e Castro Salgado | 750 000\$00 |
| DG | 9 de Abril | René Augusto da Costa Bertholo | 750 000\$00 |
| DG | 8 de Março | André Guedes | 250 000\$00 |
| DG | 1 de Fevereiro | João Penalva | 160 000\$00 |
| DG | 10 de Fevereiro | Joana Pimentel | 250 000\$00 |
| DG | 6 de Maio | Galeria André Viana | 86 025\$00 |
| DG | 1 de Junho | Fundação da Juventude | 350 000\$00 |
| SD | 15 de Abril | Centro de Documentação 25 de Abril, Universidade de Coimbra | 2 500 000\$00 |
| DG | 17 de Março | Associação Industrial Portuense | 10 000 000\$00 |
| DG | 26 de Fevereiro | Círculo de Artes Plásticas de Coimbra | 5 000 000\$00 |
| DG | 12 de Maio | Oficinas do Convento — Associação Cultural de Arte e Comunicação | 1 500 000\$00 |
| DG | 12 de Maio | Associação de Estudantes de Artes Plásticas e Design da Faculdade de Belas-Artes da Universidade de Lisboa | 375 000\$00 |
| DG | 10 de Maio | Fernando Armando Graça dos Santos | 130 000\$00 |
| SD | 8 de Fevereiro | Maria Irene Silva Ribeiro | 300 000\$00 |
| SD | 8 de Fevereiro | Américo Ferreira da Silva | 300 000\$00 |
| DG | 1 de Março | Teatro José Lúcio da Silva | 900 000\$00 |
| SD | 8 de Fevereiro | Fundação D. Luís I | 2 500 000\$00 |
| SD | 8 de Fevereiro | Associação Nacional dos Artistas Plásticos | 500 000\$00 |
| DG | 10 de Fevereiro | Associação O62 — Arte e Comunicação | 750 000\$00 |
| DG | 15 de Março | Árvore — Cooperativa de Actividades Artísticas, CRL | 1 000 000\$00 |

| Entidade | Despacho de autorização | Beneficiário | Montante |
|----------|-------------------------|---|---------------|
| DG | 15 de Fevereiro | Ópio — Arte e Cultura | 1 500 000\$00 |
| SD | 5 de Março | Galeria Cómicos Editores, L. ^{da} | 800 000\$00 |
| DG | 5 de Março | Melbourne International Biennial | 4 402 719\$00 |
| DG | 19 de Fevereiro | Site Santa Fé | 759 547\$00 |
| DG | 22 de Abril | Galeria Pedro Oliveira | 247 000\$00 |
| DG | 25 de Fevereiro | Experimenta — Associação, Independente, Divulgação e Design | 4 763 500\$00 |
| DG | 28 de Janeiro | Proto Design | 400 000\$00 |
| DG | 10 de Fevereiro | Módulo, Centro Difusor de Arte — Mário Teixeira da Silva | 1 577 600\$00 |
| DG | 28 de Janeiro | Smithsonian Hirshhorn Museum and Sculpture Garden | 1 000 000\$00 |
| DG | 1 de Março | Maria de Lourdes Féria da Fonseca | 250 000\$00 |
| DG | 2 de Março | Maria de Lourdes Gabriel Pereira | 280 000\$00 |
| SD | 8 de Fevereiro | Mário Caeiro | 300 000\$00 |
| DG | 18 de Junho | Jovian Gyogy | 420 000\$00 |
| DG | 30 de Abril | Marília Maria Mira | 130 000\$00 |
| DG | 7 de Junho | Noé Sendas | 100 000\$00 |
| DG | 23 de Abril | Jurgen Bock | 200 000\$00 |
| SD | 8 de Fevereiro | Rosa Almeida Filipe | 200 000\$00 |
| DG | 4 de Março | Joana Almeida Rosa | 130 000\$00 |
| DG | 28 de Janeiro | Faculdade de Belas-Artes da Universidade de Lisboa | 300 000\$00 |

22 de Julho de 1999. — O Director, *Fernando Calhau*.

Instituto do Cinema, Audiovisual e Multimédia

Deliberação n.º 492/99. — De acordo com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 408/98, de 21 de Dezembro, e ao abrigo do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, conjugado com as disposições constantes dos artigos 27.º, 28.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, a direcção do Instituto do Cinema, Audiovisual e Multimédia, na sua reunião ordinária de 14 de Julho de 1999, deliberou delegar na directora do Departamento Administrativo e Financeiro, Maria Filomena Allen Serras Pereira Furtado, as competências que a seguir se descrevem, sem prejuízo das que lhe estão cometidas por lei:

- 1) O despacho, tendo em conta os condicionalismos legais, do abono de vencimento de exercício perdido, por motivo de doença, bem como o de funções em situação que dê lugar à reversão do vencimento do exercício e o respectivo processamento;
- 2) Autorização de deslocações no território do continente dos funcionários sob a sua responsabilidade e o correspondente abono de ajudas de custo;
- 3) Assinatura de requisições de fundos às competentes delegações da Direcção-Geral do Orçamento;
- 4) Autorização de despesas correntes até ao limite de 200 000\$ em cada caso, sem prejuízo do cumprimento das disposições legais aplicáveis;
- 5) Assinatura do expediente corrente no âmbito do respectivo Departamento, incluindo a correspondência para o exterior relacionada com a competência daquele.

14 de Julho de 1999. — A Direcção: *Pedro Berhan da Costa — Anabela Afonso — Carlos Rodrigues*.

Despacho (extracto) n.º 15 200/99 (2.ª série). — Por despacho do Ministro da Cultura de 20 de Julho de 1999 e ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 4.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho:

Licenciada Maria João Silva Seabra Capaz Coelho — nomeada chefe da Divisão de Planeamento, Coordenação e Controlo do Departamento Administrativo e Financeiro deste Instituto, em regime de comissão de serviço, por um ano. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

26 de Julho de 1999. — O Vice-Presidente, *Carlos Rodrigues*.

Instituto Português das Artes do Espectáculo

Despacho (extracto) n.º 15 201/99 (2.ª série). — Por despacho de 23 de Julho de 1999 da Secretária de Estado da Cultura, no uso dos poderes que lhe foram concedidos pela delegação do Ministro da Cultura, através do despacho n.º 9071/97, de 25 de Setembro:

Manuel Ivo Soares Cruz, maestro director do QEI — transita com a mesma categoria para o quadro do Instituto Português das Artes do Espectáculo, em lugar a extinguir quando vagar.

Maria Paula Pina Massano d'Amorim, técnica profissional principal da carreira de conservador de museu do quadro do Museu Nacional

do Teatro — transita com a mesma categoria, escalão 3, índice 250, para o quadro do Instituto Português das Artes do Espectáculo. Maria Manuel Cavaleiro Costa Brandão Pinto Barbosa, assessora do quadro da ex-Direcção-Geral dos Serviços de Gestão e Organização — transferida com a mesma categoria, escalão 2, índice 660, para o quadro do Instituto Português das Artes do Espectáculo, em lugar a extinguir quando vagar.

27 de Julho de 1999. — A Directora, *Ana Marin*.

Rectificação n.º 1840/99. — Por ter saído com inexactidão a publicação do despacho (extracto) n.º 13 741/99 (2.ª série), in *Diário da República*, 2.ª série, n.º 166, de 19 de Julho de 1999, a p. 10 444, rectifica-se que onde se lê «com efeitos a 17 de Abril de 1999» deve ler-se «com efeitos a 1 de Junho de 1999».

20 de Julho de 1999 — A Directora, *Ana Marin*.

Instituto Português de Museus

Despacho (extracto) n.º 15 202/99 (2.ª série). — Por despacho de 1 de Julho de 1999 da directora:

Maria Emília Vieira Rodrigues Ferreira, auxiliar de acção educativa na Escola Secundária de Pedro Alexandrino, Póvoa de Santo Adrião — nomeada, por urgente conveniência de serviço, mediante concurso, auxiliar administrativa da carreira auxiliar do quadro de pessoal do Instituto Português de Museus. (Isento de visto ou declaração de conformidade do Tribunal de Contas.)

5 de Julho de 1999. — A Directora dos Serviços Administrativos, *Lúcia Ferreira*.

Despacho (extracto) n.º 15 203/99 (2.ª série). — Por despacho de 15 de Julho de 1999 do Ministro da Cultura:

Licenciada Lúcia Gualdina Marques de Almeida da Silva Matos — nomeada, em comissão de serviço, precedido de concurso, para o cargo de directora do Museu Nacional de Soares dos Reis (equiparada a directora de serviços) do quadro de pessoal dirigente do referido Museu. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

21 de Julho de 1999. — A Directora dos Serviços Administrativos, *Lúcia Ferreira*.

Instituto Português do Património Arquitectónico

Despacho (extracto) n.º 15 204/99 (2.ª série). — Por meu despacho de 17 de Junho de 1999:

Domingas Dias Semedo — celebrado contrato individual de trabalho, com início em 21 de Junho de 1999, ao abrigo da Lei n.º 25/98, de 26 de Maio, que, no seu artigo 2.º, adita ao Decreto-Lei

n.º 184/89, de 2 de Junho, o artigo 11.º-A, para exercer funções de limpeza no Palácio Nacional de Queluz.

22 de Julho de 1999. — Por delegação do Presidente, o Vice-Presidente, *Paulo Pereira*.

Despacho (extracto) n.º 15 205/99 (2.ª série). — Por meu despacho de 22 de Julho de 1999, por delegação:

Licenciado João Pedro Leite Ferreira, técnico superior de 1.ª classe da carreira de consultor jurídico do quadro de pessoal deste Instituto — nomeado, após concurso, técnico superior principal do mesmo quadro e carreira.

23 de Julho de 1999. — O Vice-Presidente, *Paulo Jorge Garcia Pereira*.

Despacho (extracto) n.º 15 206/99 (2.ª série). — Por meu despacho de 20 de Julho de 1999:

Maria Albertina Lopes Coelho Pereira, assistente administrativa principal do quadro de pessoal da Biblioteca da Ajuda — transferida com a mesma categoria para o quadro de pessoal deste Instituto.

23 de Julho de 1999. — Pelo Presidente, o Vice-Presidente, por delegação, *Paulo Pereira*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 199/99/T. Const. — Processo n.º 346/97. — Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — José Manuel Vargas Ramos veio requerer ao juiz do Tribunal do Trabalho do Barreiro a «concessão de protecção jurídica, na modalidade de patrocínio judiciário — apoio judiciário —, nos termos do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, e legislação complementar», em requerimento por ele próprio assinado, no qual desde logo indicava qual o advogado que pretendia que fosse nomeado seu patrono e juntando uma declaração assinada por esse advogado pela qual dava o seu acordo a tal patrocínio. No requerimento inicial indicava também os fundamentos do pedido.

Tal requerimento veio a ser indeferido liminarmente por despacho de 18 de Abril de 1995, com o fundamento de que o requerente, enquanto trabalhador por conta de outrem beneficia do patrocínio oficioso do Ministério Público (MP) [artigo 8.º, alínea a), do Código de Processo do Trabalho], benefício este que não parecendo, em princípio, impedir o recurso ao patrocínio judiciário, todavia, segundo o entendimento adoptado, «para o fazer, afigura-se necessário justificar-se por que razão se não recorre aos serviços do MP, já que, a não ser assim, estar-se-ia a onerar indevidamente o Cofre Geral dos Tribunais, com o pagamento dos honorários devidos ao patrono que viesse a ser nomeado».

2 — O requerente, notificado deste despacho, veio dele interpor recurso de agravo para o Tribunal da Relação de Lisboa, apresentando logo as suas alegações em requerimento subscrito pelo advogado cuja nomeação, em patrocínio oficioso, tinha requerido inicialmente.

Por despacho de 19 de Maio de 1995 (fl. 20), proferido ainda na 1.ª instância, foi determinada a notificação do requerente para juntar aos autos uma procuração e ratificar o processado, notificando simultaneamente o advogado subscritor de que, sendo obrigatória a constituição de advogado nos recursos, ele não dispunha de poderes forenses nem o requerimento apresentado se mostra formulado nos termos previstos do artigo 18.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, com as assinaturas conjuntas do interessado e do advogado, como forma de comprovar a representação.

Em requerimento de 12 de Junho de 1995, subscrito apenas pelo mesmo advogado, veio este pedir a esclarecimento de tal despacho, requerimento este que foi indeferido pelo despacho de 3 de Julho de 1995, por não ter sido junta procuração nem usado o expediente do artigo 18.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 387-B/87, nem existir qualquer obscuridade ou ambiguidade a esclarecer.

Notificado deste despacho, o advogado em questão, por si e em representação do requerente do patrocínio, veio reafirmar o seu requerimento inicial, apresentado ao abrigo do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, solicitando que seja considerado e nomeado patrono de José Manuel Vargas Ramos. Este requerimento foi indeferido, pois a questão já tinha sido decidida por despacho anterior, pelo que uma nova apreciação da questão violaria frontalmente o princípio enunciado no artigo 666.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Civil.

Remetido o processo à conta, suscitou-se um incidente de reclamação de tal remessa, tendo os requerimentos apresentados por José Manuel Vargas Ramos, a partir deste momento, sido sempre assinados por si e pelo advogado em relação ao qual fora requerido o patrocínio judiciário.

Em 7 de Outubro de 1996, o juiz proferiu o seguinte despacho: «O Ex.º Advogado subscritor do requerimento de interposição do recurso a fls. 16-20 não juntou aos autos, no prazo concedido

para o efeito, a procuração forense em falta, exigida por força do disposto no artigo 32.º, n.º 1, alínea c), do CPC, e por inobservância do formalismo previsto no artigo 18.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro.

Em consequência e ao abrigo dos preceitos legais referidos e do artigo 40.º, n.º 2, do CPC:

- Declaro sem efeito os actos praticados a fls. 8-19 por aquele Ex.º Advogado, que condeno nas custas do incidente;
- Não admito o recurso que, com o aludido requerimento, se pretendeu interpor do despacho a fl. 7.»

Notificado deste despacho, o advogado em questão veio, na qualidade de advogado em causa própria, interpor recurso de agravo na parte do despacho que o condenou nas custas do incidente e declarou sem efeito os actos por si praticados nos autos e, simultaneamente, mas em requerimento autónomo, apresentou reclamação, por si e em representação do requerente José Manuel Vargas Ramos, contra o aludido despacho para o presidente do Tribunal da Relação, contra a retenção do recurso.

3 — Esta reclamação, depois da pronúncia do juiz da causa — que manteve a posição assumida nos autos —, subiu à Relação, que a indeferiu com os seguintes fundamentos:

«Cumprir decidir.

A razão do não recebimento do recurso foi a falta de poderes de representação do requerente ao advogado que subscreveu o requerimento de interposição.

Na verdade, foi liminarmente indeferido o pedido de nomeação de patrono por se entender que o requerente, enquanto trabalhador por conta de outrem, beneficia já do patrocínio oficioso do MP e não justificou as razões por que não recorreu aos serviços do MP.

Por outro lado, o recurso deste despacho não foi recebido pelas razões já referidas, sendo certo que aquela falta de poderes não foi, até ao momento, suprida, e, por isso, se mantém, quanto a esse requerimento, os motivos de rejeição.

Na verdade, como bem observa o M.º Juiz, bastaria, no caso, a intervenção do requerente e do ilustre advogado, nos termos do artigo 18.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 387-B/87, ratificando o processado, para se ter como validamente assegurada aquela representação.

Mas tal não sucedeu até agora.

Julgo pois improcedente a reclamação.»

Notificado deste despacho, o requerente veio pedir a sua esclarecimento este que foi indeferido pelo presidente da Relação de Lisboa pelo seguinte despacho:

«Decidindo:

Em bom rigor não põe o reclamante uma verdadeira questão de esclarecimento do despacho proferido, uma vez que este é perfeitamente inequívoco quer quanto à decisão quer quanto à fundamentação. O que na verdade se pretende é confrontar o decidido com um argumento, extraído do disposto no artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, que, no entender do requerente, apontaria para solução diversa.

Não obstante, sempre se dirá que a atendibilidade da indicação referida naquele preceito pressupõe, obviamente, o deferimento do pedido de apoio judiciário, o que, no caso, não sucedeu.

Vai, assim, indeferido o pedido de esclarecimento, que, aliás, foi formulado por quem continua a carecer, na lógica do despacho proferido, de poderes de representação da parte.»

Notificados deste despacho, José Manuel Vargas Ramos bem como o advogado Dr. Jerónimo Martins, em requerimento assinado apenas por este, vieram interpor recurso para o Tribunal Constitucional, invocando o artigo 70.º, n.º 1, alíneas b) e e), da Lei n.º 28/82. O recurso foi admitido pelo presidente do Tribunal da Relação sem mais.

Neste Tribunal, o relator, usando da faculdade concedida pelo artigo 75.º-A da Lei n.º 28/82, convidou «o recorrente» a completar os elementos exigidos por aquela norma legal.

Os recorrentes concluíram as suas alegações neste Tribunal pela forma seguinte:

«1 — O requerente José Manuel Vargas Ramos, maquinista técnico da CP, apresentou no Tribunal do Trabalho do Barreiro um requerimento em que pedia a concessão de protecção jurídica na modalidade de patrocínio judiciário, desde logo indicando advogado, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, juntando também declaração de aceitação subscrita por aquele advogado, bem como documentos para prova da alegada insuficiência económica.

2 — O advogado por si indicado e que aceitou patrociná-lo na acção que o requerente do patrocínio queria intentar contra a sua entidade patronal, impugnando a sanção disciplinar que lhe fora aplicada, por a reputar ilegal e injusta, é também nestes autos recorrente, uma vez que, por duto despacho a fls. . . ., o juiz do Tribunal do Trabalho do Barreiro indeferiu liminarmente o pedido formulado e, por não ter sido junta também procuração forense outorgada ao advogado signatário, considerou sem efeito os actos por este praticados, designadamente a fls. 8-19, condenando-o nas custas do incidente.

3 — O requerente do patrocínio reúne os requisitos previstos no Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, atenta a sua insuficiência económica, por si alegada e provada, sem que fosse infirmada, para que lhe fosse concedido o benefício do patrocínio judiciário impetrado, com as legais consequências.

4 — Alegadas as razões de facto e de direito que fundamentavam o seu pedido, foi o mesmo indeferido liminarmente, porquanto o juiz da 1.ª instância entendeu não considerar suficientemente justificada a pretensão do requerente, invocando o artigo 26.º, n.º 2, do decreto-lei supra-referido, uma vez que o mesmo não havia justificado por que razão não havia recorrido aos serviços do MP.

5 — Inconformado, o requerente do patrocínio agravou do despacho de indeferimento liminar e apresentou legal e tempestivamente as respectivas alegações subscritas pelo advogado por si indicado, referindo que a decisão recorrida havia violado os princípios da igualdade e do acesso ao direito e aos tribunais, previstos nos artigos 13.º e 20.º da Constituição em vigor e ainda os artigos 6.º, 7.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 26.º, n.º 2, e 50.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, que assim se mostram também desrespeitados.

6 — Outrossim, sublinhe-se que o entendimento perfilhado na decisão da 1.ª instância, bem como naquela que não veio a admitir o recurso na mesma interposto e ainda na decisão proferida sobre a reclamação interposta para o presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, que veio também a indeferir a pretensão do requerente e da qual se interpôs o presente recurso para este alto tribunal, perfilha o entendimento claramente inconstitucional de que o requerente não justificou o motivo por que não se socorreu do patrocínio oficioso do MP.

7 — Ora, entendimento diverso, conforme o sustentado pelo ora recorrente foi o perfilhado no douto Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 190/92, de 18 de Agosto, in *Diário da República*, 2.ª série, n.º 189, e também referido no processo n.º 1709/94 pelo juiz da 2.ª Secção do 5.º Juízo do Tribunal do Trabalho de Lisboa, segundo o qual o entendimento posto em crise viola o princípio da igualdade.

8 — Determinada a junção de procuração forense aos autos, outorgada pelo requerente ao advogado signatário, tal não aconteceu, porquanto, se assim fosse, retiraria o objecto do recurso interposto e do pedido formulado, tornando inútil a sua apreciação por falta de conteúdo.

9 — No caso vertente, a junção da declaração de aceitação do patrocínio pelo advogado, também ora recorrente, apenas poderia significar, se necessário fosse e pelo menos para efeitos de interposição e subscricção das alegações de recurso, que o mesmo deveria ser considerado para esses efeitos como patrono do requerente do patrocínio.

10 — Aliás, no domínio da mesma legislação e proferidas também por tribunais superiores, Supremo Tribunal Judicial e Relação de Évora, por exemplo, encontram-se decisões que em casos similares decidiram em sentido inverso ao ora impugnado neste recurso, v. g. Secção Cível da Relação de Évora, processo n.º 404/96, e Supremo Tribunal de Justiça, processos n.ºs 70/96 e 1442 da 4.ª Secção, em que eram requerentes, respectivamente, Manuel Augusto Marques Oliveira e Francisco José Ramos Carvalho, isto em matéria também de apoio judiciário e nomeação de patrono, todas decisões já transitadas em julgado.

11 — A decisão recorrida interpreta de um modo ilegal e inconstitucional os artigos 13.º e 20.º da Constituição em vigor e os artigos supra-referidos do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, além do próprio artigo 39.º, que expressamente reconhece o direito de recurso ao requerente do pedido de patrocínio judiciário que visa beneficiar do acesso ao direito e aos tribunais.

12 — De igual modo se mostra violado o disposto nos artigos 32.º e 40.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, devendo ser considerados válidos, no caso dos autos, todos os actos praticados pelo advogado signatário, não havendo lugar à condenação em custas, sendo certo também que nos processos de nomeação de patrono, como é o caso *sub judice*, nos termos do artigo 3.º, alínea a), do Código das Custas Judiciais se verifica uma isenção objectiva quanto a custas, não havendo lugar ao pagamento e condenação nas mesmas.

13 — Por tudo isto se entende, salvo o devido respeito, que a decisão recorrida proferida pelo presidente da Relação de Lisboa, ao perfilhar o entendimento da decisão proferida na 1.ª instância, não admitindo o recurso interposto, faz uma interpretação ilegal e inconstitucional dos supra-referidos artigos do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, e viola os princípios da igualdade e do acesso ao direito e aos tribunais, previstos nos artigos 13.º e 20.º da Constituição em vigor, pelo que deve ser revogada com as legais consequências.

14 — E, assim, deverá o advogado signatário, também ora recorrente, ser considerado para efeitos de recursos e reclamação interpostos e respectivas alegações como patrono do requerente do patrocínio, considerando-se válidos os actos por ele praticados, sob pena de violação dos normativos legais supra-referidos do princípio do contraditório dos direitos de defesa do requerente, revogando-se as decisões recorridas, designadamente aquelas de que se interpôs o presente

recurso, concedendo-se o benefício impetrado ou, quando assim se não entenda, terminando-se a admissão liminar do pedido formulado e considerando-se o advogado signatário com poderes de representação bastantes para interpor e subscrever os actos que praticou no processo, não havendo lugar a qualquer condenação do mesmo e do seu representado, designadamente em custas, seguindo-se os seus ulteriores termos até final, com as consequências legais.»

Pelo seu lado, o representante do Ministério Público formulou as seguintes conclusões:

«1.º Não constitui interpretação normativa violadora do preceituado no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa a que se traduz em considerar que, nos casos em que ocorreu indeferimento liminar do pedido de apoio judiciário, na modalidade de nomeação de patrono, o requerimento de interposição de recurso desta decisão carece, em alternativa, de ser subscrito conjuntamente pelo interessado e pelo advogado que está disposto a aceitar a nomeação, nos termos do artigo 18.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 387-B/87, ou — não o sendo — carece de ser junta procuração e ratificado o processado, nos termos do artigo 40.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

2.º Na verdade, tais formas de demonstração da existência de poderes de representação forense não implicam restrição gravosa no acesso à justiça nem contendem com a utilidade do recurso interposto, sendo manifesto que o provimento do agravo sempre levaria à nomeação do patrono para os termos da causa.

3.º Termos em que deverá ser julgado improcedente o presente recurso.»

Corridos que foram os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

4 — Entende o Tribunal, fundamentalmente com base no requerimento a fl. 107, produzido na sequência do convite feito pelo relator para completamento dos elementos exigidos pelo artigo 75.º-A da Lei n.º 28/82, que as normas cuja constitucionalidade se pretende ver apreciadas são as que constam dos artigos 18.º, n.º 1, alínea c), e 50.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, na interpretação que impõe a assinatura conjunta do requerente do apoio judiciário e do advogado por ele indicado, *no requerimento de interposição do recurso* do despacho que indefere liminarmente o pedido de apoio (este apenas assinado pelo interessado e com junção de declaração de aceitação do advogado indicado) ou, em alternativa, a junção de procuração a favor do mesmo advogado.

Que assim é resulta do n.º 6 do citado requerimento a fl. 107, onde se diz «[refira-se] ainda que, pelo menos implicitamente, o acórdão proferido na 4.ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa no processo n.º 355/4/96, ora notificado ao signatário, se pronuncia num sentido diferente do constante do despacho ora em recurso, sendo certo que só assim se garante ao requerente de nomeação prévia de patrono, com aceitação expressa deste, o seu direito de ver reapreciada a decisão de indeferimento fundada na inexistência de procuração forense nos autos outorgada ao advogado signatário», já que o que consta do n.º 1 — a interpretação das aludidas normas no sentido de aquela imposição se reportar ao *requerimento de apoio judiciário* —, por se não mostrar acolhido no despacho impugnado, nunca poderia constituir objecto do presente recurso.

5 — Antes, ainda, de se conhecer do mérito do recurso, importa decidir questão referente à legitimidade dos recorrentes, mais concretamente do recorrente Dr. Jerónimo Martins.

E que, na verdade, de acordo com o respectivo requerimento de interposição, o recurso para o Tribunal Constitucional vem interposto quer por José Manuel Vargas Ramos quer pelo referido Dr. Jerónimo Martins, este apresentado-se na defesa de interesses próprios como condenado em custas na 1.ª instância.

Mas para que assegurada estivesse a legitimidade do recorrente Dr. Jerónimo Martins necessário seria que o despacho impugnado — objecto do presente recurso — lhe fosse desfavorável.

E não é.

Com efeito, o despacho recorrido foi proferido em reclamação do despacho do juiz de 1.ª instância que não admitira o recurso interposto a fls. 16, *recurso este apenas interposto por José Manuel Vargas Ramos*.

É certo que a reclamação de não admissão do recurso surge subscrita também pelo Dr. Jerónimo Martins, mas, para tal, carecia também já de legitimidade.

De resto, que assim é demonstra-o a própria conduta processual do Dr. Jerónimo Martins, ao interpor recurso para a Relação da parte do despacho que o condenou em custas (fls. 67-77).

E sobre esse recurso exarou o juiz de 1.ª instância, a fl. 82, o seguinte despacho:

«Oportunamente e sendo caso disso, pronunciar-me-ei quanto ao requerimento a fls. 55-67 e 67-77.»

Em suma, pois, sendo objecto do presente recurso a decisão que indeferiu a reclamação de despacho que não admitiu recurso interposto *apenas* por José Manuel Vargas Ramos, só este tem legitimidade para o presente recurso.

6 — É, também, ostensivamente inadmissível o recurso interposto ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82 — o despacho recorrido não recusa a aplicação de qualquer norma com

fundamento na sua ilegalidade por violação do estatuto de uma região autónoma.

7 — Considerando a competência e os poderes de cognição do Tribunal, é, ainda, impertinente e descabido o «pedido» deduzido na conclusão 14.ª das alegações.

Na verdade, o juízo que o Tribunal pode formular no presente recurso cinge-se à conformidade ou desconformidade à Constituição da norma cuja inconstitucionalidade se suscita; o provimento do recurso significará tão-só que a norma (ou a sua interpretação) é inconstitucional, competindo ao tribunal que proferiu a decisão recorrida reformá-la em consonância com o sentido e alcance do juízo de inconstitucionalidade.

8 — Delimitado supra o objecto do recurso, não cumprirá, consequentemente, apreciar a constitucionalidade das normas dos artigos 33.º e 40.º, n.º 2, do CPC, nem muito menos a legalidade da aplicação feita, no caso, dessas normas (cf. a conclusão 12.ª das alegações).

9 — Pela mesma razão, não está em causa nem se apreciará o entendimento subjacente ao despacho de 1.ª instância que indeferiu liminarmente o pedido de apoio judiciário por o requerente não justificar o motivo por que não se socorreu do patrocínio oficioso do Ministério Público (conclusão 6.ª).

10 — Deve, também, salientar-se, em contrário do que pretende o recorrente (conclusões 8.ª e 9.ª das alegações), que o cumprimento da exigência feita de junção de procuração forense a favor do advogado subsoritor do requerimento de interposição do recurso não retiraria objecto ao recurso.

Na verdade, como bem sustenta o Ex.º Magistrado do MP nas suas contra-alegações, a procedência do recurso implicaria a nomeação do referido advogado como patrono oficioso do requerente, «sobrepondo-se naturalmente à actividade processual que se mostrara necessária à revogação do dito indeferimento liminar».

11 — Por último, anota-se que a invocação do Acórdão n.º 190/92 (in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 22.º vol., p. 467) se revela descabida no presente recurso.

É que aquele aresto versou questão substancialmente diversa da que agora nos ocupa; tratava-se, então, de saber se o artigo 8.º do Código de Processo de Trabalho, interpretado no sentido de que compete, em exclusivo ao Ministério Público, o patrocínio oficioso dos trabalhadores, não podendo estes socorrer-se de advogado, no âmbito do regime geral do apoio judiciário, violava o artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP), ao que o Tribunal respondeu afirmativamente.

Admite-se que a convocação deste acórdão fosse pertinente se o recurso viesse interposto da decisão de 1.ª instância que impôs ao interessado a justificação de não ter recorrido aos serviços do Ministério Público; mas não foi essa a estratégia processual do recorrente e só há que atender à que veio a ser concretamente adoptada.

12 — Vejamos, finalmente, se os artigos 18.º, n.º 1, alínea c), e 50.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, na interpretação — que se entendeu como acolhida no despacho recorrido — no sentido de que o requerimento de interposição de recurso do despacho de indeferimento liminar de pedido de apoio judiciário deduzido pelo interessado com junção de documento, subsorito por advogado, de aceitação do patrocínio, deve ser assinado pelo interessado e pelo advogado, ou só por este com procuração bastante, violam os artigos 13.º e 20.º da CRP.

O artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87 dispõe sobre quem pode requerer o apoio judiciário.

Na parte que importa [a alínea c) do n.º 1 daquele preceito] estabelece-se que o apoio judiciário pode ser requerido «por advogado, advogado estagiário ou solicitador, em representação do interessado, bastando para comprovar essa representação as assinaturas conjuntas do interessado e do patrono».

Podendo, assim, ser solicitado o apoio judiciário por «representante», o que há de específico nesta norma é a forma de comprovar os poderes de representação, sendo suficiente as assinaturas conjuntas do interessado e do patrono.

Por seu turno, o artigo 50.º do mesmo Decreto-Lei n.º 387-B/87 estabelece como regra — que tem o seu campo próprio de aplicação em fase posterior ao deferimento do pedido de apoio — a atendibilidade da indicação pelo requerente do pedido de apoio judiciário e advogado, advogado estagiário ou solicitador quando estes declarem aceitar a prestação dos serviços requeridos.

Entende-se que o despacho recorrido fez aplicação destes normativos em sede de recurso de indeferimento do pedido de apoio judiciário.

Ora — repete-se —, o Tribunal Constitucional não syndica a legalidade da interpretação e aplicação do direito infraconstitucional feitas no despacho impugnado, designadamente o saber se as referidas normas impõem o procedimento que tal despacho sufragou.

Ao Tribunal cumprirá apenas apreciar se as mesmas normas, interpretadas como o foram, violam o princípio da igualdade e a garantia de acesso ao direito e aos tribunais, sem que a justiça possa ser denegada por insuficiência de meios económicos.

Como se viu, essa interpretação traduziu-se na exigência ou de o requerimento de interposição de recurso, já subsorito pelo advogado indicado pelo interessado, o ser também por este ou de ser junta procuração forense a favor daquele advogado.

O primeiro termo da alternativa cumpria-se, assim, com a mera assinatura do requerente.

Esta imposição, pela singeleza do seu acatamento — decorrente ou não dos preceitos legais aplicáveis — não pode considerar-se *excessiva* ou *desproporcionada* em termos de coartar ou dificultar *intoleravelmente* o acesso aos tribunais, no caso de o interessado ver reprecado pelo tribunal de recurso o indeferimento liminar do pedido de apoio judiciário.

De resto, se não é limitativa de acesso à justiça a exigência legal de o requerimento inicial de apoio judiciário ser subsorito conjuntamente pelo interessado e pelo advogado indicado, mal se compreenderia que o fosse — independentemente da *legalidade* da sua aplicação — quando essa exigência se reporta ao requerimento de interposição do recurso.

Não pode, aliás, afirmar-se desprovida de racionalidade a exigência de prova de poderes de representação numa fase processual em que, embora por decisão não transitada, não foi concedido o apoio judiciário, sendo certo que a aceitação por advogado da indicação feita no requerimento inicial só poderá ser atendida com o deferimento do pedido.

E, também, por esta mesma razão, se não vê que o segundo termo da alternativa (junção de procuração) se traduza numa imposição *excessiva* e *desproporcionada* violadora do artigo 20.º, n.ºs 1 e 2, da CRP.

O recorrente alega ainda violação do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da CRP.

Não diz, porém — e não se vislumbra qual ele seja —, o parâmetro por que o recorrente afere o tratamento desigual ou, mais concretamente, que situação igual merece da lei diferente e mais favorável tratamento.

Teria cabimento — como teve no citado Acórdão n.º 190/92 — a invocação do princípio se se conhecesse de norma que priva os trabalhadores de serem patrocinados por advogado de sua livre escolha em processo laboral, exclusivamente em razão da sua situação económica (era o caso apreciado naquele acórdão).

Não há aqui qualquer privação de direitos, mas tão-só um condicionamento formal, de fácil observância, ao acesso à instância de recurso para reexame de uma decisão de indeferimento do pedido de apoio judiciário.

É irrelevante, para este efeito, que noutro processo patrocinado pelo advogado signatário das alegações diferente tivesse sido a pronúncia judicial.

Na verdade, no juízo feito pelo Tribunal Constitucional, a desigualdade constitucionalmente reprovada é a que resulta do confronto da norma em apreciação com outras reguladoras de situações iguais e não com uma ou outra decisão judicial que eventualmente a aplique em sentido diverso.

Não violam, assim, as normas dos artigos 18.º, n.º 1, alínea c), e 50.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87, interpretadas nos termos do despacho recorrido, os artigos 13.º e 20.º da CRP.

13 — *Decisão.* — Pelo exposto e em conclusão, decide-se:

- a) Julgar parte ilegítima o recorrente Dr. Jerónimo Martins;
- b) Negar provimento ao recurso.

Lisboa, 24 de Março de 1999. — *Artur Maurício* (relator) (vencido, quanto à admissibilidade do recurso, nos termos de declaração de voto junta) — *Paulo Mota Pinto* — *Maria Helena Brito* (vencida, quanto à admissibilidade do recurso, nos termos da declaração de voto do conselheiro Artur Maurício) — *Vitor Nunes de Almeida* (vencido, quanto ao mérito, nos termos da declaração de voto que junto) — *Alberto Tavares da Costa* (vencido nos termos da declaração de voto do conselheiro Vítor Nunes de Almeida) — *Maria Fernanda Palma* (vencida nos mesmos termos da declaração de voto do conselheiro Vítor Nunes de Almeida) — *José Manuel Cardoso da Costa* (vencido, quanto ao conhecimento do recurso, por fundamento idêntico ao da primeira parte da declaração de voto do conselheiro Artur Maurício).

Declaração de voto. — Votei vencido, quanto à admissibilidade do recurso.

1 — Em primeiro lugar, por entender que o recorrente elege como objecto do recurso uma interpretação normativa dos preceitos em causa reportada à exigência de o *requerimento* inicial do apoio judiciário ser subsorito pelo interessado e pelo advogado indicado, ou só por este com procuração, não bastando a junção de uma declaração escrita de aceitação do advogado indicado, interpretação essa que não foi feita no despacho recorrido.

Isto é assim, mesmo para quem entenda que o decidido neste despacho se reportou unicamente ao incumprimento da imposição de o *requerimento de interposição de recurso* do despacho de indeferimento

do pedido de apoio judiciário ser conjuntamente assinado pelo interessado e pelo advogado por ele indicado, ou só por este com procuração forense.

2 — Entendo, porém, que o que no despacho de não admissão do recurso, confirmado pela decisão recorrida, determinou o julgado foi o incumprimento da notificação do recorrente, oportunamente ordenada, para juntar procuração e ratificar o processado nos termos do artigo 40.º, n.º 2, do Código de Processo Civil (CPC).

A recorrente não só não cumpriu o que fora ordenado como não impugnou o pertinente despacho.

Daí que só houvesse, então, que fazer funcionar a cominação estabelecida no citado artigo 40.º, n.º 2, do CPC — como de facto aconteceu —, julgando sem efeito os actos processuais praticados sem poderes bastantes, em que se incluía o próprio requerimento de interposição do recurso.

Esta é a razão do decidido que só remotamente terá a ver com a norma apreciada. — *Artur Maurício.*

Declaração de voto. — Fiquei vencido na apreciação da questão nuclear emergente do presente acórdão, pois, de acordo com a versão que apresentei como primitivo relator, teria considerado inconstitucional a interpretação feita da norma dos artigos 18.º, n.º 1, e 50.º do Decreto-Lei n.º 387-A/87, de 29 de Dezembro.

São os seguintes os fundamentos aduzidos e que correspondem ao texto do meu projecto de acórdão:

1 — É, antes de mais, absolutamente indispensável proceder a uma operação de clarificação com vista ao apuramento da decisão que constitui objecto directo do presente recurso, visto que os elementos trazidos aos autos pelo recorrente — o primeiro e único interessado em contribuir para se alcançar esse objectivo — muito pouco ajudam nesse sentido. O recorrente, com efeito, começa, no requerimento de interposição, por pedir a apreciação da decisão do presidente do Tribunal da Relação que indeferira a reclamação apresentada contra o despacho da 1.ª instância que não admitira o recurso. Depois, já neste Tribunal, na resposta ao convite do relator para completar os elementos fornecidos nesse requerimento, indica como decisão a apreciar a tomada pelo juiz do Tribunal do Trabalho do Barreiro, «no despacho que, apreciando o pedido de nomeação de patrono formulado pelo requerente [. . .], o indeferiu liminarmente, declarando sem efeito os actos praticados a fls. 8 e 9 pelo advogado signatário, condenando-o nas custas do incidente». Finalmente, nas alegações, atinge um grau de amálgama dificilmente ultrapassável, como se poderá colher da seguinte transcrição do n.º 1 daquela peça:

«Vem o presente recurso interposto do duto despacho de fls. . . do Ex.º Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, bem como do duto despacho de fls. . . que se pronunciou sobre o pedido de esclarecimento daquele despacho recorrido, o qual não admitiu o recurso interposto do duto despacho proferido pelo juiz do Tribunal do Trabalho do Barreiro, bem como do despacho que recaiu sobre o mesmo e motivou a referida reclamação para o presidente do tribunal superior, *in casu*, o presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, atenta a não admissão pelo juiz da 1.ª instância do recurso interposto desse primitivo despacho, que indeferiu liminarmente o benefício da concessão de patrocínio judiciário, solicitado pelo ora recorrente José Manuel Vargas Ramos, bem como do que veio a fl. 47, e como já se disse, na 1.ª instância, não admitiu o recurso que se interpôs do despacho a fl. 7 e declarou sem efeito os actos praticados a fls. 8 e 9 pelo também ora recorrente, advogado Jerónimo Martins, condenando-o nas custas do processo.»

Se bem se entende, resulta desta última transcrição que se pretendem questionar quatro decisões. Simplesmente entre algumas delas estabelecem-se relações de consumpção. O que nos mostra a evolução do processo e importa reter é que se recorreu de um despacho de indeferimento liminar proferido na 1.ª instância e que, por não ter sido admitido o recurso dessa decisão, houve reclamação para tribunal superior que veio a ser indeferida.

Esta última decisão de indeferimento da reclamação, e de forma nenhuma aquela posterior que recusou a sua esclarecimento, desprovida de autonomia, tem de ser a decisão susceptível de constituir objecto do recurso, atendendo aos termos aproveitáveis do pedido formulado. Beneficia, aliás, o recorrente da acumulação de decisões que indica. Com efeito, entre requerimento de interposição e alegações (embora não se possa lançar mão das conclusões destas) existe coincidência parcial sem contrariedade lógica, a qual incide sobre a decisão referida. Por outro lado, a discrepância entre a decisão indicada no requerimento de interposição e a decisão indicada na resposta ao convite do relator, formulado neste Tribunal, acaba por ser desculpável, porque, apesar de tudo, dela se extrai alguma coisa quanto à identificação das normas susceptíveis de serem apreciadas, como se verá.

Passando à ponderação rigorosa da tramitação processual, chega-se à conclusão de que a decisão de indeferimento da reclamação, para além de ser a única que poderá ser considerada à luz dos termos em que vem formulado o pedido dirigido a este Tribunal, constitui também objecto admissível do presente recurso. Basta atentar em

que a decisão da 1.ª instância teve como fundamento apenas a circunstância de se entender que o requerente do apoio judiciário deveria justificar por que razão não recorrera aos serviços do Ministério Público, enquanto a decisão do presidente da Relação teve por fundamento a falta de poderes de representação do advogado que subcreveu o requerimento de interposição do recurso ordinário. Para chegar a essa conclusão, o presidente da Relação aplicou norma que efectivamente consta da «lista» de normas que o recorrente considera como feridas de inconstitucionalidade. Só na sequência da confirmação ou revogação dessa decisão em recurso de constitucionalidade é que, dentro da estratégia escolhida pelo recorrente, que segue a fileira processual típica dos recursos interpostos ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), poderá vir a ser eventualmente apreciada a concessão ou denegação do apoio requerido pelo tribunal competente.

Note-se que, no requerimento de interposição, o requerente indicou como alíneas ao abrigo das quais interpunha o recurso as alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC. Tendo sido convidado a completar e esclarecer os elementos em falta, no que respeita à questão das alíneas, o recorrente manteve a mesma indicação, o que implica não poder considerar-se a alínea e) da LTC, uma vez que tal alínea, reportada às decisões dos tribunais «que recusem a aplicação de norma emanada de um órgão de soberania, com fundamento na sua ilegalidade por violação do estatuto de uma Região Autónoma», é manifestamente ininocível no caso dos autos.

Por outro lado, o recorrente indica como normas cuja constitucionalidade pretende ver apreciada as seguintes:

A interpretação feita dos «artigos 6.º, 7.º, 8.º, 16.º, 17.º, 18.º, 21.º, 22.º, 24.º, 26.º e 50.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87 e dos artigos 32.º e 40.º, n.º 2, do Código de Processo Civil», referindo ainda o Acórdão n.º 190/92, sem que daí extraia qualquer conclusão útil.

Das normas indicadas, tal como se conclui no acórdão, apenas os artigos 18.º, n.º 1, alínea c), e 50.º do Decreto-Lei n.º 387-A/87 e 32.º, n.º 1, alínea c), e 40.º, n.º 1, do Código de Processo Civil são relevantes, mas é a primeira norma aquela que deve ser tomada como objecto principal de análise, porque na compreensão do seu sentido no presente contexto vêm confluir as restantes.

De facto, a questão de constitucionalidade que vem suscitada resulta da interpretação dada a esta norma, no sentido de que o requerimento de interposição de recurso de agravo do despacho, que indeferiu, ainda sem trânsito, um pedido de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono, com expressa aceitação deste, tenha de ser assinado por advogado com procuração ou simultaneamente pelo patrono e pelo interessado, sem que este possa beneficiar do apoio judiciário pedido.

Fixado assim o objecto do recurso, vejamos se o mesmo procede.

2 — O direito de acesso aos tribunais reconhecido pelo artigo 20.º da Constituição integra, sem dúvida e para além de vários outros, o direito ao patrocínio judiciário para defesa dos direitos e interesses legítimos do requerente.

Efectivamente, estabelece-se nesse preceito que «a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos» (n.º 1), garantindo-se ainda o direito a todos à informação e consultas jurídicas e ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade (n.º 2).

De acordo com a segunda parte do n.º 1 do artigo 20.º não são admitidas restrições ao direito de acesso aos tribunais, designadamente de base económica, garantindo o n.º 2, para este efeito, o direito ao patrocínio judiciário.

No sentido de tornar efectivo o direito garantido neste segmento do preceito, o Decreto-Lei n.º 387-A/87, de 29 de Dezembro, veio determinar que «o sistema de acesso ao direito e aos tribunais destina-se a promover que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, de conhecer, fazer valer ou defender os seus direitos» (artigo 1.º, n.º 1).

Porém, apesar das intenções do legislador ordinário de concretizar da melhor forma a garantia fundamental do acesso aos tribunais, o certo é que continuam a ser muitos os obstáculos à real efectivação de tal direito, como, aliás, claramente decorre da situação dos autos.

É certo que, como o Ministério Público refere, teria sido mais fácil ao recorrente enveredar pela estratégia de recorrer do despacho de indeferimento liminar para o Tribunal Constitucional com fundamento na alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC, invocando a oposição do despacho com o decidido no Acórdão n.º 190/92. O recorrente acaba por chamar à colação este acórdão, nas suas alegações, mas não como fundamento do objecto do recurso.

Assim, há que apreciar se a interpretação feita nos autos não afecta, de modo constitucionalmente relevante, o direito ao patrocínio judiciário garantido pelo artigo 20.º da Constituição.

Entendi e continuo a entender que sim.

De facto, a norma que acabou por fundamentar o indeferimento da pretensão do requerente pela não admissão da reclamação, foi, como decorre dos autos, o artigo 18.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 387-B/87. Esta norma indica quem pode requerer o apoio judiciário e especifica que, no caso de o patrocínio ser requerido «por advogado, advogado estagiário ou solicitador, em representação do interessado», *basta* para comprovar essa representação as assinaturas conjuntas do interessado e do patrono.

Foi, pois, esta a norma que a decisão recorrida entendeu que não tinha sido acatada pelo requerente, sendo, por isso, a «falta de poderes de representação do requerente por parte do advogado que subscreveu o requerimento de interposição» o fundamento da improcedência da reclamação.

Porém, como da própria letra da lei decorre, a exigência de que o requerimento do pedido de apoio judiciário seja assinado pelo interessado e pelo advogado ou estagiário ou solicitador só é lícita na hipótese de tal pedido de apoio ser feito pelo próprio advogado, estagiário ou solicitador — o que não acontece no caso em apreço.

No caso, o pedido de apoio judiciário foi formulado unicamente pelo próprio requerente, que subscreveu o requerimento de apoio e, para que não restassem dúvidas sobre a legalidade (artigo 50.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro) da sua pretensão, juntou uma declaração do patrono que tinha escolhido segundo a qual este patrono putativo aceitava a escolha do requerente. Ora, esta indicação de patrono é, em regra, atendível e só pode ser desatendida nos casos previstos no artigo 51.º do referido decreto-lei.

Assim sendo, a exigência que fundamentou a decisão recorrida de que, no caso, só haveria representação se o requerimento de recurso fosse subscrito por advogado com procuração ou pelo interessado e pelo advogado é uma exigência desproporcionada, porquanto, sendo o pedido inicial feito pelo próprio interessado e provada a aceitação do indigitado advogado, esta situação deve ser equiparada ao cumprimento daquela exigência, para efeitos de representação, ao menos, enquanto o despacho não transitar. De outra forma, o tribunal *a quo* estará a alargar os efeitos negativos do não cumprimento de uma exigência inicial a todos os actos do interessado no processo quando isso não seria legalmente possível, desde logo porque a situação de facto não era, em concreto, idêntica, não sendo possível a transposição da solução normativa em causa para os restantes actos processuais, e, por outro lado, não tendo o fundamento do indeferimento liminar nada a ver com a falta de representação, mas apenas com a representação do interessado pelo Ministério Público. Dizer-se que só haveria representação no caso de junção de procuração ou de assinatura conjunta mais não é do que dificultar de forma gravosa e excessiva o acesso ao direito e aos tribunais que a Constituição assegura.

Uma tal interpretação, atentas as circunstâncias do caso, dificulta por forma constitucionalmente inadmissível o acesso dos cidadãos à justiça e aos tribunais.

Assim, defendi que o Tribunal julgasse inconstitucional a norma do artigo 18.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, por violação do artigo 20.º, n.ºs 1 e 2, da CRP, se interpretada como impondo a exigência de que o requerimento de interposição do recurso de agravo do despacho que indeferiu o pedido de apoio judiciário, ainda não transitado, seja assinado por advogado constituído pelo requerente sem que este possa beneficiar para o efeito do apoio judiciário pedido. — *Vitor Nunes de Almeida*

Acórdão n.º 216/99/T. Const. — Processo n.º 1007/98. — Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — José Fernando Ferreira Correia interpôs recurso do despacho proferido pelo juiz do 4.º Juízo Criminal de Cascais que indeferiu a arguição de nulidade da interceptação de determinadas chamadas telefónicas, sua transcrição e junção aos autos.

Pelo Acórdão de 6 de Agosto de 1998, o Tribunal da Relação de Lisboa não conheceu do recurso, fundamentando a sua decisão nos artigos 310.º, n.º 1, e 308.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, nos seguintes termos:

«Como se alcança a fls. 16 e seqs., o ora recorrente foi pronunciado, em 22 de Maio de 1998, pela autoridade material de um crime agravado de tráfico de estupefacientes, do tipo legal p. e p. pelos artigos 21.º, n.º 1, e 24.º, alíneas b) e j), do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, e um crime de detenção de arma proibida p. e p. pelo artigo 275.º, n.ºs 1 e 2, do CP.

Nesse despacho foi expressamente apreciada a questão ora em análise, designadamente a inconstitucionalidade alicerçada em certo entendimento do Acórdão n.º 407/97, do Tribunal Constitucional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Julho de 1997.

Ora, o n.º 1 do artigo 310.º do CPP dispõe que é irrecorrível a decisão instrutória que pronunciar o arguido pelos factos constantes da acusação do MP, sendo certo que, na esteira do entendimento do Professor Germano Marques da Silva, in *Curso*, vol. III, p. 167, resulta claro do n.º 3 do artigo 308.º do diploma citado que a decisão

sobre as questões prévias ou incidentais faz parte da própria decisão instrutória.»

O recorrente arguiu a nulidade do acórdão, caracterizando a interpretação feita pelo Tribunal da Relação de Lisboa como ilegal e como inconstitucional, por violação dos artigos 32.º, n.ºs 1 e 9, e 20.º da Constituição da República Portuguesa.

O Tribunal da Relação de Lisboa, no Acórdão de 29 de Setembro de 1998, indeferiu o requerimento, confirmando a posição adoptada na decisão anterior:

«No acórdão posto em causa, entendeu-se que a decisão que indeferiu o pedido de declaração de nulidade das interceptações e gravações telefónicas faz parte da decisão instrutória, nos termos do artigo 308.º, n.º 3, do CPP, e que, sendo esta irrecorrível, por ter pronunciado o arguido pelos factos constantes da acusação do MP, de harmonia com o disposto no artigo 310.º, n.º 1, do mesmo Código, o recurso não era admissível. Por outras palavras, considerando-se que a decisão recorrida não admitiu recurso, por estar abrangida na previsão do citado artigo 310.º, n.º 1.

Com estas premissas, uma só conclusão era possível: a de que, sendo o recurso inadmissível, dele não podia tomar-se conhecimento.»

2 — Inconformado, José Fernando Ferreira Correia recorreu das decisões do Tribunal da Relação de Lisboa para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional. Invocou a inconstitucionalidade da interpretação dada pelo Tribunal da Relação de Lisboa aos artigos 310.º, n.º 1, e 308.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, que, na sua perspectiva, violaria os artigos 20.º, 32.º, n.ºs 1 e 9, e 34.º da Constituição da República Portuguesa.

3 — Nas suas alegações de recurso, o recorrente concluiu da seguinte forma:

«5 — Quando, na verdade, as deveria ter interpretado [as disposições dos artigos 308.º, n.º 3, e 310.º, n.º 1, do Código de Processo Penal] no sentido de que a decisão sobre as questões prévias ou incidentais, nomeadamente as nulidades suscitadas durante a fase da instrução, são passíveis de serem impugnadas por via do recurso, *in casu* a decidir pelo Tribunal da Relação de Lisboa, embora o juiz de instrução delas conheça e decida no despacho de pronúncia; Assim sendo:

6 — A interpretação dada pelo Tribunal da Relação de Lisboa aos artigos 310.º, n.º 1, e 308.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, e que por sua via resulta que a decisão sobre questões incidentais ou questões prévias fazem parte da própria decisão instrutória, sendo que esta é irrecorrível, e assim não tomando conhecimento do recurso, é inconstitucional, por violação dos artigos 32.º, n.ºs 1 e 9, 20.º e 34.º, todos da Constituição da República Portuguesa;

7 — Sendo pois inconstitucionais aqueles dois preceitos normativos do Código de Processo Penal, se interpretados no sentido em que o foram, por contenderem com os comandos da lei fundamental referidos em [...] 6 destas conclusões.»

4 — O representante do Ministério Público junto do Tribunal Constitucional concluiu as suas contra-alegações como segue:

«1.º A norma constante do n.º 1 do artigo 310.º do Código de Processo Penal, interpretada em termos de a irrecorribilidade aí estabelecida para a decisão instrutória que pronunciar o arguido pelos factos constantes da acusação pública abranger também a parcela ou segmento de tal decisão que dirimir questões prévias ou incidentais, não viola o direito ao recurso, insito no princípio constitucional das garantias de defesa do arguido em processo penal.

2.º Na verdade, tal princípio não implica que deva necessariamente estar assegurado o direito ao recurso contra todas as decisões do juiz, proferidas em qualquer fase do processo, podendo perfeitamente a lei de processo estabelecer limites ou restrições a tal recorribilidade, nomeadamente em sede de decisões interlocutórias que dirimam questões de natureza estritamente procedimental, desde que não resulte afectado o núcleo fundamental do direito de defesa.»

II — 5 — O objecto do recurso é constituído pela norma do artigo 310.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, com respeito à matéria versada no artigo 308.º, n.º 3, do mesmo Código, na interpretação que lhe foi dada nos acórdãos recorridos, por alegada violação dos artigos 20.º, 32.º, n.ºs 1 e 9, e 34.º da Constituição da República Portuguesa.

As normas cuja inconstitucionalidade o recorrente invoca, ambas do Código de Processo Penal, têm o seguinte conteúdo:

Artigo 308.º, n.º 3 — «No despacho referido no n.º 1 [despacho de pronúncia] o juiz começa por decidir todas as questões prévias ou incidentais de que possa conhecer.»

Artigo 310.º, n.º 1 — «A decisão instrutória que pronunciar o arguido pelos factos constantes da acusação do Ministério Público é irrecorrível e determina a remessa imediata dos autos ao tribunal competente para o julgamento.»

6 — O recorrente questiona a constitucionalidade da interpretação dos artigos 310.º, n.º 1, e 308.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, adoptada na decisão recorrida, de que resulta a irrecorribilidade das

decisões sobre questões prévias ou incidentais constantes do despacho de pronúncia.

Na perspectiva do recorrente, a irrecorribilidade consagrada no artigo 310.º, n.º 1, do Código de Processo Penal refere-se tão-somente à parte da decisão instrutória que pronuncie o arguido pelos factos constantes da acusação deduzida pelo Ministério Público e não aos despachos que decidam questões prévias ou incidentais de que se possa conhecer. A estes despachos deveria reconhecer-se autonomia, de modo a permitir a sua recorribilidade.

O recorrente considera que são violados os princípios do acesso à justiça (consagrado no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa) e das garantias de defesa (ínsito no artigo 32.º, n.º 1, da mesma lei fundamental), pelo artigo 310.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, quando impõe a irrecorribilidade do despacho de pronúncia, e pelo artigo 308.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na medida em que esta disposição determina que o juiz de instrução decida, no despacho de instrução, todas as questões incidentais que serviram de base à sua decisão. Entende ainda o recorrente que existe, no caso, violação dos artigos 32.º, n.º 9, e 34.º da Constituição da República Portuguesa.

Sendo certo que o Tribunal Constitucional está limitado, nos seus poderes de cognição, pelo pedido formulado, mas não pelos fundamentos indicados pelo recorrente (artigo 79.º-C da Lei do Tribunal Constitucional), importa sublinhar que se afigura inadmissível a invocação dos artigos 32.º, n.º 9, e 34.º da Constituição.

O artigo 32.º, n.º 9, do texto constitucional está completamente fora do contexto, pois visa assegurar o respeito do princípio do juiz natural, negando ao legislador a possibilidade de desafectar uma causa da competência de um determinado tribunal, situação que em nada se aproxima da questão *sub judice*.

Admitindo que ocorreu, no processo, um erro de escrita, poder-se-ia pensar que o recorrente pretendeu mencionar o n.º 8 do mesmo artigo, em conjugação com o disposto no artigo 34.º, n.ºs 1 e 4, da lei fundamental, para fundamentar a protecção da privacidade dos meios de comunicação. Porém, essa não é a questão equacionada no presente recurso, em que se pretende ver apreciada a constitucionalidade da irrecorribilidade do despacho instrutório (artigos 310.º, n.º 1, e 308.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

Restam, assim, duas disposições para aferir da conformidade constitucional das normas em causa: os artigos 20.º, n.º 1, e 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

7 — A fase da instrução — facultativa, no nosso actual sistema de processo penal (cf. o artigo 286.º, n.º 2, do Código de Processo Penal) —, visa permitir a reapreciação dos factos recolhidos na fase do inquérito, juntando-lhes eventualmente outros que surjam posteriormente, de modo a possibilitar um juízo de pronúncia (que fixará o objecto do processo na fase ulterior e final que se seguirá, o julgamento) ou de não pronúncia (que porá fim ao processo).

Nesta fase, o juiz, partindo dos dados recolhidos na fase do inquérito, tem a possibilidade de, a pedido das partes ou através dos seus poderes inquisitórios, ordenar as diligências necessárias ao esclarecimento da verdade material (artigos 287.º, n.º 3, 288.º, n.º 4, e 290.º e seguintes do Código de Processo Penal), acumulando assim mais elementos que lhe permitam formar uma convicção séria sobre a existência de indícios suficientes da prática da infracção; é assim razoável que o juiz condense na decisão instrutória os elementos até aí carreados para o processo, emitindo a partir da sua análise um juízo sobre o preenchimento dos elementos subjectivo e objectivo do tipo de crime de que o arguido vem acusado.

Por isso se compreende a articulação entre os n.ºs 1 e 3 do artigo 308.º do Código de Processo Penal: «se, até ao encerramento da instrução, tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, o juiz, por despacho, pronuncia o arguido pelos factos respectivos [...]» (n.º 1), sendo certo que, neste despacho, «o juiz começa por decidir todas as questões prévias ou incidentais de que possa conhecer» (n.º 3). O juiz tem de estabelecer os pressupostos da sua decisão, lógica e cronologicamente: no caso *sub judice*, existindo provas recolhidas a partir de escutas telefónicas, o juiz deverá avaliar a legalidade da obtenção dessas provas — decidindo no sentido da sua admissibilidade ou não admissibilidade —, antes de proferir uma decisão de pronúncia que nelas se fundamente.

Esta condensação em tudo concorre para a salvaguarda das garantias de defesa (artigo 32.º, n.º 1, da Constituição) e de celeridade, aconselhável nos processos em geral e especialmente exigível em processo penal (artigo 32.º, n.º 2, *in fine*, da Constituição da República Portuguesa). Não há lugar a qualquer fraccionamento da apreciação dos dados já recolhidos — que poderia conduzir a uma dispersão nociva ao apuramento da verdade material —, nem a um arrastar do processo, que seria forçoso caso o juiz tivesse de decidir primeiro as questões incidentais, abrindo-se prazo de recurso.

8 — Na opinião do recorrente, esta condensação, no despacho instrutório, da decisão de questões prévias (por exemplo, sobre a admis-

sibilidade de certas provas) e da decisão final (de pronúncia ou não pronúncia), na medida em que, por força do artigo 310.º, n.º 1, é irrecorrível, seria inconstitucional, por violação do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

Mas então coloca-se a seguinte alternativa:

Ou se sustenta a existência de um despacho autónomo para decisão destas questões, que a lei não contempla e que o Tribunal Constitucional não poderá criar — estaríamos, nesta primeira hipótese, perante uma lacuna do sistema, a que o recurso de constitucionalidade não pode dar cobertura;

Ou se pretende que o despacho de instrução, na parte em que decida questões incidentais, não gozando de autonomia formal relativamente à decisão instrutória, alcance autonomia material que justifique a sua eventual revisibilidade, em sede de recurso.

Não existe, ao nível dos tribunais comuns, uma jurisprudência firme quanto à interpretação das normas em causa e quanto à admissibilidade ou não de recurso da parte do despacho instrutório que decida questões incidentais (cf., aliás, a este respeito, os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 147/97, *in Diário da República*, 2.ª série, n.º 88, de 15 de Abril de 1997, pp. 4482 e segs., e 585/98, ainda inédito).

Importa averiguar se constitucionalmente se impõe uma interpretação dessas normas de que resulte a admissibilidade de recurso da parte do despacho instrutório (que não alargue o objecto do processo para além dos factos constantes da acusação do Ministério Público) que decida questões incidentais, em atenção a valores tais como o acesso à justiça, na vertente do direito a um duplo grau de jurisdição, e a plenitude das garantias de defesa em processo penal.

A procedência da pretensão do recorrente — e do presente recurso — depende da resposta a dar a esta interrogação.

9 — O problema da conformidade constitucional do artigo 310.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, em face dos princípios do duplo grau de jurisdição e da plenitude das garantias de defesa, foi já por diversas vezes abordado pelo Tribunal Constitucional no que respeita à recorribilidade do despacho instrutório na parte em que pronuncia o arguido, tendo o Tribunal concluído no sentido da não inconstitucionalidade.

Entende-se que as razões então aduzidas são transponíveis para a questão agora em discussão.

9.1 — Começando por confrontar o artigo 310.º, n.º 1, do Código de Processo Penal com o artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa e com o direito, que o recorrente invoca, a um duplo grau de jurisdição, remete-se para a doutrina do Acórdão n.º 265/94 (*in Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Julho de 1994, a pp. 7239 e segs.):

«A Constituição da República não estabelece em nenhuma das suas normas a garantia de existência de um duplo grau de jurisdição para todos os processos das diferentes espécies.

É certo que a Constituição garante a todos o 'acesso ao direito e aos tribunais, para defesa dos seus direitos e interesses legítimos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos' (artigo 20.º, n.º 1) e, em matéria penal, afirma que 'o processo criminal assegurará todas as garantias de defesa' (artigo 32.º, n.º 1). Destas normas, porém, não retira a jurisprudência do Tribunal Constitucional a regra de que há-de ser assegurado o duplo grau de jurisdição quanto a todas as decisões proferidas em processo penal.

A garantia do duplo grau de jurisdição existe quanto às decisões penais condenatórias e ainda quanto às decisões penais respeitantes à situação do arguido face à privação ou restrição da liberdade ou de quaisquer outros direitos fundamentais.

Sendo embora a faculdade de recorrer em processo penal uma tradução da expressão do direito de defesa (v., nesse sentido, o Acórdão n.º 8/87 do Tribunal Constitucional, *in Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 9.º vol., p. 235), a verdade é que, como se escreveu no Acórdão n.º 31/87 do mesmo Tribunal, 'se há-de admitir que essa faculdade de recorrer seja restringida ou limitada em certas fases do processo e que, relativamente a certos actos do juiz, possa mesmo não existir, desde que, dessa forma, se não atinja o conteúdo essencial dessa mesma faculdade, ou seja, o direito de defesa do arguido'.

9.2 — A lei assegura, como lhe compete para dar cumprimento aos objectivos constitucionais, que o arguido tenha possibilidade de recorrer de uma decisão condenatória. Multiplicar as possibilidades de recurso ao longo do processo seria comprometer outro imperativo constitucional: o da celeridade na resolução dos processos-crime (artigo 32.º, n.º 2, *in fine*, da Constituição da República Portuguesa). Ou seja, entre assegurar sempre o duplo grau de jurisdição, arrastando interminavelmente o processo, e permitir apenas o recurso das decisões condenatórias, permitindo uma melhor fluência do processo, o legislador optou decididamente pela segunda via.

Esta opção foi, aliás, confirmada pela revisão constitucional de 1997, que aditou ao n.º 1 do artigo 32.º o segmento «incluindo o recurso». Como se escreveu no Acórdão n.º 101/98 (inédito) deste Tribunal,

a intenção do legislador constituinte não foi «significar que haveria de ser consagrada, sob pena de inconstitucionalidade, a recorribilidade de todas as decisões jurisdicionais proferidas em processo criminal, mas sim que do elenco das garantias de defesa que tal processo há-de assegurar se contará a possibilidade de impugnação das decisões judiciais de conteúdo condenatório, na esteira do que já era entendido pela jurisprudência deste órgão de fiscalização» (v., também, no mesmo sentido, o Acórdão n.º 299/98, inédito). O arguido pode sempre, pois, recorrer da decisão condenatória que lhe seja dirigida e aí contestar todos os vícios que derivem de uma má apreciação de qualquer questão interlocutória.

9.3 — Quanto à compatibilidade entre a solução do artigo 310.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, com o princípio da plenitude das garantias de defesa, mais uma vez em equação se colocam os princípios da celeridade e da protecção dos direitos do arguido. Afirmou-se, a este propósito, no Acórdão n.º 610/96 do Tribunal Constitucional (in *Diário da República*, 2.ª série, de 6 de Julho de 1996, a pp. 9117 e segs.):

«[...] o que se questiona no presente recurso é se o desígnio de celeridade, que é consagrado constitucionalmente, legitima a irrecorribilidade de certas decisões instrutórias: justamente os despachos de pronúncia que não alteram os factos constantes da acusação do Ministério Público. E a resposta a esta questão indica que a celeridade não só é compatível com as garantias de defesa, podendo coincidir com os fins de presunção de inocência, como é instrumental dos valores últimos do processo penal — a descoberta da verdade e a justa decisão da causa —, próprios de um Estado democrático de direito.

[...]

Apenas é irrecorrível, portanto, a decisão instrutória que pronunciar o arguido pelos factos constantes da acusação do Ministério Público.

Ora, este regime especial não é arbitrário, encontrando fundamento na existência de indícios comprovados, de modo coincidente, em duas fases do processo: pelo Ministério Público, *dominus* do inquérito, e pelo juiz de instrução. E o Ministério Público é configurado constitucionalmente como uma magistratura autónoma (artigo 221.º, n.º 2, da Constituição), sendo concebido, no processo penal, como um sujeito isento e objectivo que pode, nomeadamente, determinar o arquivamento do inquérito em caso de dispensa da pena, propugnar, findo o julgamento, a absolvição do arguido e interpor recurso da decisão condenatória em exclusivo benefício do arguido [...].»

10 — Conclui-se, assim, que não existe na interpretação dada pelo Tribunal da Relação de Lisboa aos artigos 310.º, n.º 1, e 308.º, n.º 3, do Código de Processo Penal qualquer violação do princípio da plenitude das garantias de defesa constitucionalmente consagrado.

A irrecorribilidade da parte do despacho de pronúncia que decide questões prévias ou incidentais não é portanto contrária à Constituição da República Portuguesa.

III — 11 — Nestes termos, o Tribunal Constitucional decide:

- a) Não julgar inconstitucional a interpretação dada pelo Tribunal da Relação de Lisboa ao artigo 310.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, com respeito à matéria versada no artigo 308.º, n.º 3, do mesmo Código, por considerar que não existe violação dos artigos 20.º e 32.º, n.º 1, da Constituição;
- b) Consequentemente, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida, no que toca à matéria de inconstitucionalidade.

Lisboa, 21 de Abril de 1999. — *Maria Helena Brito* (relatora) — *Artur Maurício* — *Vitor Nunes de Almeida* — *José Manuel Cardoso da Costa*.

Acórdão n.º 218/99/T. Const. — Processo n.º 1054/98. — Acordam no Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — O representante do Ministério Público junto do Tribunal Administrativo de Círculo do Porto veio interpor recurso contencioso de anulação da deliberação da Câmara Municipal de Viana do Castelo de 25 de Junho de 1985, que aprovou à firma SOCITUL — Sociedade de Investimentos Turísticos e Urbanizações, L.ª, 2.ª fase de loteamento de Ambrosia, freguesia de Anha, Viana do Castelo.

O Tribunal Administrativo de Círculo do Porto (TACP), por sentença de 17 de Abril de 1993, decidiu negar provimento ao recurso, mantendo o acto recorrido.

Não se conformando com o assim decidido, o Ministério Público interpôs recurso para o Supremo Tribunal Administrativo (STA) pretendendo a anulação da decisão, por entender que o loteamento em causa «se situa parcialmente nas 1.ª e 2.ª dunas fronteiras ao mar que, no local, abrangem uma faixa com cerca de 600 m de largura a partir da linha máxima de praia-mar de águas vivas».

No STA, pelo Acórdão de 7 de Julho de 1998, decidiu-se negar provimento ao recurso e confirmar a sentença recorrida, ainda que por fundamentos diversos.

Para chegar a tal resultado, o STA recusou aplicar as normas do artigo 2.º, n.º 1, alínea b), e do artigo 3.º, n.º 1, na parte em que se refere à aludida alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, todos do Decreto-Lei n.º 321/83, de 5 de Julho (Reserva Ecológica Nacional), com fundamento na sua inconstitucionalidade orgânica, por violação do artigo 168.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa (versão de 1982).

É desta decisão que foi interposto o presente recurso obrigatório de constitucionalidade pelo Ministério Público.

2 — Neste Tribunal, o Ministério Público apresentou alegações, tendo formulado as seguintes conclusões:

«1.ª É organicamente inconstitucional, por violação do artigo 168.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa (na versão de 1982), a norma constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 321/83, em conjugação com o preceituado no n.º 1 do artigo 3.º, já que tal norma dispõe inovatoriamente em matéria situada no âmbito da reserva de competência legislativa da Assembleia da República, estando o Governo desprovido da indispensável credencial parlamentar.

2.ª Termos em que deverá confirmar-se o juízo de constitucionalidade constante da decisão recorrida.»

Também a recorrida alegou e concluiu as suas alegações pela forma seguinte:

«I — Pelas razões doutamente expostas na ‘motivação’ do Ex.º Magistrado Recorrente, as normas cuja aplicação foi recusada no duto aresto recorrido são, efectivamente, inconstitucionais.

II — A inconstitucionalidade orgânica de que o diploma em causa se mostrava inquinado (Decreto-Lei n.º 321/83, de 5 de Julho) afecta necessariamente as normas dos artigos 2.º, n.º 1, alínea b), e 3.º, n.º 1, desse mesmo diploma, por força do disposto no artigo 168.º, n.º 1, alínea g), da lei fundamental — versão de 1982 —, já que tais normas sempre dispõem, de modo inovatório, sobre matérias da competência exclusiva da Assembleia da República, sem que esta tivesse, previamente, autorizado o Governo a fazê-lo.

III — O Supremo Tribunal Administrativo andou bem ao recusar a aplicação, ao caso concreto, das questionadas normas do Decreto-Lei n.º 321/83, termos em que e sempre com o duto suprimento de VV. Ex.ªs, venerandos juízes conselheiros, deverá ser confirmado o juízo de inconstitucionalidade definido pelo venerando tribunal recorrido, como é de *justiça!*»

Corridos que foram os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

II — **Fundamentos.** — 3 — O Decreto-Lei n.º 321/83, de 5 de Julho, instituiu a Reserva Ecológica Nacional e, pela norma cuja aplicação foi recusada pela decisão recorrida, determina-se o seguinte:

«Artigo 2.º

Constituição da Reserva Ecológica Nacional

A Reserva Ecológica Nacional (REN), que adiante se designará por Reserva Ecológica, é constituída por:

1 — Ecossistemas costeiros, designadamente:

b) Primeira e segunda dunas fronteiras ao mar;

Artigo 3.º

Regime da Reserva Ecológica

1 — Nos solos da Reserva Ecológica são proibidas todas as acções que diminuam ou destruam as suas funções e potencialidades, nomeadamente vias de comunicação e acessos, construção de edifícios, aterros e escavações, destruição do coberto vegetal e vida animal.

O Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 368/92 (in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 23.º vol., p. 211), declarou «a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação da alínea g) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição, da norma constante da alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 321/83, de 5 de Julho, bem como da norma ínsita no n.º 1 do artigo 3.º do mesmo diploma, com referência à aludida alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º»

Esta decisão fundamentou-se na seguinte argumentação:

«Por um lado, a circunstância de a regulação ínsita nas normas *sub specie* ter introduzido no ordenamento jurídico preexistente um princípio básico que ali se não consagrava (qual seja o de proibir a realização de obras, construções, aterros, escavações, destruição do coberto vegetal ou da vida animal nas arribas, incluindo uma faixa até 200 m para o interior do território contados a partir do respectivo rebordo), desta sorte efectuando uma fundamental e verdadeira inovação;

Por outro lado, que a matéria objecto das ditas normas faz parte de um sistema de protecção da natureza e do equilíbrio ecológico;

Ainda por outro, que o diploma em que tais normas se encontram não foi emitido a coberto de autorização parlamentar.»

Como se refere na decisão recorrida, os fundamentos que serviram de base ao Acórdão n.º 368/92 são inteiramente transponíveis, por identidade de razão, para as normas que vêm recusadas nos presentes autos.

Com efeito, tratando-se de matéria abrangida pela alínea g) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição, ao tempo aplicável, a inexistência da pertinente autorização legislativa determina a inconstitucionalidade orgânica das normas questionadas, enquanto integradas em decreto-lei emitido pelo Governo ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição (na redacção actual, artigo 198.º), pelo que se tem de concluir também pela inconstitucionalidade orgânica destas normas.

III — **Decisão.** — Nestes termos, o Tribunal Constitucional decide julgar inconstitucionais as normas do artigo 2.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 321/83, de 5 de Julho, e do artigo 3.º, n.º 1, do mesmo diploma, na parte em que se refere à aludida alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, por violação do artigo 168.º, n.º 1, alínea g), da Constituição (na redacção dada pela Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro), e, em consequência, nega-se provimento ao presente recurso, confirmando-se a decisão recorrida.

Lisboa, 21 de Abril de 1999. — *Vitor Nunes de Almeida — Maria Helena Brito — Artur Maurício — José Manuel Cardoso da Costa.*

Acórdão n.º 227/99/T. Const. — Processo n.º 426/97. — Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — I — Manuel Nunes e Maria Alice Marques interuseram recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo dos artigos 280.º, n.º 1, alínea b), da Constituição e 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional, do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça proferido em 26 de Junho de 1997, com fundamento na inconstitucionalidade, por violação do princípio da igualdade (artigo 13.º da Constituição), do artigo 1041.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, na interpretação segundo a qual não seria exigível para rejeição dos embargos de terceiro a prova da má fé do adquirente, diversamente do que sucede para a procedência da impugnação pauliana (artigos 610.º e 612.º do Código Civil).

2 — A referida questão de constitucionalidade foi suscitada pelos recorrentes no recurso de agravo para o Supremo Tribunal de Justiça do Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 26 de Novembro de 1996. Este aresto negara provimento ao agravo interposto pelos recorrentes da rejeição dos embargos de terceiro deduzidos pelos mesmos contra a penhora de bens móveis e imóveis, realizada na execução de sentença para pagamento de quantia certa, promovida pelo Banco Pinto & Sotto Mayor, S. A.

No seu recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, concluíram os recorrentes o seguinte:

«a) A diferenciação entre posse civil e posse real ou efectiva é descabida, porque na realidade elas coincidem uma com a outra.

b) Os recorrentes têm a posse jurídica e a posse real ou efectiva dos bens móveis e imóveis que adquiriram onerosamente por contrato, por escrituras de compra e venda e pelo registo, tendo o acórdão recorrido cometido a nulidade prevista na primeira parte da alínea d) do n.º 1 do artigo 668.º CPC ao não se pronunciar sobre esta questão.

c) A posse dos recorrentes é titulada e de boa fé, pública e pacífica, facto que foi desprezado pelas instâncias.

d) Os recorrentes são terceiros para efeito dos presentes embargos, porquanto não intervêm no processo executivo nem representam os executados; as aquisições dos imóveis encontram-se definitivamente registadas a seu favor, pelo que, porque não foi ilidida, está de pé a presunção da titularidade do direito prevista no artigo 7.º do Código do Registo Predial.

e) Os actos de disposição de bens efectuados em data anterior ao registo da penhora e desde que registados prevalecem sobre esta e são oponíveis a terceiros.

f) No campo do direito processual civil, a lei nova é de aplicação imediata, não só porque versa sobre direito público mas também por possuir um carácter meramente instrumental.

g) O aresto a lavrar neste Tribunal deve, no caso vertente, aplicar o regime jurídico criado pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro.

h) À luz destes diplomas, os requisitos da procedência ou não dos embargos de terceiro devem ser sindicados no regime da impugnação pauliana onde, designadamente nas alienações onerosas, se exige a prova da má fé do adquirente.

i) Para rejeição dos embargos de terceiro é necessário que se prove não só que os alienantes transmitiram bens para se subtraírem às suas responsabilidades perante credores, mas também que os adquirentes colaboraram cientemente nesse propósito, pelo que, ao não decidir assim, ambas as instâncias violaram o disposto no artigo 1041.º, n.º 1, do CPC.

j) A letra da lei não o refere expressamente, mas temos de fazer apelo ao seu espírito e à unidade do sistema jurídico, sob pena de

o subvertermos criando um regime de favor se comparado com o regime análogo da impugnação pauliana.

l) Também não se provou nos autos que fosse ‘manifesto’ por parte dos alienantes o intuito de prejudicar os credores, pois as datas indicadas no despacho são muito pouco para preencher o conteúdo daquele adjectivo, tanto mais que existe uma pluralidade de executados.

m) Além disso, a intenção de prejudicar credores desacompanhada de um prejuízo real não pode conduzir à rejeição dos embargos e à penhora de bens de terceiro que pelo registo goza de uma presunção de propriedade, até porque não se provou existirem quaisquer prejuízos efectivos para o credor exequente.

n) Nos embargos de terceiro, porque a prova produzida para a sua admissão ou rejeição é muito sumária e não são dadas as garantias processuais de defesa de que goza a impugnação pauliana, não deve o julgador pretender criar um juízo certo e definitivo.

o) O magistrado deve procurar, porque se trata de uma decisão provisória, decidir com base num juízo de simples probabilidade, dado que se é importante defender o exequente também o é defender o adquirente; porém e perante os factos, vê-se que foi utilizado critério inverso.

p) O despacho recorrido e mantido pela Relação viola o disposto no artigo 8.º do Código do Registo Predial, porquanto o embargado é que deve impugnar em juízo os factos comprovados pelo registo; não pode ser o julgador a substituí-lo, como é o caso.

q) No velho regime dos embargos de terceiro, a perflhar-se o entendimento das instâncias, não se dão as mesmas garantias de defesa integrantes da impugnação pauliana, designadamente ao não se exigir, como entende a melhor doutrina, a prova de que o adquirente está de má fé.

r) Violando-se não só o princípio da unidade do sistema jurídico como também o princípio da igualdade, previsto no artigo 13.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

s) O regime do artigo 1041.º, n.º 1, do CPC, por desprezar aquele princípio plasmado na nossa lei fundamental, é inconstitucional, porque gera a desigualdade na aplicação da lei a situações análogas e que devem merecer igual tratamento.

t) Foram violados ainda os artigos 9.º, n.º 1, 350.º, 819.º, 1259.º, 1260.º, n.º 2, 1261.º e 1262.º do Código Civil, 7.º do Código do Registo Predial e 13.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.»

3 — O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça considerou que «a interpretação que vem sendo dada ao n.º 1 do artigo 1041.º do Código de Processo Civil não é nem ‘arbitrária’ nem ‘irrazoável’, nem ‘materialmente infundada’, fazendo uso das expressões que vêm sendo utilizadas pelo Tribunal Constitucional, designadamente no Acórdão de 16 de Abril de 1997, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Junho de 1997». O Supremo Tribunal de Justiça fundamentou tal conclusão em que, tendo sido os embargos instaurados como meio de defesa da posse dos recorrentes contra a penhora de bens, a referida penhora não poderia obter, «ao menos de início, registo definitivo em relação aos imóveis, por eles não se encontrarem registados como propriedade de nenhum dos executados».

Deste modo, haveria «um momento para se apreciar, com eventual recurso a todos os meios de prova, da efectiva bondade dos negócios jurídicos celebrados — se o titular inscrito for citado (assim diz o Código no n.º 1 do artigo 119.º) para declarar em 10 dias se os prédios lhe pertencem e se declarar que sim, o juiz remeterá os interessados para os meios comuns (n.º 4) e a conversão ou não do registo em definitivo aguardará». Por outro lado, «quanto aos bens móveis, os embargantes poderão fazer valer o seu direito de propriedade, ainda na execução, nos termos previstos nos artigos 910.º e 911.º do Código de Processo Civil».

4 — O problema de constitucionalidade suscitado é, pois, o de saber se o artigo 1041.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, ao permitir a interpretação segundo a qual a rejeição dos embargos não exigirá a prova da má fé do adquirente, tratará de modo diverso situação juridicamente idêntica à que serve de base à impugnação pauliana (artigos 610.º e 612.º do Código Civil). Na figura da impugnação pauliana, a prova da má fé do adquirente dos bens do devedor é requisito necessário ao êxito da própria impugnação e, consequentemente, a sua prova constitui um ónus do impugnante.

No Tribunal Constitucional, os recorrentes apresentaram alegações que concluíram do seguinte modo:

«a) Para poderem ser rejeitados os embargos de terceiro, o artigo 1041.º, n.º 1, do CPC deve ser interpretado no sentido de que seja manifesto que não só o transmitente fez a transmissão para se subtrair às suas responsabilidades, mas ainda que o adquirente colaborou cientemente nesse propósito do alienante;

b) Melhor dito: deve-se provar tanto a má fé do alienante como a do adquirente;

c) A letra da lei não contém esta exigência, mas também expressamente dela não prescinde, sendo certo que o espírito da lei e a unidade do sistema jurídico a isso conduzem, depois de analisados os institutos análogos da impugnação pauliana e do embargos de executado;

d) Porque, a não ser assim, o adquirente está mais protegido no regime da impugnação pauliana, onde se tem de provar a sua má fé, do que nos embargos, onde se prescinde daquela prova;

e) O que ocasionaria a coabitação de dois regimes jurídicos diversos para situações análogas, em clara colisão com o referido princípio da unidade do sistema jurídico, e gerando situações de desigualdade de tratamento;

f) Tendo a norma do artigo 1041.º, n.º 1, do CPC sido interpretada e aplicada fora do condicionalismo que vimos de referir, mostra-se afectada de inconstitucionalidade material por violação do disposto no artigo 13.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

Termos em que deve tal norma ser julgada inconstitucional, quando interpretada e aplicada em termos de se admitir a rejeição dos embargos de terceiro sem que seja feita a prova de que foi manifesto ter o adquirente colaborado ciente com o alienante que pretendeu com intuito fraudatório subtrair-se às suas responsabilidades.»

5 — Tudo visto, cumpre decidir.

II — **Fundamentação.** — 6 — Constatando que as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, remeteram o regime da rejeição dos embargos para o da impugnação pauliana, questionar-se-á se entre os embargos de terceiro e a impugnação pauliana quanto à transmissão onerosa de bens existe alguma analogia inultrapassável que impeça o legislador de estabelecer regimes distintos ou se, inversamente, poderão existir fundamentos que tornem a diferenciação em causa juridicamente sustentável. Isto é, perguntar-se-á se a diversidade de regimes constitui uma preferência legislativa compatível com o princípio da igualdade, independentemente da sua conveniência.

7 — Respondendo a tais questões, verifica-se que há uma relevante diferença entre as situações que suscitam a dedução dos embargos de terceiro e a impugnação pauliana. Nos embargos de terceiro, preexiste a ordenação de uma diligência judicial que ofende a posse do embargante, enquanto na impugnação pauliana o impugnante acciona um meio de garantia do seu crédito, suscitando-se, só aí, a intervenção judicial. O facto de nos embargos estarmos perante a defesa da posse contra os efeitos de uma diligência judicial confere a este instituto o carácter de recurso contra uma definição de situações jurídicas que adquiriram já uma certa consistência, dada a intervenção do poder judicial. Daí que seja justificável, embora eventualmente discutível, no plano da política legislativa, a não exigência de prova da má fé dos adquirentes embargantes para que o tribunal possa rejeitar os embargos.

Assim, há uma predefinição judicial da situação jurídica em que o embargante quer interferir que distingue os embargos de terceiro da impugnação pauliana. Neste último instituto, o impugnante parte de um estado de coisas pré-judicial, em que as situações jurídicas se desenvolvem normalmente, sem qualquer modelação judicial, no espaço onde domina a livre disponibilidade de bens pelos seus titulares (ainda que devedores em certas relações jurídicas). A impugnação pauliana intromete-se, assim, no livre desenvolvimento da esfera jurídica do devedor, interferindo na livre disposição dos respectivos bens. A sua lógica é a da limitação do espaço da autonomia privada em função de uma responsabilidade anteriormente constituída ou, no que diz respeito ao adquirente, a sua responsabilização por, de má fé, contribuir para a não preservação das condições patrimoniais do devedor essenciais ao cumprimento das suas obrigações.

Revela-se, deste modo, uma especificidade da impugnação pauliana que justifica a exigência da prova da má fé do adquirente, na esfera jurídica do qual, alheio à relação de crédito, vai interferir quem se prevalece da impugnação para garantir a efectividade de uma relação obrigacional. A procedência da impugnação pauliana poderá exigir, de modo compreensível, uma prova mais intensa da «situação ilícita» do que a procedência dos embargos.

8 — Por outro lado, os embargos de terceiro apenas acautelam a posse e não se destinam a dirimir o litígio relativo à propriedade dos bens. A própria penhora contra a qual são deduzidos os embargos não permitirá obter um registo definitivo dos bens imóveis quando eles não se encontrarem previamente registados como propriedade de nenhum dos executados, conforme refere o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. E também, quanto aos bens móveis, os embargantes poderão fazer valer o respectivo direito de propriedade ainda na execução, conforme se prevê nos artigos 910.º e 911.º do Código Civil, o que também é salientado pelo acórdão recorrido na fundamentação da decisão dada à questão de constitucionalidade.

Não são, assim, os embargos um meio de defesa de direitos de efeitos tão decisivos na conformação das relações jurídicas subjacentes como o será a impugnação pauliana relativamente ao direito de propriedade do adquirente de bens do devedor (artigo 616.º, n.º 1, do Código Civil).

Assim, os embargos intervêm apenas num momento executivo e são um mero meio de defesa da posse, enquanto a impugnação pauliana, que pressupõe sempre uma alienação a terceiro, é um meio de defesa de um direito. Isto pode justificar a opção legislativa pela diferenciação dos regimes, sem que se exclua a liberdade de o legislador estabelecer um regime idêntico.

9 — A equiparação dos regimes da fundamentação da rejeição dos embargos de terceiro e da impugnação pauliana quanto à exigência de prova de má fé do adquirente não é, conseqüentemente, uma decorrência da razão que possa ser imposta à decisão legislativa. É certo que poderão existir razões para uma tal equiparação, relacionadas com o modo de utilização destes institutos jurídicos, bem como com os desígnios de uma especial protecção da posse, no contexto social em que os embargos são habitualmente utilizados. Todavia, tais razões não são de natureza constitucional — não são impostas pelo princípio da igualdade —, inserindo-se antes no espaço de liberdade do legislador ordinário.

III — **Decisão.** — 10 — Em face do exposto, o Tribunal Constitucional decide julgar não inconstitucional a norma do artigo 1041.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, na interpretação segundo a qual não é necessária para rejeição dos embargos a prova da má fé do adquirente, negando, conseqüentemente, provimento ao recurso.

Lisboa, 28 de Abril de 1999. — *Maria Fernanda Palma* (relatora) — *Vitor Nunes de Almeida* — *Alberto Tavares da Costa* — *Artur Maurício* — *Maria Helena Brito* — *Paulo Mota Pinto* — *José Manuel Cardoso da Costa*.

Acórdão n.º 228/99/T. Const. — Processo n.º 344/94. — Acorrdam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — 1 — No Tribunal Judicial da Comarca de Portimão, Luísa Aline Ramos intentou, em 26 de Abril de 1983, acção com processo ordinário contra Maria Paula Duarte Santos Mariano, pedindo que seja reconhecido o seu direito a metade das quantias depositadas em certas instituições de crédito, em nome de Jorge Santos, pai da ré, condenando-se a ré a entregar à autora a parte de tais quantias que já tenha recebido. Fundamentou o seu pedido no facto de ter vivido maritalmente com Jorge Santos, sendo as quantias depositadas provenientes de economias comuns.

Após sucessivos adiamentos, realizou-se em 3 de Maio de 1990 a audiência de julgamento (fl. 313). Não compareceu o mandatário da autora, que justificou a falta através de telegrama enviado ao tribunal. Foi apesar disso determinada a realização da audiência, por, nos termos do artigo 651.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, não ser admitido novo adiamento, excepto em caso de impossibilidade de constituição do colectivo.

O juiz presidente do círculo de Portimão, por sentença de 29 de Maio de 1990 (fl. 327), julgou improcedente o pedido formulado pela autora, dele absolvendo a ré.

2 — Em requerimento de 20 de Junho de 1990, Luísa Aline Ramos interpôs recurso de agravo e de apelação: recurso de agravo, do despacho de 3 de Maio de 1990, que determinou a realização da audiência de julgamento sem que o seu mandatário estivesse presente; recurso de apelação, da decisão final proferida em 29 de Maio de 1990, que lhe foi desfavorável. No requerimento de interposição dos recursos, a recorrente informou que só através da notificação da sentença de 29 de Maio de 1990 tomou conhecimento do despacho do juiz que determinou a realização da audiência de julgamento.

O Tribunal da Relação de Évora decidiu não tomar conhecimento dos recursos, por extemporaneidade na sua interposição (Acórdão de 4 de Novembro de 1993, a fl. 396, tendo sido corrigida, por despacho a fl. 399, a data nele aposta inicialmente). O tribunal justificou assim a sua decisão:

«O artigo 685.º, n.º 2, do CPC determina que o prazo para recurso de despacho oral reproduzido no processo corre do dia em que foi proferido, se a parte esteve presente ou for notificada para assistir ao acto.

Na segunda hipótese, que a lei equipara à presença da parte, o legislador estabelece, para a parte que estava notificada mas que não esteve presente, o ónus de se informar do que aconteceu nesse acto. É o que resulta do contraste entre o n.º 2 e o n.º 1 desse artigo, posto aliás em evidência pela parte final do n.º 2, ao dizer que, se a parte não esteve presente, o prazo corre desde a notificação.

Na verdade, se a parte foi avisada de que ia ter lugar um acto judicial para o qual foi convocada, teria de partir do princípio não só de que tal acto ia ter lugar como aí poderiam ser proferidos despachos dos quais podia resultar alguma decisão desfavorável.

Para a lei, tudo se passa, na hipótese do n.º 2, como se a parte estivesse presente, daí não ser necessário informá-la do que ali se passou com *uma notificação* (posterior).

A lei presume, sem admissão de prova em contrário e porque entendeu que, avisado antecipadamente do acto, o mandatário se deve informar do que ali suceder, que este teve conhecimento dos despachos proferidos na audiência para a qual foi convocado.»

3 — Luísa Aline Ramos agravou deste acórdão para o Supremo Tribunal de Justiça. Nas suas alegações, invocou a inconstitucionalidade da interpretação dada pelo Tribunal da Relação ao artigo 685.º, n.º 2, do Código de Processo Civil:

«Será exigível à parte que ‘adivinha’ que o julgamento não foi adiado e que tenha de interpôr recurso daquela decisão a contar da data em que o mandatário faltou?

Daí que se entenda, repete-se, que a disposição do artigo 685.º, n.º 2, do CPC só deva ser aplicável aos casos em que a parte deva prever a possibilidade de uma decisão oral a proferir no acto da diligência ou do julgamento.

Questiona-se, aliás, a constitucionalidade da referida disposição do artigo 685.º, n.º 2, do CPC na interpretação que lhe foi dada pelo acórdão recorrido, ou seja, no sentido de que a mesma é aplicável a todos os casos em que haja decisões orais proferidas em diligências nas quais não era previsível nem exigível à parte que tais decisões fossem proferidas.

O artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República a todos assegura o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legítimos.

Colocar as partes perante a incerteza e a insegurança que resultam da interpretação consubstanciada no acórdão recorrido põe em causa o acesso ao direito e aos tribunais, consagrado na referida disposição constitucional.

Assim, também como fundamento deste recurso, arguida fica a inconstitucionalidade material do artigo 685.º, n.º 2, do CPC na invocada interpretação e por violação do artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República.»

O Supremo Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo, confirmando inteiramente o acórdão da Relação de Évora e desatendendo a argumentação da recorrente a propósito da alegada inconstitucionalidade do artigo 685.º, n.º 2, do Código de Processo Civil (Acórdão de 23 de Junho de 1994, fl. 422). Na óptica do Supremo Tribunal, «[...] o sentido dado a tal preceito [artigo 685.º, n.º 2, do Código de Processo Civil] nada tem a ver com o direito fundamental consagrado no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição: o direito da agravante ao ‘acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos’ não é violado com o facto de a lei ordinária ficcionar a presença em actos judiciais da parte devidamente notificada para o mesmo.

A parte sabe que a lei dá igual tratamento à parte presente no acto e à que, notificada devidamente para o mesmo, não comparece. Se sabe que a lei a considera presente no acto, o que tem a fazer, para defesa dos seus interesses, será ou diligenciar para estar efectivamente presente (através de mandatário judicial constituído ou substabelecido) ou, na oportunidade imediata, informar-se do que se passou no acto.»

4 — Inconformada, veio a recorrente interpor recurso para o Tribunal Constitucional, pedindo que seja apreciada «a constitucionalidade do artigo 685.º, n.º 2, do CPC na interpretação de que aquela norma é aplicável a todos os casos em que haja decisões orais proferidas em diligências em que não era previsível nem exigível à parte que previsse que as mesmas fossem proferidas.

A inconstitucionalidade foi invocada nas alegações de agravo e emerge da violação do disposto no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República.»

Em alegações, a recorrente reiterou a sua argumentação, chamando a atenção para o facto de que a interpretação dada no acórdão recorrido ao artigo 685.º, n.º 2, do Código de Processo Civil deixa a parte «totalmente à mercê de ‘decisões-surpresa’ proferidas em diligências orais, sobretudo quando [...] não seja previsível que as mesmas sejam proferidas». Sustentou que «impor à parte, sempre que há uma diligência oral a que ela não comparece, que tenha de ir ver o que foi exarado em acta constitui ónus insuportável e incomportável com o consagrado no artigo 20.º, n.º 1, da CR» e que «é evidente a ‘violação’ da ‘ficção’ objecto do n.º 2 do artigo 685.º do CPC».

A recorrida concluiu assim as suas alegações:

«[...]»

m) O direito ao ‘acesso ao direito e aos tribunais’ para defesa dos direitos da recorrente não é violado com o facto de a lei ordinária ficcionar a sua presença em actos judiciais da parte devidamente notificada para o mesmo.

n) Assim, o sentido dado ao citado preceito do Código de Processo Civil nada tem a ver com o direito fundamental consagrado no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República, e, por isso, não existe a alegada inconstitucionalidade do mesmo.»

II — 5 — O objecto do presente recurso é a norma do artigo 685.º, n.º 2, do Código de Processo Civil (versão de 1961, neste ponto inalterada pelo Código de Processo Civil revisto), cujo teor é o seguinte:

«2 — Tratando-se de despachos ou sentenças orais, reproduzidos no processo, o prazo [para interposição de recurso] corre do dia em que foram proferidos, se a parte esteve presente ou foi notificada para assistir ao acto; no caso contrário, o prazo corre nos termos do n.º 1.»

A recorrente considera que a norma em causa viola o direito de acesso aos tribunais, consagrado no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

Como o Tribunal Constitucional disse no Acórdão n.º 271/95 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 167, de 21 de Julho de 1995, pp. 8370 e segs.) e tem reafirmado em jurisprudência constante, quanto à caracterização da garantia de acesso ao direito e aos tribunais:

«Para além do direito de acção, que se materializa através do processo, compreendem-se no direito de acesso aos tribunais, nomeadamente: a) o direito a prazos razoáveis de acção ou de recurso; b) o direito a uma decisão judicial sem *dilações indevidas*; c) o direito a um processo *justo*, baseado nos princípios da prioridade e da sumariade no caso daqueles direitos cujo exercício pode ser aniquilado pela falta de medidas de defesa expeditas; d) o direito a um *processo de execução*, ou seja, o direito a que, através do órgão jurisdicional se desenvolva e efective toda a actividade dirigida à execução da sentença proferida pelo tribunal.

Há-de ainda assinalar-se como parte daquele conteúdo conceitual ‘a proibição da indefesa’, que consiste na privação ou limitação do direito de defesa do particular perante os órgãos judiciais junto dos quais se discutem questões que lhes dizem respeito. A violação do direito à tutela judicial efectiva, sob o ponto de vista da limitação do direito de defesa, verificar-se-á sobretudo quando a não observância de normas processuais ou de princípios gerais de processo acarreta a impossibilidade de o particular exercer o seu direito de alegar, daí resultando prejuízos efectivos para os seus interesses (cf. Gomes Canto e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., Coimbra, 1993, pp. 163 e 164, e *Fundamentos da Constituição*, Coimbra, 1991, pp. 82 e 83).

Entendimento similar tem vindo a ser definido pela jurisprudência do Tribunal Constitucional, que tem caracterizado o direito de acesso aos tribunais como sendo entre o mais um direito a uma solução jurídica dos conflitos, a que se deve chegar em prazo razoável e com observância de garantias de imparcialidade e independência, possibilitando-se, designadamente, um correcto funcionamento das regras do contraditório, em termos de cada uma das partes poder deduzir as suas razões (de facto e de direito), oferecer as suas provas, controlar as provas do adversário e discreter sobre o valor e resultado de umas e outras.»

À luz do sentido genérico assim atribuído ao direito fundamental de acesso aos tribunais, que implica a «proibição da indefesa», a norma questionada pela recorrente, na interpretação que lhe foi dada na decisão impugnada, não sofre de qualquer vício de inconstitucionalidade.

A solução consagrada no n.º 2 do artigo 685.º do Código de Processo Civil não constitui limitação ou restrição do direito de interpor recurso. A norma fixa tão-somente o momento a partir do qual se conta o prazo de 8 dias (na versão actual, de 10 dias) para interposição do recurso de decisões proferidas oralmente: a data em que foram proferidas, desde que as decisões estejam reproduzidas no processo e desde que a parte tenha estado presente ou tenha sido notificada para assistir ao acto.

É clara a preocupação da lei no sentido de imprimir *celeridade* ao andamento do processo.

O interesse constitucional na celeridade na administração da justiça é hoje claramente assumido no artigo 20.º, n.ºs 4 e 5, da lei fundamental. A Constituição sublinha a necessidade de assegurar tutela «em prazo razoável» e impõe ao legislador a tarefa de construir modelos de «procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade».

A norma do artigo 685.º, n.º 2, do Código de Processo Civil assenta numa presunção de conhecimento de decisões, desde que a parte ou o seu mandatário tenham sido devidamente notificados para a diligência processual no âmbito da qual os despachos ou sentenças foram oralmente proferidos. Ou, mais propriamente, a disposição estabelece um ónus para as partes de se informarem sobre o conteúdo de certas decisões.

É o interesse público que aqui sobreleva, a necessidade de não atrasar o prosseguimento dos autos com o decurso dos prazos de notificação às partes das decisões proferidas oralmente, em diligências em que estiverem presentes (ficando desde logo cientes do seu conteúdo) ou para as quais foram notificadas (tendo nesse caso o ónus de se informar sobre o respectivo conteúdo).

A mesma presunção de conhecimento é adoptada pela lei processual civil no caso das notificações dos mandatários judiciais por via postal. De acordo com o artigo 254.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, tais notificações consideram-se feitas no dia em que foi assinado o aviso de recepção — independentemente de quem assine o aviso, uma vez que a carta é dirigida para a morada indicada no processo pelo mandatário. E nem por isso se pode afirmar que a presunção de que o mandatário foi efectivamente informado do conteúdo da notificação restringe o direito de acesso à justiça, pois supõe-se, razoavelmente, que, dirigida a notificação para o escritório do mandatário, ela chegou de facto ao seu conhecimento.

A este respeito, ponderou o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 13/99 (ainda inédito), que «[...] a regulamentação jurídica da notificação dos actos processuais mediante via postal procura articular flexibilidade e simplificação com a garantia da efectiva comunicação: o sistema, como se observa no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 329-A/95, em termos aqui inteiramente convocáveis, só operará validamente se e na medida em que o destinatário do acto não alegue nem demons-

tre que não chegou a ter conhecimento do acto por facto que lhe não seja imputável.»

7 — No caso em apreço não existe qualquer «violência», como suscita a recorrente, nem sequer uma «decisão-surpresa». A exigência de que as decisões proferidas oralmente estejam reproduzidas no processo — pressuposto de aplicação do regime do artigo 685.º, n.º 2, do Código de Processo Civil — acautela suficientemente o conhecimento do conteúdo dos actos, de modo que a parte possa exercer o contraditório, máxime o direito de interpor recurso. Apenas se exige à parte faltosa que seja diligente, suprimindo a sua ausência no acto processual para o qual se encontrava devidamente notificada.

Tal como afirmou o Tribunal da Relação de Évora no Acórdão de 4 de Novembro de 1993, que, nestes autos, rejeitou o recurso interposto por Luísa Aline Ramos, com fundamento em extemporaneidade:

«Não é apenas o tribunal que tem de colaborar com a parte, mas também esta parte, através do seu mandatário, tem de colaborar com o tribunal, informando-se do conteúdo do acto judicial para o qual foi convocada. E se o advogado não pode estar presente no acto, isso não o desculpa de, depois disso, não se ter podido informar sobre o que ocorrera na audiência.»

8 — Conclui-se, assim, que não há na solução legal em apreciação qualquer situação de «indefesa» do cidadão quanto a uma tutela jurisdicional efectiva.

Embora tendo como objectivo acelerar a marcha processual, a norma do artigo 685.º, n.º 2, do Código de Processo Civil contém as exigências suficientes para que a parte não fique desprovida de meios que lhe permitam exercer o seu direito de recorrer de decisões proferidas oralmente. Em primeiro lugar, porque o prazo de interposição do recurso só começa a correr a partir do dia em que a decisão foi proferida, se a parte tiver sido notificada para assistir ao acto processual; em segundo lugar, porque é pressuposto de aplicação do regime a possibilidade do conhecimento das decisões através da consulta dos autos.

Independentemente da natureza que se atribua ao direito da parte à notificação, a norma em apreço não é desconforme com o princípio constitucional do acesso ao direito, pois que, existindo mandatário judicial — como acontece no caso dos autos —, a sua notificação para a audiência de julgamento preenche o direito da parte à notificação e assegura-lhe o exercício do contraditório (neste sentido, o já citado Acórdão n.º 271/95).

III — 9 — Nestes termos, o Tribunal Constitucional decide:

- a) Não julgar inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 685.º do Código de Processo Civil, por considerar não existir violação do artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa;
- b) Negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida, no que se refere à questão de constitucionalidade.

Lisboa, 28 de Abril de 1999. — *Maria Helena Brito* (relatora) — *Alberto Tavares da Costa* — *Vitor Nunes de Almeida* — *Maria Fernanda Palma* — *Paulo Mota Pinto* — *Artur Maurício* — *José Manuel Cardoso da Costa*.

Acórdão n.º 229/99/T. Const. — Processo n.º 147/95. — Acorram na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — 1 — Em 7 de Maio de 1990, Maria Fernanda Nunes Alves Vieira propôs acção de despejo, com processo sumário, contra José da Glória Marrocos e mulher, Maria de Fátima Pereira e Cruz Marrocos, pedindo a resolução de contrato de arrendamento para habitação celebrado entre a autora e os réus. Alegou que os réus, após terem adquirido um prédio para habitação própria, deixaram de ter residência permanente na fracção autónoma que ela lhes havia dado em locação e que cederam a terceiros a fracção autónoma arrendada, sem autorização da senhoria.

Contestaram os réus que, encontrando-se em situação de separação de facto, o réu marido continua a residir na fracção autónoma arrendada e que não cederam a outrem a fracção arrendada, pois o réu marido apenas convidou um casal amigo para com ele viver. Os réus deduziram reconvenção, pedindo a condenação da autora a pagar a importância de 955 000\$, correspondente a despesas que alegam ter efectuado no prédio arrendado.

O Tribunal Cível da Comarca de Lisboa (17.º Juízo) decretou a resolução do contrato de arrendamento, nos termos do artigo 1093.º, n.º 1, alínea i), do Código Civil, condenando os réus a despejar o prédio arrendado e a entregá-lo à autora, livre e desocupado, e condenou a autora a pagar aos réus a quantia de 955 000\$, correspondente às despesas por estes efectuadas (sentença de 1 de Abril de 1992, a fl. 114).

2 — Maria Fernanda Nunes Alves Vieira interpôs recurso de apelação, relativamente à parte da sentença que a condenou. Por sua vez, José da Glória Marrocos e mulher recorreram, subordinadamente, da sentença na parte em que decretou a resolução do contrato de arrendamento.

Nas suas alegações de recurso, José da Glória Marrocos e mulher sustentaram que os factos dados como provados não demonstram a verificação da falta de residência permanente, «pois não esclarecem desde quando é que tal situação se verifica ou se foi uma situação duradoura ou, pelo contrário, uma situação pontual e transitória». Afirmaram que a não exigência do decurso de mais de um ano para a falta de residência permanente criaria uma situação de manifesta desigualdade entre os arrendatários habitacionais e as restantes categorias de arrendatários não habitacionais. Concluíram que «a sentença recorrida, ao decretar a resolução do contrato de arrendamento com base nos factos resultantes da resposta ao quesito 1.º, violou as normas constantes quer da 2.ª parte da alínea i) do n.º 1 do artigo 1093.º do Código Civil quer do artigo 13.º da Constituição da República» (fl. 142 das alegações apresentadas no recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa e conclusão 6.ª das mesmas alegações).

3 — Por Acórdão de 29 de Novembro de 1994 (fl. 158), o Tribunal da Relação de Lisboa, considerando que os réus não provaram quaisquer factos que permitam qualificar as benfeitorias por eles efectuadas como necessárias, úteis ou voluptuárias, e tendo também em conta que o contrato de arrendamento não permitia a realização de obras pelos inquilinos sem autorização escrita da senhoria (assim, necessariamente, as benfeitorias úteis ou voluptuárias), decidiu pelo provimento do recurso principal (apenas condenando a autora a pagar aos réus a quantia de 60 000\$, correspondente a despesas que a autora não impugnou nas conclusões das suas alegações). A Relação negou provimento ao recurso subordinado, confirmando integralmente a sentença da 1.ª instância, por entender que nos autos ficou provada a falta de residência permanente dos réus no andar arrendado, tanto bastando para que seja resolvido o contrato de arrendamento, nos termos do artigo 1093.º, n.º 1, alínea i), 2.ª parte, do Código Civil.

Quanto à alegada violação do princípio da igualdade, lê-se no acórdão da Relação de Lisboa:

«[...] aos RR apelantes não assiste qualquer razão quando alegam que a não exigência do decurso do prazo de mais de um ano para a falta de residência permanente criaria uma situação de manifesta desigualdade entre os arrendatários habitacionais e as restantes espécies de arrendatários não habitacionais.

Desconforme ao princípio da igualdade, por eles referido, seria sim permitir a manutenção de um arrendamento destinado a habitação permanente do inquilino, quando este tivesse deixado de ter, no local arrendado, a sua residência permanente [...] e obrigar, do mesmo passo, o senhorio a aguardar pelo decurso do prazo de mais de um ano, indo contra o próprio fim social do contrato.

[...]

Quando o prédio seja arrendado para residência permanente, não se torna necessário estabelecer, na 2.ª parte da citada alínea i), qual-quer limite temporal, já que é possível, independentemente dele, concluir pela não utilização do prédio em conformidade com o fim para que foi arrendado.»

4 — Do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa vieram José da Glória Marrocos e mulher interpor recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 28/82, «por o acórdão recorrido ter aplicado a alínea i) do n.º 1 do artigo 1093.º do Código Civil, com o sentido de que a falta de residência permanente nele referida não ter de se verificar, pelo menos, durante um ano, o que redundava numa interpretação desconforme com a Constituição, violadora do princípio da igualdade consagrado no seu artigo 13.º, pois cria uma situação de desigualdade entre o locatário habitacional, por um lado, e o locatário comercial ou locatário de arrendamento para outros fins que não o comercial ou o habitacional, por outro».

No Tribunal Constitucional, os recorrentes concluíram assim as suas alegações:

«1.ª A decisão recorrida interpretou e aplicou a norma constante da 2.ª parte da alínea i) do n.º 1 do artigo 1093.º do Código Civil, no sentido de que a falta de residência permanente no locado para fins habitacionais não tem de se verificar por mais de um ano consecutivamente.

2.ª Esse sentido com que o segmento da referida norma foi interpretado e aplicado cria uma situação de desigualdade entre os inquilinos habitacionais e os inquilinos não habitacionais que é materialmente inconstitucional, pois contraria o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição.

3.ª Na verdade, enquanto para os inquilinos não habitacionais a não utilização do arrendado só constitui causa de resolução do contrato de arrendamento se tiver perdurado por mais de um ano consecutivamente.

4.ª Já para os inquilinos habitacionais tal não utilização de locado, consubstanciada na falta de residência permanente, seria motivo de despejo, ainda quando não tivesse perdurado por mais de um ano consecutivamente.

5.ª E tal diferença de tratamento não encontra um fundamento material bastante, à luz de valores constitucionalmente relevantes.

6.^a Conduzindo até a uma tutela mais diminuída do inquilino habitacional, por confronto com a correspondente tutela normativa dispensada aos inquilinos não habitacionais.

7.^a Sendo certo que na posição locatícia do primeiro também está em causa um direito fundamental que é o direito à habitação, o que já não acontece com relação aos últimos.»

A recorrida formulou as seguintes conclusões:

«1.^a Os recorrentes não demonstraram que se verifica uma situação de desigualdade entre os inquilinos de prédios arrendados para habitação e os inquilinos de prédios arrendados para outros fins.

2.^a A não fixação pela lei de um prazo de verificação da não residência permanente superior a um ano como condição para esta fundamentar a resolução do contrato resulta de a noção de 'não manutenção da residência permanente' já conter em si uma componente temporal.

3.^a Pelo contrário, a previsão correspondente para os contratos de arrendamento para outros fins, formulada em termos de o inquilino [...] conservar desocupado [...] ou [...] conservar desabitado [...] o prédio arrendado, exige que se fixe um prazo de duração da situação prevista como condição para ela fundamentar a resolução do contrato.

4.^a O legislador deixa ao critério do julgador o prazo de duração da situação de facto, para que este, em cada caso, dê como verificada a situação de não residência permanente.

5.^a Em consequência, o prazo de duração da situação de facto, donde o julgador infere a verificação da não residência permanente, pode ser superior a um ano.

6.^a A diferença entre as normas, por um lado constantes da alínea *h*) e da 1.^a parte da alínea *i*) do n.º 1 do artigo 1093.º do Código Civil, e por outro lado da norma da 2.^a parte da mesma alínea *i*), é justificada pela diferente natureza das situações de facto a que elas se aplicam.

7.^a O inquilino de prédio arrendado para habitação não é tratado pela lei de forma desigual em relação aos inquilinos de prédios arrendados para outros fins.»

5 — Em consequência da alteração na composição do Tribunal Constitucional, houve mudança de relator.

Completados os vistos, cumpre agora apreciar e decidir.

II — 6 — O presente recurso tem por objecto a questão da constitucionalidade da norma constante do artigo 1093.º, n.º 1, alínea *i*), 2.^a parte, do Código Civil, hoje revogada e substituída pela norma correspondente (apenas com uma alteração de pormenor) do Regime do Arrendamento Urbano (RAU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro.

Dispunha o artigo 1093.º do Código Civil, na parte que interessa considerar:

«Artigo 1093.º

Casos de resolução

1 — O senhorio só pode resolver o contrato:

[...]

h) Se conservar encerrado por mais de um ano, consecutivamente, o prédio arrendado para comércio, indústria ou exercício de profissão liberal, salvo caso de força maior ou ausência forçada do arrendatário que não se prolongue por mais de dois anos;

i) Se conservar o prédio desabitado por mais de um ano, consecutivamente, ou, sendo o prédio destinado a habitação, não tiver nele residência permanente, habite ou não outra casa, própria ou alheia.»

Os recorrentes consideram inconstitucional, por violação do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição, a interpretação segundo a qual a falta de residência permanente exigida na parte final da disposição transcrita não tem de se verificar, pelo menos, durante um ano. Na perspectiva dos recorrentes esse sentido da norma criaria uma situação de desigualdade entre, por um lado, o locatário habitacional e, por outro, o locatário comercial ou o locatário de arrendamento para outros fins que não o comercial ou o habitacional.

7 — A norma questionada pelos recorrentes fixa o regime de resolução do contrato de arrendamento nos casos em que o prédio se destina a habitação do arrendatário.

7.1 — Em termos gerais, a resolução é uma modalidade de extinção de uma relação contratual validamente constituída, operada por acto posterior de um dos contraentes. Os seus fundamentos são fixados na lei ou em convenção das partes (artigo 432.º, n.º 1, do Código Civil). A resolução assenta sempre num poder vinculado, competindo à parte que pretende exercer esse direito alegar e provar o fundamento previsto na lei ou na convenção das partes que justifica a extinção unilateral do contrato.

Analisando as causas típicas de resolução do contrato de arrendamento por parte do senhorio, fixadas nas diversas alíneas do n.º 1 do artigo 1093.º do Código Civil — constantes, actualmente, do

artigo 64.º do RAU —, conclui-se que o fundamento legal da resolução se encontra no incumprimento do contrato pelo arrendatário.

Ora, o contrato de arrendamento — de um modo mais geral, o contrato de locação — configura um tipo contratual que tem como elemento essencial o fim ou a finalidade a que se destina o uso do bem locado. A afectação do objecto constitui o critério de distinção entre as diversas modalidades de locação e, concretamente, entre as diversas modalidades de arrendamento.

Por essa razão, as causas legais de resolução do contrato de arrendamento previstas nas diversas alíneas do n.º 1 do artigo 1093.º do Código Civil — para além da causa comum de não pagamento da renda, prevista na alínea *a*) — traduzem sempre incumprimento do fim específico em atenção ao qual o contrato foi celebrado.

No caso do contrato de arrendamento para habitação, o incumprimento do fim específico em atenção ao qual o contrato foi celebrado revela-se na falta de residência permanente. A residência permanente pode definir-se como o local onde a pessoa tem o centro ou sede da sua vida familiar e social e da sua economia doméstica.

O especial regime a que se encontra submetido no direito português o contrato de arrendamento para habitação — a protecção vincúlística — justifica-se precisamente em atenção à necessidade de preservar o «direito à habitação» no local onde o arrendatário tem organizada a sua vida familiar e a sua economia doméstica. Daí que essa protecção deva cessar quando o arrendatário deixe de ter a sua residência permanente no imóvel arrendado, nos termos do artigo 1093.º, n.º 1, alínea *i*), 2.^a parte, do Código Civil [actualmente, nos termos do artigo 64.º, n.º 1, alínea *i*), 2.^a parte, do RAU].

O Tribunal Constitucional teve já a oportunidade de se pronunciar sobre este fundamento de resolução do contrato de arrendamento, embora em dimensões diferentes da que vem questionada no presente recurso, tendo em todos os casos concluído no sentido da não inconstitucionalidade da norma impugnada [o artigo 64.º, n.º 1, alínea *i*), 2.^a parte, do RAU] — assim, no Acórdão n.º 575/95 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 32.º, pp. 395 e segs.), nos Acórdãos n.ºs 952/96 e 32/97 (inéditos) e no Acórdão n.º 633/95 (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 94, de 20 de Abril de 1996, pp. 5439 e segs.).

Seguindo a posição adoptada nos acórdãos citados, reafirma-se que a solução consagrada na lei quanto a esta causa de resolução do contrato de arrendamento aparece justificada dentro de um critério de justiça material e de equilíbrio entre as posições do locador e do locatário, não contendo qualquer violação do «direito à habitação» consagrado constitucionalmente, seja qual for o sentido que se atribua a tal direito.

7.2 — Sustenta o recorrente que a circunstância de a norma em apreço não exigir que a falta de residência permanente se prolongue por mais de um ano constitui violação do princípio da igualdade, tendo em conta a exigência contida na alínea *h*) do mesmo preceito e até a exigência contida na 1.^a parte da própria alínea *i*), quanto a outras modalidades de arrendamento.

No caso do arrendamento para comércio, indústria e exercício de profissão liberal [previsto na alínea *h*)] e no caso do arrendamento para outros fins [previsto na 1.^a parte da alínea *i*)], a lei indicou expressamente o critério ou elemento revelador do incumprimento contratual que justifica a resolução do contrato por parte do senhorio. Esse critério é o «encerramento» ou a «desocupação» do prédio arrendado «por mais de um ano». Trata-se de critério ou elemento puramente fáctico, a que a lei associa necessariamente o não exercício do comércio, indústria ou profissão liberal. O prazo — de um ano — surge neste contexto como instrumental na demonstração do «não uso» relevante para efeitos de verificação do incumprimento contratual.

No caso do arrendamento para habitação [previsto na 2.^a parte da alínea *i*)], a causa de resolução é, como se verificou, a «falta de residência permanente», considerado o fim específico em atenção ao qual o contrato foi celebrado. Sendo a residência permanente um conceito técnico-jurídico cujo conteúdo deve aferir-se em função de vários elementos, a lei optou por não indicar um qualquer índice ou critério ao qual fosse inevitavelmente ligada a falta de residência permanente, porventura por se entender que qualquer um dos índices ou critérios eventualmente utilizáveis ainda que permanecendo durante um certo período de tempo — seria por si só desadequado ou insuficiente para demonstrar a falta de residência permanente.

Daqui resulta que para a resolução do contrato de arrendamento que tenha como fim a habitação a lei não considerou adequado ou suficiente o «não uso» do imóvel durante um certo período de tempo, tendo exigido a «falta de residência permanente», isto é, a demonstração de que o arrendatário deixou de ter no imóvel arrendado «o centro ou sede da sua vida familiar e social e da sua economia doméstica».

Pretende-se precisamente impedir que simples situações de «não uso» do imóvel — ainda que prolongadas no tempo — sejam utilizadas pelo senhorio para fazer cessar o contrato de arrendamento que tenha como fim a habitação do arrendatário.

No caso dos autos, tanto o tribunal de 1.^a instância como a Relação de Lisboa consideraram que os factos dados como provados eram

suficientes para concluir que os réus, ora recorrentes, deixaram de ter no imóvel arrendado a sua residência permanente. A apreciação dessa prova está obviamente fora do controlo do Tribunal Constitucional.

8 — O princípio da igualdade exige o tratamento igual de situações iguais, admitindo o tratamento diferenciado de situações diferentes. O princípio da igualdade implica tão só a proibição de distinções arbitrárias ou injustificadas.

Na matéria em discussão no presente processo, a lei fixa critérios diferentes para situações diferentes, tendo em vista um determinado escopo — a verificação do incumprimento do contrato de arrendamento por parte do arrendatário. A diferença de critérios tem um fundamento material que se relaciona com a finalidade própria do tipo (ou subtipo) contratual em causa, como ficou demonstrado.

Não há portanto nas normas em apreço qualquer diferença de regime que possa considerar-se arbitrária ou injustificada. Em consequência não existe violação do princípio da igualdade constitucionalmente censurável.

III — 9 — Nestes termos, e pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide:

- a) Não julgar inconstitucional a norma constante do artigo 1093.º, n.º 1, alínea i), 2.ª parte, do Código Civil;
- b) Negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida no que diz respeito à questão de constitucionalidade.

Lisboa, 28 de Abril de 1999. — *Maria Helena Brito — Alberto Tavares da Costa — Vítor Nunes de Almeida — Maria Fernanda Palma — Paulo Mota Pinto — Artur Maurício — José Manuel Cardoso da Costa.*

Acórdão n.º 253/99/T. Const. — Processo n.º 4/PE. — Acorram, em plenário, no Tribunal Constitucional:

1 — Luís Filipe Brito da Silva Guerra, na qualidade de mandatário do Partido Humanista, veio interpor recurso do Acórdão n.º 249/99, da 3.ª Secção deste Tribunal, datado de 29 de Abril último e ainda não publicado no *Diário da República*, que indeferiu a reclamação do Acórdão n.º 219/99, da mesma Secção, que não admitiu a lista de candidatura por ele apresentada à eleição para deputados ao Parlamento Europeu, a realizar em 13 de Junho próximo.

Nas suas alegações, apresentou as seguintes conclusões:

- 1) Os partidos políticos têm personalidade jurídica e adquirem-na mediante o seu registo no Tribunal Constitucional;
- 2) A intervenção do Tribunal Constitucional tem unicamente por fim verificar o preenchimento dos requisitos formais estabelecidos por lei para o efeito;
- 3) Por isso, embora se possa reconhecer carácter constitutivo ao respectivo registo, o mesmo tem de convergir cronologicamente com a manifestação de vontade associativa dos cidadãos requerentes;
- 4) A manifestação de vontade associativa dos cidadãos tem lugar no momento da apresentação do respectivo requerimento no Tribunal Constitucional;
- 5) Por conseguinte, o registo de partido político deve ser considerado feito na data da entrega do respectivo requerimento e não na data de prolação do acórdão que o ordena.
Ainda quando assim se não entenda;
- 6) Os partidos políticos têm por finalidade essencial a formação e expressão da vontade política do povo, intervindo no processo eleitoral mediante a apresentação ou o patrocínio de candidaturas;
- 7) Os partidos políticos têm um quase exclusivo de apresentação de candidaturas aos órgãos políticos electivos;
- 8) Os partidos têm também por finalidade a participação no funcionamento do sistema de governo;
- 9) Por esse motivo, a efectivação dos direitos fundamentais dos cidadãos de carácter político não prescinde dos partidos políticos;
- 10) São, assim, inconstitucionais as normas que limitam o direito de apresentação de candidaturas de partidos políticos dotados de personalidade jurídica;
- 11) Por esse motivo, a norma do artigo 21.º, n.º 1, da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, deve ser considerada inconstitucional e a sua aplicação afastada;
- 12) Pelo exposto, a candidatura do Partido Humanista às próximas eleições para o Parlamento Europeu deve ser admitida;
- 13) Para tanto, deve ser revogado o acórdão recorrido, dado fazer uma interpretação incorrecta da norma do artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro, e aplicar uma norma cujo conteúdo é materialmente inconstitucional.

Cumpra decidir.

2 — Para resolução do presente recurso, importa alinhar a seguinte factualidade que flui dos autos:

No âmbito do processo de apresentação de listas de candidatura à eleição para deputados ao Parlamento Europeu, a realizar em 13

de Junho próximo, reuniu a 3.ª Secção deste Tribunal para o efeito do disposto no artigo 9.º, n.º 1, da Lei n.º 14/87, de 29 de Abril, com referência ao estabelecido no artigo 26.º, n.º 2, da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio.

No que concerne à lista apresentada pelo Partido Humanista, a referida 3.ª Secção decidiu, pelo Acórdão n.º 219/99, não a admitir, com fundamento no disposto no artigo 21.º, n.º 1, da Lei n.º 14/79, aplicável por força do artigo 1.º da Lei n.º 14/87. Isto porque, requerida a inscrição do Partido Humanista como partido político, no competente registo, em 26 de Março do ano corrente, ela fora determinada pelo Acórdão n.º 204/99, de 7 de Abril seguinte, data esta que, assim, seria a da inscrição daquele partido no registo, não se mostrando, consequentemente, preenchido o requisito de estar registado antes do início do prazo de apresentação de candidaturas para a eleição em causa (o prazo iniciara-se em 4 de Abril do ano corrente, por força do disposto no artigo 23.º, n.º 2, da Lei n.º 14/79, aplicável *ex vi* da Lei n.º 14/87, e no Decreto do Presidente da República n.º 124-A/99, de 29 de Março, que designou o dia 13 de Junho próximo para a eleição).

Este acórdão o ora recorrente reclamou para a Secção e recorreu para o Plenário do Tribunal Constitucional, simultaneamente, ficando o recurso a aguardar a decisão da reclamação, em cumprimento do despacho do presidente deste Tribunal de 27 de Abril de 1999.

A reclamação foi indeferida pelo Acórdão n.º 249/99.

Transcrevem-se os fundamentos deste acórdão:

«
3 — Não assiste razão ao partido reclamante, como logo o mostra uma sucinta análise dos fundamentos em que se baseia para solicitar a reformulação da decisão em causa. Assim:

a) Nada — na Constituição ou na lei — permite, ou muito menos impõe, a conclusão de que a data da inscrição no registo de um partido político, e da consequente aquisição da sua personalidade jurídica, há-de ‘retrotrair-se’ à da apresentação, no Tribunal Constitucional, do requerimento da inscrição nesse registo; e, nomeadamente, não é exacto que, sem essa ‘retroacção’, a intervenção do mesmo Tribunal no processo constitutivo dos partidos políticos passe a assumir o carácter de uma ‘autorização’.

A verdade é que, garantindo a existência de partidos políticos, e fazendo assentar fundamentalmente neles a participação política pluralista dos cidadãos, a Constituição, para garantia da própria *genuinidade* dessa participação política, mediada pelos partidos, enuncia princípios ou impõe regras ou limites a que os mesmos devem obedecer (cf., nomeadamente, os n.ºs 3 a 6 do artigo 51.º). Por outro lado — e independentemente até destes directos condicionamentos constitucionais — compreende-se bem que, em nome ainda da *genuinidade* do processo político democrático, o legislador ‘regulamente’ o processo de constituição dos partidos políticos, estabelecendo para o efeito um adequado procedimento formal — em paralelo, de resto, com que o faz quanto ao exercício de outros direitos fundamentais, *v. g.*, o direito geral de associação.

Posto isto, também se compreende que, nesse procedimento de constituição dos partidos políticos, a lei preveja, desde logo, o seu ‘registo’, em sede própria; que, depois, faça depender a inscrição de um partido, nesse registo, da verificação prévia, pela entidade (de resto, uma entidade jurisdicional particularmente qualificada) competente para a guarda do mesmo registo, da observância, pelo requerente, dos princípios, regras e limites constitucionais a que se acha adstrito, e ainda dos requisitos legais da sua constituição; e, por fim, que só a inscrição no registo ligue a atribuição de personalidade jurídica aos partidos políticos, só a partir de então, pois, lhes conferindo capacidade funcional e operativa.

Ora, é óbvio que, nesta lógica, não pode o acto de ‘registo’ de um partido político deixar de assumir uma natureza ‘constitutiva’, no sentido de que só aí culmina o processo da sua ‘constituição’ — como, de resto, entende e expressamente refere o autor citado pelo reclamante, em passo transcrito na mesma reclamação.

E isso, sem que o acto — o acto do Tribunal Constitucional que ordena ou determina o registo se converta numa ‘autorização’. É que a intervenção do Tribunal continua a revestir-se de um carácter meramente ‘verificativo’ do cumprimento das exigências que os partidos políticos devem respeitar na sua constituição, nela não cabendo ao Tribunal qualquer margem de apreciação e decisão ‘discricionária’: se coubesse é que poderia falar-se numa ‘autorização’. Esta é, pois, uma problemática que se situa em plano diferente do da natureza e do efeito (constitutivo) do registo.

À luz do que precede, torna-se claro que, não havendo norma expressa que o determine, os efeitos do ‘registo’ de um partido político não têm de retrotrair-se, nem se retrotraem, à data da apresentação do requerimento da sua inscrição — e isso porque a Constituição também o não impõe.

Assim, não fez este Tribunal um entendimento incorrecto do disposto no n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 14/79, ao interpretá-lo (‘à letra’, se se quiser) no pressuposto que acaba de firmar-se, e, desse modo, ao considerar como relevante, para o efeito do direito de apre-

sentação de candidaturas às eleições parlamentares pelos partidos políticos, a data do 'registo' dos mesmos, e não a da apresentação do requerimento em ordem a esse registo.

O que fica dito é, entretanto, suficiente para concluir pela inconcludência dos argumentos complementares *ex adverso*, que o reclamante aduz. A esse respeito, por isso, tão-só se acrescentará, com especial referência aos 'precedentes' por ele invocados em sentido contrário ao entendimento do Tribunal, que dos mesmos precedentes apenas cabe inferir que se fez, então, incorrecta interpretação e aplicação da lei.

b) Quanto ao argumento de que o partido reclamante não pode ser prejudicado pela interposição de um período de férias judiciais, entre o momento em que apresentou o seu requerimento de inscrição no registo e o momento em que o Tribunal o apreciou, bastará dizer para evidenciar a sua inteira improcedência — que a ocorrência desse período de férias judiciais não determinou a suspensão do procedimento desencadeado por aquele requerimento.

Tal era logo, de resto, uma exigência decorrente do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 43.º da Lei do Tribunal Constitucional, mas, além de tratar-se de uma exigência legal, verifica-se que ela foi, no caso, integralmente cumprida.

Com efeito, o requerimento do reclamante deu entrada neste Tribunal em 26 de Março passado (sexta-feira), ou seja, no *último dia útil* antes do início das férias judiciais da Páscoa; a secretaria iniciou logo o exame de toda a documentação apresentada, tendo concluído o processo ao presidente do Tribunal em 30 de Março (terça-feira), o qual, nesse mesmo dia, determinou a sua distribuição, ao que se procedeu em acto seguido; ainda nesse mesmo dia, o Ex.º Conselho Relator mandou ouvir o Ministério Público — como sempre o Tribunal entendeu ser devido, e sempre tem feito em situações semelhantes; os autos foram, assim, com vista ao Ex.º Procurador-Geral-Adjunto em 31 de Março, o qual emitiu o seu parecer no dia 1 de Abril corrente (também, pois, sem qualquer demora).

Ora, o dia 1 de Abril (Quinta-Feira Santa) foi o último dia 'útil' das recentes férias judiciais da Páscoa — e, de resto, com 'tolerância de ponto' a partir das 12 horas (conforme o despacho n.º 6095/99, do Primeiro-Ministro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 25 de Março) — antes do início do prazo para apresentação das candidaturas à eleição de deputados ao Parlamento Europeu, a realizar a 13 de Junho próximo, já que tal prazo começou a correr em 4 de Abril (ou, com mais rigor, em 5 de Abril, pois que o dia anterior foi domingo).

Eis quanto basta para mostrar como a ocorrência das férias judiciais da Páscoa não implicou qualquer atraso, imputável a este Tribunal — ou, sequer, imputável 'objectivamente' ao Estado, como, com mais rigor, parece pretender o reclamante —, na tramitação do processo tendente à sua inscrição no registo dos partidos políticos; e eis como, por consequência, não há que 'reparar' esse atraso, fazendo retrotrair (supondo que isso fosse possível em ordem a tal 'reparação') a data da efectiva inscrição do reclamante nesse registo à do dia da apresentação do correspondente requerimento.

c) Por último, também improcede a arguição de inconstitucionalidade da norma do artigo 21.º, n.º 1, da Lei n.º 14/79, aqui em causa. Basta, para mostrá-lo, remeter para o que se disse acima [supra, alínea a) deste número], acerca do primeiro dos fundamentos invocados pelo reclamante.

Com efeito, uma tal arguição — como resulta de passo da reclamação que atrás se deixou transcrito [supra, n.º 1, alínea c)] — leva implícita o pressuposto de que os partidos políticos adquirem (ou 'têm de' adquirir, por força da Constituição) personalidade jurídica antes da sua inscrição no registo: só nesse pressuposto, na verdade, se pode dizer — como no evocado passo da reclamação se diz — que a lei eleitoral (*recte*, o dito artigo 21.º, n.º 1, da Lei n.º 14/79) 'estabelece um requisito adicional' para a apresentação de candidaturas.

Ora, o que acima se mostrou foi precisamente que esse pressuposto não se verifica, nem tem de se verificar: não se verifica à face da lei, nem a Constituição o impõe.»

3 — Pelo relato do que ocorreu no presente processo e as conclusões supra transcritas das alegações do recorrente, assinala-se, antes do mais, que neste recurso se «deixa cair» a invocação de atrasos na tramitação no processo de inscrição no registo próprio do Partido Humanista como partido político.

É, por outro lado, patente — até pelo exame comparativo das duas peças processuais — que o recorrente se limita a reiterar, em extensos trechos das suas alegações, o que sustentara na sua reclamação, sem argumentação que não tenha sido já rebatida no acórdão impugnado em termos que este Plenário integralmente acolhe.

A impugnação do recorrente reporta-se a duas questões distintas: uma, relativa ao pretendo erro de interpretação do artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 595/74, outra respeitante a uma alegada inconstitucionalidade material do artigo 21.º, n.º 1, da Lei n.º 14/79.

Vejamos, começando pela questão de inconstitucionalidade.

4 — Já na reclamação indeferida pelo acórdão recorrido o recorrente invocara a desconformidade da norma do citado artigo 21.º, n.º 1, da Lei n.º 14/79 com a Constituição.

Fê-lo, também então, sem uma clara explicitação das razões fundantes da alegação e até das normas ou princípios constitucionais que entendia violados —, o que poderá ter induzido o acórdão em causa a interpretar a invocação da inconstitucionalidade assente no pressuposto de que os partidos políticos adquirem personalidade jurídica antes da sua inscrição no registo.

Mais nítida é agora a arguição, em termos tais que levam o Tribunal a ponderá-la, afastando a linha de argumentação que seguiu o acórdão recorrido, seguramente ditada repete-se — pelo menor apuro da reclamação apresentada.

Na verdade, a alegação pressupõe — crê-se que por mera hipótese de raciocínio — a tese acolhida no acórdão em apreço e anteriormente rebatida pelo recorrente, no sentido de que os partidos políticos só adquirem personalidade jurídica na data em que o Tribunal decide a sua inscrição, ou seja, no caso, o dia 7 de Abril do ano corrente.

O que o recorrente entende é que a norma cuja inconstitucionalidade suscita, ao impedir que sejam apresentadas candidaturas por partidos políticos registados após o início do prazo de apresentação de candidaturas, e cria um condicionamento constitucionalmente ilegítimo à actividade dos partidos já legalmente constituídos (com personalidade jurídica).

Mas sem qualquer razão.

Em primeiro lugar, não se pondo em causa nenhuma das asserções que constam das conclusões 6.ª a 9.ª das alegações relativas à caracterização dos partidos políticos no nosso sistema político-constitucional, que resulta, entre outras, das normas constantes dos artigos 10.º, 40.º, 51.º e 114.º da Constituição, daí não se segue que a disciplina jurídica não possa sujeitar os partidos políticos à observância de prazos e outros trâmites que, num processo complexo, visam assegurar a racionalização de procedimentos e a genuinidade democrática do processo eleitoral.

Em segundo lugar, é a própria Constituição que, em diversos preceitos, remete para o legislador ordinário a regulação da apresentação de candidaturas, cabendo aqui e a propósito evidenciar o disposto no artigo 151.º, n.º 1, relativo às candidaturas a eleições de deputados à Assembleia da República: as candidaturas são apresentadas pelos partidos políticos «*nos termos da lei*».

É óbvio que o reconhecimento da conformidade à Constituição se não basta com a delegação que esta faça para a lei.

Mas não se vê que a norma em causa, ao estabelecer um prazo para apresentação de candidaturas pelos partidos políticos, impondo que estes estejam regularmente constituídos (com personalidade jurídica reconhecida por inscrição no registo próprio) até ao início desse prazo — o que pode implicar a não admissão de listas de candidatura apresentadas por partidos políticos já devidamente registados — condicione, limite ou restrinja de forma arbitrária ou desproporcionada os direitos constitucionalmente tutelados daqueles partidos.

Na verdade e entre outros interesses configuráveis, podendo qualquer partido apresentar a sua lista de candidaturas no 1.º dia fixado para o efeito, justifica-se que ele tenha então conhecimento dos partidos que poderão vir a disputar as eleições — conhecimento esse susceptível até de determinar a composição da sua lista —, o que não sucederia se fossem aceites listas de partidos posteriormente registados ainda que no decurso do prazo de apresentação de candidaturas.

Improcede, pois, a alegação de inconstitucionalidade do artigo 21.º, n.º 1, da Lei n.º 14/79.

5 — Não demonstra, também, o recorrente o alegado erro na interpretação e aplicação da norma do artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 595/74.

É aqui que o recorrente mais repete os argumentos invocados na sua reclamação indeferida pelo acórdão recorrido, onde esses mesmos argumentos, agora sintetizados nas conclusões 1.ª a 5.ª das alegações, foram cabalmente rebatidos.

Importa, no entanto, aditar algumas breves considerações.

Em primeiro lugar, há que realçar a circunstância de a rejeição da lista apresentada pelo Partido Humanista se ancorar, fundamentalmente, no disposto no artigo 21.º, n.º 1, da Lei n.º 14/79, cuja conformidade constitucional se decidiu já.

Ora, a interpretação que resulta, com meridiana clareza, da letra deste preceito é a de que as candidaturas são apresentadas pelos partidos políticos «desde que registados até ao início do prazo de apresentação de candidaturas (...).»

Ao aludir ao *registo* — e não aos *efeitos do registo* — a norma reporta-se, inequivocamente, ao acto registral, não tendo a mínima correspondência na letra da lei o entendimento de que ali se pretende significar o momento a que, pretensamente, o registo (ou os seus efeitos) se retrotraem.

A tese que se acolheu no acórdão recorrido — e aqui se reitera — é, de resto, a que melhor se ajusta à natureza *constitutiva* do registo dos partidos políticos, tese que o recorrente, inflectindo a defesa da posição assumida na reclamação, acaba também por agora sufragar.

Mas, sendo assim, mal se compreende que o recorrente persista na retroacção dos efeitos de um acto que aceita como constitutivo de uma situação jurídica.

Aliás, o autor que cita em abono da sua tese (Marcelo Rebelo de Sousa, in *Os Partidos Políticos no Direito Constitucional Português*) não deixa de salientar que «o partido político não existe antes de tal inscrição e não é admitida perante a ordem jurídica portuguesa a figura do partido político não personalizado ou sem personalidade (...)» (ob. cit., p. 426, itálico nosso).

Melhor apoio não encontra o recorrente no disposto no n.º 9 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 595/74, aditado pelo Decreto-Lei n.º 126/75, de 13 de Março.

Trata-se aí de uma situação em que, *não se pondo em causa a existência da vontade associativa dos cidadãos requerentes*, a irregularidade se localiza na denominação, sigla ou símbolo apresentados.

Ora, pela tese do recorrente, o suprimento da irregularidade não deveria ter como efeito a retroacção da inscrição à data da publicação da decisão que inicialmente a recusara, mas à data em que fora apresentado o primeiro requerimento, ou seja, no momento em que existia já a vontade associativa dos requerentes.

Objectar-se-á, no entanto, que tal disposição também não conforta a tese do acórdão impugnado, pois, na lógica deste, a inscrição só deveria produzir efeitos a partir da decisão que determinasse o registo.

A verdade, porém, é que se trata de um caso especial que merece uma disciplina igualmente especial, relativamente privilegiada, apontando mesmo, enquanto se deixa expressa, para uma regra de não retroacção de efeitos do registo — nunca, seguramente, para a que o recorrente defende.

Diga-se, por último, que uma leitura integrada do espírito do sistema e tendo particularmente em conta o disposto no artigo 21.º, n.º 1, da Lei n.º 14/79 a norma do artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 595/74 não contraria aquela regra e, antes, a consagra.

Não foi, assim, violada a norma do artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 595/74.

Improcedem, em suma, todas as conclusões das alegações do recorrente.

6 — Como se deixou relatado, o recorrente interpôs também recurso do Acórdão n.º 219/99.

Reclamado, contudo, este aresto, sobre o qual foi proferido o Acórdão n.º 249/99, agora impugnado, aquele recurso perdeu supervenientemente o seu objecto, pelo que dele se não conhecerá.

7 — Decisão.

Pelo exposto e em conclusão, decide-se:

- a) Não tomar conhecimento do recurso interposto do Acórdão n.º 219/99;
- b) Negar provimento ao recurso interposto do Acórdão n.º 249/99, confirmando a decisão de rejeição da lista de candidatura apresentada pelo Partido Humanista à eleição para deputados ao Parlamento Europeu.

Lisboa, 4 de Maio de 1999. — *Artur Maurício, Messias Bento, Guilherme da Fonseca, Vítor Nunes de Almeida, José de Sousa e Brito, Paulo Mota Pinto, Alberto Tavares da Costa, Maria Fernanda Palma, Bravo Serra, Maria dos Prazeres Beleza, Luís Nunes de Almeida, Maria Helena Brito, José Manuel Cardoso da Costa.*

Acórdão n.º 269/99/T. Const. — Processo n.º 1106/98. — Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — 1 — Maria Manuela Nascimento Magalhães Abreu Lima propôs, no Tribunal Judicial da Comarca de Matosinhos, acção de despejo contra José João Leite de Matos Azevedo e mulher, Maria Manuela Azevedo, pedindo, ao abrigo do artigo 69.º, n.º 1, alínea a), do Regime do Arrendamento Urbano (RAU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, se decretasse a denúncia do contrato de arrendamento do prédio urbano de que é proprietária e arrendatários os demandados para o termo da renovação do contrato, condenando-se estes a entregarem-no à autora devoluto de pessoas e bens, nessa data — 30 de Junho de 1998 — ou, o mais tardar, decorridos três meses sobre a decisão definitiva, com as legais consequências.

Contestaram os réus e, na respectiva defesa, por excepção, invocam o disposto no artigo 107.º, n.º 1, alínea b), do mesmo Regime, defendendo a caducidade do direito de denúncia, face à sua alegada inconstitucionalidade orgânica — por violação do artigo 165.º, n.º 1, alínea h), da Constituição da República Portuguesa — vício de que igualmente padece o artigo 69.º, n.º 1, alínea a).

Respondeu a autora e, oportunamente, foi proferida sentença — a 26 de Maio de 1998 — na qual se recusou a aplicação ao caso das normas do n.º 1, alínea a), do artigo 69.º do RAU, na parte em que permite ao senhorio a denúncia para habitação dos seus descendentes em 1.º grau, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 107.º do mesmo diploma, que alargou de 20 para 30 anos o período de manutenção no locado do arrendatário como impeditivo da denúncia do contrato pelo senhorio, «pois tais normas terem sido produzidas por órgão incompetente para o efeito, violando reserva de lei parlamentar».

2 — O magistrado do Ministério Público competente, notificado, interpôs recurso desta sentença para o Tribunal Constitucional, ao

abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, recurso que viria a ser recebido.

Notificados para alegarem, fizeram-no oportunamente recorrente e recorrida.

O Sr. Procurador-Geral-Adjunto concluiu do seguinte modo as suas alegações:

«1.º É organicamente inconstitucional a norma constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 69.º do Regime do Arrendamento Urbano, na parte em que permite ao senhorio a denúncia para habitação dos seus descendentes em 1.º grau.

2.º A definição do 'tempo de arrendatário', susceptível de obstar ao exercício do direito de denúncia pelo senhorio da relação locatícia, diz respeito ao regime geral do arrendamento urbano, situando-se, consequentemente, no âmbito da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.

3.º Não pode interpretar-se o sentido da norma constante do artigo 2.º, alínea c), da lei de autorização legislativa (Lei n.º 42/90, de 10 de Agosto) como facultando ao legislador credenciado a possibilidade de regular, em termos inovatórios, a matéria de denúncia do arrendamento para habitação do senhorio, nomeadamente alargando substancialmente o 'tempo de arrendatário' exigido como obstáculo ao exercício de tal direito.

4.º Termos em que deverá confirmar-se o juízo de inconstitucionalidade constante da decisão recorrida.»

E a recorrida, por sua vez:

«1 — A recorrida intentou acção judicial tendente a denunciar arrendamento para habitação da sua filha, o que fez ao abrigo das normas do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, ainda em vigor, cuja inconstitucionalidade não fora declarada, no momento em que pretendeu tutela legal para o seu direito.

2 — Com efeito, tais normas constam expressamente dos artigos 69.º, n.º 1, alínea a), e 107.º, n.º 1, alínea b), do Regime do Arrendamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, aprovado ao abrigo da autorização legislativa n.º 42/90.

3 — Sucede que tais normas, cuja declaração de inconstitucionalidade é ora suscitada, sendo objecto do presente recurso, foram ao longo de quase uma década sucessivamente aplicadas pelos tribunais comuns, o que permitiu aos cidadãos adquirirem uma certeza e segurança jurídica quanto ao reconhecimento e existência dos seus direitos e expectativas fundadas.

4 — Permitiu ainda a aplicação dessas normas e a sua não declaração de inconstitucionalidade atempada que inúmeros cidadãos vissem, enquanto filhos de senhorios, o seu direito à habitação protegido, ao abrigo de normas, que são, agora e a destempo, postas em crise.

5 — Face ao exposto, declarou-se a inconstitucionalidade orgânica desses preceitos legais, estar-se-ia a desrespeitar o direito de igualdade de todos os cidadãos perante a lei, idealmente geral e abstracta, permitindo-se a uns, por força do mero acaso temporal, o reconhecimento dos direitos que essas normas lhes conferiram e negando-se a outros, de forma manifestamente injusta e irremediável, o reconhecimento desses mesmos direitos, com base em critérios que, afinal, se configuram meramente formalistas e demasiado radicais.

6 — Impõe-se, assim, sem mais que o direito da recorrida seja acatado, produzindo-se um juízo de constitucionalidade dessas normas, por forma que os princípios da certeza e segurança jurídica e ainda da igualdade prevaleçam no caso.

7 — Sem prescindir, os preceitos legais em apreço não configuram sequer verdadeiras normas inovadoras, em relação ao regime do arrendamento urbano que já existia disperso por vários diplomas — o arrendamento já podia ser denunciado para a habitação do senhorio, apenas se ampliaram as condições do exercício desse direito, tendo-se ainda alargado um prazo de caducidade do uso desse direito, que também já existia.

8 — Assim, deverá entender-se que as alterações do RAU quanto a estas matérias não necessitavam sequer de autorização legislativa, podendo ser alteradas pelo Governo.

9 — Sem prescindir ainda, caso se entenda que o Governo só podia legislar sobre tais questões mediante prévia autorização legislativa, sempre se deverá considerar que as alterações havidas estão contempladas e foram efectuadas ao abrigo da directriz constante do artigo 2.º, alínea c), da Lei n.º 42/90, de 10 de Agosto.

Termos em que e nos mais de direito deverá ser negado provimento ao presente recurso, julgando-se constitucionais as normas dos artigos 69.º, n.º 1, alínea a), e 107.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro.»

Cumpram apreciar e decidir.

II — 1 — O magistrado recorrente, no seu requerimento de iniciativa obrigatória, refere genericamente a recusa de aplicação de normas do RAU com fundamento na sua desconformidade perante a lei constitucional, inferindo-se da leitura da sentença que essas normas são as dos artigos 69.º, n.º 1, alínea a), e 107.º, n.º 1, alínea b), do RAU, já enunciadas — aquela no segmento que alude aos descendentes em 1.º grau —, convocada a primeira pela autora para fundamentar o pedido, invocada a segunda pelos demandados, na respectiva contestação.

O recurso de constitucionalidade interposto ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional assenta nos seguintes pressupostos de admissibilidade:

- a) A recusa de aplicação pela decisão recorrida de uma norma jurídica, com fundamento na sua inconstitucionalidade;
- b) Implicar tal recusa um dos fundamentos da decisão recorrida e não um simples *obiter dictum* (cf., por todos, os Acórdãos n.ºs 14/91 e 206/92, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Março de 1991 e 12 de Setembro de 1992, respectivamente).

Ora, da análise da sentença sob recurso resulta que esta, após, num primeiro momento, ter recusado aplicar o segmento normativo da alínea b) do n.º 1 do artigo 69.º, passou a abordar a segunda das normas convocadas para concluir, de igual modo, pela sua «desaplicação», também por razões de inconstitucionalidade — uma e outra por violação da alínea h) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição da República, na redacção vigente à data da publicação do Decreto-Lei n.º 321-B/90, que é a pertinente em termos de constitucionalidade orgânica [a que corresponde hoje a alínea h) do n.º 1 do artigo 165.º, em termos, aliás, análogos aos anteriores].

Posteriormente, foi declarada a inconstitucionalidade com força obrigatória geral da primeira das normas em causa, na dimensão questionada, pelo Acórdão deste Tribunal n.º 55/99, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 19 de Fevereiro de 1999.

Assim sendo, e nesta medida, não resta agora mais do que proceder à aplicação *in casu* dessa declaração, nos termos da qual a norma do artigo 69.º, n.º 1, alínea a), do RAU, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, na parte em que refere os descendentes em 1.º grau do senhorio, enferma de inconstitucionalidade por violação do artigo 168.º, n.º 1, alínea h), da Constituição da República (versão de 1989).

2 — A decisão recorrida julgou, ainda, inconstitucional a norma do artigo 107.º, n.º 1, alínea b), do RAU, na medida em que alterou de 20 para 30 anos o prazo fixado pelo artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 55/79, de 15 de Setembro.

Está, assim, em causa a referida norma, interpretada no sentido de abranger os casos em que, como ocorre na hipótese *sub iudice*, no domínio da lei antiga, decorrerá já, integralmente, o tempo de permanência do arrendatário, indispensável, segundo essa lei, para impedir o exercício do direito de denúncia pelo senhorio.

Ora, o Tribunal Constitucional já sobre ela se pronunciou, como o ilustram os Acórdãos n.ºs 259/98 e 70/99, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Novembro de 1998 e 6 de Abril de 1999, respectivamente.

Vem posta em causa, nos autos, a constitucionalidade orgânica da norma, por violação do artigo 168.º, n.º 1, alínea h), da Constituição da República [a que corresponde actualmente a alínea h) do n.º 1 do artigo 165.º].

Ora, como se escreveu naquele Acórdão n.º 70/99:

«Nos termos do artigo 168.º, n.º 1, alínea h), da Constituição, o regime geral de arrendamento urbano integra a reserva relativa de competência da Assembleia da República.

O Tribunal Constitucional tem entendido que esse regime compreende 'as regras relativas à celebração de tais contratos e às suas condições de validade, definidoras (imperativa ou supletivamente) das relações (direitos e deveres) dos contraentes durante a sua vigência e definidoras, bem assim, das condições e causas da sua extinção' (cf. os Acórdãos n.ºs 352/92 — inédito — e 311/93 — *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Julho de 1993).

A definição dos pressupostos condicionantes do exercício pelo senhorio do direito de denúncia do arrendamento para habitação do andar locado respeita a aspectos significativos e substantivos do regime legal do contrato, pelo que se encontra compreendida no âmbito da reserva de competência legislativa relativa da Assembleia da República.

Nessa medida, a alteração do prazo de arrendamento (de 20 para 30 anos), susceptível de impedir o exercício do direito de denúncia pelo senhorio, teria necessariamente de estar legitimada pela lei de autorização legislativa (Lei n.º 42/90, de 10 de Agosto).»

Adere-se à doutrina emanada do acórdão, para os devidos efeitos.

III — Em face do exposto, decide-se:

- a) Em aplicação da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral da norma da alínea a) do n.º 1 do artigo 69.º do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, na parte em que refere os descendentes em 1.º grau do senhorio, constante do mencionado Acórdão n.º 55/99, negar provimento ao recurso, no que à respectiva questão de constitucionalidade respeita;
- b) Julgar inconstitucional — por violação do disposto no artigo 168.º, n.º 1, alínea h), da Constituição da República, na redacção da Lei de Revisão Constitucional n.º 1/89, de

- 8 de Julho — a norma constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 107.º do referido Regime do Arrendamento Urbano;
- c) Em consequência, negar provimento ao recurso, no que respeita a esta questão de constitucionalidade.

Lisboa, 5 de Maio de 1999. — *Alberto Tavares da Costa* — *Maria dos Prazeres Beleza* — *José de Sousa e Brito* — *Messias Bento* (vencido, pelo essencial das declarações de voto apostas ao Acórdão n.º 70/99 — *Diário da República*, 2.ª série, de 6 de Abril de 1999 — pelos Ex.ºs Conselheiros Vítor Nunes de Almeida e Paulo Mota Pinto) — *Luís Nunes de Almeida*.

UNIVERSIDADE ABERTA

Despacho (extracto) n.º 15 207/99 (2.ª série). — Por despacho da reitora da Universidade Aberta de 20 de Julho de 1999:

Mestre Sandra Sofia Ferreira da Silva Caeiro, assistente com contrato administrativo de provimento nesta Universidade — concedida equiparação a bolseiro fora do País, no período de 28 de Julho a 4 de Agosto de 1999.

22 de Julho de 1999. — O Administrador, *Manuel de Sousa Torres*.

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Contrato (extracto) n.º 1642/99. — Por despacho de 1 de Março de 1999 do reitor da Universidade do Algarve:

Licenciada Carla Sofia Ângelo Faustino — autorizado o contrato administrativo de provimento como equiparada a assistente do 2.º triénio da Escola Superior de Educação da Universidade do Algarve, em regime de substituição temporária ao abrigo do Programa PRODEP, com efeitos a partir de 1 de Março de 1999, até ao fim da bolsa do PRODEP ou até ao regresso do substituído, auferindo a remuneração mensal ilíquida correspondente ao índice 135.

10 de Maio de 1999. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

Contrato (extracto) n.º 1643/99. — Por despacho de 16 de Junho de 1999 do reitor da Universidade do Algarve:

Licenciado Duarte Nuno Ramos Duarte — autorizado o contrato administrativo de provimento como assistente da Unidade de Ciências e Tecnologias dos Recursos Aquáticos da Universidade do Algarve, em regime de exclusividade, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 16 de Junho de 1999, pelo período de seis anos, prorrogáveis por um biénio, auferindo a remuneração mensal ilíquida correspondente ao índice 135, considerando-se rescindido o contrato anterior.

6 de Julho de 1999. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

UNIVERSIDADE DE AVEIRO

Reitoria

Edital n.º 644/99 (2.ª série). — O Doutor Júlio Domingos Pedrosa da Luz de Jesus, reitor e professor catedrático da Universidade de Aveiro, no uso da competência que lhe foi conferida pelo artigo 12.º dos estatutos da Universidade de Aveiro, conjugado com o artigo 20.º da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, nos termos do disposto nos artigos 37.º e 38.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 39.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, faz saber que, pelo prazo de 30 dias contados do dia imediato àquele em que o presente edital for publicado no *Diário da República*, se abre concurso documental para preenchimento de um lugar de professor catedrático do grupo/subgrupo 5 — Física.

I — Requisitos gerais e especiais de admissão — em conformidade com o disposto nos artigos 40.º, 42.º e 43.º e n.º 1 do artigo 44.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU), publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, poderão apresentar-se ao concurso:

- a) Os professores catedráticos do mesmo grupo ou disciplina de outra universidade ou de análogo grupo ou disciplina de outra escola da mesma ou de diferente universidade;

- b) Os professores associados do mesmo grupo ou disciplina ou de análogo grupo ou disciplina de qualquer escola ou departamento da mesma ou de diferente universidade que tenham sido aprovados em provas públicas de agregação e contem, pelo menos, três anos de efectivo serviço docente na categoria de professor associado ou na qualidade de professor convidado, catedrático ou associado;
- c) Os professores convidados, catedráticos ou associados do mesmo grupo ou disciplina ou de análogo grupo ou disciplina de qualquer escola ou departamento da mesma ou de diferente universidade que tenham sido aprovados em provas públicas de agregação e contem, pelo menos, três anos de efectivo serviço docente como professores ou professores convidados daquelas categorias.

II — O requerimento de admissão ao concurso é instruído com:

- a) Documento comprovativo do preenchimento das condições fixadas em qualquer das alíneas do n.º 1;
- b) 30 exemplares, impressos ou policopiados, do *curriculum vitae* do candidato, com a indicação das obras e trabalhos efectuados e publicados, bem como das actividades pedagógicas desenvolvidas;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Documento comprovativo de que o interessado possui a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e de ter cumprido as leis de vacinação obrigatória;
- e) Documento comprovativo de ter cumprido as obrigações da Lei do Serviço Militar;
- f) Bilhete de identidade.

III — Os documentos a que aludem as alíneas c) e e) do n.º II podem ser dispensados desde que os candidatos declarem no requerimento, sob compromisso de honra, em alíneas separadas, a situação em que se encontram relativamente a cada um desses requisitos.

IV — Dos requerimentos deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, estado civil, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade, termo da respectiva validade e serviço emissor, situação militar, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Categoria, grupo ou disciplina a que pertence, tempo de serviço como docente universitário e universidade a que pertence;
- d) Especialidade adequada ao grupo/subgrupo para que foi aberto o concurso, com indicação do tempo de serviço efectivo como docente universitário;
- e) Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem passíveis de influírem na apreciação do seu mérito, ou de constituírem motivo de preferência legal, os quais, todavia, só serão tidos em conta pelo júri se devidamente comprovados;
- f) Concurso e categoria a que se candidata, mencionando o *Diário da República*;
- g) Data e assinatura.

As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao reitor da Universidade de Aveiro, podendo ser entregue pessoalmente na Divisão de Recursos Humanos, sita no 4.º piso do pavilhão III do Campus Universitário de Santiago, 3810-193 Aveiro, ou remetido pelo correio, sob registo, expedido até ao termo do prazo fixado para a apresentação de candidaturas.

V — Os candidatos pertencentes à Universidade de Aveiro ficam dispensados da apresentação dos documentos constantes das alíneas c) e e) do n.º II desde que já existam nos respectivos processos individuais, devendo tal facto ser expressamente declarado.

VI — A Reitoria comunicará aos candidatos o despacho de admissão ou não admissão ao concurso, o qual se baseará no preenchimento, por parte daqueles, das condições para tal estabelecidas.

VII — O concurso destina-se, de acordo com o estabelecido no artigo 38.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, a averiguar o mérito da obra científica dos candidatos, a sua capacidade de investigação e o valor da actividade pedagógica já desenvolvida, na observância do consagrado nos artigos 48.º e 49.º, n.º 1, sendo dada preferência aos candidatos das áreas da Óptica e Opto-Electrónica, Didáctica e História da Física, Física da Atmosfera e Oceanografia e Física da Matéria Condensada.

VIII — A este concurso é ainda aplicável o disposto nos artigos 45.º, 47.º, 48.º, 49.º, n.º 1, 50.º e 52.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho.

E para constar se lavrou o presente edital, que vai ser afixado nos lugares do costume.

7 de Julho de 1999. — O Reitor, *Júlio Domingos Pedrosa da Luz e Jesus*.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Faculdade de Ciências e Tecnologia

Despacho (extracto) n.º 15 208/99 (2.ª série). — Por despachos de 14 de Julho de 1999 do presidente do conselho científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia (FCTUC), nos termos do n.º 3.4 do despacho de delegação de competências publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 187, de 14 de Agosto de 1998, foi concedida equiparação a bolsheiro fora do País:

À licenciada Ercília Cristina da Costa e Sousa, assistente do Departamento de Matemática da FCTUC — no período de 18 a 25 de Julho de 1999.

Ao licenciado António Manuel Freitas Gomes Cunha Salgueiro, assistente estagiário do Departamento de Matemática da FCTUC — no período de 28 de Agosto a 4 de Setembro de 1999.

(Não carecem de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

16 de Julho de 1999. — A Chefe de Divisão de Recursos Humanos, *Maria Lídia Morão de Paiva Cardoso*.

Despacho n.º 15 209/99 (2.ª série). — Considerando o disposto na alínea b) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o disposto no n.º 4 do artigo 9.º do mesmo decreto-lei, e nos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no Prof. Doutor António Rocha Gonçalves, da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, enquanto investigador responsável pelo Projecto CRAFT ENV4-CT98-0800 (DG12-VOMA), a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, até ao montante de 2 000 000\$, dentro do orçamento específico do Projecto, bem como para, dentro daquele limite, conduzir o procedimento por ajuste directo nos termos do disposto nos artigos 32.º, n.º 1, alínea d), 31.º, n.ºs 6 e 7, e 93.º do citado Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 80/96, de 21 de Junho.

Consideram-se ratificados os actos do professor acima indicado que, no âmbito das matérias atrás referidas, hajam sido praticados entre o dia 7 de Julho de 1999 e a data da publicação do presente despacho.

20 de Julho de 1999. — O Presidente do Conselho Directivo, *Martim Ramiro Portugal e Vasconcelos Ferreira*.

Despacho n.º 15 210/99 (2.ª série). — Considerando o disposto na alínea b) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o disposto no n.º 4 do artigo 9.º do mesmo decreto-lei, e nos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no Prof. Doutor Altino de Jesus Roque Loureiro, da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, enquanto investigador responsável pelo Projecto Rede Temática — AUTOJOIN — European Network on Control of Joining Technologies — BRRT-CT98-5102, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, até ao montante de 2 000 000\$, dentro do orçamento específico do Projecto, bem como para, dentro daquele limite, conduzir o procedimento por ajuste directo nos termos do disposto nos artigos 32.º, n.º 1, alínea d), 31.º, n.ºs 6 e 7, e 93.º do citado Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 80/96, de 21 de Junho.

Consideram-se ratificados os actos do professor acima indicado que, no âmbito das matérias atrás referidas, hajam sido praticados entre o dia 5 de Julho de 1999 e a data da publicação do presente despacho.

20 de Julho de 1999. — O Presidente do Conselho Directivo, *Martim Ramiro Portugal e Vasconcelos Ferreira*.

Despacho n.º 15 211/99 (2.ª série). — Considerando o disposto na alínea b) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o disposto no n.º 4 do artigo 9.º do mesmo decreto-lei, e nos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no Prof. Doutor Fernando Pedro Lopes Boavida Fernandes, da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, enquanto investigador responsável pelo Projecto PRA-XIS XXI/P/EEI/11223/1998, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, até ao montante de 2 000 000\$,

dentro do orçamento específico do Projecto, bem como para, dentro daquele limite, conduzir o procedimento por ajuste directo nos termos do disposto nos artigos 32.º, n.º 1, alínea d), 31.º, n.ºs 6 e 7, e 93.º do citado Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 80/96, de 21 de Junho.

Consideram-se ratificados os actos do professor acima indicado que, no âmbito das matérias atrás referidas, hajam sido praticados entre o dia 7 de Julho de 1999 e a data da publicação do presente despacho.

20 de Julho de 1999. — O Presidente do Conselho Directivo, *Martim Ramiro Portugal e Vasconcelos Ferreira*.

Despacho n.º 15 212/99 (2.ª série). — Considerando o disposto na alínea b) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, conjugado com o disposto no n.º 4 do artigo 9.º do mesmo decreto-lei, e nos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delegeo na Prof.ª Doutora Maria José Patrício Marcelino, da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, enquanto coordenadora do Centro de Competência Nónio — Século XXI, do Departamento de Engenharia Informática, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, até ao montante de 2 000 000\$, dentro do orçamento específico do Projecto, bem como para, dentro daquele limite, conduzir o procedimento por ajuste directo nos termos do disposto nos artigos 32.º, n.º 1, alínea d), 31.º, n.ºs 6 e 7, e 93.º do citado Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 80/96, de 21 de Junho.

Consideram-se ratificados os actos da professora acima indicada que, no âmbito das matérias atrás referidas, hajam sido praticados entre o dia 22 de Junho de 1999 e a data da publicação do presente despacho.

20 de Julho de 1999. — O Presidente do Conselho Directivo, *Martim Ramiro Portugal e Vasconcelos Ferreira*.

UNIVERSIDADE DE ÉVORA

Reitoria

Edital n.º 645/99 (2.ª série). — 1 — Em conformidade com a alínea b) do n.º 1 dos artigos 11.º e 12.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, conjugados com a nova redacção do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho, e demais disposições legais em vigor, a Reitoria da Universidade de Évora torna público que se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a partir da data da publicação do presente edital no *Diário da República*, concurso documental para recrutamento de dois assistentes estagiários, assistentes ou professores auxiliares para a área de Informática.

2 — Ao referido concurso são admitidos candidatos com licenciatura com a informação mínima de *Bom*, para o lugar de assistente estagiário. Aos candidatos a assistente será exigido o grau de mestre, ou equivalente, e aos candidatos a professor será exigido o grau de doutor, ou equivalente.

2.1 — Critérios de selecção e ordenação das candidaturas:

- 2.1.1 — Classificação final de curso;
- 2.1.2 — Conteúdo curricular do curso;
- 2.1.3 — *Curriculum vitae* do candidato.

3 — Os interessados deverão solicitar a sua admissão ao concurso através de um requerimento (em papel azul de 25 linhas ou papel branco, liso, de formato A4), dirigido ao reitor da Universidade de Évora, instruído com a seguinte documentação:

- a) Certidão do registo de nascimento;
- b) Bilhete de identidade ou pública-forma;
- c) Certificado do registo criminal;
- d) Prova de não sofrer de doença contagiosa e de possuir robustez física necessária ao cargo, feita por meio de atestado médico do delegado ou subdelegado de saúde da residência do interessado;
- e) Certificado de ausência de tuberculose evolutiva e resultado da prova tuberculínica ou vacinação BCG, passado por dispensário oficial antituberculoso;
- f) Documento comprovativo do cumprimento das leis do recrutamento militar;
- g) Documento comprovativo das habilitações académicas;
- h) *Curriculum vitae* e, facultativamente, quaisquer outros elementos que o candidato julgue constituírem motivo de valorização da sua candidatura e permitam melhor ajuizar das

aptidões para o cargo e a sua adequação ao perfil caracterizado no n.º 2.

4 — Para efeito do concurso é dispensada a apresentação dos documentos indicados nas alíneas a) a g) do número anterior, devendo neste caso o candidato declarar no respectivo requerimento de admissão ao concurso, em alíneas separadas, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontra relativamente às condições a comprovar com os referidos documentos.

5 — As candidaturas deverão ser apresentadas, dentro do prazo do concurso, na Secção de Pessoal, Serviços Administrativos, Largo da Senhora da Natividade, 7001 Évora Codex.

6 — A constituição do júri é a seguinte:

Efectivos:

- Presidente — Professor associado Augusto José Franco de Oliveira.
- Vogal — Professora auxiliar Irene Pimenta Rodrigues.
- Vogal — Professor auxiliar Paulo Miguel Torres Duarte Quaresma.

Suplentes:

- Vogal — Professor auxiliar José Júlio Alves Alferes.
- Vogal — Professor auxiliar Salvador Luís Bettencourt Pinto de Abreu.

7 — A lista final dos candidatos admitidos e excluídos será afixada nos seguintes locais:

- Colégio Espírito Santo — Gabinete de Relações Públicas;
- Serviços Administrativos, Largo da Senhora da Natividade;
- No departamento da área a que se refere o concurso.

20 de Julho de 1999. — O Reitor, *Jorge Quina Ribeiro de Araújo*.

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Faculdade de Ciências

Despacho n.º 15 213/99 (2.ª série). — Por despacho do vice-reitor da Universidade de Lisboa de 5 de Fevereiro de 1999, proferido por delegação, conforme o *Diário da República*, 2.ª série, n.º 118, de 22 de Maio de 1998:

Doutor Jean Claude Zambrini, professor associado da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa — nomeado definitivamente na mesma categoria, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1998. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Julho de 1999. — O Secretário-Coordenador, *Jorge Ferreira Cardoso*.

Despacho n.º 15 214/99 (2.ª série). — Por despacho do presidente do conselho científico da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa de 8 de Julho de 1999, proferido por delegação, nos termos do despacho reitoral de 16 de Julho de 1998, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 186, de 13 de Agosto de 1998, foi concedida a equiparação a bolseiro no País à licenciada Marília Cristina Sousa Antunes Reis, assistente, de 26 a 30 de Julho de 1999. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

16 de Julho de 1999. — O Secretário-Coordenador, *Jorge Ferreira Cardoso*.

Despacho n.º 15 215/99 (2.ª série). — Por despacho do presidente do conselho científico da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa de 8 de Julho de 1999, proferido por delegação, nos termos do despacho reitoral de 16 de Julho de 1998, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 186, de 13 de Agosto de 1998, foi concedida a equiparação a bolseiro no estrangeiro ao Doutor Fernando João Pereira Bastos, professor auxiliar, de 24 de Agosto a 4 de Setembro de 1999. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

16 de Julho de 1999. — O Secretário-Coordenador, *Jorge Ferreira Cardoso*.

Despacho n.º 15 216/99 (2.ª série). — Por despachos do presidente do conselho científico da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa de 6 de Julho de 1999, proferidos por delegação, nos termos do despacho reitoral de 16 de Julho de 1998, publicado

no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 186, de 13 de Agosto de 1998, foram concedidas as seguintes equiparações a bolseiro no estrangeiro:

Licenciada Ana Paula Pereira Afonso, assistente — de 28 de Agosto a 4 de Setembro de 1999.

Doutor Joaquim António Sousa Pintassilgo, professor auxiliar — de 29 de Agosto a 5 de Setembro de 1999.

Licenciada Maria Beatriz Duarte P. Carmo, assistente convidada — de 5 a 12 de Setembro de 1999. (Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

16 de Julho de 1999. — O Secretário-Coordenador, *Jorge Ferreira Cardoso*.

Despacho n.º 15 217/99 (2.ª série). — Por despacho do presidente do conselho científico da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa de 6 de Julho de 1999, proferido por delegação, nos termos do despacho reitoral de 16 de Julho de 1998, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 186, de 13 de Agosto de 1998, foi concedida a equiparação a bolseiro no País à doutora Maria Conceição Vieira Carvalho, professora auxiliar, de 15 a 23 de Julho de 1999. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

16 de Julho de 1999. — O Secretário-Coordenador, *Jorge Ferreira Cardoso*.

Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação

Despacho n.º 15 218/99 (2.ª série). — Por despacho do presidente do conselho científico de 19 de Julho de 1999, proferido por delegação de competências:

Concedida equiparação a bolseiro fora do País:

À Doutora Maria Eduarda Carlos Castanheira Fagundes Duarte, professora auxiliar — nos períodos de 31 de Julho a 9 de Agosto e de 21 a 30 de Agosto de 1999.

21 de Julho de 1999. — O Presidente do Conselho Directivo, *Albano Cordeiro Estrela*.

UNIVERSIDADE DO MINHO

Serviços Administrativos

Aviso n.º 12 347/99 (2.ª série). — 1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso, devidamente autorizado por despacho do reitor da Universidade do Minho de 4 de Fevereiro de 1999, se encontra aberto concurso interno de acesso geral para provimento na categoria constante da referência a seguir indicada do quadro de pessoal da mesma Universidade:

Referência FP-7/99-IA/G/UM(2) — assessor da carreira técnica superior — duas vagas.

2 — Prazo de validade — tratando-se de um concurso para uma carreira com dotação global (em que estão preenchidos 9 dos 25 lugares existentes) o mesmo é válido para o preenchimento das vagas indicadas, que, no entanto, só serão providas de acordo, não só com necessidades decorrentes do adequado funcionamento dos serviços, mas também tendo em vista uma equilibrada gestão dos efectivos nesta área funcional.

3 — Conteúdo funcional — funções consultivas de natureza científico-técnica exigindo um elevado grau de qualificação, de responsabilidade, iniciativa e autonomia, assim como um domínio total da área de especialização e uma visão global da administração que permita a interligação de vários quadrantes e domínios de actividade, tendo em vista a preparação de tomada de decisão.

4 — Vencimento — é o correspondente ao do índice da respectiva categoria referenciado na escala salarial constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

5 — Local de trabalho — o local de trabalho situa-se na Universidade do Minho.

6 — Condições de candidatura — sendo o curso circunscrito a funcionários, nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, constituem requisitos gerais de admissão ao mesmo os definidos no artigo 29.º do referido diploma.

6.1 — Requisitos especiais — encontrar-se nas condições a que alude a alínea b) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei

n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na nova redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.

7 — Métodos de selecção:

a) Concurso de provas públicas, que consistirá na apreciação e discussão do currículo profissional dos candidatos.

7.1 — A classificação final será expressa de 0 a 20 valores e resultará da classificação obtida na apreciação e discussão do currículo profissional, considerando-se não aprovados os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores.

7.2 — Os critérios de apreciação e ordenação, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de acta de reunião do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

8 — Processo de candidatura:

8.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em folha de papel normal, branca ou de cor pálida, de formato A4 ou em papel contínuo, nos termos do Decreto-Lei n.º 112/90, de 4 de Abril, entregue pessoalmente ou remetido pelo correio com aviso de recepção, dirigido ao reitor da Universidade do Minho, no Largo do Paço, 4700-320 Braga, solicitando a admissão a concurso, donde devem constar os seguintes elementos:

Nome;
Filiação;
Naturalidade (freguesia e concelho);
Data de nascimento;
Estado civil;
Bilhete de identidade (número, data e serviço de identificação que o emitiu);
Residência (código postal e número de telefone);
Categoria, serviço e local onde desempenha funções;
Concurso e referência a que se candidata.

8.2 — O requerimento de admissão será acompanhado dos seguintes documentos, pela forma e nos termos que se indicam:

a) *Curriculum vitae* detalhado, com a indicação obrigatória dos seguintes elementos, para além de outros julgados necessários para melhor esclarecimento do júri: identificação, habilitações académicas e profissionais, experiência profissional (com descrição das funções desempenhadas).

Em relação à experiência profissional, indicação, devidamente comprovada, dos períodos temporais para cada função exercida;

b) Documento de identificação — juntar fotocópia do bilhete de identidade;

c) Documento comprovativo das habilitações literárias — juntar certidão emitida pelo respectivo estabelecimento de ensino ou cópia autêntica da mesma;

d) Documentos comprovativos das habilitações profissionais (especializações, seminários, acções de formação) — juntar declarações passadas pelas entidades promotoras das acções em causa, ou cópias autenticadas das mesmas, das quais constem a sua designação, a indicação das entidades que as promoveu, os períodos em que decorreram e a respectiva duração em horas;

e) Documento com indicação da categoria que o candidato detém, natureza do vínculo e tempo de serviço efectivo na categoria, na carreira e na função pública — juntar declaração do respectivo serviço ou organismo;

f) Documento com especificação das tarefas inerentes ao posto de trabalho que ocupa — juntar declaração do respectivo serviço ou organismo;

g) Documento do qual conste a classificação de serviço atribuída em cada um dos últimos anos relevantes — juntar declaração do respectivo serviço ou organismo;

h) Outros documentos que o candidato entenda dever apresentar para apreciação do seu mérito.

8.3 — Todos os documentos a apresentar pelos candidatos que revisitam a natureza de declaração ou prova deverão ser confirmados pelo serviço que os emite.

8.4 — Os candidatos pertencentes à Universidade do Minho ficam dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem do seu processo individual.

9 — Afixação de listas — sempre que for caso disso, a relação de candidatos admitidos e a lista de classificação final do concurso, bem como quaisquer outros elementos julgados necessários para melhor esclarecimento dos interessados, serão afixados nos átrios dos edifícios da Universidade do Minho, situados no Largo do Paço, e no Campus Universitário de Gualtar, em Braga, e no Campus Universitário de Azurém, em Guimarães.

10 — Em tudo o que não esteja previsto no presente aviso aplicam-se as regras constantes do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

11 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

12 — A constituição do júri será a seguinte:

Presidente — Doutor Licínio Carlos Viana da Silva Lima, professor catedrático.

Vogais efectivos:

Dr. José Carlos Fonseca Henriques, director dos serviços administrativos.

Engenheira Maria Daniela Rodrigues Cruz, assessora principal.

Vogais suplentes:

Engenheiro José Frederico Aguiar de Freitas Monteiro, administrador.

Dr. Armindo Rodrigues Cardoso, director dos serviços de documentação.

O primeiro vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

20 de Julho de 1999. — O Administrador, *J. F. Aguiar Monteiro*.

Aviso n.º 12 348/99 (2.ª série). — 1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso, devidamente autorizado por despacho do reitor da Universidade do Minho de 26 de Fevereiro de 1999, se encontra aberto concurso externo de ingresso para selecção de um estagiário, com vista ao provimento na categoria constante da referência a seguir indicada, do quadro de pessoal da mesma Universidade:

Referência FP-9/99-E/EC/M(1) — técnico superior de informática de 2.ª classe — uma vaga.

A publicação do presente aviso foi precedida da necessária consulta à DGAP sobre a existência de excedentes, que informou não haver pessoal nas condições requeridas, e tendo em conta a fixação do número máximo de não docentes padrão para o ano lectivo de 1998-1999, conforme o despacho n.º 18 450/98 (2.ª série) do Ministro da Educação, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 246, de 24 de Outubro de 1998.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para o preenchimento da vaga indicada.

3 — Conteúdo funcional — as funções genericamente previstas na Portaria n.º 244/97, de 11 de Abril, especificamente, funções de estudo, concepção e adaptação de métodos e processos científico-técnicos de âmbito especializado no domínio da gestão de laboratórios de computação, administração do sistema LINUX, com servidores de DNS e correio electrónico e colaboração na gestão da rede local do Departamento de Matemática, aquisição, instalação e manutenção de equipamento informático e *software* e gestão de sistemas de *backup*.

4 — Vencimento — é o correspondente ao do índice da respectiva categoria referenciado na escala salarial constante no mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.

5 — Local de trabalho — o local de trabalho situa-se no Departamento de Matemática da Escola de Ciências da Universidade do Minho, em Braga e ou Guimarães.

6 — Condições de candidatura — sendo o concurso aberto a todos os indivíduos, estejam ou não vinculados aos serviços e organismos previstos no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do citado diploma, constituem requisitos gerais de admissão:

- Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- Ter 18 anos completos;
- Possuir as habilitações literárias e ou profissionais legalmente exigidas para o desempenho do cargo;
- Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

6.1 — Requisitos especiais — possuir licenciatura em Engenharia na área de Informática ou em Matemática Aplicada na área de Ciências de Computação.

7 — Métodos de selecção:

- Prova de conhecimentos gerais e específicos, escrita, de natureza teórica e prática, com a duração de uma hora cada, de acordo com o programa de provas constante do anexo ao despacho RT-12/97, de 24 de Março de 1997, referente

às carreiras do quadro de pessoal não docente da Universidade do Minho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 85, de 11 de Abril de 1997;

- Avaliação curricular, onde serão obrigatoriamente considerados e ponderados, de acordo com as exigências da função, os factores habilitação académica de base, formação profissional e experiência profissional;
 - Entrevista profissional de selecção que avaliará, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos.
- A prova a que se refere a alínea a) tem carácter eliminatório.

7.1 — A classificação final será expressa numa escala de 0 a 20 valores e resultará da média aritmética ponderada de todos os métodos de selecção.

7.2 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas de reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

8 — Processo de candidatura:

8.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em folha de papel normal, branca ou de cor pálida, de formato A4 ou em papel contínuo, nos termos do Decreto-Lei n.º 112/90, de 4 de Abril, entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, dirigido ao reitor da Universidade do Minho, no Largo do Paço, 4700-320 Braga, solicitando a admissão a concurso, donde devem constar os seguintes elementos:

- Nome;
- Filiação;
- Naturalidade (freguesia e concelho);
- Data de nascimento;
- Estado civil;
- Bilhete de identidade (número, data e serviço de identificação que o emitiu);
- Residência (código postal e número de telefone);
- Categoria, serviço e local onde desempenha funções;
- Concurso e referência a que se candidata.

8.2 — O requerimento de admissão será acompanhado dos seguintes documentos, pela forma e nos termos que se indicam:

- Curriculum vitae* detalhado, com a indicação obrigatória dos seguintes elementos, para além de outros julgados necessários para melhor esclarecimento do júri: identificação, habilitações académicas e profissionais e experiência profissional (com descrição das funções desempenhadas).
Em relação à experiência profissional, indicação, devidamente comprovada, dos períodos temporais para cada função exercida;
- Documento de identificação — juntar fotocópia do bilhete de identidade;
- Documento comprovativo das habilitações literárias — juntar certidão emitida pelo respectivo estabelecimento de ensino ou cópia autêntica da mesma;
- Documentos comprovativos das habilitações profissionais (especializações, seminários, acções de formação) — juntar declarações passadas pelas entidades promotoras das acções em causa, ou cópias autênticas das mesmas, das quais constem a sua designação, a indicação das entidades que as promoveu, os períodos em que decorreram e a respectiva duração em horas;
- Documento comprovativo do cumprimento dos deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- Documento comprovativo de que não está inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- Documento comprovativo de que possui a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício da função e tem cumprido as leis de vacinação obrigatória.

8.3 — A apresentação inicial da prova documental referida nas alíneas e), f) e g) do n.º 8.2 será, no entanto, dispensada desde que os candidatos declarem nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um desses requisitos.

8.4 — Os candidatos pertencentes à Universidade do Minho ficam dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem do seu processo individual.

9 — Regime de estágio:

9.1 — O estágio tem a duração de um ano, findo o qual será atribuída classificação aos estagiários, e regular-se-á pela legislação aplicável e pelo Regulamento dos Estágios de Ingresso nas Carreiras Técnica Superior e Técnica e nas Carreiras de Informática do quadro

da Universidade do Minho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 48, de 25 de Fevereiro de 1995.

9.2 — A frequência do estágio é feita em regime de contrato administrativo de provimento, no caso de indivíduos não vinculados à função pública e em comissão de serviço extraordinária, nos restantes casos.

9.3 — A avaliação e a classificação final dos estagiários terão em atenção os seguintes elementos:

- Relatório de estágio a apresentar pelo estagiário;
- Classificação de serviço obtida durante o estágio;
- Os resultados de frequência de cursos de formação directamente relacionados com as funções a exercer, que vierem a ser ministrados ao estagiário.

9.4 — A classificação será expressa de 0 a 20 valores.

9.5 — O júri de estágio terá a constituição prevista para o presente concurso.

10 — Afixação de listas — sempre que for caso disso, a relação de candidatos e a lista de classificação final do concurso, bem como quaisquer outros elementos julgados necessários para melhor esclarecimento dos interessados, serão afixados nos átrios dos edifícios da Universidade do Minho, situados no Largo do Paço, e no Campus Universitário de Gualtar, em Braga, e Campus Universitário de Azurém, em Guimarães.

11 — Em tudo o que não esteja previsto no presente aviso aplicam-se as regras constantes do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

12 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

13 — A constituição do júri será a seguinte:

Presidente — Doutora Ana Maria Almeida Santos Pereira do Vale, professora auxiliar.
Vogais efectivos:

Doutor Rui Manuel da Silva Ralha, professor associado.
Doutor Luís Filipe Ribeiro Pinto, professor auxiliar.

Vogais suplentes:

Doutora Maria Irene Ferrão de Carvalho Ribeiro Almeida Falcão, professora auxiliar.
Doutora Maria Emília Feijão Queiroz de Athayde, professora auxiliar.

O primeiro vogal efectivo substituirá a presidente nas suas faltas e impedimentos.

20 de Julho de 1999. — O Administrador, *J. F. Aguilar Monteiro*.

ANEXO

Enunciado do programa de provas do concurso para selecção de estagiários com vista ao provimento na carreira técnica superior de informática:

- Estatutos e estrutura orgânica da Universidade do Minho;
- Autonomia das universidades;
- Estatuto disciplinar;
- Qualidade na Administração Pública;
- Planeamento e teoria da organização;
- Procedimento administrativo;
- Ergonomia, segurança e ambiente;
- Análise e concepção de sistemas;
- Sistemas de operação abertos e plataformas cliente/servidor;
- Bases de dados: criação e gestão;
- Planeamento e análise de sistemas de informação;
- Programação, linguagens e desenvolvimento de aplicações;
- Comunicações e redes;
- Gestão de projectos informáticos;
- Privacidade e segurança.

Legislação e bibliografia

- Despacho Normativo n.º 11/98, de 18 de Fevereiro;
- Resolução n.º 100/98 (2.ª série), de 5 de Agosto;
- Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro;
- Decreto-Lei n.º 155/89, de 11 de Maio;
- Decreto-Lei n.º 162/89, de 13 de Maio;
- Decreto-Lei n.º 191/95, de 28 de Julho;
- Decreto-Lei n.º 170/96, de 19 de Setembro;
- Decreto-Lei n.º 252/97, de 26 de Setembro;
- Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro;
- Decreto-Lei n.º 413/93, de 23 de Dezembro;
- Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro;
- Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro;
- Decreto-Lei n.º 491/91, de 14 de Novembro;
- Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto;

Lei n.º 8/95, de 29 de Março;

Henrique, Manuel de Oliveira Leal, *Procedimento disciplinar*, Rei dos Livros, Livraria Almedina, 1989;

Rebello de Sousa, Marcelo, *A Natureza Jurídica da Universidade no Direito Português*, Publicações Europa-América, 1992;

«Administração Pública e Qualidade», in *Qualidade e Serviços Públicos*, Secretariado para a Modernização Administrativa, Lisboa, Abril de 1992;

«Gestão da Qualidade (Conceitos, Sistemas de Gestão, Instrumentos)», de Manuel Armando Madeira, in *Qualidade em Serviços Públicos*, Secretariado para a Modernização Administrativa, Lisboa, Novembro de 1992;

«Problemas da Qualidade na Administração Pública», de J. L. Rebello Pinto, in *Revista de Administração Pública*, ano x, n.º 34, Janeiro/Abril de 1987;

Miguel, A. Sérgio, *Manual de Higiene e Segurança do Trabalho*, (3.ª edição), Porto Editora, 1995;

Carta Deontológica do Serviço Público, Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/93, de 18 de Fevereiro;

Resolução do Conselho de Ministros n.º 47/97, de 22 de Março;

Botelho, José M. S. Santos Esteves, Américo J. Pires e Pinho, José Cândido, *Código do Procedimento Administrativo*, 3.ª edição, 1996, Almedina, Coimbra;

Caetano, Marcello, *Manual de Direito Administrativo*, vols. I e II, 10.ª e 9.ª edições, Livraria Almedina, Coimbra, 1980 e 1983;

Manuais genéricos de administração de Unix e Windows NT; Sampaio, António, *Hardware para profissionais*, Editora FCA, Editora de Informática;

Hall, D. V., *Microprocessors and Interfacing: Programming and Hardware*, 2.ª edição, McGraw-Hill, 1993.

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Aviso n.º 12 349/99 (2.ª série). — Por despachos dos Secretários de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa e do Orçamento, respectivamente de 8 e 30 de Junho de 1999:

Licenciada Maria do Carmo Sampaio dos Santos — celebrado contrato de trabalho a termo certo, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho, e do Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de Julho, com a categoria de técnica superior de 2.ª classe, escalão 1, índice 400, com efeitos a 1 de Julho de 1999.

22 de Julho de 1999. — A Administradora, *Fernanda Martinez Cabanelas Antão*.

Reitoria

Despacho n.º 15 219/99 (2.ª série). — Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade, aprovada pelo plenário do senado, em reunião de 15 de Julho de 1999, é alterada a designação do grupo de disciplinas de Engenharia e Gestão Industrial, passando a designar-se grupo de disciplinas de Gestão Industrial, tendo como disciplinas afins [para efeito de realização de provas de agregação e concursos — conforme despacho R/Sac./11/93, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 86, de 13 de Abril, a p. 3960-(69)], as constantes do mapa infra:

| Secção | Grupo de disciplinas | Disciplinas |
|------------------------|----------------------|---|
| Engenharia Industrial. | Gestão Industrial | Logística Industrial. Engenharia Económica. Gestão da Produção e Operações. |

19 de Julho de 1999. — O Vice-Reitor, *José Esteves Pereira*.

Despacho n.º 15 220/99 (2.ª série). — Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade, aprovada pelo plenário do senado, em reunião de 15 de Julho de 1999, é alterada a orgânica da secção de Engenharia Civil passando a integrar os seguintes grupos de disciplinas e disciplinas afins (para efeito de realização de provas de agregação e concursos, conforme mapa infra):

| Secção | Grupo de disciplinas | Disciplinas |
|------------------|--|---|
| Engenharia Civil | Estruturas | Betão Armado e Pré-Esforçado. Estruturas Metálicas e Mistas. Pontes. Dinâmica Estrutural. Resistência de Materiais. Análise Estrutural. |
| | Mecânica Aplicada e Estrutural. | Mecânica Aplicada. Elasticidade. Viscoelasticidade. Plasticidade. Lajes e Cascas. Modelação Computacional. |
| | Materiais e Tecnologias da Construção. | Materiais de Construção. Física das Construções. Tecnologias da Construção. Organização e Gestão de Obras. Edificações. Patologia e Recuperação de Edifício. |

19 de Julho de 1999. — O Vice-Reitor, *José Esteves Pereira*.

Despacho n.º 15 221/99 (2.ª série). — Sob proposta do conselho científico do Instituto Superior de Estatística e Gestão de Informação da Universidade Nova de Lisboa (UNL), aprovada pelo plenário do senado desta Universidade em reunião de 15 de Julho de 1999, a seguir se publicam as normas específicas para os doutoramentos a realizar no âmbito do referido Instituto, nos ramos e especialidades constantes do anexo I, nos termos do artigo 1.º, *in fine*, do Regulamento de Doutoramentos na Universidade Nova de Lisboa (despacho R/SAc./36/96), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 188, de 14 de Agosto de 1996:

Artigo 1.º

1 — A admissão ao doutoramento dependerá da apreciação dos seguintes requisitos e informações:

- Classificações obtidas no curso de licenciatura;
- Titularidade do grau de mestre;
- Curriculum vitae*;
- Carta de intenções redigida pelo candidato;
- Duas cartas de recomendação subscritas por pessoas de reconhecida competência.

2 — O conselho científico poderá solicitar pareceres adicionais a professores e especialistas da área científica do candidato.

3 — Poderá, também, ser requerida a realização de uma entrevista.

Artigo 2.º

O júri de selecção é nomeado pelo conselho científico.

Artigo 3.º

Em relação aos candidatos admitidos, o júri de selecção deverá propor o orientador científico tendo em conta as preferências do candidato e a expressa aceitação do orientador.

Artigo 4.º

1 — Em conformidade com o Regulamento da UNL, poderá haver lugar a co-doutoramentos, envolvendo a UNL e outra universidade nacional ou estrangeira, sendo, nesse caso, nomeado outro orientador científico pertencente à segunda instituição.

2 — Poderá, em geral, haver lugar a co-orientações, desde que nesse sentido o candidato justifique tal necessidade.

Artigo 5.º

1 — Os alunos inscritos no programa de doutoramento deverão realizar 10 unidades de crédito em disciplinas em funcionamento no plano de estudos do mestrado.

2 — A escolha dessas unidades de crédito deverá ser previamente acordada com o orientador da tese, o qual informará o conselho científico.

3 — Dos créditos a realizar 5 poderão ser obtidos em outra instituição universitária, de acordo com o orientador.

Artigo 6.º

Decorrido um ano após a admissão no programa de doutoramento, o candidato será submetido a um exame qualificatório sobre a matéria proposta para dissertação.

1 — A finalidade deste exame será a de avaliar a capacidade científica e de investigação do candidato tendente à realização efectiva de uma tese que constitua uma «contribuição inovadora e original para o progresso do conhecimento» (cf. o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 216/92).

2 — O júri respectivo deverá ser constituído, no mínimo, pelo orientador e um vogal designado pelo conselho científico.

Artigo 7.º

Tanto no período escolar como na fase subsequente ao exame qualificatório, e até à entrega da dissertação, o candidato a doutoramento pagará uma propina, a propor pelo conselho directivo do Instituto Superior de Estatística e Gestão de Informação.

Artigo 8.º

A redacção da tese de doutoramento poderá ser apresentada em português ou noutra língua relevante na respectiva área científica.

19 de Julho de 1999. — O Vice-Reitor, *José Esteves Pereira*.

ANEXO I

Ramos e especialidades de doutoramento

| Ramo | Especialidade |
|--------------------------------|--|
| Estatística | Estatística e Econometria. Métodos de Previsão. Sondagens e Estudos de Mercado. Actuariado e Gestão de Riscos. |
| Gestão de Informação | Sistemas de Informação e Decisão. Tecnologias de Informação. Sistemas de Informação Demográfica. Sistemas de Informação Geográfica. |

Despacho n.º 15 222/99 (2.ª série). — Na sequência da aprovação do plenário do senado desta Universidade em 15 de Julho de 1999, sob proposta do conselho científico do Instituto Superior de Estatística e Gestão de Informação da Universidade Nova de Lisboa, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 155/89, de 11 de Maio, e no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro, a seguir se publica a alteração ao mestrado em Estatística e Gestão de Informação, sujeito ao seguinte regulamento:

Artigo 1.º

Criação

A Universidade Nova de Lisboa, através do Instituto Superior de Estatística e Gestão de Informação (ISEGI), confere o grau de mestre em Estatística e Gestão de Informação.

Artigo 2.º

Objectivos

O mestrado em Estatística e Gestão de Informação visa a formação de gestores capacitados para liderar e orientar a concepção e desenvolvimento de sistemas e novas tecnologias de informação, adaptadas às exigências dos sistemas estatísticos nacionais, empresas e instituições privadas, públicas e comunitárias.

Artigo 3.º

Organização

1 — O curso está organizado pelo sistema de unidades de crédito.
2 — A parte escolar do curso decorre durante dois semestres. O 1.º semestre é constituído por disciplinas obrigatórias. O 2.º semestre é de especialização (n.º 3 do anexo I).

3 — À parte curricular do mestrado cabe a atribuição, quando requerida, do diploma a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro.

Artigo 4.º

Admissão

1 — Podem candidatar-se à admissão ao curso os titulares de uma licenciatura com a classificação mínima de *Bom*, à data de início do ano lectivo. Em casos excepcionais, poderão ser admitidos candidatos desde que os resultados obtidos pela análise curricular e entrevista o justifiquem.

2 — Os candidatos poderão ser submetidos a uma prova de admissão constituída por dois testes (prova quantitativa e prova temática), apreciação curricular e entrevista, cabendo a decisão final a um júri de selecção nomeado pelo conselho científico.

3 — O número de vagas será fixado anualmente pelo reitor, sob proposta do conselho científico do Instituto.

4 — Os boletins de candidatura deverão ser entregues em datas a fixar no período de Abril-Maio de cada ano.

Artigo 5.º

Director de programa

O mestrado terá um director de programa, designado pelo conselho científico, que exercerá as suas funções em consonância com este órgão.

Artigo 6.º

Prazos

1 — Decorrido o período máximo de quatro semestres, o candidato à obtenção do grau de mestre deverá dirigir uma carta ao presidente do conselho científico, da qual conste a sua intenção de apresentar uma dissertação original, bem como o respectivo tema, plano e carta de aceitação do orientador.

2 — Para além do período referido no número anterior, o aluno disporá do prazo máximo de um ano lectivo para entrega e defesa da dissertação.

3 — A interrupção do programa só será permitida excepcionalmente, por decisão do presidente do conselho científico e pelo período máximo de dois semestres seguidos ou interpolados.

4 — O não cumprimento destes prazos implicará o decurso de um período de dois anos até à possibilidade de reingresso, sujeito ao processo de selecção em vigor no Instituto.

Artigo 7.º

Plano de estudos

A estrutura curricular e o plano de estudos do curso de mestrado, bem como as áreas científicas obrigatórias, apresentam-se no anexo I deste regulamento.

Artigo 8.º

Disciplinas de opção

1 — As disciplinas de opção podem ter as seguintes origens:

- a) Disciplinas obrigatórias pertencentes a outra área de especialização;
- b) Disciplinas de opção oferecidas pelo ISEGI, após aprovação em conselho científico;
- c) Disciplinas leccionadas em outra instituição de ensino superior público (em particular da UNL), no seguimento de protocolos celebrados entre o ISEGI e essas instituições, mediante parecer favorável do conselho científico.

2 — As inscrições em disciplinas de opção são precedidas de parecer favorável do director do curso de mestrado.

Artigo 9.º

Entrega da dissertação

1 — A dissertação do mestrado deverá ser entregue devidamente formatada, de acordo com as regras em vigor no Instituto.

2 — A dissertação deverá ser entregue em número de cinco exemplares.

Artigo 10.º

Júri

1 — O júri para apreciação da dissertação é nomeado pelo conselho científico.

2 — O júri é constituído, no mínimo, por três elementos, satisfazendo os seguintes requisitos:

- a) Um professor, da área científica do mestrado, da Universidade Nova de Lisboa;

- b) Um professor, da área específica do mestrado, pertencente a outra universidade;
- c) O orientador da dissertação.

3 — Um dos membros do júri deverá leccionar no Instituto Superior de Estatística e Gestão de Informação.

4 — O despacho de aprovação do júri deverá determinar qual dos seus membros assume a presidência.

Artigo 11.º

Classificação final

O resultado final das provas de mestrado será expresso pelas fórmulas seguintes: *Recusado*, *Aprovado com a classificação de bom*, *Aprovado com a classificação de bom com distinção* e *Aprovado com a classificação de muito bom*.

Artigo 12.º

Propinas

1 — Os alunos que frequentam o curso de mestrado pagarão as propinas que forem devidas até à conclusão da parte curricular do curso.

2 — Durante o prazo que decorrer até à entrega da dissertação, os candidatos ao grau de mestre pagarão uma propina especial, a fixar pelo conselho directivo.

Artigo 13.º

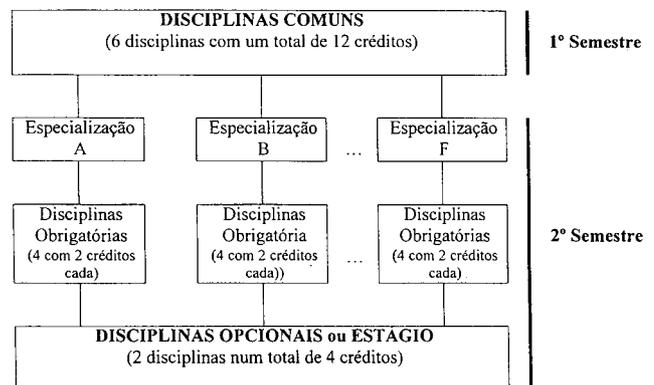
Organização e funcionamento de estágio

As regras de organização e funcionamento do estágio constam de um regulamento interno aprovado pelo conselho científico, sob proposta do director do programa de mestrado.

19 de Julho de 1999. — O Vice-Reitor, *José Esteves Pereira*.

ANEXO I

1 — Estrutura do mestrado



2 — Disciplinas comuns

| Nome | Horas | Créditos |
|---|-------|----------|
| Técnicas de Gestão | 28 | 2 |
| Gestão dos Sistemas e Tecnologias de Informação | 28 | 2 |
| Estatística | 28 | 2 |
| Base de Dados | 28 | 2 |
| Sistemas de Informação Estatística | 28 | 2 |
| Informática para a Estatística e Gestão de Informação | 28 | 2 |
| <i>Total</i> | 168 | 12 |

3 — Especializações

- A — Análise e Gestão de Informação.
- B — Gestão de Programas de Projectos Estatísticos.
- C — Bibliotecas Digitais e Edição Electrónica.
- D — Contabilidade e Gestão de Informação.
- E — Sistemas de Informação Geográfica, Demográfica e Ambiental.
- F — Marketing e Estudos de Mercado.

3.1 — Especialização A: Análise e Gestão de Informação

| Disciplinas obrigatórias | Horas | Créditos |
|--|-------|----------|
| Análise de Dados | 28 | 2 |
| Econometria | 28 | 2 |
| Métodos de Previsão | 28 | 2 |
| Marketing e Qualidade dos Sistemas de Informação | 28 | 2 |
| <i>Total</i> | 112 | 8 |

Disciplinas opcionais.

3.2 — Especialização B: Gestão de Programas de Projectos Estatísticos

| Disciplinas obrigatórias | Horas | Créditos |
|--|-------|----------|
| Princípios de Amostragem e outros métodos de Recolha de Dados | 28 | 2 |
| Técnicas de Gestão para Projectos Estatísticos | 28 | 2 |
| Confidencialidade e Controlo de Qualidade dos Dados Estatísticos | 28 | 2 |
| Marketing e Qualidade dos Sistemas de Informação | 28 | 2 |
| <i>Total</i> | 112 | 8 |

Disciplinas opcionais.

3.3 — Especialização C: Bibliotecas Digitais e Edição Electrónica

| Disciplinas obrigatórias | Horas | Créditos |
|---|-------|----------|
| Gestão de Bibliotecas Digitais e Centro de Informação | 28 | 2 |
| Gestão do Conteúdo das Fontes de Informação | 28 | 2 |
| Comunicação e Edição Electrónica | 28 | 2 |
| Política de Informação | 28 | 2 |
| <i>Total</i> | 112 | 8 |

Disciplinas opcionais.

3.4 — Especialização D: Contabilidade e Gestão de Informação

| Disciplinas obrigatórias | Horas | Créditos |
|--|-------|----------|
| Contabilidade e Controlo de Gestão | 28 | 2 |
| Contabilidade Financeira Avançada | 28 | 2 |
| Tecnologia e Gestão das Operações | 28 | 2 |
| Métodos de Previsão | 28 | 2 |
| <i>Total</i> | 112 | 8 |

Disciplinas opcionais.

3.5 — Especialização E: Sistemas de Informação Geográfica, Demográfica e Ambiental

| Disciplinas obrigatórias | Horas | Créditos |
|--|-------|----------|
| Sistemas de Informação Geográfica | 28 | 2 |
| Sistemas de Informação Demográfica | 28 | 2 |
| Sistemas de Informação Ambiental | 28 | 2 |
| Seminário | 28 | 2 |
| <i>Total</i> | 112 | 8 |

Disciplinas opcionais.

3.6 — Especialização F: Marketing e Estudos de Mercado

| Disciplinas obrigatórias | Horas | Créditos |
|---|-------|----------|
| Métodos de Sondagens | 28 | 2 |
| Estudos de Mercado | 28 | 2 |
| Sistemas de Informação de Marketing | 28 | 2 |
| Estratégia de Marketing e Comportamento do Consumidor | 28 | 2 |
| <i>Total</i> | 112 | 8 |

Disciplinas opcionais.

Despacho n.º 15 223/99 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 21 de Julho de 1999, foram nomeados os docentes a seguir indicados para fazerem parte do júri das provas de obtenção do título de agregado no grupo de disciplinas de Genética Molecular requeridas pela Doutora Maria Leonor Leal da Silva Osório Solano de Almeida:

Presidente — Reitor da Universidade Nova de Lisboa.
Vogais:

Doutor Amândio Gomes Sampaio Tavares, professor catedrático jubilado da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Doutor Luís Jorge Peixoto Archer, professor catedrático jubilado da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa.

Doutora Maria João Gameiro de Mascarenhas Saraiva, professora catedrática do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, da Universidade do Porto.

Doutor José Alexandre Gusmão Rueff Tavares, professor catedrático da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa.

Doutora Isabel Maria Spencer Vieira Martins, professora catedrática da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa.

Doutor Manuel Diamantino Pires Bicho, professor associado, com agregação, da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa.

22 de Julho de 1999. — A Administradora, *Fernanda Cabanelas Antão*.

Edital n.º 646/99 (2.ª série). — Perante a Reitoria da Universidade Nova de Lisboa está aberto concurso documental pelo prazo de 30 dias a contar do dia imediato ao da publicação deste edital no *Diário da República* para provimento de um lugar de professor associado da secção de Matemática para o grupo de disciplinas de Equações Diferenciais da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade, devendo os candidatos entregar, dentro do prazo, os seus requerimentos instruídos com os documentos mencionados no edital afixado nas instalações da Reitoria da Universidade Nova de Lisboa, Praça do Príncipe Real, 26, rés-do-chão, 1269-150 Lisboa.

22 de Julho de 1999. — O Vice-Reitor, *José Esteves Pereira*.

Serviços de Acção Social

Despacho (extracto) n.º 15 224/99 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade Nova de Lisboa de 14 de Julho de 1999: Maria do Céu dos Santos da Fonseca Martins Amaral — autorizada a acumular as funções de administradora para a Acção Social da Universidade Nova de Lisboa com funções docentes na Faculdade de Economia da mesma Universidade.

21 de Julho de 1999. — O Chefe de Repartição, *Rui Fernando Vieira Alexandre*.

UNIVERSIDADE DO PORTO**Secretaria-Geral**

Despacho (extracto) n.º 15 225/99 (2.ª série). — Por despacho de 15 de Julho de 1999 da vice-reitora da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciado José Pedro Ferreira Águeda de Azevedo, assistente convidado além do quadro, com 40% do vencimento, da Faculdade

de Medicina desta Universidade — rescindido, a seu pedido, o respectivo contrato, com efeitos a partir de 31 de Outubro de 1999. (Não carece de fiscalização do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

16 de Julho de 1999. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 15 226/99 (2.ª série). — Por despacho de 15 de Julho de 1999 da vice-reitora da Universidade do Porto, por delegação:

Doutora Augusta Maria Ferreira Rebelo da Costa — nomeada definitivamente professora auxiliar além do quadro do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar, desta Universidade, com efeitos a partir de 29 de Junho de 1999. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

16 de Julho de 1999. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 15 227/99 (2.ª série). — Por despacho de 2 de Julho de 1999 da vice-reitora da Universidade do Porto, por delegação:

Licenciada Maria Isabel Almeida Cardoso, técnica superior principal da Faculdade de Farmácia desta Universidade — nomeada definitivamente, por urgente conveniência de serviço, assessora da mesma Faculdade, com efeitos a partir de 5 de Julho de 1999, considerando-se exonerada do cargo anterior a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

19 de Julho de 1999. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Despacho (extracto) n.º 15 228/99 (2.ª série). — Por despachos de 20 de Maio e de 22 de Junho de 1999 do secretário-geral do Ministério da Educação e do reitor da Universidade do Porto:

Licenciado Casimiro José Faria da Costa, técnico superior de 2.ª classe do Ministério da Educação — nomeado, por transferência e por conveniência urgente de serviço, para a mesma categoria da área de gestão do quadro da Secretaria-Geral desta Universidade, com efeitos a partir de 22 de Junho de 1999, considerando-se exonerado a partir da mesma data. (Não carece de visto do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

20 de Julho de 1999. — O Director de Serviços de Pessoal e Expediente, *Arnaldo Azevedo*.

Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar

Despacho n.º 15 229/99 (2.ª série). — Por despacho de 15 de Julho de 1999 da presidente do conselho directivo do ICBAS, por delegação de competências do reitor da Universidade do Porto, foi concedida a equiparação a bolseiro fora do País aos seguintes docentes abaixo discriminados:

Doutor Fernando Manuel Cordeiro Sousa Oliveira Torres, professor catedrático — no período compreendido entre 16 e 18 de Julho.
Doutor Anake Kijjoa, professor catedrático — no período compreendido entre 12 e 14 de Julho.

19 de Julho de 1999. — A Directora de Serviços, *Cândida Lobo*.

UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Reitoria

Despacho n.º 15 230/99 (2.ª série). — Designo, ao abrigo das competências em mim delegadas pelo reitor, os seguintes professores para fazerem parte do júri da equivalência ao grau de doutor no ramo de Física do Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa, requerida por Reinhard Horst Schwarz:

Presidente — Reitor da Universidade Técnica de Lisboa.
Vogais:

Doutora Maria da Conceição Abreu e Silva, professora catedrática da Universidade do Algarve.

Doutor Jorge Venceslau Comprido Dias de Deus, professor catedrático do Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor Mário João Martins Pimenta, professor associado do Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa.

19 de Julho de 1999. — O Vice-Reitor, *R. Bruno de Sousa*.

Despacho n.º 15 231/99 (2.ª série). — Designo, ao abrigo das competências em mim delegadas pelo reitor, os seguintes professores para fazerem parte do júri das provas de agregação no domínio da Física pela Universidade Técnica de Lisboa, através do Instituto Superior Técnico, requeridas pelo Doutor Pedro José de Almeida Bicudo:

Presidente — Reitor da Universidade Técnica de Lisboa.
Vogais:

Doutor José Nuno Pires Dias Urbano, professor catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra.

Doutor Augusto Manuel Carvalho Albuquerque Barroso, professor catedrático da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

Doutor António de Moraes Sarmento dos Santos Lucas e Costa Brotas, professor catedrático do Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor Manuel Alves Marques, professor catedrático do Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor Luís Joaquim Alcácer, professor catedrático do Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor Carlos Renato de Almeida Matos Ferreira, professor catedrático do Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor José Tito da Luz Mendonça, professor catedrático do Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor Diamantino Freitas Gomes Durão, professor catedrático do Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor Gustavo da Fonseca Castelo Branco, professor catedrático do Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor Jorge Venceslau Comprido Dias de Deus, professor catedrático do Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor Alfredo Barbosa Henriques, professor catedrático do Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor Jorge Manuel Rodrigues Crispim Romão, professor catedrático do Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa.

19 de Julho de 1999. — O Vice-Reitor, *R. Bruno de Sousa*.

Instituto Superior de Economia e Gestão

Aviso n.º 12 350/99 (2.ª série). — Pelo presente aviso torna-se pública a necessidade de recrutar, para colocação nos serviços do ISEG, por requisição, funcionários das seguintes carreiras e ou categorias:

Motorista de ligeiros;
Carpinteiro;
Electricista;
Jardineiro.

Os eventuais interessados deverão formalizar a sua candidatura até ao próximo dia 14 de Agosto mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho directivo do Instituto Superior de Economia e Gestão, a entregar pessoalmente ou remeter pelo correio, para a Divisão de Recursos Humanos — não docente, Rua do Quelhas, 6, 1200-781 Lisboa, dele devendo constar:

- Nome, data de nascimento, morada e telefone;
- Habilitações literárias, as quais devem ser comprovadas juntamente com o requerimento;
- Serviço ou organismo a que se encontra vinculado e respectiva carreira e ou categoria;
- Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado.

15 de Julho de 1999. — O Presidente do Conselho Directivo, *António Mendonça*.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 1999, a partir do dia 1 de Abril, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 1999

| CD-ROM (inclui IVA 17%) | | |
|---|-------------------|---------------------|
| | Assinante papel * | Não assinante papel |
| Contrato anual (envio mensal) | 30 000\$00 | 39 000\$00 |
| Histórico (1974-1997) (a) | 70 000\$00 | 91 000\$00 |
| Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores) | 45 000\$00 | |
| Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores) | 60 000\$00 | |
| Internet (inclui IVA 17%) | | |
| | Assinante papel * | Não assinante papel |
| DR, 1.ª série | 10 000\$00 | 12 000\$00 |
| Concursos públicos, 3.ª série | 10 500\$00 | 13 500\$00 |
| 1.ª série + concursos | 18 000\$00 | 23 000\$00 |

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

(a) Processo em fase de certificação pelo ISQ. Disponíveis onze anos. CD-ROM dos anos de 1987 a 1997, dos quais cinco são duplos.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

640\$00 — € 3,19



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt> • Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 0808 200 110 • Fax: 394 57 50



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. (01)383 58 00 Fax (01)383 58 34
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. (01)394 57 00 Fax (01)394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. (01)781 07 00 Fax (01)781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telefs. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. (039)82 69 02 Fax (039)83 26 30